



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	7
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	10
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY .....	10
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	10
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	10
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	11
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	11
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	11
STP - Atas .....	11
STP - Acórdãos .....	13
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>48</b>
1ªSECAM - Pautas .....	48
1ªSECAM - Atas .....	48
1ªSECAM - Acórdãos .....	49
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>49</b>
2ªSECAM - Pautas .....	50
2ªSECAM - Atas .....	50
2ªSECAM - Acórdãos .....	50
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>50</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	50
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	50
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	50
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	56
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	56
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	58
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	58
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	58
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	58
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	58
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	59
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	59
Auditora MURYEL HEY .....	59
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	59
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>59</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	59
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>59</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>59</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>59</b>
Resenhas de Distribuição .....	59
Editais .....	61
Despachos .....	61
Informações .....	63
Atos de Alerta Municipais .....	63
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>63</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>63</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>63</b>
GP - Despachos .....	63
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	65
GP - Portarias .....	65
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>65</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>66</b>
Tribunal Pleno .....	66
Primeira Câmara .....	66
Segunda Câmara .....	66
Corregedoria-Geral .....	66
Ministério Público de Contas .....	66
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	66
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	66
Inspetorias de Controle Externo .....	66
Administrativo .....	66

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2 DE 5 DE FEVEREIRO DE 2024 ATÉ 8 DE FEVEREIRO DE 2024

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 756047/23 Nova Audiência desde 22/01/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: PIRONTI ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 766771/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Processo: 805696/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ  
Interessado: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Processo: 817660/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Processo: 823406/23  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 187211/20

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, CLAUDIO GOLEMA, JORGE KRICHENKO (Procurador(es): PERCIVAL ERENO), NIVALDO FRANCISCO MENEGON (Procurador(es): PERCIVAL ERENO), TEREZA ROZIN RONCAGLIO (Procurador(es): ROGERIO CEZAR MOLIN, JUCEMARA MOLIN DE OLIVEIRA)

Processo: 752355/21 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: CLEIDSON GODOY DE OLIVEIRA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, PRO-REMEDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS EIRELI (Procurador(es): GABRIEL GOMES BATISTA DE OLIVEIRA E LIMA, JAMILLE SILVA FONSECA, RODRIGO SANTIAGO SOUSA DE PAULA, LOURRAINY SOUSA DE PAULA LIMA), SERGIO CARLOS DE CARVALHO

**DENÚNCIA**

Processo: 719156/22

Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 493778/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 744782/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/01/2024

Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 539620/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ELIANE APARECIDA CANO DE LIMA (Procurador(es): LUIZ PAULO CHIRSPIM GUARANA), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RODRIGO FURLAM MARCHEZONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 710221/22 Adiado para análise de voto divergente desde 22/01/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JORGE NAKAGAWA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 765891/22 Adiado para análise de voto divergente desde 22/01/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ SERGIO DA SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 440514/21 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS

DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 703083/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA (Procurador(es): TIAGO FRANCISCO DA SILVA, MATEUS STEFANI BENITES, MARCILIO LEITE NETO, LUCAS DA SILVA BETTIM, CATARINA CARNEVALI KLEIN, CAIO AUGUSTO CAPARICA BARBOSA, RAFAEL RODRIGUES LUZZIN, VANESSA BARBOSA CAMPOI), JOSIAS PEREIRA DA CRUZ, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 769521/23

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, STEFANY NOVASKI TEIXEIRA

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 345840/15

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO (Procurador(es): CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI)

Processo: 666242/23 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Interessado: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA (Procurador(es): THOMAS GAISSLER), MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

**PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

Processo: 209278/21 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA)

**CONSULTA**

Processo: 87647/21 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Processo: 13435/22 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 678352/22 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 221821/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: CARLOS ALBERTO NOGARA (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO), CARLOS EDUARDO SANCHES (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), REINALDO CARDOSO, SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): POLYANA HORTA PEREIRA, FELIPE MATECKI, JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA), TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

Processo: 818993/15 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Processo: 463197/19 Adiado para análise de voto divergente desde 22/01/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA, CAMILA ANTUNES MEROS DE OLIVEIRA, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUIR DE OLIVEIRA (Procurador(es): RUY LUIZ QUINTILIANO), LUCIMARA BETIM DE LIMA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, SANDRO DIAS BAPTISTA

Processo: 247126/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 06/11/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: JOSE LUIS POSSEBON, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), WAGNER LUIZ ZACLKEVIS (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 282746/23  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)  
Interessado: ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA (Procurador(es): Eduardo Francisco de Souza Gomes), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 550490/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CLEVERTON DONIZETE SOARES, MARCIA GIULIA DO BONFIM BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, RODO SERVICE LTDA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS)

Processo: 717820/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 452994/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/01/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)  
Interessado: DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RAFAEL DOMINGOS ALVES

Processo: 813997/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A. (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO CHEDIAK SIQUEIRA GONCALVES)

#### PREJULGADO

Processo: 622233/22 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 288442/23  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

Processo: 285460/23 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 22160/24  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 555393/20  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, BRUNA NOWAK, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN), MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 388318/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), ESTANISLAU MATEUS FRANUS (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA)

Processo: 636625/22  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), FERNANDO FURIATTI SABOIA

Processo: 431407/23  
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ  
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDIA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 119674/20 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 744358/20 Adiado por devolução pós-vista desde 22/01/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADES OBRAS, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

Processo: 421665/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ATENAS II DE CURITIBA, CELIO RICARDO CARNEIRO, DIUZA TEREZINHA MACHADO, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA

BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 422882/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 22/01/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SERGIO RICARDO DE LIMA, ZILMAR RODRIGUES

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 608706/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/01/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 356642/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)

Interessado: ECR ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 503840/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO SILVEIRA PORTELA, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

#### CONSULTA

Processo: 113169/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A. (Procurador(es): LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 253408/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO, ALVARO TELLES, MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 407874/19 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANGELICA CARVALHO OLCHEANSKI DE MELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 691774/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELOIR HARMUCH (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, FERNANDO LUIZ DE ARAUJO (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, JACIDIO ALBINI SALGADO, LUCIANO DALEFFE (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO

HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA), LUIZ ARMANDO HARMUCH (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), LUIZ CARLOS DE CRISTO (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, DOUGLAS JIVAGO BALARDINI), SILVIO DO PRADO CASTRO (Procurador(es): JULIO CESAR BROTTTO, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, MATEUS DOMINGUES GRANER, GUSTAVO CEZAR VIEIRA, ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI)

Processo: 766399/22 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 778973/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA (Procurador(es): ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, MARCELO OSCAR KUSMIRSKI, VITOR EDUARDO FROSI, SERGIO AUGUSTO MITTMANN, STELLA CRISTINA BRANDENBURG)

Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, BARCELONA TUR LTDA (Procurador(es): PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, HELENA MELO DE OLIVEIRA), CLAIR TERESINHA RUGERI, DERLI GONÇALVES DE AZEVEDO (Procurador(es): PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, HELENA MELO DE OLIVEIRA), EMPRESA DAWEL DE TRANSPORTE COLETIVO LTDA. (Procurador(es): ANTONIO TARCISIO MATTE, LUCAS EDUARDO GHELLERE), LUCAS EDUARDO GHELLERE, MATHEUS HENRIQUE HENZ (Procurador(es): ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, MARCELO OSCAR KUSMIRSKI, VITOR EDUARDO FROSI, SERGIO AUGUSTO MITTMANN, STELLA CRISTINA BRANDENBURG), MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA (Procurador(es): ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, MARCELO OSCAR KUSMIRSKI, VITOR EDUARDO FROSI, SERGIO AUGUSTO MITTMANN, STELLA CRISTINA BRANDENBURG)

Processo: 733108/22 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Interessado: EDSON LUIZ CENCI, GLACIR ZANATA (Procurador(es): MICHELI FERNANDA ALVES, DIEGO BEE ANGINONI), MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ONÉRIO CAMBRUZZI FILHO, ROBERT ADEMAR FUCHS (Procurador(es): MICHELI FERNANDA ALVES, DIEGO BEE ANGINONI), WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 167521/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 711799/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
Interessado: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 637009/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ANGELA PADOAN, FREDERICO DEMARIO PIMPÃO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), LUCIA ARMILIATO SANGALLI, MAURO JOSE SBARAIN, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, OSMAR BRAUN SOBRINHO, ROBSON CANTU

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 584860/23  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### DENÚNCIA

Processo: 13677/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 481790/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 629827/23  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA

SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

Processo: 692061/22 Adiado para análise de voto divergente desde 22/01/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: APARECIDO DONIZETTI ELERO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FERNANDO JEFFERSON FALEIROS, GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO (Procurador(es): FABIO JUNIOR SOARES), JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO)

Processo: 795057/22 Adiado por alteração no quórum desde 22/01/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Interessado: ADELINO MARGONAR, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE DO CARMO GARCIA, JOSE TAVARES DA SILVA NETO (Procurador(es): MARILENE TOZONI TAVARES DA SILVA, JULIANO CAMPELO PRESTES, FERNANDA SCHUHLI BOURGES, Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), LEON GRUPENMACHER, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARILENE TOZONI TAVARES DA SILVA (Procurador(es): FERNANDA SCHUHLI BOURGES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

Processo: 254840/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES

Interessado: CONSTRUTORA GUETTER LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO MARANGON

Processo: 420278/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GENY MARIA BARRETO FONSECA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER, JENEY ALVES SILVA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCIO HAIS DE NATAL BALERA), KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA (Procurador(es): NELSON CORDEIRO JUSTUS), NELSON CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 466030/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA (Procurador(es): ANDERSON ALEXANDRE LEMOS), EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, JOSELE DOS SANTOS, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, RICARDO FURTADO SABIN

Processo: 523140/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/01/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA), EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 586842/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), ANDREI BULKA MACHULA (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), ARIEL ALEX DOS SANTOS, JOÃO CARLOS BINI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), MARIANE BODNAR (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), OSNEI STADLER, ZENI DE LOURDES ULIACH DA SILVA (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

Processo: 544082/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

Interessado: ADILCO CAMPERA, CLAUDIOMIR MARTINI, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, DANIELA FONTANIVE, ELIANE MARIA LUNARDI, FABIANE KARINA DIAS SILVA, FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SCALIANTE, JOSÉ GIEMBRA, JOSE MAURO MARTINS, KELLIN CRISTINA DA SILVA (Procurador(es): IJAIR VAMERLATTI, CRISTIAN DE OLIVEIRA VAMERLATTI), LUIS ATILES CAON, MARCOS ANTONIO SEEFELDT, MUNICÍPIO DE

RAMILÂNDIA, RUI ANTONIO SPAGNOL (Procurador(es): FAGNER GONGORA FERREIRA), SILVANA CAROLINA TREVISAN, SILVIO NEY TREVISAN, SIRLEI TEREZINHA NOVELO SPAGNOL, TASSIA DE LIMA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO PIZONI), TIAGO GOMES DE CARVALHO, VALDEMIR MESSIAS DE SOUZA, VALMOR ANTONIO DALEASTE

Processo: 562536/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 660961/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 805889/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ (Procurador(es): ISABELLA BANA)

Interessado: CELSO MAGGIONI, ELETROMEGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E OBRAS LTDA (Procurador(es): NATHALIA DE SOUZA PIRAN)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 751150/23

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE COLOMBO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 462160/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂNDIDO DE ABREU, JOAO PEDA SOARES (Procurador(es): LUCAS GREGORIO DA SILVA), MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, ROSELY DE CAMPOS

Processo: 31321/23

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 778338/22 Adiado por alteração no quórum desde 22/01/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 20273/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 561726/23

Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: ALLAN VINICIUS FELISMINO DE OLIVEIRA, ANTONIO PELOSO FILHO, EUDES CAVALLARI JUNIOR, MARIA DEZOLINA SOUZA BREGONDI, MAX CESTAS.COM LTDA (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, TATIANE LINO MIGUEL

Processo: 255102/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, GEYSLA GEOVANA PRACHUM, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

#### PREJULGADO

Processo: 365005/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 291729/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, EOL POTIGUAR B142 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

REPRESENTAÇÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 178191/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: DOUGLAS INGE CZAK BORGES, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

Processo: 638504/11 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 22/01/2024  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI  
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, JAIRO QUEIROZ PACHECO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES), LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES), MOACIR DALLA PALMA, ROSANA MARIA MATTAR CECY CORREIA (Procurador(es): MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA), SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 369094/23 Adiado por devolução pós-vista desde 22/01/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO, MERIELEN VODAN, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): ANA PAULA ZANATTA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, FERNANDO TOSI YOKOYAMA)

Processo: 389150/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/01/2024  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JEFFERSON BUENO MACHADO, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA (Procurador(es): SANDRA BRAGA), MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): LEANDRO GALLI, THALIS DE SOUZA MACHADO), SUELI DE SA RIECHI

Processo: 397110/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, IVO MENDES JUNIOR (Procurador(es): CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NEILOR VANDERLEI KLEINUBING, RUY HAUER REICHERT

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 254386/23 Vista desde 23/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ  
Interessado: CARLOS BANDIERA DE MATTOS (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 744758/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): MARIANA MELLO OTTONI), JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A. (Procurador(es): CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK)

Processo: 768266/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ANILSON GONÇALVES, FATIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS, KARINA DA COSTA SANTOS MANABE, LUCIANA DA COSTA SANTOS PRADO, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, TERESA CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE

CONSULTA

Processo: 628452/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)  
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA), REINALDO GROLA

Processo: 418990/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 472257/18 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 331782/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 22/01/2024  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, JUCELY ANTONIAZZI, PAULA CEOLIN VIANA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA), LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 257512/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA  
Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, JOAO PAULO BEZERRA DE MELO, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 485434/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: JOSE ROBERTO FURLAN, LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Processo: 501278/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, AZUL MARES TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA (Procurador(es): KESSILYN MENDES CORDEIRO), LILIAN KELLY WIETZYCOSKI, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 553936/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): BOGO ADVOCACIA E CONSULTORIA, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), GERSO FRANCISCO GUSSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING

Processo: 143525/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/01/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)  
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERRONATO COLLAO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 653620/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 22/01/2024  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.  
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL, MIRIAM ATHIE (Procurador(es): JOCIMAR RAMOS MOURA)

PREJULGADO

Processo: 89789/23 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 22/01/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262290/23  
Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA)

SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)  
Interessado: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 278480/23  
Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ  
Interessado: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

Processo: 277335/23 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA)  
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

---

**CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

---

**DENÚNCIA**

Processo: 21599/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/01/2024  
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 570400/21 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, IVO BAGGIO, LUIZ CARLOS BONI

Processo: 62384/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/01/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 559322/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

Processo: 626496/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ESLEIF MARTINS MENDES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 656140/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 733152/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)  
Interessado: ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), OT AMBIENTAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. (Procurador(es): GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 744839/23  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE  
Interessado: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), INSTITUTO CONFIANCCE

Processo: 490306/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 22/01/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), DONALDO WAGNER (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IVAN REIS DA SILVA (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 693860/23 Vista desde 20/11/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): YUNES SAROUT)  
Interessado: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES PAULICHI DO PRADO, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO (Procurador(es): LAERT MANTOVANI JUNIOR, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ), ESTELINA LUIZA PAULICHI BRITO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), JOÃO HELIO DA SILVA, JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI (Procurador(es): PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, ERICKSON DIOTALEVI), MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): YUNES SAROUT), OSMAR BENTO ZANINELLO (Procurador(es): GERALDO NILTON KORNEICZUK), PAULO EDUARDO FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), ROSELI HILDA DA CRUZ (Procurador(es): RUBENS MELLO DAVID, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, RAQUEL FERREIRA GONÇALVES ROSSATO), ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFORT (Procurador(es): EDUARDO KUTIANSKI FRANCO), SAID FELICIO FERREIRA (Procurador(es): FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, CÉSAR FRANCESCHI), THERESA BELOSO PAULICHI

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 735453/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)  
Interessado: MULTSERV LTDA (Procurador(es): JACQUELINE DOS SANTOS CORREA), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 151079/22 Vista desde 06/11/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, SÉRGIO RIBEIRO (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CAROLINE RIBEIRO)

Processo: 19438/23 Vista desde 20/11/2023 Auditor MURYEL HEY  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

---

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

---

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 348248/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA  
Interessado: ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, AMAURI BARICHELLO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), ANA LUCIA MAZETO GOMES, ESCRITORIO CONTABIL CALIFORNIA LTDA - ME, K T CONTRUÇÕES CIVIS LTDA ME, LUIS ROBERTO WOIDELE, M L CONSTANTINO ME, MELO & FAVORETO CONTABILIDADE LTDA - ME (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), METAFA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METALICAS LTDA (Procurador(es): EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR), MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS

**DENÚNCIA**

Processo: 95429/21 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: Art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 260633/22 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 779302/22 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA (Procurador(es): MARCOS RUBBO), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 474130/23 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MEURY NAOMI MATUDA MARQUES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA), MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 767510/23  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: IZALITA CORREA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRÉCA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA

#### CONSULTA

Processo: 189963/22 Vista desde 04/12/2023 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANACITY, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 263520/23  
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA (Procurador(es): ANDRESSA PAOLA AVELLEDA KNAPP, ANDRÉ FEOFILOFF, ARYADNNE FAGUNDES GOMES)  
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA, COOPERATIVA DE IMAGINOLOGISTAS - COPI (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN), RDX SERVICOS MEDICOS LTDA, TOMAS SPARANO MARTINS (Procurador(es): ANDRESSA PAOLA AVELLEDA KNAPP, ANDRÉ FEOFILOFF, ARYADNNE FAGUNDES GOMES), TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

Processo: 497822/19 Vista desde 22/01/2024 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ  
Interessado: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Processo: 101044/23 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SAN, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Processo: 473525/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/01/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI  
Interessado: 45.870.884 LUCIANO JULIO PETENO DE MATOS, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUCIANO JULIO PETENO DE MATOS, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 480475/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: CONSTRUTORA LOTIZA DO BRASIL LTDA (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, WILLIAM TOHORU HOSAKA, FERNANDA BASSO BLUM), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 524847/23  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, RAFAELA CHIARELO, EDUARDA DO PRADO DE CARVALHO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI)  
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, RAFAELA CHIARELO, EDUARDA DO PRADO DE CARVALHO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN

Processo: 561610/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, MAX CESTAS.COM LTDA (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 193808/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/01/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA

MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

Interessado: ABELINO PEREIRA DE SOUZA, ALEX ARTUR PURKOTE, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, BRUNA SLOMPO, CAROLINE SUMSKI DE SOUZA, EDUARDO CAMARGO UMBRIA, JOSE LUIS POSSEBON, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), SAMUEL PINHEIRO, SILVIO SANTO XAVIER DA COSTA, SINESIO BERNARDINO JANUARIO, WILSON DE OLIVEIRA ROCHA

Processo: 223197/23 Adiado para análise de voto divergente desde 22/01/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI  
Interessado: FABIO LOPES SAMPAIO, IRANI JOSE BARROS, LUCIANO AGUIAR ROCHA, LUIS ANTONIO BISPO, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, SYSMAR INFORMATICA LTDA

Processo: 253871/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 22/01/2024  
Entidade: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ELISANDRO PIRES FRIGO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262191/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONE MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ROBSON CARLOS NOGUEIRA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES,

FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI (Procurador(es): JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Processo: 275560/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 276087/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 276613/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277261/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO

DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Processo: 277393/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 277415/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA

KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 277571/20 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, DENISE SCOPARO PENITENTE, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 141808/23 Vista desde 04/12/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 281979/23 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 22/01/2024  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)  
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 285907/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/12/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR)  
Interessado: BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA, CARINA DA SILVA QUADROS, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, JAIME PEREIRA DA SILVA, JHONE JUNIOR ALMEIDA, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, JULIANO LUCAS LAVERDE RANITE, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARILUZ (Procurador(es): JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR), NILSON CARDOSO DE SOUZA (Procurador(es): MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA), OSMAR BERTONI, PATRICIA APARECIDA MACEDO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, VERONICA GARCIA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

##### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 719575/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

##### CONSULTA

Processo: 365862/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA  
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

#### CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURIEL HEY

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 340428/23 Vista desde 22/01/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MARILIA RODRIGUES,

MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

#### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3 EM 7 DE FEVEREIRO DE 2024

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 475574/18 Vista desde 06/12/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

##### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 123230/23 Vista desde 31/01/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

##### CONSULTA

Processo: 34860/23  
Entidade: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)  
Interessado: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)

##### INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 319380/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 31/01/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 650241/21 Vista desde 06/12/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENGINHEIRO-ETEL (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORRÊA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELEANRO CAMPOS PEREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGINHEIRO-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORRÊA FILHO), ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA (Procurador(es): ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS, JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORRÊA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ

(Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 501340/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ  
Interessado: BK INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (Procurador(es): ANTONIO JOSE PERRINO BITARIAN, GABRIEL FERNANDES MESQUITA, RICARDO LUIZ SILVA CALDEIRA), JOSE HAMILTON CORDEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, OSMARIO DE LIMA PORTELA

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 714219/22 Vista desde 13/12/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEX SEVERO ALVES (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), ARLETE MARTINS DINIZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), CHARLES URBANO HOSTINS JUNIOR (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUÉDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), DARLAN DE PAIVA SANTANA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, CRISTINA MARIA BANDEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDUARDO RIBEIRO FERRAZ (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), EVENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), JULIO PACHECO MONTEIRO NETO (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), MARCO AURELIO GATAZ SGUARIO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), NELSON FARHAT (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): LORENZO FINARDI, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, JAIR DE AZEVEDO JUNIOR), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO CESAR SALATINI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA, ELDER DA SILVA REIS, THIAGO ANDERSON ZAGATTO), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), PAULO TADEU DZIEDRICKI, ROBERTO MACHADO DOS SANTOS (Procurador(es): ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS), SERGIO GONÇALVES LEITE (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, GILIANI MARA HILARIO PESSOA), SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA)

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 405299/23 Vista desde 13/12/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 616582/21 Vista desde 13/12/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAZ PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)  
Processo: 745975/23 Vista desde 13/12/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR  
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

#### CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

##### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 715115/23  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275863/23 Vista desde 06/12/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR  
Interessado: DANIEL ROMANOWSKI, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

## STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO

##### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 23, REALIZADA ENTRE OS DIAS 04 E 07 DE DEZEMBRO DE 2023

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (04/12/2023), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (07/12/2023), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Fabio de Souza Camargo por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do quórum de julgamento. Também ausente o Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 22, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 20 a 23 de novembro de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 210966/23, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 698535/23, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 715375/23, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 740086/23, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 745940/23, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de

Mello e Silva; 747447/23, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 749032/23, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 769254/23, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 770309/23, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os processos nºs: 539620/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 727295/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 422882/23, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 46620/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa; 168927/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 259612/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 325585/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 384026/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 537272/23, 555165/23, 628090/23, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 322373/23, 546700/23, 638060/23, 684143/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 534710/23, 748036/23, 757191/23, 777192/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 669604/22, 298162/23, 409762/23, 535474/23, 728108/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 546549/23, 636114/23, 693746/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi comunicado o sobrestamento dos processos nºs: 337834/23, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 536543/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 23, onde foram julgados os processos nºs: 210966/23 (Homologação de Cautelar), 773386/21 (Extinção por Perda do objeto), 727295/21 (Conhecimento e procedência), 552545/22 (Conhecimento e improcedência), 175636/22 (Regular com ressalvas), 197080/23 (Regular com recomendações), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 427139/22 (Conhecimento e não provimento), 257962/23 (Conhecimento e provimento), 71885/22 (Retificação de acórdão), 311068/22 (Conhecimento e procedência com recomendações), 629090/22 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 732721/22 (Outros), 644926/21 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 698535/23 (Deferimento), 552549/23 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 738146/23 (Ratificação de Decisão Cautelar), 290056/23 (Regular), 673447/23 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 553120/23 (Conhecimento e não provimento), 715375/23 (Deferimento), 740086/23 (Deferimento), 745940/23 (Deferimento), 747447/23 (Deferimento), 749032/23 (Deferimento), 38490/23 (Encerramento), 769254/23 (Homologação de Cautelar), 770309/23 (Homologação de Cautelar), 548157/22 (Extinção sem Julgamento de Mérito), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 282053/23 (Conhecimento e improcedência), 55221/23 (Conhecimento e provimento), 837575/13 (Extinção por Perda do objeto), 356375/23 (Conhecimento e provimento), 369787/23 (Conhecimento e não provimento), 695455/23 (Conhecimento e não provimento), 697881/23 (Conhecimento e não provimento), 587032/23 (Conhecimento e não provimento), 699272/23 (Conhecimento e procedência com novo julgamento), 289880/23 (Conhecimento e improcedência), 389850/23 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 433850/23 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do processo nº 732721/22, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu **voto de desempate**, acompanhando o voto divergente do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pelo "conhecimento e provimento dos recursos de revistas interpostos por ALDO MARCHINI JUNIOR, ECCAR GESTÃO DE FROTAS EIRELI e ALESSANDRO RENAUX MARCHINI e conhecimento e provimento parcial das irrisigaçãoes recursais propostas por CESAR RIBEIRO FERREIRA e pela empresa JMK SERVIÇOS S/A para considerar procedente a tomada de contas, considerando irregulares as contas em razão tão somente da precariedade dos serviços executados, mantendo em razão dessa impropriedade somente as sanções previstas nos Itens VII.a, por 1 (uma) vez, VII.b, por 1 (uma) vez, e X.f, do Acórdão n.º 2811/2022, ou seja: • aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez à empresa JMK SERVIÇOS S/A; • aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez a CESAR RIBEIRO FERREIRA, enquanto diretor do DETO; e • inclusão do nome de CESAR RIBEIRO FERREIRA na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005". Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral por ter **proferido voto vencedor**. No julgamento do processo nº 553120/23, de Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo "conhecimento e não provimento do Recurso de Agravo interposto, mantendo o Despacho n.º 1163/23 em sua integralidade", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergindo do voto do relator pelo "conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, reformando-se a decisão contida no Despacho n.º 1163/23 - MRMS, proferida nos autos do Processo n.º 499850/23, para se afastar a inidoneidade da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 666242/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 285460/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 87647/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 13435/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 818993/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 868854/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 440514/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 622233/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 766399/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 733108/22, da pauta do Conselheiro

Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 119674/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 95429/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 189963/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 193808/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 223197/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 779302/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 101044/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 141808/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 473525/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 474130/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 486015/23, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 600250/23, da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 19373/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 463197/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 209278/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 338388/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 752355/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 678352/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 701885/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 710221/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 765891/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 167521/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 744358/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 356642/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 486392/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 711799/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 608706/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 660961/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 553715/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 562536/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 474203/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 523140/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 420278/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 462779/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 466030/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 254840/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 20273/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 717692/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 692061/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 283250/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 143525/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 254386/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 277335/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 369094/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 389150/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 397110/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 693860/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 292080/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 151079/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 21599/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 62384/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 19438/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, a Conselheira Substituta Muryel Hey; 93900/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 570400/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 263180/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 530588/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 539620/22 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 113169/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 422882/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 556722/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 657600/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 213850/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 223227/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 291729/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 622320/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 673245/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 795057/22 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 151927/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 46620/23 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 28355/22 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 331782/21 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 296194/12 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 168927/23 (Adiado para análise de voto divergente), 259612/23 (Adiado para análise de voto divergente), 490306/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 337940/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 384026/23 (Adiado para análise de voto divergente), 582960/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 505249/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 325585/23 (Adiado para análise de voto divergente), 497822/19 (Adiado para análise de voto divergente), da

pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 285907/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 312653/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O processo nº 539620/22, da pauta do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 422882/23, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 113169/22, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 168927/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Leles Bonilha. O processo nº 259612/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Leles Bonilha. O processo nº 325585/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 384026/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 582960/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 497822/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 505249/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 312653/23, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. Permaneceram adiados os julgamentos dos processos nºs: 247126/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Leles Bonilha; 286192/22, (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram retirados de pauta os processos nºs: 42111/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 722273/19 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 650737/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo nº 42111/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi retirado de pauta para fins de deferimento do pedido de sustentação oral, anexado aos autos, a ser realizado na Sessão Presencial do Tribunal Pleno. O processo nº 722273/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi retirado de pauta para apuração de voto médio, face a apresentação de propostas de votos divergentes dos Conselheiros Ivan Leles Bonilha e Fabio de Souza Camargo. A votação será retomada na Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno. O Conselheiro Augustinho Zucchi declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 175636/22, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Claudio Augusto Kania, Tiago Alvarez Pedross, Livio Fabiano Sotero Costa e Muryel Hey. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, 15h, do dia sete do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (07/12/2023), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias vinte e dois e vinte e cinco do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (22 e 25/01/2024), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.\*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-508875/08

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO:-CLAITON CLEBER MENDES

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 356/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Consulta. Município de Pérola. Controle interno. 2. Conhecimento. Matéria já abordada em processos anteriores desta Casa, mas não exaurida, em face dos questionamentos ora formulados. Ainda que o parecer jurídico apresentado pelo consulente não seja comprovadamente da lavra da assessoria jurídica do município, conforme exige o artigo 38, IV, da LC nº 113/05, a falha eventual deve ser superada por tratar-se de matéria de relevante interesse público. 3. Oferecimento de respostas: a) O controle interno do Executivo não pode incidir sobre o Legislativo. Quanto ao instituto de previdência municipal, é possível que lei preveja que o controle interno do Poder Executivo abranja o mesmo, ou que seja instituído controle próprio. b) Os cargos de controle interno devem ser preenchidos observando-se o previsto nos artigos 37 e 38 da CF/88, sendo que a natureza e a complexidade dos mesmos, em face das atribuições do artigo 74 da CF/88, indica a preferência por composição pelo menos parcial por servidor(es) com curso superior completo. A chefia do controle interno admite cargo de confiança e cargo em comissão, dando-se preferência ao preenchimento deste por servidores efetivos e que tiver curso superior completo. É recomendável a adoção de sistema de mandato do chefe do controle interno. c) A cumulação com outros cargos públicos é possível, dependendo do caso concreto, desde que seja observado o disposto no art. 37 da CF/88. A cumulação com atividades privadas deve observar, no que couber, o que dispõe o § 7º do artigo 37 da CF/88, e eventual limitação prevista no ordenamento jurídico da respectiva classe profissional.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito municipal de Pérola, senhor Claiton

Cleber Mendes, nos seguintes termos:

"a) pode o sistema de controle interno abranger o Poder Executivo, Poder Legislativo e Instituto de Previdência Próprio? se possível, a unidade pode conter um ou mais controladores sob supervisão de um coordenador de controle interno?"

b) como existem controvérsias acerca da forma de contratação pessoal para a implementação do sistema de controle interno, questiona-se: conforme o melhor entendimento deste Tribunal de Contas, como deve ser ocupado o cargo de controlador ou controladores integrantes da unidade de controle interno? que grau de instrução mínima devem possuir? quanto ao cargo de coordenador (chefe) do controle interno, qual a melhor opção de escolha para a ocupação desta função? qual o grau de instrução exigido? que perfil deve ter o coordenador de controle interno?"

c) pode o controlador interno ou coordenador de controle interno, ocupar outro cargo concomitante à função a ser desempenhada, seja na iniciativa privada ou pública?"[sic]

2. O pedido veio instruído com parecer jurídico subscrito pela advogada Eliana Rodrigues Vieira, visando atender o inciso IV do art. 38 da LC 113/05, do qual extrai os seguintes trechos:

"(...)

No entanto, é claro e cristalino que o Sistema de controle interno do Poder Executivo tem o poder e dever de fiscalizar as contas do Poder Legislativo, Administração Indireta e do Fundo de previdência própria do Município. E este devidamente inserido na estrutura organizacional do Município por força de lei local, tem o poder de fiscalizar os atos de quaisquer agentes responsáveis por bens ou dinheiro público, independente de serem esses agentes membros do Poder Legislativo ou de entes da Administração Indireta ou Direta do Município.

(...)

ANTE O EXPOSTO, salvo melhor juízo, a orientação jurídica que se dá é no sentido de:

1. Possibilidade de a Administração Pública municipal compor os sistemas de controle interno de tantos membros quantos bastem para apresentar um trabalho eficiente e um perfeito desempenho das atividades a serem implementadas;
  2. Em regra os responsáveis pelo controle devem ser servidores efetivos;
  3. Possibilidade de criação de cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos;
  4. Possibilidade de cargo em comissão de controlador geral (chefe);
  5. Os membros do sistema de controle interno municipal deverão possuir conhecimento técnico da estrutura administrativa, demonstrando experiência na área de administração pública, possuir conhecimento técnico de contabilidade pública, de direito constitucional e direito administrativo, de planejamento e orçamento público;
  6. Impossibilidade do controlador interno ou coordenador de controle interno ocupar outro cargo concomitante à função a ser desempenhada;" [sic]
3. Distribuído o feito, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva proferiu o Despacho nº 531/08, a fls. 10, em que admitiu a consulta por estarem preenchidos os seus pressupostos legais e regimentais, determinando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

4. Através da Instrução nº 4467/08, a fls. 12, a Diretoria de Contas Municipais juntou três acórdãos referentes a dois processos de consulta[1], semelhantes aos presentes autos, e se manifestou da seguinte forma:

" Dispõe a Constituição Federal, artigo 74, que "Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, o que é repetido pela Constituição do Estado. Portanto, cada um dos Poderes instituirá o seu sistema de controle interno. Por igual, dispõe a LRF.

Ponto intocado, em acréscimo ao que já foi ventilado no processo, é a absoluta necessidade de autonomia àquele que exerce o controle interno. E, ponto crucial, por óbvio, é o exercício do cargo de confiança, um limitador muito natural do exercício de controladoria, por constituir-se em verdadeiro vínculo de confiança.

Entretanto, a orientação deste Egrégio Tribunal de Contas tem sido a referida pelo Parecer Jurídico do Município às fls. 06, ciente que já está da manifestação desta Casa a respeito da matéria (fls. 06).

Não olvidar, ademais, que o controlador deverá estar estritamente afinado com os princípios públicos que regem a Administração Pública, experiente quanto aos seus mecanismos. Este é o perfil a ser exigido de um controlador, e sua instrução e formação deve ser compatível com as funções exercidas na Administração Pública, que o credencie a controlá-la. Além disso, não deverá dividir suas funções com as da iniciativa privada, bem ainda ser treinado para a função, sob pena de ser imprestável sua atuação.

Em acréscimo, o servidor de cargo efetivo a ser designado controlador deverá, por óbvio, possuir formação na área, pois a auditoria contábil é privativa de bacharéis em Ciências Contábeis, a teor do Decreto-Lei 9295/46.

Há de ser eleita a preferência pelo sistema de mandato (paralelo com PPA), por razões de salutar continuidade e alternância.

Posto de outra forma, sugere-se a resposta à presente Consulta, nos termos acima expendidos, a saber: Negativamente quanto à primeira parte da questão "a", entretanto com a possibilidade de se conter mais de um controlador para as funções. Quanto ao segundo quesito (item "b"), deverão ser seguidas as razões acima. Finalmente, o terceiro questionamento (item "c") só é possível quanto ao servidor efetivo, impossível quanto ao exercício de funções na iniciativa privada". [sic] (grifos no original).

5. Por intermédio do Parecer nº 17024/08, a fls. 29, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, o Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento da consulta, como segue:

"5 – Considerando que os questionamentos propostos já estão respondidos no conjunto dos Acórdãos citados (fls. 17/27), este Ministério Público, com espeque na LC 113/05, opina pelo não conhecimento da presente Consulta, sem prejuízo de envio do pronunciamento da instrução ao Consulente, em caráter de orientação".

6. Redistribuídos os autos por sorteio, como indica o Termo de Redistribuição nº 855/10, a fls. 33, vieram-me conclusos.

VOTO

Inicialmente, necessário discutir o posicionamento do parquet pelo não conhecimento da consulta, (sem prejuízo do envio do pronunciamento da instrução ao consulente, como orientação), fundado na LC nº 113/05, em razão de que os questionamentos propostos já estão respondidos no conjunto dos acórdãos citados a fls. 17-27.

2. Vislumbra-se, como fundamento de tal posição, o art. 41 da LC 113/05[2], que, prevendo força normativa a consultas respondidas por quorum qualificado, dispensaria novo exame da matéria em razão das decisões anteriores desta Casa[3].

Entretanto, entendo que estes julgados respondem apenas parcialmente os questionamentos elaborados pelo prefeito municipal de Pérola, como se verá adiante, pelo que, neste ponto, entendo necessário o oferecimento de resposta à consulta.

3. Quanto aos demais requisitos legais, identifique pequena incerteza no parecer jurídico apresentado, quanto ao inciso IV do artigo 38 da LC nº 113/05, na medida em que no seu corpo não se comprova tratar-se de documento elaborado por assessoria jurídica do Município. Todavia, em face da relevância da matéria, da qual decorre, sem sombra de dúvida, relevante interesse público, entendo que, por analogia ao que prevê o § 1º do dispositivo legal citado, a questão pode ser superada, para que seja oferecida resposta. Nestes termos, tenho como atendidos os demais requisitos legais e regimentais, como já ficou assentado no despacho de fl.10, pelo que a presente consulta deve ser admitida.

4. No mérito, quanto à primeira pergunta[4], ao que tudo indica, o prefeito questiona se uma única unidade de controle interno pode abranger o Poder Executivo, Legislativo e o instituto de previdência próprio, o que, salvo equívoco, não foi objeto de nenhuma consulta precedente submetida a esta Casa, conforme se verifica nos acórdãos citados pela instrução. Note-se, por exemplo, que a Consulta nº 10796-6/07 questionou a simples necessidade de ser implantado controle interno do Legislativo[5], não abordando a possibilidade ou não deste controle ser separado do controle interno do Executivo, e muito menos abordando a questão da obrigatoriedade da implantação de controle interno no instituto de previdência.

5. De todo modo, a resposta à dúvida se uma única unidade de controle interno pode abranger o Poder Executivo, Legislativo e o instituto de previdência próprio, deve ser negativa, sob pena de inconstitucionalidade.

6. Veja-se: admitir que uma unidade de controle interno do Poder Executivo tenha competência para controlar o Poder Legislativo é ferir de morte o princípio basilar da separação dos poderes.

7. Além disso, o controle de um poder constituído sobre outro deixa de ser interno para ser externo e os controles externos, como se sabe, são aqueles definidos na Constituição da República, de acordo com o conhecido sistema de checks and balances (freios e contrapesos) instituído nas democracias constitucionais a partir da Revolução Francesa[6].

8. Oportuno lembrar, sobre a matéria, que o controle externo sobre o Poder Executivo é competência do Legislativo, sendo o Tribunal de Contas auxiliar deste na tarefa, conforme indica o artigo 71 da CF/88.

9. No que se refere ao instituto de previdência, ressalto preliminarmente dúvida pessoal quanto à necessidade de instituição de controle interno em tal espécie de entidade, tendo em vista o que prevê o artigo 74 da CF/88, e levando em conta a constituição desses institutos com personalidade jurídica de direito privado. De toda forma, assumo, em consonância com o posicionamento deste Tribunal, expresso inclusive em suas instruções normativas, que todo instituto de previdência de servidores públicos deve ter controle interno.

10. Considerado tal pressuposto, sustento que o controle interno do instituto de previdência pode ser próprio ou o do Poder Executivo, dependendo de previsão legal[7].

11. Quanto ao segundo questionamento [8], entendo que, salvo melhor juízo, os acórdãos nº 921/07-Pleno e nº 1369/07-Pleno, emitidos no âmbito do processo nº 10796/07, respondem as dúvidas integralmente. Teço, com fundamento em tais decisões, algumas considerações adicionais a respeito da matéria.

12. O cargo de controlador-geral, ou de chefe do departamento ou seção da controladoria, ou similar, por exercer atribuição de chefia ou direção, estaria adstrito ao disposto no art. 37, V da Constituição[9], podendo constituir-se em função de confiança ou cargo em comissão, atentando-se que o mesmo necessita habilidades eminentemente técnicas, devendo ser escolhido preferencialmente dentre os servidores de carreira, na forma do já mencionado art. 37, V, da Constituição Federal.

13. De outra feita, o preenchimento do(s) cargo(s) do controle interno deve observar os artigos 37 e 38 da Constituição da República.

14. Quanto ao grau de instrução a ser exigido para o preenchimento do cargo de chefe e dos demais cargos componentes do controle interno, reitera-se que, conforme disposto no art. 74 da Constituição Federal[10], o cargo de controlador interno é eminentemente técnico, sendo razoável a preferência por formação com nível superior completo, assim como em áreas correlatas à do controle. Podem também ser criados cargos com grau de formação de nível intermediário, caso necessários para o desempenho adequado da missão constitucional.

15. Cito como exemplo a estrutura da Controladoria Geral da União, em que o cargo de Ministro-Chefe pode ser ocupado por servidor ou por livre escolha do Presidente da República, sob a forma de cargo comissionado. Na estrutura do sistema, foi criado um cargo de nível superior (analista de finanças e controle) cujas vagas são preenchidas por meio de concursos públicos direcionados para as atribuições desejadas, como as de engenharia, saúde, informática e etc., para os quais podem se candidatar pessoas com formação acadêmica de nível superior em todas as áreas. Existe também no órgão um cargo de nível médio (técnico de finanças e controle) cujas vagas são preenchidas igualmente por concurso. Note-se que no caso retratado não há exigência de formação superior em cursos específicos, o que, no entanto, seria razoável que se fizesse, por meio de lei.

16. A propósito, cumpre observar que o amplo elenco de áreas de conhecimento aplicáveis ao exercício da atividade de controle interno impede que se tenha, como parece sugerir a Diretoria de Contas Municipais, a fls. 15, a obrigatoriedade de que os cargos de controle interno sejam atribuídos exclusivamente a bacharéis em Ciências Contábeis.

17. Ressalta-se que as ponderações aqui trazidas não constituem regras, à exceção do que dita a Constituição Federal de 1988.

18. Quanto ao terceiro questionamento[11], entendo que há pequena diferença na abordagem da matéria, no que se refere à dúvida se é possível a acumulação com atividade privada, que não foi respondida nos julgados anteriores.

19. De fato, na Consulta nº 10796-6/07, Acórdão nº 1369/07-Pleno, à pergunta se “é permitida a cumulação das atribuições relativas ao emprego com as necessidades ao desempenho da função de controlador”, foi respondido que “A cumulação de funções é possível, dependendo do exame do caso concreto”.

20. Aqui, limito-me a apontar que a Constituição Federal, nos dispositivos de seu art. 37[12] e 38[13], disciplina a possibilidade de acumulação de cargos públicos. Neste passo, entendo como regra geral que, satisfeitos os requisitos indicados, será possível a acumulação de cargos, ressaltando-se alguma eventual situação que possa vir a configurar uma incompatibilidade, a ser verificada no caso concreto.

21. No que tange à possibilidade de exercício concomitante com atividade privada, não vislumbro, a princípio, nenhuma regra geral impeditiva. (Embora a Diretoria de

Contas Municipais posicione-se contra a possibilidade, a mesma não fundamenta tal postura em sua manifestação).

22. Relembro, de toda forma, ser eventualmente cabível que se observe o disposto no § 7º do art. 37 da Constituição Federal[14], especialmente considerando-se que o ocupante do cargo de controlador interno pode ter acesso a diversos tipos de informações da administração pública, dentre as quais poderão figurar informações sigilosas ou privilegiadas.

23. De outro lado, necessário também verificar, no caso concreto, se há incompatibilidade ou impedimento para que o mesmo profissional que atua no serviço público possa atuar no setor privado, a exemplo do que ocorre com os advogados[15].

24. Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de conhecer da consulta formulada pelo prefeito municipal de Pérola, para o fim de respondê-la nos seguintes termos:

a) Pode o sistema de controle interno abranger o Poder Executivo, Poder Legislativo e Instituto de Previdência próprio? Se possível, a unidade pode conter um ou mais controladores sob supervisão de um coordenador de controle interno?

- O sistema de controle interno do Poder Executivo, em obediência ao princípio constitucional da separação de poderes, não pode ter como atribuição o controle de outros poderes, como o Legislativo, ou vice-versa. O controle interno do instituto de previdência pode ser próprio ou pode ser efetivado pelo Poder Executivo.

b) Como existem controvérsias acerca da forma de contratação de pessoal para a implementação do sistema de controle interno, questiona-se: conforme o melhor entendimento deste Tribunal de Contas, como deve ser ocupado o cargo de controlador ou controladores integrantes da unidade de controle interno? Que grau de instrução mínima devem possuir? Quanto ao cargo de coordenador (chefe) do controle interno, qual a melhor opção de escolha para a ocupação desta função? Qual o grau de instrução exigido? Que perfil deve ter o coordenador de controle interno?

- O preenchimento do(s) cargo(s) da estrutura do controle interno deve observar o que prescrevem os artigos 37 e 38 da Constituição da República. Destaca-se a necessidade que a lei de criação do(s) cargo(s) estabeleça feixe de competências compatível com os conhecimentos relacionados às atribuições delineadas no art. 74 da Constituição Federal, o que indica a preferência de que ao menos parte da estrutura do controle seja preenchida por profissional(is) com curso superior completo. A chefia do controle interno admite cargo de confiança e cargo em comissão, dando-se preferência ao seu preenchimento por servidores efetivos e aos que tiverem curso superior completo. Recomenda-se, para o preenchimento da chefia do controle interno, a adoção de sistema de mandato.

c) Pode o controlador interno ou coordenador de controle interno, ocupar outro cargo concomitante à função a ser desempenhada, seja na iniciativa privada ou pública?

- A cumulação com outros cargos públicos é possível, desde que seja observado o disposto no art. 37 da CF/88, podendo ser identificada alguma situação restritiva no caso concreto. Não se vislumbra norma geral impeditiva da cumulação com atividades privadas, devendo-se observar, quando cabível, o que determina o § 7º do artigo 37, e o ordenamento jurídico da respectiva classe profissional.

AVISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

Conhecer da consulta formulada pelo prefeito municipal de Pérola, para o fim de respondê-la nos seguintes termos:

a) Pode o sistema de controle interno abranger o Poder Executivo, Poder Legislativo e Instituto de Previdência próprio? Se possível, a unidade pode conter um ou mais controladores sob supervisão de um coordenador de controle interno?

- O sistema de controle interno do Poder Executivo, em obediência ao princípio constitucional da separação de poderes, não pode ter como atribuição o controle de outros poderes, como o Legislativo, ou vice-versa. O controle interno do instituto de previdência pode ser próprio ou pode ser efetivado pelo Poder Executivo.

b) Como existem controvérsias acerca da forma de contratação de pessoal para a implementação do sistema de controle interno, questiona-se: conforme o melhor entendimento deste Tribunal de Contas, como deve ser ocupado o cargo de controlador ou controladores integrantes da unidade de controle interno? Que grau de instrução mínima devem possuir? Quanto ao cargo de coordenador (chefe) do controle interno, qual a melhor opção de escolha para a ocupação desta função? Qual o grau de instrução exigido? Que perfil deve ter o coordenador de controle interno?

- O preenchimento do(s) cargo(s) da estrutura do controle interno deve observar o que prescrevem os artigos 37 e 38 da Constituição da República. Destaca-se a necessidade que a lei de criação do(s) cargo(s) estabeleça feixe de competências compatível com os conhecimentos relacionados às atribuições delineadas no art. 74 da Constituição Federal, o que indica a preferência de que ao menos parte da estrutura do controle seja preenchida por profissional(is) com curso superior completo. A chefia do controle interno admite cargo de confiança e cargo em comissão, dando-se preferência ao seu preenchimento por servidores efetivos e aos que tiverem curso superior completo. Recomenda-se, para o preenchimento da chefia do controle interno, a adoção de sistema de mandato.

c) Pode o controlador interno ou coordenador de controle interno, ocupar outro cargo concomitante à função a ser desempenhada, seja na iniciativa privada ou pública?

- A cumulação com outros cargos públicos é possível, desde que seja observado o disposto no art. 37 da CF/88, podendo ser identificada alguma situação restritiva no caso concreto. Não se vislumbra norma geral impeditiva da cumulação com atividades privadas, devendo-se observar, quando cabível, o que determina o § 7º do artigo 37, e o ordenamento jurídico da respectiva classe profissional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 17 de março de 2011 – Sessão nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acórdãos nº 921/07 e 1369/07, ambos do Tribunal Pleno desta Corte, referentes aos autos de Consulta nº 10796-6/07, com os seguintes questionamentos: “a) Pode a Câmara Municipal

implementar em sua estrutura órgão de Controle Interno separado do Controle Interno do Poder Executivo municipal? b) Se possível a existência do órgão controlador privativo da Câmara de Vereadores, qual procedimento legal deve ser adotado para sua implantação (instalação por meio de lei ou por ato próprio do Poder Legislativo)? c) Este Tribunal de Contas entende adequado que a função de controle interno seja desempenhada por um servidor ou comissão de servidores nomeados para provimento de cargo(s) de provimento em comissão? d) É possível o aproveitamento de algum(ns) servidor(es) integrante(s) do quadro de pessoal desta Casa para o desempenho daquela função? Se afirmativa a resposta, é permitida a cumulação das atribuições relativas ao emprego com as necessárias ao desempenho da função de controlador? Poderia a Câmara proceder à nomeação de um novo servidor para ocupar a vaga a ser criada pela designação de um outro servidor já efetivo para o desempenho da função controladora? e) Acórdão n.º 97/08-Pleno, referente ao processo n.º 449824/07, com as seguintes perguntas: "Nos termos do artigo 37, inciso V c/c artigo 74, ambos da CF/88, entende o Tribunal ser possível a criação de cargo de provimento em comissão ("Controlador-Chefe") para o exercício da função de chefe do setor de controle interno do Poder Legislativo ("Controladoria"), na hipótese em que tal Câmara já contém equipe, composta por servidores efetivos, montada para exercício do controle interno autônomo, dentro de sua estrutura?"

2. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejudicamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

3. Verifico que houve quorum qualificado no julgamento dos acórdãos nº 921/07-Pleno (fls. 21), nº 1369/07-Pleno (fls. 23) e nº 97/08-Pleno (fls. 27), conforme prescrito no art. 115 da LC 113/05, conferindo efeito de força normativa às referidas decisões, conforme previsto no art. 41 do mesmo diploma legal. O artigo 115 prevê que "Art. 115. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos".

4. a) pode o sistema de controle interno abranger o Poder Executivo, Poder Legislativo e Instituto de Previdência Próprio? Se possível, a unidade pode conter um ou mais controladores sob supervisão de um coordenador de controle interno?

5. Autos n.º 10796-6/07, Acórdão n.º 921/07. "a) Pode a Câmara Municipal implementar em sua estrutura órgão de Controle Interno separado do Controle Interno do Poder Executivo municipal? Sim.

Não obstante a Constituição Federal fazer menção apenas aos sistemas (chama-se a atenção para esta designação, pois é sempre preferível se falar em sistema ou unidade de controle interno, e não órgão) de controle interno do Poder Executivo, a LC 101/2.000 expressamente prevê a necessidade de existir controle interno atuante junto ao Poder Legislativo, de modo a proporcionar a fiscalização da gestão fiscal. Em se preferindo a criação de unidades/sistemas diferenciados em cada Poder, mostra-se essencial que ambos adotem mecanismos eficientes com o fim de se manterem integrados. A atuação de um sistema estanque no Legislativo, em virtude de sua relação com o Executivo, mostrar-se-á completamente inapta a alcançar os resultados práticos desejados".

6. Monstresquieu desenvolveu a teoria da tripartição dos poderes, na qual nenhum poder pode ser ilimitado e só o poder pode limitar o próprio poder. A partir daí evoluiu-se para o sistema de freios e contrapesos, consagrado pela Constituição Federal em seu art. 2º: "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

7. MELLO, CELSO ANTONIO BANDEIRA. Curso de Direito Administrativo. Malheiros Editores, 2009. P. 151: "enquanto os poderes do hierarquia são presumidos, os do controlador só existem quando previstos em lei e se manifestam apenas em relação aos atos nela indicados".

8. "b) como existem controvérsias acerca da forma de contratação pessoal para a implementação do sistema de controle interno, questiona-se: conforme o melhor entendimento deste Tribunal de Contas, como deve ser ocupado o cargo de controlador ou controladores integrantes da unidade de controle interno? que grau de instrução mínima devem possuir? quanto ao cargo de coordenador (chefe) do controle interno, qual a melhor opção de escolha para a ocupação desta função? qual o grau de instrução exigido? que perfil deve ter o coordenador de controle interno?"

9. Art. 37. omissis

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

10. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

11. "c) pode o controlador interno ou coordenador de controle interno, ocupar outro cargo concomitante à função a ser desempenhada, seja na iniciativa privada ou pública?"

12. XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

13. Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

14. § 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

15. Lei 8.906/94. Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

#### PROCESSO Nº: 621957/19

ASSUNTO:- EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO

ENTIDADE:- PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO:- CELSO DE SOUZA CARON, OGIER ALBERGE BUCHI, PARANÁ PROJETOS, SOLMI MARCELINO, TACO ROORDA

ADVOGADO / PROCURADOR:- BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GOMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, MARIANA COSTA GOMARAES, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR:- CONSELHEIRO IVENIS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1638/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de liquidação. Termo inicial dos juros moratórios em condenação à

restituição de valores. Aplicação dos arts. 420, §1º e 501 do Regimento Interno. Provimento Parcial.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor Raul Camilo Isotton em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 233/18 – 1ª Câmara, que recomendou a irregularidade das contas relativas ao Município de Dois Vizinhos, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do ora recorrente, em razão da contração de obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem a suficiente disponibilidade de caixa.

A decisão ainda consignou ressalvas em razão da publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal do 2º semestre e dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Em suas razões recursais (peça processual nº 028), para a verificação das reais disponibilidades financeiras ao final do exercício, pugnou, inicialmente, pelo abatimento dos valores referentes aos restos a pagar herdados de 2012, e que não foram pagos até 31/12/2016, no valor de R\$ 550.271,97 (quinhentos e cinquenta mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos).

Na sequência, aduziu que as despesas obrigatórias consideradas como relativas aos últimos oito meses de mandato eram referentes a obrigações contraídas anteriormente, como os pagamentos de décimos terceiros salários e férias de servidores, que foram empenhadas em dezembro, mas poderiam ter sido objeto de empenho prévio antes de 30/04/2016, de modo que não teria havido infração ao art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)[1].

Asseverou que também deveriam ser excluídos do cálculo os valores referentes a restos a pagar de 2012 que foram pagos em 2016, no montante de R\$ 642.316,86 (seiscentos e quarenta e dois mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos).

Argumentou que o Município experimentou resultados orçamentários positivos em todos os anos da gestão 2013/2016, mas que o déficit herdado de 2012, de R\$ 11.130.781,22 (onze milhões, cento e trinta mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), teria comprometido a saúde financeira municipal nos exercícios seguintes.

Apresentou tabelas a fim de demonstrar que a administração trabalhou com queda de 4% (quatro por cento) na arrecadação, e teria efetuado a contenção de despesas para ter equilíbrio financeiro.

Afirmou, também, que manteve uma média nas despesas de maio a dezembro de 2016, à exceção de julho e dezembro, em razão dos pagamentos das primeira e segunda parcelas dos décimos terceiros salários.

Asseverou que para conter a despesa para cobertura do déficit apontado na instrução seria necessário o fechamento de unidades de saúde, dispensa de profissionais contratados e de outros materiais e serviços necessários à manutenção do atendimento à população, o que seria inviável diante da necessidade de garantir os direitos fundamentais sociais e do princípio da continuidade do serviço público.

Invocou o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42)[2], bem como o entendimento adotado no Acórdão nº 1.650/2006 – Pleno, a fim de interpretar a disponibilidade de caixa como uma tendência de fluxo de caixa positivo, de forma a inexistir a infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

Afirmou que o ato de contrair obrigação de despesa deve ser sopesado de acordo com as peculiaridades do caso, com a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Alegou que os gastos com educação ultrapassaram o valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), o que levou o município a destinar 100% (cem por cento) dos repasses do FUNDEB para a folha de pagamentos e encargos dos professores, tendo que complementar a remuneração dos demais servidores da área com outros recursos vinculados à educação e de livre movimentação.

Invocou julgado deste Tribunal (Acórdão de Parecer Prévio nº 128/2015 – Pleno), que converteu em ressalva a existência de obrigações financeiras sem lastro em disponibilidade, considerando os expressivos valores aplicados em saúde e o percentual de déficit orçamentário das fontes não vinculadas inferior a 5% (cinco por cento) no ano em análise, situação que seria análoga à ora em tela, pois o Município de Dois Vizinhos teria aplicado, em 2016, 27,67% (vinte e sete inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) da receita em saúde, com a ocorrência de déficit orçamentário de apenas 1,56% (um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento). Requereu, diante do exposto, o conhecimento e provimento do recurso de revista, para recomendar a regularidade das contas sob análise, e, sucessivamente, a expedição de recomendação pela regularidade com ressalvas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 118/20 – peça processual nº 035) asseverou, quanto ao requerimento de que fossem consideradas as despesas relativas a décimos terceiros salários e férias como anteriores a abril de 2016, que os efeitos das transações e outros eventos devem ser reconhecidos no período a que se referem, em observância ao princípio da competência.

Aduziu, no que tange aos restos a pagar oriundos da gestão anterior e as despesas aplicadas acima do mínimo constitucional em saúde e educação, que a administração disporia de instrumentos e recursos para efetuar o planejamento orçamentário e financeiro de toda a gestão (2013 a 2016), de modo a evitar o comprometimento da futura gestão com a assunção de compromissos sem lastro financeiro nos últimos oito meses do final de mandato.

Afirmou que, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável aos municípios por força do art. 50, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[3], a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, mas que na análise da prestação de contas foram considerados os agrupamentos dos recursos conforme a origem.

Assim, embora a entidade apresente resultado positivo quanto à disponibilidade líquida (R\$ 1.772.728,16), os grupos de fontes "recursos ordinários/livres" e "transferências do FUNDEB" apresentaram saldos negativos de, respectivamente, R\$ 1.945.642,71 (um milhão, novecentos e quarenta e cinco mil reais e setenta e um centavos) e R\$ 74.671,45 (setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), o que deve culminar na manutenção da irregularidade apontada e desprovimento do recurso de revista.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 085/20 – peça processual nº 036) acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo desprovimento do recurso.

II – PROPOSTA DE DECISÃO[4] VOTO VENCIDO (AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO

KANIA)

Conforme relatado, insurge-se o recorrente contra decisão que recomendou a irregularidade de contas sob sua responsabilidade, relativas ao Município de Dois Vizinhos, especificamente no que tange ao item referente à verificação de contração de obrigação de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato, sem a suficiente disponibilidade de caixa, em suposta infração ao art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)<sup>1</sup>.

Não obstante os opinativos uniformes pelo desprovemento do recurso, depreende-se da análise dos autos que não há a indicação de que o gestor tenha formalizado atos que implicassem a contração de obrigação de despesa nos últimos oito meses de seu mandato, considerando, especialmente, que não foram arroladas pela unidade técnica as obrigações de despesas contraídas no exercício de 2016, o que é imprescindível para a devida análise e individualização das eventuais ações irregulares.

Releva notar, nesse viés, que a verificação de insuficiência financeira trata-se de mero indicio de que o gestor poderia ter descumprido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>, o que somente poderia ser confirmado mediante detalhada apuração, não denotando, sob nenhuma perspectiva, a materialização da infração, posto que a simples emissão de empenhos ou realização de pagamentos no período não implicam, necessariamente, a assunção de obrigações, podendo significar o simples cumprimento de obrigações contraídas anteriormente ao período de vedação.

Isso porque o ato de contrair obrigação, tipificado no supracitado dispositivo legal, é considerado consumado no momento em que se formaliza o ato gerador da obrigação - atos e contratos administrativos ou instrumentos congêneres - e não do empenho da despesa pública.

Assim pacificou entendimento o Tribunal de Contas do Estado do

Espirito Santo, por meio da Decisão Normativa nº 001/2018:

IV - O ato de "contrair obrigação de despesa" será considerado no momento da assunção da obrigação, ou seja, da emissão do ato administrativo gerador da despesa, da data de assinatura do contrato, convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres ou, na ausência desses, da data do empenho da despesa, na forma do artigo 62 da Lei 8.666/1993.

No mesmo sentido, cumpre salientar os fundamentos lançados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta à Consulta nº 660.552, julgada em 08/05/2002, cujo voto condutor foi proferido pelo conselheiro Eduardo Carone Costa: "Conforme se vê, trata-se de norma de restrição na medida em que não permite 'contrair obrigação de despesa' nos dois últimos quadrimestres, ou oito últimos meses, do mandato de titular de Poder ou Órgão referido no art. 20 do mesmo diploma.

(...)

A interpretação desse dispositivo legal, à similitude do anterior, também não pode ser meramente literal. É indispensável que seja sistemática, isto é, deve abranger o texto legal como um todo aberto, em total harmonia com os princípios e normas de direito financeiro e orçamentário, a fim de se entender com clareza o alcance almejado pelo Legislador.

Dentro desse contexto, em princípio, impõe-se avaliar o alcance dos comandos encartados no reproduzido dispositivo

legal, para se apreender, com precisão, a 'mens legis', e, dessa forma, dirimir as possíveis questões suscitadas acerca da abrangência da norma em questão.

O primeiro comando a ser examinado é 'contrair obrigação de despesa'. Para esse mister, necessário recorrer às disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Segundo o art. 58 do referido diploma, 'o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição'.

Ao comentar esse dispositivo, o professor e comentarista da Lei nº 4320/64 José Teixeira Machado Jr., faz, em síntese, as seguintes considerações:

'(...) O empenho não cria obrigação e, sim, ratifica a garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviços'.

'... É uma reserva que se faz, ou garantia que se dá ao fornecedor ou prestador de serviços, com base em autorização e dedução da dotação respectiva, de que o fornecimento ou o serviço contratado será pago, desde que observadas as cláusulas contratuais'.

'Todavia, não é só dos contratos, convênios, acordos ou ajustes que resultam as obrigações do Estado. Estas também se originam de mandamentos de leis (Constituições, Leis Orgânicas Municipais, Leis Ordinárias) e regulamentos, que devem ser cumpridos, posto que não envolvem implementos de condições'.

E arremata o citado comentarista: 'Empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que vincula dotação de créditos orçamentários para pagamento de obrigação decorrente de lei, contrato, acordo ou ajuste, obedecidas as condições estabelecidas'.

De fato, a acepção da expressão 'contrair obrigação de despesa' adotada no preceptivo legal sob comento é a do momento da geração da despesa, e não a do momento do empenho do gasto público.

É que, como visto, o ato de empenhar despesa pública, que exige existência de dotação orçamentária prévia, não significa contrair obrigação para a Administração, mas sim o reconhecimento de obrigação assumida com a celebração, v.g., de contrato, convênio, acordo, ajuste, ou mesmo aquela decorrente de imposição constitucional e legal.

A geração de despesa pública está normatizada nos artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e antecede o empenho, ato-condição para a realização e pagamento de despesa, seja aquela gerada ou contraída no próprio exercício financeiro, ou em exercícios financeiros anteriores.

Diante das razões retroexpedidas, é forçosa a conclusão de que as disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não alcançam aquelas despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres, ou últimos oito meses, de mandato de titular de Poder ou Órgão, e que foram geradas em decorrência de obrigações assumidas anteriormente a esse período.

Até mesmo porque seria absurdo vedar a continuidade de programa ou ação governamental em execução, sob pena de inviabilizar o atendimento de serviços públicos essenciais à comunidade, engessando a Administração por oito meses, e, o que é mais grave, vulnerar o já mencionado princípio da continuidade do serviço público.

(...)

Em resumo, e por tudo o que foi exposto, concluiu-se que as disposições do art. 42 não se aplicam à despesa cuja obrigação foi assumida anteriormente aos últimos oito meses do mandato de titular de Poder ou Órgão, por força de lei, contrato, convênio, ajuste ou qualquer outra forma de contratação, mas que venham a ser empenhadas nesse período, pois contrair despesa não é sinônimo de empenhar despesa." (Grifos no original).

A referida tese foi confirmada, por unanimidade pelo mesmo Tribunal, na resposta à Consulta nº 751.506, julgada em 27/06/2012, sob a mesma relatoria, que tratou, inclusive, acerca da assunção de obrigação de despesas com pessoal, rechaçando a tese de que a contração da obrigação de despesa dar-se-ia no momento do empenho, posto que alicerçada em mandamento legal e, portanto, assumida no momento da investidura do servidor. Transcreve-se excerto daquela decisão:

"2 - Se o procedimento acima for correto como proceder em ano eleitoral, já que o chefe do executivo não pode assumir despesas sem saldo financeiro para o próximo exercício?

A esse questionamento respondo nos termos dos votos que tenho proferido sobre a matéria, como, por exemplo, no Processo nº 704637:

'O comando do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 é claro. Ou seja, nos últimos oito meses do mandato, 'in casu', do prefeito, para que possa ser assumida obrigação de despesa, não bastará ter apenas previsão ou dotação orçamentária.

Deverá ser comprovado que há condição de pagar a despesa nova contraída nesse período com a arrecadação do próprio exercício financeiro, isto é, tal despesa não pode ser deixada para ser paga com dinheiro do exercício seguinte e pelo próximo prefeito.

Para extrair-se a melhor exegese da norma contida no dispositivo sob exame, o intérprete não pode olvidar, entretanto, que contrair obrigação de despesa não tem o mesmo significado de empenhar despesa, ato que constitui uma das fases do processamento da despesa pública.

E segundo se depreende da interpretação dada às disposições do art. 58 da Lei 4.320/64 pelo professor Teixeira Machado: o empenho não cria obrigação de despesa para a Administração Pública e, sim, ratifica garantia de pagamento assegurada em relação contratual, bem como em mandamentos de leis ou regulamentos.

Portanto, a obrigação de despesa é contraída, por exemplo, quando se contrata o servidor, no momento da contratação de operação de crédito, quando se parcela uma dívida, no ato da celebração de um convênio ou quando se contrata a execução de obra ou o fornecimento de bens e a prestação de serviços pela Administração Pública.

Dessa forma, contrair obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato é assumir compromissos em decorrência de diploma legal, contrato ou instrumento afim, que não existiam antes dos últimos oito meses do final do mandato, obrigações novas, essas, que o prefeito pode ou não assumir, diante da possibilidade de haver ou não recursos financeiros para pagar as correspondentes despesas.

Diante do exposto, as disposições do art. 42 não se aplicam às despesas empenhadas nos últimos oito meses que foram geradas em decorrência de obrigações assumidas anteriormente.'

Em se tratando da folha de pagamento do mês de dezembro, tal como consultado, há que se verificar se a assunção das obrigações foi feita nos dois últimos quadrimestres, mas presume-se que a maior parte tenha sido contraída antes desse período. Além disso, tais despesas não poderiam deixar de ser empenhadas e pagas sem que houvesse prejuízo à municipalidade."

Equivooca-se a unidade técnica quando, ao tratar acerca das despesas com pessoal (fls. 007 e 010 da Instrução nº 118/20-CGM - peça processual nº 025), invoca o princípio da competência para rechaçar os argumentos do recorrente. Ora, a adoção do regime de competência, evidentemente, presta-se para definir o pertencimento orçamentário das despesas (art. 35, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64[5]), tendo como critério as legalmente empenhadas em determinado exercício, mas, sob nenhum aspecto, está correlacionada com aferição do momento da contração de obrigação de despesa - que ocorre no momento da geração da obrigação - notadamente na exegese do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>, conforme exposto nos trechos acima transcritos.

O que se tem nos presentes autos, portanto, e pode ser claramente notada na Instrução nº 3.400/17, da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça processual nº 014), é uma ilegal e desarrazoada presunção absoluta de que a insuficiência financeira ao final do mandato denota, necessariamente, o desrespeito ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>, sem a indicação de nenhum elemento probatório nesse sentido - mormente em se considerando que a unidade técnica possui os dados informados no sistema SIM-AM -, o que é inaceitável para a aferição de responsabilidade individual de qualquer gestor público, que estaria obrigado a produzir a prova negativa de que não teria realizado atos em desacordo com a legislação.

Nesse sentido, a obrigação da unidade técnica do Tribunal é de cabalmente demonstrar a ocorrência de descumprimento do texto legal, evidenciando, entre outros, os aspectos destacados pelo Prejulgado nº 015, a fim de que seja delineada a responsabilidade do agente, cumprindo o estatuto do art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], o que definitivamente não se vislumbra nos presentes autos. Ademais, não se pode olvidar, como bem pontuado pela defesa, que o recorrente apresentou resultados positivos no seu mandato, numa evidente recuperação financeira municipal.

A título de exemplo, o Município de Dois Vizinhos passou de uma indisponibilidade líquida de todas as fontes de R\$ 9.059.818,09 (nove milhões, cinquenta e nove mil, oitocentos e dezoito reais e nove centavos), no exercício financeiro 2012, para uma disponibilidade líquida de R\$ 1.790.433,06 (um milhão, setecentos e noventa mil, quatrocentos e trinta e três reais e seis centavos), no exercício de 2016 (fl. 014 da Instrução nº 3.400/17-COFIM - peça processual nº 014), ainda que tenha sido constatada uma insuficiência financeira das fontes livres no exercício ora em análise. Outrossim, o déficit orçamentário das fontes não vinculadas de R\$ 9.614.407,94 (nove milhões, seiscentos e quatorze mil, quatrocentos e sete reais e noventa e quatro centavos), correspondentes a 34,07% (trinta e quatro inteiros e sete centésimos por cento) da receita, experimentado no exercício financeiro de 2012[7], foi reduzido para um déficit de R\$ 1.347.222,84 (um milhão, trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), correspondentes a 1,56% (um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento) da receita, ao final de 2016 (fl. 008 da Instrução nº 3.400/17-COFIM - peça processual nº 014).

Dimas Eduardo Ramalho, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em artigo acerca do contexto de aplicação da norma inscrita no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>, teceu as seguintes considerações:

“Outros, dentre os quais me incluo, entendem que o desrespeito ao art. 42 passa necessariamente pela assunção de uma nova obrigação que comprometa a liquidez das contas para a gestão futura.

Em análise das contas referentes ao exercício de 2012 (último ano de mandatos municipais), deparei-me com várias situações em que a aplicação do art. 42 da LRF haveria de considerar não apenas o frio resultado contábil negativo das contas. Nesse sentido, por exemplo, as contas de Presidente Bernardes, que receberam parecer desfavorável em razão de uma iliquidez de R\$ 825 mil verificada em 31 de dezembro.

Da leitura isolada desse quadro financeiro poderíamos concluir ter havido descumprimento do art. 42. No entanto, aprofundando um pouco mais a análise, além de não ter sido indicada a assunção de nenhuma nova obrigação pelo gestor no período vedado, foi possível encontrar elementos que evidenciavam uma gestão orçamentária, financeira e patrimonial dentro dos padrões aceitáveis pela jurisprudência do Tribunal.

O gestor havia realizado investimentos equivalentes a 9% da Receita Corrente Líquida, o que correspondia a três vezes o valor da referida iliquidez. Além disso, o município cumpria com folga os limites constitucionais e legais no tocante às aplicações no ensino (26,84%) e na saúde (20,77%); atendera ao percentual máximo permitido para despesas com pessoal (48,03%), bem como quitara os passivos judiciais exigíveis no exercício.

(...)

Muito embora seja certo que o cumprimento com folga dos índices constitucionais não autoriza o gestor a encerrar o último ano de mandato com iliquidez, essas informações não podem ser ignoradas, pois indicam esforço em atender as necessidades básicas da sociedade.

Ainda para aqueles que defendem a tese de que a iliquidez, independente dos motivos, já configuraria infringência ao dispositivo literal da norma, a situação conjuntural não permitia afirmar que o gestor agira em detrimento do planejamento orçamentário, fundamento do artigo 42, e tampouco que tivesse adquirido passivo financeiro capaz de comprometer a gestão seguinte.

Entendo ser necessária uma interpretação sistemática e teleológica da norma, alinhada aí com um modelo de controle externo focado na efetividade do gasto público, sem esquecer que também o contexto global e os índices relativos às políticas públicas devem ser considerados na análise a evidenciar, ou não, uma gestão bem-sucedida e responsável sob o ponto de vista fiscal.

(...)

Mas o aplicador da lei deve também observar o atendimento dos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência. Caso assim não seja, um computador pode verificar com rigor e precisão os números e decidir se um município cumpriu ou não o art. 42. A iliquidez é matemática, uma conta exata, mas sinceramente não concordo que tenha sido esse o objetivo da Lei Fiscal exposto no art. 42.

É sabido que a realidade econômica enfrentada pelo país, especialmente em 2016, impactou a receita dos municípios, e isso evidentemente estará refletido nos demonstrativos a serem enviados ao Tribunal de Contas para exame. Portanto, sem abandonar os critérios legais objetivos, é razoável e justo que a análise do último ano de mandato dos prefeitos passe pelas condições macroeconômicas, considere dados da realidade e de conjuntura sócio-político-econômica, como forma de evitar a aplicação fria da norma, algo que pode conduzir a decisões distantes da própria finalidade da Lei.”<sup>[8]</sup>

(Grifos no original).

Nesse diapasão, os fatos apontados nos presentes autos indicam que a gestão pública no mandato do recorrente atendeu aos princípios do planejamento e da eficiência, dentro das possibilidades e recursos de que dispunha, em observância, de igual forma, ao princípio da continuidade dos serviços públicos, o que torna imperiosa a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da análise das contas sob sua responsabilidade, e reforça, no caso concreto, a plena regularidade do item objeto deste recurso.

Diante de todo o exposto, divirjo dos opinativos uniformes e voto para que este Tribunal conheça do presente recurso de revista e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, a fim de reformar o item I do Acórdão de Parecer Prévio nº 233/18<sup>[9]</sup>, para afastar a irregularidade relativa à infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup> (nominalmente como “obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”), para recomendar a regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo do Município de Dois Vizinhos, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor Raul Camilo Isotton, em razão da publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal do 2º semestre do exercício de 2015 e dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005<sup>[10]</sup>, conforme item II do acórdão recorrido<sup>[11]</sup>.

III – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Em que pese o entendimento diverso do Ilustre Relator, Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, merecem provimento parcial os presentes embargos de liquidação, nos termos das manifestações da CMEX (peça nº 213) e do Ministério Público de Contas (peça nº 213), a fim de se reconhecer o termo inicial da fluência dos juros moratórios como sendo o término do prazo de 30 dias de que trata o art. 501 do Regimento Interno, combinado com o art. 420, §1º:

Art. 420. As sanções de natureza pecuniária, se não adimplidas no prazo de 30 (trinta) dias, do trânsito em julgado da decisão, ensejarão a emissão da Certidão de Débito, visando a cobrança judicial do título. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) § 1º O termo inicial da correção monetária será a data do fato e o da incidência dos juros moratórios será o dia seguinte ao fim do prazo para recolhimento, nos termos do artigo 501 deste Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019, grifamos)

Art. 501. O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Divirjo da interpretação proposta pelo Nobre Relator, de que a referida regra, por disciplinar apenas os débitos de caráter sancionatório, não abrangeria a restituição de valores, dado seu caráter indenizatório.

O art. 85 da Lei Complementar n 113/05 elenca, em seu inciso IV a “restituição de valores” dentre as “sanções e medidas”, que este Tribunal tem competência para aplicar, e, dentro de sua sistemática, vem adotando a regra do §1º do art. 420, já mencionado, para a definição do termo inicial dos juros de mora no caso dessa mesma condenação.

Nesse sentido, a manifestação da CMEX, a fl. 3/4 da peça nº 212, trazendo aos autos, inclusive, o entendimento deste Tribunal Pleno sobre a matéria, em recente decisão:

Não se pode olvidar, entretanto, o entendimento estampado na jurisprudência da Casa, conforme indicado pelo próprio Embargante, no sentido de se considerar como termo a quo para a incidência dos juros moratórios, sobre a obrigação de devolução de valores, o mesmo regramento estabelecido para as sanções. Nesse sentido é o recente Acórdão nº 1868/19-STP:

RECURSO DE REVISÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. LIQUIDAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL. 01. Subsídios. Ausência de retenção de valores de imposto de renda. Não indicação do montante devido no dispositivo do Acórdão n.º 5058/16 da Segunda Câmara. Montante apurado em sede de liquidação. Procedimento realizado de acordo com previsões legal e regimental. Improcedência de nulidade apontada. 02. Início da fluência de juros de mora e da correção monetária. Aplicação do art. 420, § 1º, do Regimento Interno. Termo inicial da correção monetária: data do fato. Termo inicial da incidência de juros moratórios: data da publicação da decisão irrecorrível. Critérios estipulados pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno. Decisão 03. Conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão. (Grifamos)

Portanto, tendo em vista os precedentes desta Corte de Contas, opina-se pela aplicação da interpretação mais benéfica ao implicado, salvo se houver orientação distinta do plenário desta Corte de Contas.

Entendo, por outro lado, que a regra do art. 240 Código de Processo Civil<sup>[12]</sup>, adotada pelo Nobre Relator como parâmetro, pela qual a citação do gestor teria o efeito de constituir-lo, desde então, em mora, não tem aplicabilidade, via de regra, nos processos em trâmite nesta Corte de Contas, dada a existência de regra regimental específica, que afasta a subsidiariedade preconizada pelo art. 52 da LC nº 113/05<sup>[13]</sup>.

Pondere-se, ainda, apenas como mera ilustração, que a citação levada a efeito nos processos de prestação e tomada de contas instauradas neste Tribunal visa, em princípio, obter do gestor esclarecimentos e documentação acerca de atos praticados e despesas realizadas envolvendo recursos públicos, sem o efeito de constituir uma “lide”, com interesses e pretensões resistidas, como se passa no âmbito judicial, ao se adotar a sistemática do CPC.

IV – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Face ao exposto, divirjo parcialmente do Relator, para propor o provimento parcial dos presentes embargos de liquidação, estabelecendo-se o termo inicial da fluência dos juros moratórios como sendo o término do prazo de 30 dias de que trata o art. 501 do Regimento Interno, combinado com o art. 420, §1º.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer os presentes Embargos de Liquidação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, estabelecendo-se o termo inicial da fluência dos juros moratórios como sendo o término do prazo de 30 dias de que trata o art. 501 do Regimento Interno, combinado com o art. 420, §1º.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido), teve sua proposta do conhecimento e não provimento dos Embargos de Liquidação acatada pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de julho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

2. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

3. Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

(...)

§ 2o A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o Art. 67.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

6. Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

7. Conforme fl. 006 da Instrução nº 3.485/14-DCM, exarada nos autos de prestação de contas municipais nº 103.008/13 (peça processual nº 140), adotada como fundamento no Acórdão de Parecer Prévio nº 106/15 – 1ª Câmara (peça processual nº 143), mantido pelo Acórdão nº 2.894/17 – Pleno (peça processual nº 183 dos autos de recurso de revista nº 542.785/15).

8. RAMALHO, Dimas Eduardo. Tribunal de Contas: por uma interpretação sistemática e teleológica do art. 42 da LRF. *Jornal Carta Forense*, São Paulo, 2017. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/por-uma-interpretacao-sistemica-eteleologica-do-art-42-da-lrf/17389>. Acesso em: 10 jun. 2020.

9. I - Emitir Parecer Prévio julgando irregulares as contas do Poder Executivo do Município de Dois Vizinhos, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Raul Camilo Isotton, em razão das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

11. II - ressaltar a publicação intempestiva do relatório de gestão fiscal do 2º semestre do exercício de 2015 e os atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

12. Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)

13. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

#### PROCESSO Nº:-280930/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-E-PARANÁ COMUNICAÇÃO

INTERESSADO:-CLECY MARIA AMADORI CAVET, MARGOT TEIXEIRA FARIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 8/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. E-Paraná Comunicação. Exercício de 2022. Contas regulares com ressalva. Encaminhamento de recomendação à entidade.

#### I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas da E-Paraná Comunicação, Serviço Social Autônomo vinculado à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade das senhoras Clecy Maria Amadori Cavet e Margot Teixeira Farias, Diretoras Presidentes no período.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, em derradeiro exame após contraditório[1], a Coordenadoria de Gestão Estadual considerou atendidas as normas da Instrução Normativa n.º 176/2022 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Serviços Sociais Autônomos da Administração Indireta Estadual, relativas ao exercício financeiro de 2022, e concluiu pela regularidade das contas, com oposição de ressalva frente aos equívocos ocorridos na alimentação dos dados junto ao sistema SEI-CED da Corte (peça n.º 39).

Entendeu, também, ser cabível o encaminhamento de recomendação visando que a entidade se atente para a correta alimentação dos dados no Sistema SEI-CED nos próximos exercícios.

Já a 2ª Inspeção de Controle Externo apresentou seu relatório anual de fiscalização, no qual informou que não houve achados para o período analisado (peças nºs 21 e 22).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou as manifestações da CGE e da Inspeção, posicionando-se também pela aprovação das contas (peça n.º 40).

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 176/2022, que dispõe sobre o encaminhamento e o escopo de análise das prestações de contas para o exercício financeiro de 2022 e define a documentação mínima que deve compor o respectivo expediente.

Procedeu-se à análise das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

E, conforme se infere da instrução, foram superadas eventuais restrições à aprovação das contas do período avaliado, sendo pertinentes a ressalva e recomendação sugeridas.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual, da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO pela

a) regularidade com ressalva das contas da E-Paraná Comunicação, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade das senhoras Clecy Maria Amadori Cavet e Margot Teixeira Farias, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, em razão de equívocos ocorridos na alimentação dos dados junto ao sistema SEI-CED do Tribunal de Contas;

b) expedição de recomendação à entidade a fim de que se atente para a correta alimentação dos dados no Sistema SEI-CED nos próximos exercícios.

Após o trânsito em julgado, procedidas as devidas anotações, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da E-Paraná Comunicação, referentes ao

exercício financeiro de 2022, de responsabilidade das senhoras Clecy Maria Amadori Cavet e Margot Teixeira Farias, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, com ressalva em razão de equívocos ocorridos na alimentação dos dados junto ao sistema SEI-CED do Tribunal de Contas;

II. Recomendar à entidade que atente para a correta alimentação dos dados no Sistema SEI-CED nos próximos exercícios.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Regularizada a inconformidade relativa a divergência entre os dados da Demonstração do Resultado Líquido do Exercício constantes no SEI-CED e os que foram encaminhados na prestação de contas.

#### PROCESSO Nº:-819553/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANDERSON TEIXEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA,

FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, MARCELO TSCHA FACHINELLO,

MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO

GRECA DE MACEDO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE

MARIE FERREIRA DA CUNHA, DANIELLE RETONDARO SALES, EGBERTO

PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES,

JADSON LOPES BONFIM, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA,

RAFAEL ELIAS ZANETTI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO

ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 14/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. MUNICÍPIO DE CURITIBA. Deferimento de medida cautelar. Despacho n.

2097/23 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

#### 1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 2097/23 – GCMRMS, abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar formulada por ANDERSON TEIXEIRA e JADSON LOPES BONFIM em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, referente à operação de aquisição por meio da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A (URBS) e do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (FUC), de 70 (setenta) ônibus elétricos, no valor de R\$ 317.000.000,00 (trezentos e dezessete milhões de reais).

“1 – Trata-se de denúncia com pedido liminar, formulada por ANDERSON TEIXEIRA e JADSON LOPES BONFIM em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, referente à operação de aquisição por meio da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A (URBS) e do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (FUC), de 70 (setenta) ônibus elétricos, no valor de R\$ 317.000.000,00 (trezentos e dezessete milhões de reais).

O denunciante aponta diversas impropriedades no ato administrativo, que é discutido no âmbito de autorização legislativa objeto da proposição de nº 005.00219.2023, que foi aprovada no dia 19/12/2023.

Foram apontadas as seguintes impropriedades: a) a ilegalidade na forma utilizada pelo Município para realizar o ato administrativo de transferências de R\$ 317.000.000,00 (trezentos e dezessete milhões de reais); b) o elevado valor de compra de cada veículo; c) os problemas de armazenamento e carregamento de ônibus elétricos; d) a não demonstração dos custos adicionais de instalação e manutenção de fontes energéticas decorrentes da compra prevista; e) a não demonstração de estudos ambientais que comprovem a vantajosidade da utilização desses automóveis; f) a falta de um plano de profissionais especializados para realizar a manutenção de gerenciamento dos ônibus elétricos; g) o valor da tarifa técnica será diretamente interferido pela aquisição dos ônibus elétricos.

Determinei a intimação da parte representada, para que prestasse esclarecimentos quanto aos fatos alegados na representação e juntasse documentos essenciais para análise dos fatos alegados.

O denunciante apresentou emenda à inicial, atualizando informações, conforme petição de peça 13.

Intimada, a URBS apresentou defesa prévia (peças 21-24), sustentando, em síntese, a preliminar de incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o controle prévio de constitucionalidade e para declaração de inconstitucionalidade de lei municipal e, quanto ao mérito, que: a) não há violação ao princípio licitatório, por se tratar de subvenção destinada à compra dos bens pelas empresas; b) não houve alteração do objeto da concessão, por se tratar apenas de atualização tecnológica; c) não compete ao poder concedente disponibilizar frota; d) seria absurdo supor que a concessionária assumisse a dívida na aquisição dos veículos elétricos sem a necessária e correspondente remuneração para a equação econômico-financeira dos contratos; e) sendo mantido o modal ônibus, não há burla ao processo licitatório; f) os veículos elétricos são imprescindíveis para a continuidade e atualização do serviço concedido; g) não há lesão ao interesse público, considerando que os veículos passarão a ser do patrimônio do FUC ao final dos contratos; h) se trata de importante medida de transição tecnológica; i) que é pífia a argumentação de que os custos de aquisição dos ônibus elétricos são muito elevados frente à tecnologia EURO 6, já que a condição de vanguarda sustentada por Curitiba é incompatível com a escolha apenas pelo critério de menor custo; j) há outros benefícios do progresso tecnológico além dos econômicos; k) o poder público é garantidor da operação financeira a fim de reduzir os juros na aquisição dos veículos, de modo que pode ou não realizar o

pagamento à vista; l) o prazo da concessão é um limitador temporal que impede a realização do financiamento a prazo superior ao estabelecido; m) o município se compromete a adquirir toda a infraestrutura de recarga reutilizável, pois há a possibilidade de reaproveitamento em outro local para operação; n) não há ilegalidade em estipular que o pagamento dos custos da operação dos ônibus elétricos seja remunerada com os recursos da tarifa ou com subsídios, à escolha do prefeito municipal, o) o Chamamento Público 001/2022 possibilitou a todos os "players" que submetessem ao município suas soluções tecnológicas para testes de adequação às necessidades operacionais locais; p) o preço de compra foi respaldado por orçamentos fornecidos pelo mercado; q) não é possível alcançar a meta de zero emissões com a utilização do padrão de motores EURO 6; r) os profissionais das concessionárias serão treinados para efetuar a manutenção dos veículos elétricos; s) o relatório produzido a partir do Chamamento Público 001/2022 supriu a discussão técnica a respeito da autonomia dos veículos; t) a aquisição dos veículos elétricos não será custeada pela tarifa, mas por subvenção econômica; u) os ônibus elétricos, embora mais caros para a aquisição, possuem custo do ciclo de vida inferior ao veículo diesel, já que sua manutenção e operação é mais econômica; v) a redução de gases de efeito estufa será de 86,6% a 95,5% ao ano.

O município, em peça 26, ratificou a manifestação da URBS.  
O Vereador Dalton Borba compareceu, na qualidade de terceiro interessado, e manifestou-se em peças 28-31, alegando que: a) o projeto de lei foi aprovado em curto tempo, sem trâmite de urgência, sem a manifestação das comissões; b) a proposição legislativa foi baseada em apenas um orçamento; c) a instituição financeira escolhida para a operação é vinculada à empresa fornecedora de veículos Caio; d) a lei foi sancionada, sob o nº 16.276/23; e) a operação de aquisição dos veículos é uma compra ilegal por delegação.  
É o breve relato.

II – Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Denúncia.  
Rejeito a preliminar, suscitada pela URBS, a respeito da incompetência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o controle prévio de constitucionalidade e para declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, uma vez que a irregularidade narrada na denúncia não trata apenas, nem principalmente, do processo legislativo, mas da atividade da administração na aplicação de recursos em contrato de concessão.

Após detida leitura, concluo que, em sede de cognição sumária, os esclarecimentos trazidos pela URBS não são capazes de afastar a aparente irregularidade denunciada e, pelas razões a seguir, determino a suspensão de todos os atos administrativos que visem à subvenção e aquisição dos 70 ônibus elétricos e instalação das estruturas e equipamentos de recarga das baterias.

A operação de aquisição de 70 ônibus elétricos que é objeto desta denúncia está sendo realizada no âmbito de contratos de concessão de serviços de transporte coletivo municipal de passageiros na cidade de Curitiba.

É diligência essencial para demonstrar a regularidade dos atos ora questionados o exame do edital, anexos, contratos e termos aditivos da concessão no âmbito dos quais a administração pretende subvencionar a compra de 70 ônibus elétricos.

Apesar da essencialidade do exame desses documentos para a apreciação das razões da administração, a URBS deixou de acostá-los com a sua manifestação jurídica de peça 21.

Contudo, não houve prejuízo para a apreciação da medida cautelar, já que as peças estão disponíveis no portal de licitações da URBS[1].

Assim, esclarece-se que os citados contratos de concessão foram resultantes do Edital de Concorrência Pública nº 005/2009, regido pela Lei 8.987/95 e 8.666/93 e pela Lei Municipal 12.597/08, certame promovido pela Urbanização de Curitiba S/A (URBS), que teve como objeto a outorga de concessão para a prestação e exploração dos serviços de transporte coletivo público urbano de passageiros, com ônibus, no Município de Curitiba, com a finalidade de atender às necessidades atuais e futuras de deslocamento da população.

As empresas interessadas competiram na referida concessão e foram julgadas sob os critérios da melhor técnica e menor custo quilométrico. O certame foi dividido em três lotes, tendo sido vencedoras as seguintes empresas: CONSÓRCIO PONTUAL, no Lote 1, CONSÓRCIO TRANSBUS, no Lote 2, CONSÓRCIO PIONEIRO, no Lote 3 (peça 23).

Foi fixado o prazo de 15 (quinze) anos para a concessão, que, contados das assinaturas dos contratos ocorridas em 1º de setembro de 2010, conduzem à conclusão de que sua vigência se encerra em 1º de setembro de 2025.

O edital estabeleceu que o prazo da concessão poderia ser prorrogado pelo prazo adicional de até 10 (dez) anos, mediante prévia justificativa da Concedente e somente nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis, decorrentes de fato superveniente, não sendo considerado para esse fim investimento na renovação e ampliação de frota, situação que autorizaria a vigência dos instrumentos por 25 (vinte e cinco) anos a contar da assinatura dos contratos.

A remuneração da concessionária é feita de acordo com o número efetivo de passageiros pagantes multiplicados pela tarifa técnica, segundo cálculos realizados conforme metodologia estabelecida em edital.

Os parâmetros operacionais da concessão são explicitamente baseados no transporte coletivo de passageiros por meio de ônibus movidos a combustão, uma vez que o preço do litro de diesel é um fator de correção do custo por quilômetro rodado, e, para a licitação, as empresas competiram em propostas técnicas que projetavam a melhoria operacional por meio de frotas com biocombustíveis e por meio de tecnologias de motores menos poluentes nos parâmetros do padrão europeu de emissões EURO-III, que se refere a motores a combustão. A operação por ônibus elétricos não é, portanto, objeto da concessão outorgada por meio do Edital de Concorrência Pública nº 005/2009.

A autorização legislativa para a ampliação e inovação do objeto da concessão foi submetida ao Poder Legislativo por meio da proposição 005.00219.2023 (peça 4), que promove a readequação da Lei nº 12.597/2008, no sentido de autorizar a URBS a realizar a operação de mútuo acordo com as atuais concessionárias prestadoras do serviço de transporte coletivo para que estas procedam a aquisição de até 70 ônibus de propulsão exclusivamente elétrica para incorporação imediata ao sistema de transporte coletivo de Curitiba, considerando ainda a futura reversão dos referidos bens móveis ao Fundo de Urbanização de Curitiba - FUC, ao final da concessão.

Extraído da mensagem do prefeito na proposição 005.00219.2023 (peça 4) que o Poder Executivo manifesta a necessidade de atender a "acordos firmados com entidades internacionais" visando o aprimoramento dos serviços públicos de

transporte coletivo de passageiros por ônibus, e informa ainda que "Curitiba é signatária do Acordo de Paris" e que vem promovendo ações visando aprimorar mecanismos para diminuir o impacto das mudanças climáticas.

Nesse sentido, a administração municipal declara a meta até 2030 de que 33% de sua frota no transporte coletivo local opere com emissão zero, e que deve alcançar essa condição para 100% da frota até 2050, como parte do seu Plano de Ação Climática (PlanClima).

O Poder Executivo também informou, na mensagem da citada proposição, que a URBS lançou Edital de Chamamento Público 001/2022 a fim de convocar empresas fornecedoras de tecnologias para a demonstração de ônibus elétricos.

Ainda, consta da mensagem a informação de que a URBS assinou contrato com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para a formulação de nova concessão a ter vigência a partir de setembro de 2025, a fim de evitar a postergação dos atuais contratos.

Nesse sentido, o prefeito declarou, na mensagem, que a atividade de aquisição de ônibus elétricos deve estar vinculada à sua reversão ao Município, a fim de que os serviços concedidos possam ser mantidos com a permanência da frota elétrica já adquirida mesmo no caso de saída/substituição das atuais empresas operadoras.

Pois bem, no escopo da concessão do transporte coletivo de passageiros em Curitiba, as concessionárias prestam os serviços por meio de seus bens próprios, incluindo veículos e garagens.

Essa atividade é regida pelos critérios econômicos particulares definidos pelas concessionárias, que estão sujeitos aos parâmetros de qualidade definidos pelo Termo de Referência e demais anexos do Edital de Concorrência Pública nº 005/2009. Ou seja, os bens que as concessionárias disponibilizam ao serviço prestado são adquiridos por conta e risco das empresas, e devem atender às finalidades de interesse público.

Contudo, a aquisição de 70 ônibus elétricos, no caso em tela, não é feita por conta e risco das empresas, uma vez que o valor específico do custo de aquisição, nos termos de orçamento prévio, está sendo inteiramente disponibilizado pelo erário, sendo premissa estabelecida pelo prefeito que os bens devem ser mantidos na operação do sistema e revertidos quando do encerramento da operação.

Estes ônibus são, portanto, bens públicos desde o momento da aquisição, razão pela qual não podem ser adquiridos sem a observância da Lei 8.666/93 ou 14.133/21.

A operação segundo a qual a administração destina recursos do erário para empresas privadas, por meio de declarada "subvenção", com a vinculação específica para a aquisição de bens certos e determinados, com orçamento previamente estipulado, e que integrarão o patrimônio público desde a data da aquisição, deve necessariamente ser realizada por meio de competição no mercado regida pela legislação de licitações, na forma do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Considerando que, no caso em tela, o município declara estar promovendo uma subvenção às concessionárias para que realizem a compra dos veículos elétricos, e que há omissão quanto ao dever de que o processo de compra seja feito exclusivamente por meio de licitação, providência que considero ser obrigatória, por se tratar de uma compra pública, concluo que há burla ao princípio das compras públicas por licitação.

A necessidade de licitação é providência que se destina a proteger o erário, afinal, a lei regente das compras públicas estabelece todos os ritos necessários à obtenção da maior competitividade no mercado, assegurando, consequentemente, que as compras sejam feitas com maior economicidade e qualidade. A aquisição feita sem licitação é presumivelmente lesiva ao erário (STJ. Resp 728.341/SP, Rel. Ministro Og Fernandes).

É a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

Os processos licitatórios são compostos de diversos procedimentos que têm como meta os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência com o intuito de proporcionar à administração a aquisição, a venda ou uma prestação de serviço de forma vantajosa, ou seja, menos onerosa e com melhor qualidade possível, conhecido como: eficiência contratória. Isso acontece utilizando-se de um sistema de comparação de orçamentos chamados de propostas das empresas que atendam as especificações legais necessárias, todas constantes dentro do edital (Direito Administrativo. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2009.)

Nas licitações, o princípio da competitividade tem papel fundamental na escolha da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, especialmente sob o ponto de vista de satisfação do interesse público.

Nos termos do art. 12, §3º, da Lei 4.320/64, as subvenções são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio. Desse modo, a atividade administrativa que é objeto desta denúncia consiste na promoção, pelo município, de custeio direto de operação de aquisição realizada pelas concessionárias, o que esvaziaria a natureza de atividade desenvolvida por conta e risco das próprias, e confirmaria a natureza de aquisição pública da compra de 70 ônibus elétricos.

Mas não é apenas isso. A adição de um tipo diferente de ônibus à concessão outorgada, cujo objeto licitado foi o da prestação de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros por ônibus movidos à combustão, é providência que amplia o objeto da concessão em limites que exorbitam o originalmente licitado.

Desse modo, o aditivo contratual que a URBS pretende realizar com as empresas concessionárias, para a inclusão de novo modal de transporte (ou ao menos novo tipo de ônibus, não previstos no Edital que promoveu a concessão) é medida ilegal, pois ao inovar radicalmente o contrato, escapa furtivamente das normas licitatórias que promovem a competição e buscam assegurar a vantajosidade da contratação pública. Tanto a compra dos ônibus, quanto a concessão para sua gestão e operação, devem ser objeto de licitação.

Além disso, a outorga do serviço público de transporte de passageiros por meio de ônibus elétricos depende necessariamente da prévia elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), que aponte os critérios regulatórios da atividade econômica e apresente conclusão pela vantajosidade da operação.

O critério basilar para justificar a realização de EVTEAs de empreendimentos de transporte público de média e alta capacidade decorre do princípio da eficiência na administração pública (Acórdão 480/2021 do Plenário, Rel. Ministro Vital do Rego, do Tribunal de Contas da União).

Em atendimento ao Relatório de Auditoria Operacional acerca da viabilidade técnica, econômica e ambiental de empreendimentos de transportes públicos de média e alta capacidade e da suficiência e da aderência aos princípios e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, bem como aos referenciais que abordam o tema,

elaborado no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana do Tribunal de Contas da União, processo TC 037.580/2018-3), foi expedida a seguinte recomendação ao Ministério do Desenvolvimento Regional:

9.1.1. no prazo de 150 dias, estabeleça critérios mínimos para a avaliação e manifestação conclusiva sobre a suficiência e adequação dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental dos empreendimentos de transporte público de média e alta capacidade a serem contratados nos instrumentos de repasse federais bem como nos de financiamento da União, alinhando-os à Política Nacional de Mobilidade Urbana e aos planos de mobilidade urbana, planos diretores urbanos e planos de desenvolvimento urbano integrado, considerando a viabilidade durante todo o ciclo de vida, desde a concepção, passando pela construção até a operação dos empreendimentos;

9.1.2. após o estabelecimento desses critérios mínimos, abstenha-se de celebrar instrumentos de transferências de recursos federais, bem como de financiamentos, cujos projetos não contenham devida avaliação do EVTEA, acompanhada de manifestação conclusiva sobre sua suficiência e adequação;

Ou seja, desde o controle externo da União tem sido expedidas recomendações para que os sistemas de transporte coletivo não sejam apoiados por órgãos federais quando desprovidos da necessária avaliação de EVTEA, já que essa falha técnica repercute em risco à eficiência do sistema.

A administração municipal, ao implantar operação de transporte coletivo de passageiros por meio de ônibus elétricos sem a realização de prévio EVTEA sujeita-se ao risco de promover elevados investimentos de recursos próprios para a instalação de sistema que poderá não ser considerado suficientemente eficiente para o posterior apoio por órgãos federais. Há risco de dano ao erário.

A ausência de EVTEA impede a verificação da vantajosidade da eletrificação da frota. A inclusão de ônibus elétricos na frota operacional do transporte coletivo de passageiros não é providência simples, uma vez que esses veículos demandam equipamentos de recarga de suas baterias que importam em elevados investimentos e à necessidade de espaços físicos dedicados no interior das garagens, circunstâncias que impactarão na tarifa técnica.

Além disso, os serviços de manutenção e as características operacionais de desempenho, autonomia e insumos específicos dos ônibus elétricos representam um conjunto de elementos que revelam a complexidade da operação deste modal, que deve ser examinado quanto à sua viabilidade e vantajosidade para a administração. Também verifico que não foram analisadas as características de interoperabilidade entre os diferentes motores e modelos de veículos elétricos. Apenas a título exemplificativo, enumero que equipamentos de recarga de baterias destinados a um determinado modelo de ônibus elétrico podem não ser compatíveis com outros modelos.

É necessário que a interoperabilidade seja considerada nas análises de impacto da operação, uma vez que os investimentos ora realizados podem repercutir em dependência tecnológica da administração pública a longo prazo, dada a vinculação a determinada marca ou fabricante.

Assim, à falta de estudos técnicos robustos que analisem os impactos de longo prazo da aquisição, bem como à falta de realização de licitação para a ampliação exorbitante do objeto da concessão e, por fim, à falta de licitação para a aquisição pública dos veículos elétricos, considero que está presente o risco de lesão ao erário que justifica o deferimento de medida cautelar.

#### DO EXAME DAS EXPLICAÇÕES E ALEGAÇÕES DA URBS

Não prospera a argumentação da URBS de que a aquisição dos veículos elétricos não viola o princípio licitatório, pois não alteraria o objeto da concessão e que, além disso, sendo a aquisição dos bens realizada pelas concessionárias (com subvenção municipal) seria absurdo obrigar as empresas a assumirem a dívida na aquisição dos veículos elétricos sem considerar a equação econômico-financeira; e que a aquisição dos ônibus seria mera atualização tecnológica.

A breve análise a seguir, aprofundando a fundamentação retro, tratará de três pontos levantados pela URBS: a) a eletrificação da frota como mera atualização técnica (o que permitiria fazê-lo no âmbito da concessão atual; b) o caráter reversível do bem particular (o que implicaria em ausência de prejuízo à concedente); e c) a realização de um Chamamento Público (o que indicaria o cumprimento das exigências de promover uma competição para a oferta dos ônibus).

A obrigação a ser cumprida pelas concessionárias – aquisição de ônibus elétricos e instalação de equipamentos de recarga – importa em modificação do próprio objeto da concessão, e não é, como argumenta a URBS, mera atualização tecnológica, nos termos do art. 6º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 8.987/95.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Afinal, a atualidade técnica prevista na lei é aquela que caracteriza o serviço adequado, que mantém a adequação mesma do serviço ou atividade prestada. E, no caso concreto, o serviço de transporte coletivo por ônibus não será inadequado nem descaracterizado caso não ocorra a compra dos ônibus elétricos. Ou ao menos isso não está demonstrado pela concedente.

Na verdade, a atualidade técnica a que se refere o dispositivo legal é aquela que decorre, por exemplo, da periódica renovação da frota exigida pelo contrato.

Além disso, caso o município entendesse que a eletrificação da frota é providência necessária para que o serviço prestado pela concessionária fosse considerado adequado, então não deveria haver subvenção da operação, já que se trataria de obrigação contratual da empresa privada.

Afinal, a operação da atividade, nos estritos limites do contrato, é feita por conta e risco da concessionária que, para realizar esse objetivo, deve adquirir os bens necessários para sua execução.

Todos os bens essenciais à execução da atividade concedida são, em tese, reversíveis e devem estar previstos já no edital de licitação da concessão, conforme dispõe os incisos X e XI da Lei 8.987/95. Aliás, a reversibilidade dos bens é uma cláusula essencial do contrato de concessão, conforme artigo 23, X de referida lei.

Portanto, em regra, os bens usados pela concessionária para o exercício da atividade são privados. Ao final do contrato, se houver previsão contratual de reversibilidade e caso o seu valor não tenha sido amortizado pela tarifa, a reversão dos bens deverá

ser indenizada.

Contudo, os critérios de quantidade, preço, oportunidade e forma de pagamento, dentre outros, para a aquisição dos bens privados, reversíveis ou não, são definidos pela própria concessionária, segundo parâmetros da economia de mercado, uma vez que presta o serviço por sua conta e risco.

A esse respeito, compete ao poder concedente fixar parâmetros mínimos de qualidade a serem atendidos na prestação do serviço adequado, que são as circunstâncias exigíveis da concessionária.

Por outro lado, existem também bens públicos reversíveis. Neste caso, são bens de propriedade do poder concedente, por ele adquiridos, cuja posse (e dever de guarda e manutenção) é transferida à empresa concessionária para o exercício da atividade. Nesse caso, tratando-se de bem público, a compra se dará sob os ditames da lei de licitações.

Ao contrário do argumento da URBS lançado para rejeitar o dever de licitar a compra dos veículos elétricos, não há vedação para que bens públicos sejam aplicados na concessão, desde que existam instrumentos que assegurem a sua reversibilidade bem como a sua conservação.

No caso em tela, a licitação é instrumento que assegura a maior competitividade e, além disso, é obrigatória, e, por hipótese, caberia à administração fixar cláusulas de mútuo acordo com as concessionárias para a operação de eventual frota pública elétrica, e não a via que foi adotada, de repassar recurso certo, para compra determinada, a fim de que seja feita pelas empresas, como se por sua conta e risco fosse.

A opção eleita pela administração burla o dever de licitar, pois não é feita conta e risco da concessionária, razão pela qual não se trata de compra privada.

Além disso, caso se tratasse da compra de bens privados, como alega a URBS, terá sido impróprio que o poder concedente tenha adotado todos os procedimentos prévios necessários para a aquisição, como a realização de orçamentos e a negociação com fornecedores. As condutas preparatórias para a compra confirmam a real natureza de compra pública dessa aquisição.

Considerando o objeto da atual concessão, o estabelecimento de obrigação às concessionárias de adquirirem número certo de veículos, com determinada especificação, preço e marca é providência que exorbita o objeto da concessão e ganha contornos de aquisição pública propriamente dita.

O que está ocorrendo, ao que tudo indica, é uma “terceirização da compra pública” ou uma “mútuo acordo de compra pública por delegação”, já que os ônibus são adquiridos com recursos públicos, para integrar frota pública, com inequívoca (e indevida) inovação contratual e ampliação do objeto da concessão, com a utilização de suposta “subvenção” que, na realidade, apenas desvia a aparência de que o erário municipal está pagando pela compra.

E isso ofende o princípio licitatório, pois tanto a compra dos ônibus e a instalação da estrutura de recarga, quanto a própria operação dessa frota devem se submeter às regras de competição que promovem e organizam o mercado de fornecedores de bens e serviços ao estado.

Aliás, a especificidade do objeto e o impacto para o município, seja ele ambiental, operacional ou financeiro, revelam a necessidade de desenvolvimento de estudos próprios e de nova concorrência para a concessão do objeto específico.

Por outro lado, é importante destacar que o Chamamento Público 001/2022 e o seu Relatório não têm o conteúdo necessário para suprir a exigência de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, já que reúnem apenas o exame de aspectos operacionais e de desgaste de peças de um restrito escopo de fabricantes, sem se debruçar sobre os aspectos da vantajosidade e da interoperacionalidade na perspectiva de longo prazo da operação desses veículos.

O chamamento público, que consistiu no convite a que empresas oferecessem ônibus elétricos para teste, embora seja procedimento que possa auxiliar na elaboração dos estudos preparatórios de uma licitação, não se confunde com eles e não supre a necessidade imperiosa de um EVTEA.

Sobre este particular, por exemplo, diga-se que embora a URBS afirme que a redução de emissões de gases do efeito estufa não é alcançada por meio da utilização de motores a combustão do padrão EURO VI segundo as exigências do CONAMA, isso não está demonstrado tecnicamente, o que inviabiliza a conclusão a respeito da imprescindibilidade da eletrificação da frota para alcançar as metas ambientais pretendidas.

Essa deficiência argumentativa se amplifica quando se verifica que o custo dos ônibus elétricos é muito superior àqueles por combustão, e que não se tem sequer um estudo detalhado do impacto financeiro da eletrificação da frota.

Não tenho razões para duvidar que o futuro da mobilidade eletrificada é promissor, e tem elevado significado ambiental. Entretanto, tanto o mercado como a administração pública ainda têm a necessidade de compreender de modo exaustivo toda a complexidade da operação, sobretudo porque cria obrigações de longo prazo que afetam o erário municipal presente e futuro.

Assim, a cautela que motiva o controle externo, neste caso, diz respeito à falta de estudos técnicos robustos e de procedimento licitatório, diante da circunstância de que a eletrificação da frota é uma inovação complexa, e não há razões para adotá-la com urgência apenas por ser uma inovação, desconsiderando a complexidade.

Por essas razões, entendo insuficientes as explicações e argumentos da URBS, e, fundado do dever/poder de cautela, determino a suspensão de todos os atos administrativos (repasses financeiros, aditivos contratuais, etc.) que envolvam a aquisição dos ônibus objeto desta denúncia.

III – Assim, presentes os requisitos da probabilidade de justiça da providência e do perigo da demora diante da iminente transferência dos valores para a aquisição, defiro a MEDIDA CAUTELAR para DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE CURITIBA, a URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A e o FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA suspendam os atos administrativos autorizados pela lei municipal decorrente da proposição de nº 005.00219.2023 e para a aquisição de 70 (setenta) ônibus elétricos, no valor de R\$317.000.000,00 (trezentos e dezessete milhões de reais).

IV - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- 1) INTIMAR, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento da determinação cautelar;
- 2) INCLUIR na atuação a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, a URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A – URBS, o FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA – FUC, o PREFEITO MUNICIPAL RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO e o PRESIDENTE da URBS OGENY PEDRO MAIA NETO.
- 3) promover a CITAÇÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, na pessoa de

seu representante legal, bem como da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A – URBS, do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA – FUC, do PREFEITO MUNICIPAL RAFAEL VALDOMIRO GRÉCA DE MACEDO e do PRESIDENTE DA URBS OGENY PEDRO MAIA NETO, nas pessoas de seus representantes legais, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.”

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Após publicado, retornem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 2097/23 (peça 32) do gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Edital de concorrência 5/2009 para a Seleção de empresas ou consórcios de empresas para a outorga de concessão para prestação e exploração dos serviços de transporte coletivo público urbano de passageiros, com ônibus, no Município de Curitiba.*  
<https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/institucional/licitacoes/HOMOLOGADAS/2009>

**PROCESSO Nº:-797401/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO:-JAMES KARSON VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 18/24 - TRIBUNAL PLENO**

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Contrato n.º 138/2023. Pregão Eletrônico n.º 113/2023. Despacho n.º 16/24. Homologação de decisão cautelar.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de medida cautelar formulado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 17610/23 – peça processual nº 017) para suspensão da realização do concurso público objeto do contrato nº 138/2023 - pregão eletrônico nº 113/2023 (peça processual nº 008).

Em análise à 1ª fase do presente processo de admissão, a CAGE (Instrução nº 17610/23 – peça processual nº 017) verificou que não constou, no ato de designação da comissão organizadora (peça processual nº 006), a qualificação técnica e/ou profissional dos membros desta, tendo, entretanto, tais dados sido informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP); que há dois cargos de fiscal de tributos, um prevendo formação superior (em qualquer área), e outro prevendo como requisito de investidura o ensino médio, tendo havido previsão de atribuições estranhas à atividade tributária, em ofensa ao art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal[1], além de não ser compatível com o alto grau de complexidade do sistema tributário a previsão de nível de escolaridade de ensino fundamental/médio; e que o critério de julgamento, para o respectivo pregão eletrônico, de menor preço é incompatível com a contratação de empresa para realização de concurso público, na medida em que não se trata de serviço comum, mas sim de atividade intelectual, de modo que deveria ter sido adotada a modalidade concorrência, tipo técnica e preço, nos termos do art. 6º, inciso XXXVIII, alínea ‘c’, Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)[2].

Acera da segunda impropriedade apontada, a unidade técnica explicou que consta, dentre as atribuições dos cargos a serem ofertados (fiscal de tributos B e C), atividades ligadas à fiscalização do cumprimento do Código de Posturas do Município, o que seria estranho à atividade tributária.

A CAGE destacou o art. 37, inciso II, da Constituição Federal[3], segundo o qual é exigido, para a investidura em cargo público, a aprovação prévia em concurso público compatível com a natureza e a complexidade do respectivo cargo; bem como colacionou definição de concurso público, destacando que este se destina a selecionar os melhores candidatos.

Neste viés, a unidade técnica aduziu que a atividade de fiscalização tributária requer profundo conhecimento de direito tributário, constitucional e administrativo, bem como noções de ciências contábeis, economia, administração pública e tecnologia da informação; e discorreu acerca da relevância da fiscalização tributária e da complexidade do sistema tributário, o que exigiria uma administração tributária composta por servidores com formação minimamente apropriada. Ainda a este respeito, entendeu que houve ofensa ao art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal[1], na medida em que, segundo tal dispositivo, as atribuições relativas à matéria tributária devem ser exercidas por servidores de carreira específica e as atribuições dos cargos de fiscal de tributos B e C estabelecem a obrigação de realizar atividades distintas daquelas de natureza eminentemente tributárias, como as relativas ao Código de Posturas do Município.

A unidade técnica observou também que o edital do concurso em apreço reproduziu conteúdo de lei municipal e que, até eventual declaração de inconstitucionalidade, a referida lei deve ser aplicada. Entendeu, entretanto, que ao lado do princípio da legalidade, está o princípio da eficiência, devendo ser buscada a interpretação que melhor dimensiona aplicação de ambos.

Passando à exigência de nível médio para um dos cargos a serem ofertados, a CAGE aduziu que, em face do alto grau de complexidade do sistema tributário, bem como da tendência de os contribuintes buscarem evitar a tributação, não é crível que um servidor sem formação adequada possa desempenhar as suas funções perante a administração fazendária, sendo notório que na matriz curricular do ensino básico brasileiro não há qualquer abordagem sobre o tema.

Em seguida, registrou que, em situação análoga - na qual também foi verificada a previsão de atribuições estranhas à atividade tributária para o cargo de fiscal municipal -, foi concedida medida cautelar proposta pela CAGE, conforme Acórdão nº 3.818/2023 – Pleno, por meio do qual foi homologado o Despacho nº 1920/23 (peça processual nº 088 dos autos de admissão de pessoal nº 197943/23).

Acera da atividade tributária, a unidade técnica observou ainda que, da análise das auditorias decorrentes do Plano Anual de Fiscalização realizadas entre 2017 e 20221, é possível inferir que há uma inércia por parte dos municípios, que não buscam constituir o crédito tributário e evitar a evasão fiscal, o que decorreria de uma ausência ou deficiência na estrutura de pessoal.

Após discorrer sobre os prejuízos decorrente de uma arrecadação tributária deficitária, a unidade técnica retornou à previsão de atribuições estranhas à administração tributária para os cargos de fiscal de tributos B e C, entendendo que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei municipal e, conseqüentemente, a irregularidade do edital em apreço, cabendo à municipalidade adotar as providências para que as atribuições sejam segregadas, permanecendo na esfera de atribuições dos cargos da administração tributária apenas aquelas inerentes à esta atividade administrativa.

Quanto ao cabimento de medida cautelar, a CAGE defendeu que o fumus boni juris restou evidenciado na presente instrução, notadamente, pela aparente ilegalidade na realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento menor preço para a contratação de empresa/instituição responsável pela condução de concurso, de natureza eminentemente intelectual, nos termos do art. 29, parágrafo único[4] c/c art. 36, §1º, inciso I[5], da Lei Federal nº 14.133/21; e pela previsão de atribuições estranhas à atividade tributária para os cargos de fiscal de tributos B e C em ofensa ao art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal[1]. Já o periculum in mora estaria caracterizado pela iminência da realização do concurso público, especificadamente da publicação do instrumento editalício, com abertura de inscrições, sendo que eventual irregularidade na contratação da empresa responsável pela elaboração do concurso seria causa para invalidar todos os atos subsequentes, causando prejuízo à Administração. Também ressaltou o prejuízo à sociedade decorrente de eventual provimento dos cargos de fiscal de tributos B e C nas condições descritas, uma vez que a atividade não seria desenvolvida com a eficiência esperada.

Pelo exposto, a CAGE requereu a expedição de medida cautelar para que o Município de Rio Negro suspenda a realização do concurso público objeto do contrato nº 138/2023 – Pregão Eletrônico nº 113/2023, abstando-se de publicar instrumento editalício e realizar demais atos subsequentes, em atenção ao entendimento consolidado deste Tribunal de Contas de que a atividade de elaboração, correção e organização de concursos públicos/testes seletivos é primordialmente intelectual e não pode ser definida com base apenas no valor da contratação, até que esta Corte de Contas se manifeste definitivamente sobre o tema; e se abstenha de prever vagas, bem como nomear candidatos para os cargos de fiscal de tributos B e C até decisão definitiva deste Tribunal de Contas em relação à previsão de atribuições estranhas à atividade tributária, bem como quanto à exigência de ensino fundamental/médio para os referidos cargos.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

Verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar pleiteada. Conforme o disposto no art. 29, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/21[7], devido à natureza eminentemente intelectual dos serviços a serem prestados, as contratações de empresas para a realização de concurso público demandam a utilização do critério melhor técnica ou técnica e preço, sendo este o entendimento pacificado neste Tribunal. Caracterizado, portanto, o fumus boni iuris. Demandam ainda esclarecimentos a previsão de cargo destinado à fiscalização tributária com exigência de escolaridade incompatível com a complexidade das atividades a serem realizadas, sendo notório que as atribuições inerentes a um(a) servidor(a) fiscal demandam conhecimentos específicos e, portanto, a princípio, são incompatíveis com a formação unicamente no ensino médio. A necessidade de conhecimentos especializados para tais atribuições fica explícita na exigência constitucional de que a administração tributária será exercida por servidores de carreira específica, no caso, no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal[8].

O periculum in mora, por sua vez, conforme exposto pela unidade técnica, está caracterizado pela iminência da realização do concurso público, na medida em que eventual reconhecimento de ilegalidade da contratação da empresa para conduzir o referido concurso pode dar causa à nulidade dos atos subsequentes, notadamente aos atos de admissão decorrentes deste, resultando em grave prejuízo à Administração e aos admitidos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 299-A, § 7º[9] e art. 400, § 1º-A[10] do Regimento Interno, proponho que este Tribunal homologue o Despacho nº 16/24 (peça processual nº 020), por meio do qual foi concedida medida cautelar para suspender a realização do concurso público objeto do contrato nº 138/2023 (pregão eletrônico nº 113/2023), no estado em que se encontra, vedando o Município de Rio Negro de publicar instrumento editalício ou qualquer ato com o intuito de dar continuidade ao referido certame até que esta Corte de Contas se manifeste definitivamente sobre o tema, sob pena de responsabilização solidária do gestor, nos termos do art. 400, § 3º[11], e art. 401, inciso V[12], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 16/24 (peça processual nº 020), por meio do qual foi concedida medida cautelar para suspender a realização do concurso público objeto do contrato nº 138/2023 (pregão eletrônico nº 113/2023), no estado em que se encontra, vedando o Município de Rio Negro de publicar instrumento editalício ou qualquer ato com o intuito de dar continuidade ao referido certame até que esta Corte de Contas se manifeste definitivamente sobre o tema, sob pena de responsabilização solidária do gestor, nos termos do art. 400, § 3º, e art. 401, inciso V, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 24 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

2. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

(...)

c) técnica e preço.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

4. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

5. Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

8. XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

9. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 7º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do ato, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes deste Regimento Interno, cabendo à Coordenadoria de Gestão Estadual ou à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, a instrução do processo. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

10. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º. I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

12. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V. outras medidas inominadas de caráter urgente.

13. Embora o denunciante utilize a denominação AFRAS, afirma que hoje a empresa tem o nome de SIGATEL.

PROCESSO Nº:-739541/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO:-A L TELECOMUNICACOES IP LTDA, AFRAS SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA, ALAN LUIDY CABRAL PABIS, ALCENIO BLEDDOW, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, JOHANNA REGINA DE MACEDO, KATIA HARMS, LEONICE SILVEIRA, MAIRA MARTINS DE HOLLEBEM, MATHEUS VINICIUS DO CARMO, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

ADVOGADO / PROCURADOR-DANILO FORNAZARI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 21/24 - TRIBUNAL PLENO

Feito autuado como denúncia, convertido em representação da Lei n.º 8.666/1993.

Apreciação pelo Tribunal Pleno de decisão que concede medida cautelar. Despacho nº 1755/23-GCILB.

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa AFRAS SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.,[1] visando à suspensão do Contrato 119/2023, firmado entre o Município de Carambeí e a empresa A L TELECOMUNICACOES IP LTDA em 11 de julho de 2023[2] para a "locação e instalação de Telefonia IP, operadora e PAB" (peça 8, p. 64), valor de R\$ 652.734,49[3] e vigência até 11 de agosto de 2024.

A peça inaugural inicialmente narra que: (a) a denunciante prestava serviço de telefonia IP para o Município desde 2016 (Contrato 274/2016, peça 5[4]); (b) a partir de 2022, isso se dava por meio do Contrato 139/2022 (derivado do Pregão Eletrônico 39/2022, conforme peças 6 e 13), cuja vigência de 12 meses se encerrou em 22 de agosto de 2023 "sem qualquer aviso ou resposta [do Município] ao pedido de prorrogação para continuidade do fornecimento do serviço de telefonia"; (c) o aludido pedido de prorrogação (peça 4) fora encaminhado pela contratada ao contratante em 03 de julho de 2023 e contemplava o reajuste contratualmente previsto, de modo que o seu valor mensal passaria de R\$ 5.833,33 para R\$ 6.062,92; (d) também em julho de 2023, a Administração realizou a contratação direta da empresa A L Telecomunicações Ltda., por inexigibilidade de licitação (n.º 18/2023, peça 8), para a prestação do mesmo serviço; (e) durante os meses de julho e agosto de 2023, tanto a denunciante quanto a nova contratada foram remuneradas; (f) a nova contratada não é registrada na Anatel para a prestação dos serviços em questão, o que foi comunicado pela denunciante à agência reguladora; (g) em agosto de 2023 as partes firmaram aditivo de R\$ 102.074,49 ao contrato objeto da denúncia (peça 15); (h) em menos de 3 meses de execução do contrato, foram pagos R\$ 331.751,89, mais da metade do valor contratual; (i) o Município tem uma dívida de mais de R\$ 40 mil com a denunciante, pois "Entre o contrato n. 274/2016 (Anexo II) e o 139/2022 (Anexo III) houve um período de mais de 5 meses [[entre abril e agosto de 2022]] em que a Prefeitura utilizou os serviços de telefonia de nossa outra empresa, que atendeu à necessidade do município em forma de parceria, entre um Pregão e outro, que não tinha contrato e que não nos pagaram como prometeram que fariam um contrato emergencial" (peça 3, p. 5).

Na sequência, a denúncia aponta as seguintes ilegalidades referentes à contratação em tela:

1. Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em detrimento da realização de certame, que se mostrava devida;
2. Inapetição da A L Telecomunicações IP Ltda. para ser contratada pela Administração;
3. Omissão do Município quanto ao pagamento pelos serviços prestados pela denunciante sem cobertura contratual, no período de abril a agosto de 2022, entre os Contratos 274/2016 e 139/2022.

Quanto ao primeiro ponto, a denunciante alega que: (a) o serviço contratado é comum, sendo ofertado por muitas empresas, razão pela qual inclusive foi objeto de licitação por meio de pregão eletrônico em ocasiões anteriores, no próprio Município; (b) a justificativa da inexigibilidade de licitação vale-se do valor do contrato, que não é motivo para a contratação direta; (c) o procedimento administrativo em nenhum momento evidencia a "necessidade de contratação de um software registrado com exclusividade para atender as necessidades da telefonia do município" (peça 3, p. 7); (d) a Administração não demonstrou que "a AFRAS não atendia a necessidade de telefonia do município" (peça 3, p. 8); (e) o termo de referência afirma estar-se em busca da redução de custos, mas o valor contratual é superior ao anterior – "passaram de um custo de R\$ 5.833,33 por mês para um valor descartado de mais de R\$ 54 mil mensais" (peça 3, p. 8); (f) "A exclusividade aludida ao software emulador de aparelho telefônico IP chamado SOFTPHONE AL é fantasiosa para mascarar a inexigibilidade, em relação a todo o sistema, porque existem softwares de Softphone gratuitos que atendem esse tipo de emulação muito satisfatoriamente, ou existem ainda outras marcas no mercado que funcionam tão bem ou até melhor do que esse, não sendo razão suficiente a embasar um processo de inexigibilidade" (peça 3, p. 8); (g) ainda em relação ao fato anterior, "A empresa (A L Telecomunicações IP Ltda) apresenta a certidão n. 230704/40281 da Associação Brasileira das Empresas de Software, que certifica que é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização do Software SOFTPHONE AL que se presta como qualquer outro softphone disponível no mercado de telefonia, não sendo suficiente para embasar um processo de inexigibilidade em sistema de telefonia, uma vez que tem concorrentes iguais ou até melhores, inclusive, versões gratuitas. Dessa forma a escolha desse fornecedor além de fraudulenta representa somente uma preferência por marca (que é vedada) do que uma condição de inexigibilidade" (peça 3, p. 9); (h) a motivação para a inexigibilidade contém informações falsas, assim expostas na denúncia:

a. Dizem que a central telefônica opera com uma carga em torno de 200 ramais analógicos:

Fato: todos os ramais já eram IPs, baseados na internet, ligados por cabo de rede de internet e não por fio de par trançado de telefone antigo, analógico. Os analógicos são aqueles que funcionam sob par trançado (fio de telefone cinza) que não são mais utilizados na estrutura da Prefeitura.

b. Que "Atualmente a Prefeitura e os demais órgãos ligados a ela operam com uma carga em torno 203 ramais analógicos e com central telefônica da Oi para atender a demanda e esta tecnologia está obsoleta e com recursos limitados, com alto grau de dependência na gestão das linhas."

Fato: Os 203 ramais já eram IP (com ligação pela internet), e a central telefônica era da AFRAS e não da Oi. A Oi tem as linhas telefônicas que eram ligadas na central da AFRAS para operações dentro da Prefeitura, sendo assim por conta de que só a Oi tem linhas disponíveis na cidade de Carambeí, como podemos ver a seguir:

[...]  
Tanto é verdade que hoje eles têm uma linha n. (42) 2102-1170 que é de Ponta Grossa e não de Carambeí o que equivale dizer que as pessoas de Carambeí para ligar para o n. (42) 2102-1170 vão fazer um interurbano o mesmo valendo para os servidores da Prefeitura que quiserem ligar para algum fornecedor de Carambeí vão estar fazendo um interurbano, aumentando e não diminuindo os custos com telefonia. c. Que a central telefônica anterior não proporcionava a intercomunicação do edifício Sede e suas secretarias instaladas em outros prédios, interligados via fibra ótica e tecnologia IP (item 10.122, pag. 19 do Anexo V)  
Fato: A central telefônica que foi substituída (e não tem identificação de qual central passou a ser utilizada, para acompanhar exigência do item 10.123), já operava em IP, interligando todos os prédios públicos, nos mesmos 203 ramais que substituíram.

d. Não se apresenta nenhuma qualificação especial para o citado sistema de comunicação unificada e colaboração visual, pois o sistema IP já é unificado o que permite que todos conversem com todos sem custos e a comunicação visual pode ser conseguida tanto pelo uso dos ramais em computadores quanto na utilização de aparelhos telefônicos disponibilizados com câmeras, o que é comum no ramo de telefonia, desde que se opte por aparelhos dessa configuração o que não é o caso do presente termo de referência.

e. "Os serviços continuados de suporte técnico, inclusive em regime de plantão,... são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais..." Nesse aspecto nossa empresa atendeu com sucesso e satisfatoriamente a Administração do município de Carambeí por longos 6 anos sem nenhuma reclamação ou registro de falta de atendimento, o que desabona a inexigibilidade igualmente. (Peça 3, p. 6-7)

No mesmo sentido, a denunciante sustenta que as justificativas apresentadas pelo Departamento de Informática do Município são inconsistentes:

O Diretor do Departamento de Informática, ousa declarar que:

a. Os preços da licitação "estão compatíveis com os preços praticados no mercado regional". (Declaração escrita e assinada, pág 27, anexo V) mas de fato estão super-hiper-faturados.

b. "A inviabilidade de competição de preços, no mercado, pois trata-se de inexigibilidade" isso não justifica a inexigibilidade, nem é verdade que não há competição de preços, haja vista os processos anteriores de serviço de telefonia do próprio município. (Peça 3, p. 8)

A propósito da responsabilização pela primeira ilegalidade aventada, a peça inicial afirma ter havido "o conluio dos órgãos internos de controle (Unidade de Controle Interno e Procuradoria), de várias secretarias (Secretaria de Administração, Secretaria de Saúde) e da própria Prefeitura Municipal que ratificou o processo, todos envolvidos no presente processo de inexigibilidade, manifestando por escrito e assinando que o processo de inexigibilidade está legalmente fundamentado e correto. (Anexo V, pág. 51 a 61)" (peça 3, p. 9).

Quanto à segunda ilegalidade apontada na denúncia, a inaptidão da A L Telecomunicações IP Ltda. para ser contratada pela Administração, alega-se que a empresa não apresenta alvará de funcionamento, registro na Anatel como operadora de telefonia, "registro, em seu CNPJ,[5]" da prestação de serviço de STFC exigido para prestação de serviço de telefonia" (peça 3, p. 10). De acordo com a peça inicial, "A empresa só tem atividade de comércio registrada no seu CNPJ, como se pode ver na pág. 30 do Anexo V, e apresenta notas fiscais de venda de telefonia IP, operadora e pabx" (pág. 41 a 43, Anexo V) sendo que não é habilitada nem tem essas atividades no seu contrato social, dessa forma deveria vender o seu software para a Prefeitura de Carambeí, já que esse é a chave da sua inexigibilidade, o que não ocorreu. Aliás, no portal de transparência não estão disponíveis as notas fiscais já pagas que mostraríamos para melhor ilustrar esse ponto. Veja-se abaixo extrato do contrato social para comprovar as atividades exercidas: [...] (peça 3, p. 10). Ainda segundo a denúncia, "Denota-se do objeto da licitação que se trata de contratação de SERVIÇOS tanto de operadora quanto de configuração do funcionamento do sistema de telefonia e verifica-se pela documentação apresentada pela empresa A L Telecomunicações IP Ltda que ela só tem autorização legal para comércio de aparelhos telefônicos e ainda de forma duvidosa" (peça 3, p. 11).

A denunciante também relata o que classifica como "atitudes suspeitas" da empresa contratada:

a. Até junho/2023 ela era registrada no Paraná como empresa de armários, localizada na cidade de Carambeí e mudou seu endereço para Itajaí-SC e se cadastrou na JUCESC em 30/06/23, pouco antes de atender esse processo licitatório, mesma data que foi dado início ao processo licitatório internamente na Prefeitura (pag. 46, Anexo V). (ver anexo VIII) [(peça 10)]

[...]

b. O contador da empresa ainda é de Carambeí e tem o mesmo sobrenome do titular da empresa, o que demonstra parentesco e possível conluio nessas operações irregulares: contabilidadepabis@gmail.com.(ver anexo VIII)

[...]

6. O cartão de CNPJ apresentado no processo licitatório (pág. 30, Anexo V) impresso em 04/07/2023 relaciona as atividades de comércio de telefonia, mas em consulta realizada no dia 21/07/2023 (Anexo X) verifica-se que houve alteração no registro do CNPJ retirando essas atividades e alterando detalhes do endereço, como se tivessem "criado" uma situação de CNPJ que visava atender a licitação e depois retomaram as atividades só de desenvolvimento de software. Ainda que possa vir a atualizar as informações no CNPJ junto à Receita Federal, a qualquer tempo, resta demonstrado que no momento da contratação a empresa não estava corretamente habilitada para fornecer o serviço de telefonia, muito menos sob a forma de inexigibilidade. (Peça 3, p. 10-11)

Relativamente à terceira ilegalidade suscitada na denúncia (a omissão do Município quanto ao pagamento pelos serviços prestados pela denunciante sem cobertura contratual, no período de abril a agosto de 2022, entre os Contratos 274/2016 e 139/2022), a Afras Sistemas de Telecomunicações Ltda. alega que: "A continuidade do serviço essencial para a comunicação da Prefeitura foi mantida, mesmo sem contrato, pela empresa SIGATEL, na promessa de que seria feito um processo emergencial para suprir a falta contratual para respaldar o pagamento enquanto não se findava a abertura e concorrência de novo pregão eletrônico para contratação de novo serviço de telefonia" (peça 3, p. 11), pagamento esse que não ocorreu, mesmo após tratativas e pedido administrativo (peça 9). Na petição à peça 24, o denunciante acrescenta que o atraso nos pagamentos "é uma prática recorrente que tem o objetivo de condicionar a liberação do valor atrasado mediante sugestão dissimulada de uma contribuição percentual para a administração" (peça 24, p. 1).

Além da suspensão cautelar do Contrato 119/2023, a denúncia requer que os "valores devedores da Prefeitura de Carambeí com a Empresa SIGATEL sejam pagos com a devida correção, sob pena de enriquecimento ilícito dessa Prefeitura por se apropriar dos serviços de nossa empresa sem o devido pagamento e a respectiva punição e ressarcimento dos cofres públicos para os responsáveis por essa improbidade" (peça 3, p. 13).

Pois bem. Com efeito, verifico indícios de ocorrência das duas primeiras ilegalidades aventadas na denúncia.

A princípio, não se verifica inviabilidade de competição que justifique a contratação de serviços de "locação e instalação de Telefonia IP, operadora e PAB" (peça 64, p. 8) para o Município de Carambeí. Como demonstra a denunciante, serviços no mínimo parecidos foram contratados anteriormente mediante licitação. Além disso, o procedimento de inexigibilidade apresenta como motivo para a contratação direta o

valor da contratação (peça 8, p. 7), que obviamente não a torna válida, já que não tem relação com uma suposta inviabilidade de competição.

As justificativas para a contratação dos serviços, por sua vez (peça 8, p. 11 e ss.), são a redução de custos (de nenhum modo demonstrada na justificativa à peça 8, p. 11 e ss., 19 e ss. e 28 e ss.), a obsolescência da solução até então adotada e os benefícios de novos recursos em telecomunicações, sendo que também nenhum desses fatores legitima, em regra, a contratação direta. O fato de a contratada ser "a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo o território nacional o programa para computador SOFTPHONE AL, destinado a Municípios e a prestar os serviços de uma plataforma completa de comunicação, relativos a esse programa (integração de qualquer outro sistema)" (peça 8, p. 32) (documento a que se ateu o parecer do controle interno, conforme peça 8, p. 54 e ss.) não significa que não haja soluções similares, comercializadas por outros fornecedores, que poderiam satisfazer a necessidade da Administração.

O parecer jurídico afirma que "segundo a regra fixada no caput, do art. 25, a licitação é inexigível, por não haver possibilidade de competição, uma vez que não existe pluralidade de prováveis interessados, logo não existe possibilidade do poder público lesar a igualdade de competição devendo apenas zelar por proposta comercial compatível com o preço praticado no mercado regional". E, ainda: "O processo de inexigibilidade sob análise, com fulcro no art. 25, da LCC, no entanto, em tais procedimentos devem ficar constatado no processo a natureza singular do objeto contratado, que consiste na impossibilidade de encontrar outra Operadora que disponibilize a telefonia por IP no município de Carambeí, como alegado no Termo de Referência e no Ofício nº 129/2023- D. INFORMÁTICA, datado de 26 de junho de 2023" (peça 8, p. 53). Contudo, os documentos referidos no parecer (termo de referência e ofício do Departamento de Informática) em nenhum momento afirmam, salvo melhor juízo, a dita "impossibilidade de encontrar outra Operadora que disponibilize a telefonia por IP no município de Carambeí".

Também há indícios, como evidencia a peça inaugural, de que a A L Telecomunicações Ltda. não estava em situação regular para ser contratada pela Administração e prestar os serviços correspondentes.

Relevante notar, ainda, que a denúncia, em suas considerações iniciais, menciona outros dois fatos que também devem ser destacados, ao lado das duas ilegalidades já mencionadas.

Primeiro, a denúncia narra que as partes firmaram um aditivo de R\$ 102.074,49 ao contrato original, em 20 de agosto de 2023 (peça 15), cuja justificativa deve ser apresentada pela Administração.

Segundo a peça inicial afirma que em menos de 3 meses de execução do contrato foram pagos R\$ 331.751,89, mais da metade do valor contratual (peça 3, p. 2). A propósito, em consulta ao portal da transparência do Município realizada nesta data mediante utilização do CNPJ da contratada, verifico que o único contrato firmado com o Município de Carambeí em 2023 é aquele ora em questão:

Processo	Objeto	Valor	Assinatura	Tipo	Ano	Id	Nome	Ações
180/2023	Instalação e instalação de serviço de Telefonia IP operadora e PAB	102.074,49	25/08/2023	Normal	2023	386.1		
180/2023	Instalação e instalação de serviço de Telefonia IP operadora e PAB	502.681,00	10/07/2023					

Os pagamentos realizados pelo Município à empresa no ano de 2023, por sua vez, já totalizam R\$ 519.874,29:

Entidade	Contador	Empenho	Data	Valor Pago	Ações
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	6826	24/07/2023	20.000,00	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	7418	10/08/2023	9.388,75	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	8498	10/09/2023	9.388,75	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9539	10/10/2023	9.388,75	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	10548	10/11/2023	9.388,75	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	11590	04/12/2023	9.388,75	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	12627	24/07/2023	5.000,00	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	13795	24/07/2023	50.000,00	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	14977	10/08/2023	9.773,90	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	16167	10/09/2023	9.773,90	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	17357	10/10/2023	9.773,90	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	18547	10/11/2023	9.773,90	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	19737	10/12/2023	9.773,90	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	20927	25/01/2024	50.000,00	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	22117	10/01/2024	23.000,00	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	23307	20/02/2024	36.826,39	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	24497	20/02/2024	55.874,29	

Conforme se extrai da cláusula primeira do Contrato 119/2023 (peça 8, p. 64), parte do serviço prestado ("serviço de operadora e Softphone") está dividida em 12 unidades de R\$ 37.555,00 (valor anterior ao aditivo) e a outra parte ("diagnóstico, migração, configuração, habilitação, treinamento e acompanhamento operacional do sistema para uso") tem valor único de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). De acordo com o termo de referência, o pagamento deveria ser efetuado do seguinte modo:

7. PAGAMENTO:

7.1.1 O pagamento do item 1 (um) deverá ser efetuado mensalmente num prazo de 10 dias após a apresentação das notas fiscais, devidamente atestadas pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS através de depósito em nome da empresa vencedora em conta corrente devidamente identificada.

7.1.2 O pagamento do item 2 (dois) deverá ser efetuado em uma única parcela num

prazo de 10 dias após a apresentação da nota fiscal, devidamente atestada pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS através de depósito em nome da empresa vencedora em conta corrente devidamente identificada.

Logo, o pagamento de R\$ 519.874,29 se afigura, a princípio, desproporcional à parcela contratual executada até aqui. Considerando os indícios de que houve pagamento antecipado à contratada, deverão as partes do contrato informar, comprovar e justificar a forma de pagamento praticada.

Diante do exposto e preenchidos os requisitos dos artigos 30[6] e 34[7] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[8], do Regimento Interno, recebo a denúncia – mais precisamente, como Representação da Lei 8.666/1993, dado o seu teor –, quanto aos seus dois primeiros pontos e, ainda, em relação à pactuação do aditivo e ao tempo da realização dos pagamentos.

Por outro lado, não recebo o feito no que diz respeito à alegada omissão do Município quanto ao pagamento pelos serviços prestados pela denunciante sem cobertura contratual, no período de abril a agosto de 2022, entre os Contratos 274/2016 e 139/2022. Isso porque os serviços teriam sido prestados, segundo a própria peça inicial, por empresa diversa da denunciante (SIGATEL). Além de não haver comprovação do vínculo entre a empresa denunciante e a prestadora dos serviços, que justificasse seu interesse quanto a esse ponto da denúncia, também não foi trazida aos autos documentação que indique minimamente a prestação dos serviços no período em questão e a eventual conduta irregular da Administração, tanto de manter contrato sem embasamento legal quanto de não pagar pelos serviços alegadamente prestados durante os 5 meses referidos. A peça inicial afirma que “O protocolo segue em anexo para demonstração, bem como os arquivos que comprovam os serviços realizados” (peça 3, p. 11), mas não indica em que peça ou anexo se encontram e, de fato, tais documentos não foram localizados nos autos pelo gabinete deste relator, nas 14 peças que se encontram anexadas à inicial. O documento à peça 9 (comprovante de abertura de processo administrativo) não traz informações que corroborem o alegado na denúncia.

Dado o preenchimento dos requisitos, concedo, ainda, a medida cautelar requerida, para determinar ao Município de Carambeí que suspenda imediatamente a execução do Contrato 119/2023 e os pagamentos a ele correspondentes, até o julgamento do mérito do feito, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53[9] da Lei Complementar Estadual 113/2005, bem como no inciso XII do artigo 32[10] e no § 1º do artigo 282[11], ambos do Regimento Interno. A probabilidade do direito está consubstanciada nos indícios de ilegalidades acima explicitados. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta evidenciado no fato de que o prosseguimento da execução contratual resultaria em novos pagamentos, derivados da contratação e dos outros atos possivelmente ilegais e prejudiciais ao erário, já indicados, dado que restam ao menos R\$ 132.860,20 previstos para serem pagos até o final da vigência da avença.

Esclareço que já foi determinada à Diretoria de Protocolo a conversão do feito em representação da Lei n.º 8.666/1993 (vide Despacho 1755/23-GCILB).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1755/23 (peça 28), do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IUSTEN ZSCHÖRPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Embora o denunciante utilize a denominação AFRAS, afirma que hoje a empresa tem o nome de SIGATEL.

2. Os fatos foram comunicados pelo denunciante à ANATEL em 12/09/2023 (peça 14) e ao Ministério Público do Estado do Paraná em 22 de agosto de 2023 (peça 7). A denúncia foi apresentada a este Tribunal em 14 de novembro de 2023.

3. Valor original de R\$ 550.660,00, com aditivo de R\$ 102.074,49 firmado em 20 de agosto de 2023 (peça 15).

4. Segundo a denunciante, esse contrato foi precedido de pregão eletrônico.

5. Extratos de CNPJ constam das peças 11 e 12 dos autos.

6. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

7. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

8. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

9. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

11. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-744738/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ALARENI GESSE VIEIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ADVOGADO / PROCURADOR-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 22/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de inativação. Cálculo com inclusão de verba sem a respectiva contribuição previdenciária. Ofensa ao princípio contributivo. Negativa de registro. Conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, em face do Acórdão 2750/22-S2C[2], que julgou pela negativa de registro da aposentadoria do servidor Alareni Gesse Vieira no cargo de agente administrativo, em razão do cálculo incorreto da verba transitória “Gratificação SMF 200”, que incluiu períodos anteriores ao início da contribuição previdenciária.

A aposentadoria havia sido deferida com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Portaria nº 1112/2018, publicada em 01/11/2018.

Segue dispositivo da decisão:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – NEGAR REGISTRO ao ato de concessão da aposentadoria em apreço, em razão do cálculo incorreto da verba transitória “Gratificação SMF 200”, que incluiu períodos anteriores ao início da contribuição previdenciária;

II - determinar à entidade previdenciária que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III - determinar à entidade previdenciária que identifique o interessado do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 113 ;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Em síntese, o recorrente apresentou os seguintes argumentos, conforme bem sintetizou o Ministério Público de Contas[3]:

Em suas razões recursais (peça 41/44), a entidade previdenciária ora recorrente visa desconstituir tal decisão argumentando que a verba contida no contracheque do servidor Alareni Gesse Vieira, de código 361, corresponde à “Gratificação SMF 200”, tendo o desconto da contribuição previdenciária ocorrido de janeiro de 2015 a outubro de 2018.

Informou que houve a incorporação de duas gratificações ao vencimento básico dos titulares dos cargos de Analista de Finanças e Contador, nos termos do art. 6º da Lei nº 14.526/2014, quais sejam: a “Gratificação de Produtividade Fiscal” (paga no percentual de 200% e regulamentada pelo art. 6º da Lei nº 8.579/1994), e a “Gratificação de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas de Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira” (paga no percentual de 150%, denominada no contra cheque de “Gratificação SMF 150” e regulamentada pela Lei nº 11.874/2006).

Neste contexto, afirmou que a incorporação ocorreu gradualmente, resultando na supressão total da “Gratificação SMF 200” e parcial da “Gratificação de Produtividade Fiscal” para os cargos mencionados, mas que, em consonância com a Lei nº 14.526/14, as gratificações citadas ainda são pagas a diversos cargos, como ao ocupado pelo Sr. Alareni Gesse Vieira, de Agente Administrativo.

Alegou que nesses casos, os servidores estão lotados há anos na Secretaria Municipal de Finanças ou em órgãos financeiros da administração indireta, sem, todavia, pertencer a uma única carreira, exercendo atividades compatíveis com o pagamento de tais gratificações. Ademais, o IPMC suscitou que, com a promulgação da Lei nº 14.799/2015, foi instituído o desconto de contribuição previdenciária sobre as duas gratificações para esses cargos, bem como a forma de incorporação aos proventos de aposentadoria, até mesmo sem a contribuição previdenciária prévia, tanto a parte patronal quanto a parte do servidor.

Frisou que não se pode afirmar que o princípio contributivo não foi cumprido, pois o legislador municipal determinou que a verba teria que ser computada desde 2006 e que a contribuição não realizada no período ficaria a cargo da contribuição suplementar do ente federativo.

Para mais, discorreu que todas as suas prestações de contas foram aprovadas por esta Corte, sem quaisquer indícios de irregularidades no equilíbrio atuarial e, ainda, pontuou que o desequilíbrio do regime previdenciário de Curitiba não seria causado pela incorporação de uma verba que foi incorporada aos proventos do servidor no valor de R\$ 2.378,61.

Ao final, pleiteou que o recurso seja julgado procedente para o fim de julgar legal o ato de concessão da aposentadoria e conceder-lhe o registro.

Através do Despacho 2/23-GATAP[4], o recurso de revista foi recebido.

Em seguida, no Despacho 55/23-GCILB[5], determinei o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 485[6] do Regimento Interno.

A CGM, por intermédio da Instrução 2228/23-CGM[7], opinou pelo não provimento

do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 545/23-6PC[8]).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso não comporta provimento, em conformidade com os opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas.

Pois bem. Conforme relatado, a negativa do registro à aposentadoria do servidor Alareni Gesse Vieira decorreu do fato de que a verba GRATIFICAÇÃO SMF 200 - FRM/FRI/PGF integrou o cálculo do benefício de aposentadoria, porém não foi identificado no período de 2006 e 2014 a incidência de respectivo desconto previdenciário.

Não obstante as alegações recursais, a incorporação de verba transitória aos proventos sem a incidência de contribuição previdenciária viola o princípio contributivo, estabelecido no art. 201 da Constituição Federal.

O caráter contributivo passou a exigir, desde a Emenda Constitucional 20/98, "tempo de contribuição" e não mais "tempo de serviço" do segurado.

Neste sentido, menciono a Lei Municipal nº 10817/2003 que "dispõe sobre a incorporação de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria e pensão do servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na administração direta, autárquica ou fundacional e da Câmara Municipal (...)", a qual estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º Na composição dos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e na Câmara Municipal de Curitiba, a incorporação de verbas remuneratórias, desde que garantido o princípio contributivo e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma desta lei.  
(...)

§ 2º Aos proventos de aposentadoria serão incorporadas apenas as verbas remuneratórias sobre as quais tenha incidido contribuição, e por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração percebida pelo servidor em atividade.

Veja-se, ainda, o art. 3º do mesmo diploma legal:

Art. 3º As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão da remuneração do cargo efetivo do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, exclusivamente conforme o disposto no art. 11, e serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta lei: (...)

Resta evidente, portanto, a necessidade da contribuição por parte do servidor para que ocorra a incorporação de qualquer verba a seus proventos.

Ainda, não merece acolhida a alegação de os aportes do Tesouro ao IPMC são suficientes para garantir o equilíbrio.

O fato de o Tesouro Municipal resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo através de aportes não exclui a necessidade de observar o princípio contributivo, o qual é inerente ao sistema previdenciário próprio.

Nesse sentido, a decisão recorrida afastou os mesmos fundamentos da parte, os quais não restaram desconstituídos em sede recursal. Veja-se o seguinte trecho do Acórdão 2750/22-S2C:

Ademais, os aportes realizados pelo Município não têm o condão de substituir a contribuição previdenciária do segurado. Como apontado pela CAGE, "o Tesouro Municipal, através de eventuais aportes efetuados, não busca beneficiar um determinado grupo de servidores desobrigando-os de cumprir com sua obrigação busca, sim, dar um suporte ao Fundo de Previdência, em atenção ao princípio da solidariedade, de forma que, juntamente com as contribuições previdenciárias a encargo de cada servidor, seja assegurado o necessário equilíbrio financeiro e atuarial garantindo-se, assim, os direitos dos beneficiários atuais e futuros" (Parecer nº 96/22-CAGE, p. 2).

Vale frisar que a exigência de contribuição advém da Constituição Federal, e não há como cogitar, atualmente, a substituição da contribuição do servidor por aportes feitos pelo Município ao Fundo.

Os aportes eventualmente feitos pelo Município têm como objetivo dar ao Fundo Previdenciário um suporte para pagamento e manutenção de benefícios previdenciários evitando que o Fundo sofra um desequilíbrio financeiro e perca sua função social. Tal aporte, porém, em hipótese alguma, pode implicar na deliberada desobrigação do servidor (após 1998) em cumprir com a sua parte na manutenção da função do social do Fundo Previdenciário.

Logo, subsiste a irregularidade na incorporação da verba em relação ao período de 2006 a 2014, sendo que a decisão de origem não merece reparos.

Este Tribunal de Contas vem sistematicamente negando registro a atos de aposentadoria a servidores do IPMC em razão do não recolhimento previdenciário da verba pretendida nos cálculos da inativação. Menciono, a título de exemplo, o Acórdão 1464/23-TP[9], o Acórdão 2905/23-TP[10] e o Acórdão 2249/22-S1C[11].

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 2750/22-S2C. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer, e no mérito negar provimento ao presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão 2750/22-S2C;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças processuais 42-44.

2. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares. Relator Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

3. Peça 52.

4. Pela 45.

5. Peça 49.

6. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

7. Peça 51.

8. Peça 52.

9. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva, Augustinho Zucchi (relator) e o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.

10. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares (relator), Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

11. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Jose Durval Mattos do Amaral.

## PROCESSO Nº:-87810/17

### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

### INTERESSADO:-AMARILDO PASE, JOSE ANTONIO PASE (FALECIDO(A) EM 2022), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO

### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO Nº 23/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Artigo 74, IV, da Lei Orgânica. Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2012. Infringência ao art. 42 da LRF. Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades. Instrução uniforme. Não provimento. Manutenção da irregularidade. Falecimento do Recorrente. Exclusão da multa administrativa por seu caráter personalíssimo.

#### 1 RELATÓRIO

JOSÉ ANTÔNIO PASE[1] interpôs Recurso de Revisão[2] em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 330/16 – Tribunal Pleno[3], que conheceu o Recurso de Revista e deu provimento parcial, a fim de reformar em parte o Acórdão de Parecer Prévio n.º 424/14, considerando como resultado negativo das obrigações financeiras frente às disponibilidades somente o valor de R\$3.801.981,25, mantendo-se a recomendação de irregularidade das contas, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 424/14-Primeira Câmara. Fundamentou seu recurso na ocorrência de divergência jurisprudencial. Requereu a aprovação das contas.

O Recurso foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Nestor Baptista (peça 86), que determinou sua instrução (Despacho 439/17 – GCNB). Em seguida, foi redistribuído ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (peça 96), com encaminhamento da Coordenadoria de Gestão Municipal (Despacho 349/22 à peça 97), para deliberação a respeito da juntada de petição intempestiva apresentada pelo Recorrente com manifestação complementar ao Recurso de Revisão. O Conselheiro Relator não recebeu a documentação complementar e determinou seu desentranhamento. Ainda, determinou a inclusão dos novos procuradores, porém indeferiu a pedido de prazo para "estudo do feito e manifestação" (Despacho 293/22 – GCDA à peça 98).

Pela Instrução 4741/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo não provimento do Recurso. Explicou que O Recorrente apresentou o Acórdão nº 1950/16 – Tribunal Pleno como paradigma, alegando a obrigatoriedade de apuração dos valores da Receita inicial de 2013, que cobririam o déficit dos dois últimos quadrimestres. Porém, destacou que essa argumentação de utilizar os "restos a receber" para cobrir o déficit apresentado nas contas já foi utilizada pelo Recorrente e amplamente debatida por esta unidade técnica. Acrescentou que a mesma interpretação foi aplicada pela unidade técnica no bojo do processo do acórdão paradigma e que se os valores recebidos no início de 2013 não fazem parte das receitas do exercício de 2012, não podem cobrir o déficit do exercício apurado nos autos.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico – nos termos do seu Parecer 1037/22 – 5PC (peça 102).

Finalizada a instrução, pelo seu Despacho 210/23 – GCDA (peça 103), o Conselheiro José Durval de Mattos do Amaral verificou seu impedimento, nos termos do Artigo 341 do Regimento Interno, pois foi Relator originário da prestação de contas de autos n.º 172956/13.

Recebi então a Relatoria do processado (termo de redistribuição à peça 104) e diante de petição apresentada pelos procuradores, informando o falecimento do Recorrente e a extinção do seu mandato (peça 109), determinei a inclusão nos autos do Senhor AMARILDO PASE, filho único do Recorrente, bem como sua citação.

O prazo expirou sem a apresentação de resposta (certidão à peça 116). O processo recebeu nova instrução. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2934/23 à peça 117) manteve seu opinativo anterior, porém, diante do falecimento do Recorrente antes do trânsito em julgado da decisão, entendeu que a multa que lhe foi imposta, prevista no art. 87, III, c/c o §4º, da Lei Complementar 113/2005, em razão da irregularidade, resta prejudicada, pois tem caráter pessoal. Sugeriu, então, seu afastamento. O Ministério Público de Contas seguiu mesmo posicionamento (Parecer 603/23 à peça 119).

É o necessário Relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

O Recorrente se opõe ao julgamento ao Parecer Prévio emitido por esta Corte, o qual recomendou a irregularidade das contas do Município de Campo Magro, do exercício financeiro de 2012, pelo qual é o responsável, em razão de déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, infringindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o provimento parcial do Recurso de Revista[4] por ele interposto, que determinou a retirada do valor de R\$1.855.367,38 do cálculo do resultado das obrigações financeiras frente às disponibilidades, o resultado negativo permaneceu

no valor de R\$3.801.981,25.

Porém, buscando reverter o entendimento quanto à irregularidade das contas, o Recorrente defende que a metodologia de cálculo utilizada foi equivocada, que os cálculos devem ser obtidos computando-se os gastos dos dois últimos quadrimestres, obtendo-se o valor arrecadado nesse período e a despesa contraída. Além disso, que as despesas permanentes pagas até no início do exercício seguinte, desde que referentes a repasses do exercício de 2012, não configuram assunção de nova obrigação, como já foi decidido pelo próprio Tribunal de Contas do Paraná, no Acórdão 1950/16 do Tribunal Pleno, que apresentou como paradigma.

Contudo, como a Coordenadoria bem expôs, essa argumentação, de utilizar os "restos a receber" para cobrir o déficit apresentado nas contas, já foi apresentada pelo Recorrente e amplamente debatida nas instruções técnicas, conforme reprodução de excerto da Instrução 316/14 (peça 35):

"Considerando os reiterados pedidos para a adoção de metodologia de registros contábeis que possibilite a atribuição de reflexos financeiros aos recursos que ingressam no tesouro até o dia 10 de janeiro do próximo ano, é necessário e oportuno chamar a atenção para a validade das regras contidas na Instrução Normativa nº 29, de 18 de dezembro de 2008, do Tribunal de Contas do Paraná.

O aspecto em questão, inclusive objeto de alguns requerimentos formais, envolve a forma de se efetuar os registros contábeis das transferências intergovernamentais para efeito do fechamento contábil do exercício.

Neste sentido, cabe esclarecer que tais valores, conhecidos como "Restos a Receber", por ter referência, quanto à sua competência, no orçamento do exercício encerrado - no presente caso, de 2012, não devem ser registrados nas receitas. Portanto, não são somados às disponibilidades financeiras no Balanço de 2012. Por conseguinte, quanto à disponibilidade os registros obedecem ao regime de caixa. Isto é, integrarão a receita e o saldo financeiro somente no momento do ingresso, em janeiro de 2013.

Como não ocorrem registros no sistema de Caixa e Equivalentes de Caixa, a Administração somente poderá dispor do numerário no exercício do efetivo ingresso. Ainda, os valores não podem ser utilizados para efeito de apuração da disponibilidade líquida enunciada no parágrafo único do art. 42, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), necessária à apuração da liquidez financeira e do cumprimento do caput do mesmo artigo".

Como bem explicou a Coordenadoria, o Art. 42 da LRF busca evitar que o gestor público deixe obrigações sem suficiente disponibilidade financeira para o próximo mandato, inviabilizando, com isso, boa parte do início da próxima gestão, uma vez que o novo gestor deverá arcar com uma "herança de dívidas" do anterior gestor. É justamente essa "herança de dívidas" que se encontra na análise do caso, de modo que não há como desconsiderar o evidente desequilíbrio financeiro em decorrência da má gestão nas contas do Município de Campo Magro em 2012.

Deste modo, em que pese a decisão apontada como paradigma, o Recorrente não apresentou qualquer justificativa que demonstrasse que o valor deficitário está em conformidade com o entendimento desta Corte, não merecendo qualquer reparo.

Diante do que foi exposto, acompanho as manifestações técnica e do órgão ministerial, para manter a irregularidade das contas e não dar provimento ao Recurso. Todavia, em relação à imposição da multa administrativa ao Recorrente, por ser de caráter personalíssimo, a afasto, diante da notícia do seu falecimento.

### 3 VOTO

Em razão de todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, não provimento do Recurso de Revisão, determinando, porém, a exclusão da multa administrativa imposta ao Recorrente, em razão do seu falecimento.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º[5], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revisão, determinando, porém, a exclusão da multa administrativa imposta ao Recorrente, em razão do seu falecimento;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator competente, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Falecido em 2022.

2. Peça 80.

3. Peça 77. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista, a fim de reformar em parte o Acórdão de Parecer Prévio nº 424/14, considerando como resultado negativo das obrigações financeiras frente às disponibilidades somente o valor de R\$ 3.801.981,25, mantendo-se a recomendação de IRREGULARIDADE das contas, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 424/14- Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. Acórdão de Parecer Prévio 330/16 – STP a peça 77.

5. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-704314/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

ADVOGADO / PROCURADOR-MARCELO FABIANO GRESKIV

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 25/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração em recurso de revista em prestação de contas do prefeito municipal. Exercício de 2017. Inexistência de omissão. Rejeição dos embargos de declaração.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 3195/23 do Tribunal Pleno, que negou provimento a recurso de revista e, assim manteve o Acórdão de Parecer Prévio 469/20 da Segunda Câmara, o qual considerou irregulares as contas do prefeito do Município de Antonina, sr. José Paulo Vieira Azim, ora embargante, referentes ao exercício de 2017, em razão da falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, com aplicação de multa administrativa, além da aposição de ressalvas derivadas de outros apontamentos.[1]

O embargante alega que o acórdão embargado não analisou "os documentos juntados na peça 99, junto aos documentos já juntados nos autos" e "não apresenta quais os argumentos levaram a conclusão de que não ocorreu no presente caso o erro de fato" (peça 115), tendo incorrido, portanto, em omissões.

Os embargos declaratórios foram recebidos por este relator (peça 118), porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

O conteúdo da peça 99 dos autos, referido nos embargos, foi apreciado no acórdão embargado, inexistindo, portanto, a primeira das alegadas omissões:

No mais, nota-se que o parecer da Comissão Especial de Verificação de e Acompanhamento de Contas é de 2020 – ao passo que as contas em questão se referem ao exercício de 2017, especificamente – e se encerra apontando a necessidade de providências adicionais no sentido da apuração de irregularidades possivelmente praticadas no âmbito da Administração municipal em 2016. Não há nenhuma evidência, portanto, de eventuais medidas eficazes adotadas em 2017, que pudessem motivar a reforma da decisão recorrida. (Peça 111, p. 8, grifo nosso)

O parecer referido no trecho acima é precisamente o documento à peça 99 dos autos. Quanto à segunda omissão alegada, o "erro de fato" a que o embargante se refere foi descrito no acórdão embargado, o qual também demonstrou que a questão já foi apreciada por este Tribunal em várias de suas decisões, especificadas no Acórdão 3195/23-TP:

[...] o núcleo das razões recursais se encontra num saldo referente ao exercício de 2016 – ou seja, final do mandato do prefeito que antecedeu o gestor das contas no cargo –, de mais de R\$ 3,5 milhões, que foi registrado contabilmente, mas não encontra correspondência financeira. Considerando que o fato em questão ocorreu há mais de seis anos, o Tribunal já apreciou a repercussão dele no item de análise Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal nas prestações de contas do prefeito municipal referentes aos exercícios de 2017 (ora em questão), 2018 e 2019. Em todas elas, o parecer prévio do Tribunal considerou caracterizada a irregularidade, conforme evidencio a seguir.

[...] (Peça 111, p. 4)

A parte final do acórdão, ademais, deixa claro que ele está "amparado nas manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, bem como nos precedentes deste Tribunal" (peça 111, p. 9), que integram, portanto, seus fundamentos.

Logo, também não reconheço a existência da segunda omissão aduzida.

Diante do exposto, VOTO pela rejeição dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Rejeitar os embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. a. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b. entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

PROCESSO Nº:-868854/16

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADALBERTO COZER

ADVOGADO / PROCURADOR-EDSON SILVA DA COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 26/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Admissão de Pessoal. Irregularidades relacionadas a atos preparatórios e à execução do certame. Boa-fé e segurança jurídica. Art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator)

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de liminar, formulado por Adalberto Cozer, em face do Acórdão 2705/16-STP, mantido pelo Acórdão 4328/16 (Embargos de Declaração), que negou provimento aos Recursos de Revistas, mantendo a decisão contida no Acórdão nº 4612/13 – S1C, que negou registro às admissões de

pessoal objeto do Concurso Público nº 01/2008, nos seguintes termos: ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: I – Julgar pela irregularidade e pela negativa de registro à presente Admissão de Pessoal, objeto do Concurso Público nº 01/2008; II - Expedir determinação à Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguacu, para que, no prazo de quinze (15) dias, comprove a cientificação dos servidores afetados, indicados na relação juntada na peça nº 79, quanto ao início da fluência do prazo recursal, também de 15 (quinze) dias, em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas e à Súmula Vinculante nº 03 do STF; III – Após o trânsito em julgado dessa decisão, converter o processo em Tomada de Contas Extraordinária, na qual deverão figurar como responsáveis, no polo passivo, além do gestor, Sr. Nélio José Binder, o presidente da comissão do concurso, Sr. Valdecir Simão Lago, e os demais membros, Srs. Geovar Luís Malaggi, Paulo Roberto Garlini, Jair Antônio Ferla, João Batista Coletti, nomeados pela Portaria nº 001/2008, e Remy Felisberto, nomeado pela Portaria nº 015/2008, bem como a empresa contratada, C & D Assessoria, Planejamento e Projetos S/C, juntamente com seu representante legal, Sr. Carlos Dias Alves, para fins de responsabilização pelo ressarcimento ao erário Municipal dos valores gastos no referido concurso público e aplicação das multas da Lei Complementar nº 113/02. IV – Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para que tome as providências que entender cabíveis acerca da presença de indícios de fraude em concurso público e de crime de responsabilidade. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Sala das Sessões, 29 de outubro de 2013 – Sessão nº 40

O pedido foi recebido pelo Despacho 2152/16-GCDA (peça 44). Alegou o interessado ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, argumentado que, apesar de ter sido afetado pela decisão, seu nome não constou no Acórdão 2705/16 - Pleno (Recurso de Revista nº 830457/13), nem foi citado no Diário Oficial.

Pugnou também pela possibilidade de convalidação dos atos do concurso em prol da segurança jurídica, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, aplicável a todos os entes federados.

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-COFAP opinou pela concessão da medida liminar em razão da ausência de citação do interessado nos autos nº 830457/13 (peça 45).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela perda de objeto da cautelar, em razão da notícia de que o Acórdão 4612/13-S1C (mantido pela decisão rescindenda – Acórdão STP 2705/16) foi suspenso por decisão judicial e sugeriu o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo da demanda judicial. Quanto ao mérito, afirmou que o interessado teria sido cientificado da decisão em 18 de novembro de 2013, apondo sua assinatura, conforme se verifica na peça 167 dos autos de admissão nº 507739/08 (peça 47)

Em petição protocolada na peça 49, o interessado esclareceu que o processo judicial no qual foi concedida liminar possui objeto diferente deste pedido rescisório e requereu a continuidade da tramitação do feito.

Instado a se manifestar novamente, o órgão ministerial ratificou o opinativo pelo sobrestamento, considerando que a determinação judicial suspendeu os efeitos dos acórdãos contestados.

Por meio do Despacho 123/17 (peça 56), acolhi a sugestão ministerial, permanecendo os autos sobrestados na Diretoria Jurídica.

Pela Informação 195/23 (peça 74), a DIJUR informou que o processo judicial que deu causa ao sobrestamento transitou em julgado, tendo havido extinção sem resolução de mérito, uma vez que o autor daquela ação judicial, o município em questão, estava pleiteando direitos dos servidores, não tendo legitimidade para o fazer. Destacou, no entanto, que ainda tramitam outras ações judiciais que podem afetar diretamente o resultado dos presentes autos (peça 74)

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (peça 77), a unidade técnica opinou pela procedência do pedido de rescisão, em razão da ocorrência da decadência do direito desta Corte concluir pela negativa de registro do ato admissional, conforme o Prejulgado nº 31 (peça 77)

Em sentido diverso, o Ministério Público de Contas sustentou que o Prejulgado 31 só se aplica aos processos em trâmite ou sobrestados e sugeriu novo sobrestamento dos presentes autos até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão definitiva na Ação Ordinária nº 0004945-56.2019.8.16.0159.

Propugnou também, a exemplo do procedimento adotado na seara judicial, pela imediata reunião de todos os expedientes em trâmite nessa Corte versando sobre as admissões oriundas do edital de Concurso Público nº 01/2008, para que haja uma deliberação única e uniforme tão logo sobrevenha o trânsito em julgado da decisão judicial.

Por fim, diante do inegável avanço da decisão judicial sobre a competência atribuída a essa Corte de Contas, pelo artigo 71, inciso III, da Carta Federal, considera-se oportuna a comunicação dos fatos à DIJUR para que, à luz do disposto na Ementa Constitucional Estadual nº 51/2021, seja avaliada a necessidade de defesa da autonomia e das prerrogativas desta Corte para deliberar sobre a legalidade e registro das admissões correspondentes (peça 78).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Após detido reexame dos autos, entendo que o presente feito comporta julgamento de mérito.

Analisando a decisão que se pretende rescindir, observo que a negativa de registro às admissões decorreu de irregularidades apontadas no processo de licitação para a contratação da empresa responsável pela organização do certame, ausência de comprovação da qualificação técnica da contratada, problemas atinentes a plágio de questões, envelopes contendo as provas sem lacre, participação no certame de parentes dos responsáveis pelo concurso, dentre outros.

Com a devida vênia, entendo que as irregularidades relacionadas a atos preparatórios e à execução do concurso público ensejam a responsabilização do gestor municipal, que seria apurada por meio de tomada de contas extraordinária instaurada pelo acórdão rescindendo.

Em relação aos admitidos, que estavam em exercício há mais de cinco anos quando da prolação do acórdão rescindendo, deverão ser aplicados os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que não restou comprovado que tenham concorrido

para as irregularidades apontadas na decisão rescindenda. Nesse sentido, cito como precedentes os Acórdãos 3788/20-S2C[1] e 557/22 – STP[2], ambos de minha relatoria, que concederam registro a admissões realizadas em período de alerta prudencial, tendo por base os princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Além disso, conforme bem apontou o interessado, aplica-se, no presente caso, o disposto no art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999, reproduzido no art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/21, que estabelece prazo decadencial de cinco anos para anular atos administrativos dos quais tenham decorrido efeitos favoráveis aos destinatários:

Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade.

Note-se que essa questão veio a ser objeto do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, regulamentado nesta Corte pelo Prejulgado 31, que estabeleceu que o exame do ato de inativação deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte:

i. O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; ii. O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; iii. O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; iv. A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; v. A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; vi. Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; vii. O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; viii. O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

No caso em exame, o processo de admissão foi protocolado em 19/08/2008 (507739/08) e o trânsito em julgado ocorreu em 04/10/2016.

## 3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

Em face do exposto, VOTO pela procedência do Pedido de Rescisão, rescindindo a decisão contida no Acórdão 2705/16-STP, mantida pelo Acórdão 4328/16-STP (Embargos de Declaração), para efeito de conceder registro aos atos de admissão. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo nº 830457/13[3].

## 4. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (divergente)

1. Dirijo do voto do Ilustre Relator, por entender que não é aplicável ao caso o Prejulgado 31 desta Corte e, por outro lado, entendo que merece acolhimento a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo sobrestamento dos presentes autos.

Quanto à primeira questão, importante ressaltar, conforme apontado no parecer ministerial, a fl. 3/4 da peça 78, que o prazo decadencial de 5 anos para o registro dos atos de pessoal não se aplica aos processos com decisão transitada em julgado, à época da edição do Acórdão 902/23, de 26/04/2023, que decidiu sobre o referido prejulgado.

Nesse sentido, o item IV da parte dispositiva do referido acórdão não deixa dúvidas: “A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados”.

Dessa forma, embora o prazo decadencial de 5 anos tenha obtido, de fato, desde a data assinalada, aplicabilidade imediata, inclusive retroativa, não deve ser estendido aos processos com decisão transitada em julgado.

Em corroboração, vale reproduzir o seguinte extrato da fundamentação do mesmo acórdão:

Assim sendo, considerando, novamente o objetivo da Tese lançada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual não podemos perder de vista – atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima – e, em consonância com a ideia de que o prazo decadencial não se sujeita a causas interruptivas, acompanho o raciocínio ministerial e entendo que o prazo decadencial flui da protocolização dos autos de pessoal até a prolação da decisão definitiva de mérito devidamente transitada em julgado (fl. 29 do Acórdão 902/23, destacado no original).

Ou seja, a decisão do Prejulgado 31 deixou claro que o prazo decadencial de 5 anos não se aplica aos processos com decisão transitada em julgado naquela oportunidade.

Apenas como ilustração, mas, também, com alerta acerca da gravidade do precedente que pode resultar da decisão destes autos, vale enfatizar a situação de absoluta insegurança jurídica com relações a decisões definitivas já prolatadas, inclusive com processos já encerrados, e a instabilidade processual nas execuções em trâmite que adviriam da adoção da tese de aplicação do prejulgado, de forma indistinta, às decisões já transitadas em julgado antes da publicação da decisão do Prejulgado 31.

No caso em tela, o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos originário deu-se em 04.10.2016, conforme certificado na peça 249 dos autos 547950/16[4], isto é, aproximadamente 6 anos e meio antes da decisão do referido prejulgado desta Corte e mais de 3 anos da própria decisão do Plenário do STF, referente ao Tema 445, de 19.02.2020, transitada em julgado em 05.03.2021.

Por outro lado, embora reconheça como relevante a fundamentação apresentada no voto condutor, relativa à boa-fé dos servidores admitidos e à segurança jurídica, entendo que a decisão de mérito do presente processo deve aguardar o trânsito em julgado de diversas ações propostas em favor dos mesmos servidores, ainda em trâmite no Poder Judiciário.

Por esse motivo, aliás, na fase de execução da decisão rescindenda, foi proferido o Despacho nº 484/20, nos autos originários, com o seguinte conteúdo:

2. Tendo-se em conta a existência de outras ações de semelhante conteúdo em que foram concedidas ordens judiciais liminares de suspensão da execução dos acórdãos vergastados, e a fim de evitar o emprego de recursos humanos e financeiros para executar a decisão de negativa de registro em face de um único servidor, quando essa negativa decorreu de situações objetivas que levaram à mácula do concurso público realizado como um todo, acolho a sugestão da Diretoria Jurídica, ratificada pelo Ministério Público de Contas e, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, enquanto permanecer vigente a

cautelar de suspensão da execução das decisões deste Tribunal decorrentes da Ação Ordinária nº 0004945- 56.2019.8.16.0159, proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Iguçu, que concentra o maior número de servidores favorecidos.

Do relatório desse despacho, para melhor contextualização da matéria, vale transcrever o seguinte trecho:

Na fase de execução da decisão, foram ajuizadas diversas ações impugnativas propostas pelo Município e por servidores, de forma individual e coletiva, em que foram concedidas tutelas cautelares de suspensão da execução dos acórdãos retro mencionados, conforme comunicações de peças 286, 315, 319, 326 e 330.

(...)

Segundo a referida unidade, "a mais relevante delas é a Ação Ordinária nº 0004945-56.2019.8.16.0159, proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Iguçu, na qual foi deferida liminar em favor dos filiados ao sindicato, que compõe a grande maioria dos servidores aprovados no certame em discussão, cuja comunicação foi efetivada por meio da Informação nº 187/19-Diretoria Jurídica (cópia juntada à peça 330 dos autos)" (fl. 2 da peça 337 dos autos 507739/08, grifamos).

Outrossim, observe-se que, de acordo com a última movimentação dos autos originários acerca dessa mesma ação, "Conforme informado nos autos do Requerimento Externo nº 83614-7/19 (peça 17), registra-se que em 14/10/2022 a ação foi julgada procedente, tendo sido interpostos recursos ainda pendentes de julgamento" (Informação nº 200/23, da Diretoria Jurídica, de 25/05/2023, grifamos). Acrescente-se que, por estarem suspensos, nesta Corte de Contas, os efeitos da decisão rescindenda, não há que se falar em prejuízo aos servidores por ela abrangidos, na medida em que poderão exercer, nesse interim, todos os direitos e prerrogativas inerentes à sua condição funcional.

A decisão de sobrestamento, dessa forma, apenas daria mais elementos a esta Corte para o julgamento do presente pedido de rescisão, considerando-se, por um lado, a gravidade das irregularidades apontadas e, por outro, o fato de terem sido nomeados 185 candidatos, em diversas áreas da administração municipal (fl. 12 do Acórdão 4612/13, da Primeira Câmara).

2. Em face do exposto VOTO no sentido de que seja afastado o fundamento contido no voto condutor, relativo à declaração de decadência com base no Prejulgado nº 31, e que sejam sobrestados os autos até decisão final da Ação Ordinária nº 0004945-56.2019.8.16.0159, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de São Miguel do Iguçu. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Dar procedência ao Pedido de Rescisão, rescindindo a decisão contida no Acórdão 2705/16-TP, mantida pelo Acórdão 4328/16-TP (Embargos de Declaração), para efeito de conceder registro aos atos de admissão;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo nº 830457/13.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencedor), os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido) pelo sobrestamento dos autos, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Admissão 269265/18. Ementa: Admissão de Pessoal. Edital nº 01/2016. Período de alerta prudencial em relação às despesas de pessoal. Segurança jurídica. Pelo registro das admissões. Unânime. Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

2. Recurso de Revista 331090/21. Admissão de pessoal. Município Guaraci. Edital nº 47/2018. Período de alerta prudencial. Ilegalidade atribuível exclusivamente ao gestor. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Conhecimento e provimento para efeito de conceder registro às admissões. Unânime. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

3. Regimento Interno: Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgados integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.

4. "Certifico que o Acórdão nº 4328/2016, do Tribunal Pleno (peça nº 247), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1442, do dia 15/09/2016, e transitou em julgado em 04/10/2016".

PROCESSO Nº:-801780/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 29/24 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Requerimento de licença em virtude de falecimento do genitor. Manifestações uniformes. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela Exma. Procuradora desta Corte de Contas, Sra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, mediante o qual solicita a concessão de licença luto, pelo prazo de 8 (oito) dias, a partir de 05/12/2023, em razão do falecimento de seu genitor (conforme certidão de óbito de peça 3).

A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que, nos registros funcionais da requerente, nada consta sobre tal afastamento (Informação nº 704/23, peça 6).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 409/23-DIJUR (peça 8), opinou pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 314/23-PGC, peça 9).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Complementar Estadual nº 85/99 (Lei Orgânica do MPPR) dispõe acerca da licença pleiteada, nesses termos:

Art. 134. Conceder-se-á licença:

(...)

VIII - por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até oito dias;

Referida lei é aplicável aos membros do Ministério Público de Contas, por força do artigo 152, caput[1], da Lei Orgânica deste Tribunal.

Da análise das peças processuais, extrai-se, portanto, que houve o cumprimento dos requisitos legais necessários para a concessão da licença.

Nessa toada, em consonância com as manifestações uniformes, concluiu pelo deferimento do pedido apresentado.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo deferimento do pedido de concessão de licença.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de concessão de licença;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 152. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aplicam-se o art. 130 da Constituição da República e, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná, sendo-lhes vedado atribuições de representação judicial.

PROCESSO Nº:-583636/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER ADVOGADO / PROCURADOR-AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 31/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Terceirização irregular do serviço público de saúde. Irregularidades em procedimentos licitatórios. Incorreta contabilização de despesas com pessoal. Não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11. Procedência parcial. Aplicação de multas, recomendações e determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná mediante a qual noticiou possíveis irregularidades no âmbito do Poder Executivo de Prudentópolis.

O Parquet relatou, inicialmente, que realizou levantamento de dados junto à municipalidade a fim de verificar as contratações no âmbito do setor da saúde, especialmente quanto à prestação de serviços pelos médicos plantonistas, constatando as seguintes falhas: (a) terceirização irregular do serviço público de saúde; (b) incorreta contabilização de despesas com pessoal; (c) não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11.

Quanto aos fatos, a parte representante apresentou dados sobre a estrutura de saúde na municipalidade, bem como aduziu que "não constam servidores ativos para o cargo de médico plantonista, apesar do quadro de cargos do Município prever 6 vagas específicas para tal".

Afirmou que "apesar de estarem previstas 15 vagas para médico clínico geral, apenas 8 estão preenchidas" e que considerando todas as especialidades médicas, "atualmente existem apenas 17 médicos efetivos para atender as demandas da população municipal". Ainda sobre o provimento de cargos, ressaltou que no Portal da Transparência do Município consta que os últimos concursos públicos realizados foram os nº 01/2014 e nº 02/2014.

A parte representante afirmou, também, que nos anos de 2017 e 2018 ocorreram três procedimentos licitatórios para contratação de serviços médicos, quais sejam: Inexigibilidade nº 02/2017, Pregão Presencial nº 268/2017 e Pregão Presencial 90/2018.

Quanto à Inexigibilidade nº 02/2017, consta na inicial que originou o Chamamento Público nº 01/2017 para o credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços médicos, realização de plantões médicos, remoção de pacientes e atendimentos na Delegacia de Polícia.

O Pregão Presencial nº 268/2017, segundo a inicial, teve como objeto a contratação de entidade local de natureza pública ou privada prestadora de serviços de ortopedia hospitalar, para oferta de serviços na área de ortopedia – consultas eletivas e atendimentos ambulatoriais. Contudo, ressaltou o órgão ministerial que a municipalidade deve disponibilizar eletronicamente os demais documentos atinentes

ao Pregão Presencial nº 268/2017.

Sobre o Pregão Presencial nº 90/2018, consta nos autos que seu objetivo era a contratação da entidade prestadora de serviços hospitalares em caráter complementar para oferta de atendimento de consultas e procedimentos médicos e de enfermagem à população de Prudentópolis, por meio de hospital local referência SUS.

Ao analisar todos os dados obtidos, a parte representante apresentou argumentação jurídica, sustentando, primeiramente, a irregularidade da terceirização de serviço público de saúde no Município de Prudentópolis. Neste sentido, sustentou que a saúde é um direito fundamental social previsto no caput do artigo 6º da Constituição Federal, e que a competência para o atendimento à saúde é de todos os entes da federação, prevalecendo o entendimento de que cabe aos Municípios garantir os serviços de atenção básica.

Avançando na discussão, afirmou que as instituições privadas somente poderão participar de forma complementar do SUS e que, no caso concreto, não foram privilegiadas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, já que "grande parte das entidades admitidas são de grande porte, prestam serviços em diversos municípios e recebem alta remuneração".

Ainda, asseverou que apesar da estrutura física existente no Município de Prudentópolis, dos 33 (trinta e três) cargos de médico existentes, apenas 17 (dezessete) estão ocupados e que "as atividades que deveriam ser desenvolvidas por servidores efetivos, estão sendo imputadas a entidades privadas, sobretudo no que diz respeito aos serviços de plantão médico".

Outra irregularidade indicada na exordial diz respeito à incorreta contabilização de despesas com pessoal, haja vista que "os contratos de terceirização, ao representarem a substituição de servidores e empregados públicos, devem abranger objeto que consista em atividade meio da Administração Pública e, no que tange à saúde, representem prestação de caráter complementar, conforme preceitua o art. 199, §1º, da Constituição Federal. Todavia, ainda que não o façam e, assim, configurem contratação irregular, as despesas decorrentes destes contratos deverão ser contabilizadas em Outras Despesas de Pessoal."

Por fim, o órgão ministerial asseverou que a municipalidade não está dando completo cumprimento ao disposto na Lei da Transparência nº 12.527/2011, já que algumas peculiaridades precisam ser corrigidas. Como exemplo, a parte representante aduziu que "alguns certames não contam com a disponibilização de todos os procedimentos realizados no decorrer da licitação, assim como os contratos firmados entre o Município e terceiros, de forma que carecem de outras informações além do edital e ata de pregão (como é o caso do Pregão Presencial nº 268/2017)".

Ainda, asseverou que é necessária melhor alimentação das informações no PIT – Portal de Informação para Todos, deste Tribunal de Contas, especificamente no que diz respeito aos empenhos.

Derradeiramente, a parte representante pugnou pelo recebimento do feito, bem como seja determinado cautelarmente ao Município de Prudentópolis que: a) adeque seus procedimentos para que nas próximas contratações que tratem sobre terceirização de mão-de-obra, haja a contabilização da despesa conforme classificação "outras despesas de pessoal"; b) complemente as descrições dos empenhos relacionados à contratação dos serviços de plantão médico, incluindo as informações sobre quantidade de horas contratadas, médico responsável por efetuar os plantões e o valor pago por hora/plantão, bem como disponibilize em seu portal de transparência as informações completas sobre os procedimentos licitatórios e eventuais contratos que foram firmados em decorrência destes.

Ainda, pugnou seja julgada procedente a Representação ao seu término, com determinação ao Município de Prudentópolis no sentido de que: a) comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde; b) abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público; c) disponibilize as informações completas sobre procedimentos licitatórios e descrição das despesas no portal de transparência municipal e no Portal de Informação para Todos - PIT.

Por meio do Despacho nº 1233/18-GCILB (peça nº 6), recebi o expediente na integralidade, para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos: (a) terceirização irregular do serviço público de saúde; (b) incorreta contabilização de despesas com pessoal; (c) não atendimento integral à Lei de Transparência nº 12.527/11.

Na mesma oportunidade, neguei o pedido cautelar formulado pela parte representante, por entender que, embora graves os fatos veiculados, o deferimento traria reflexos negativos, dada a sensibilidade da matéria, que versa primordialmente sobre serviço público essencial.

Determinei, também, a citação dos interessados, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 31. O ex-gestor da municipalidade, contudo, deixou de apresentar contraditório, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1509/18 (peça nº 45).

Posteriormente, em atenção aos opinativos técnicos (peça nº 46 e 47), determinei, também, a citação do gestor atual da entidade, que apresentou defesa à peça nº 60. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante as Instruções nº 4811/22 (peça nº 46) e 2550/23 (peça nº 61), opinou pela procedência parcial do feito com expedição de determinações ao ente representado e aplicação de sanção de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio dos Pareceres nº 1033/22-7PC (peça nº 47) e 555/23-7PC (peça nº 63), opinou, igualmente, pela procedência parcial do feito com expedição de recomendações e determinações ao ente representado, além de aplicação de sanções de multa aos responsáveis.

Após inclusão do processo em pauta, o Município de Prudentópolis apresentou nova manifestação e juntada de documentos (peça nº 67 e ss.), pugnando pela retirada de pauta, sob o argumento de que os pareceres técnicos deixaram de apreciar "importantes alterações realizadas recentemente no assunto objeto dos autos".

Os autos foram novamente encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que concluíram não haver qualquer inovação fática ou argumentativa. Assim, ratificaram os pareceres precedentes, nos termos da Instrução nº 5133/23-CGM (peça nº 76) e Parecer nº 1057/23-7PC (peça nº 78).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme já mencionado no relato deste voto, o objeto da Representação consiste em apurar a legalidade/regularidade dos seguintes pontos: (a) terceirização irregular do serviço público de saúde; (b) incorreta contabilização de despesas com pessoal; (c) não atendimento integral à Lei de Transparência nº 12.527/11.

Sobre a alegação de terceirização irregular do serviço público de saúde, verifico que

a petição inicial veiculou, dentre outros pontos, que das 33 vagas existentes para médico efetivo na municipalidade, apenas 17 estavam preenchidas. Corroborando a tese de terceirização, a parte representante informou que os últimos concursos públicos realizados para o provimento de cargos na área da saúde foram realizados no exercício de 2014 (Concursos nº 01/2014 e nº 02/2014).

Nada obstante, afirmou, também, que nos anos de 2017 e 2018 ocorreram três procedimentos licitatórios para contratação de serviços médicos, quais sejam: Inexigibilidade nº 02/2017, Pregão Presencial nº 268/2017 e Pregão Presencial 90/2018.

Todos destinados à contratação e/ou credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado especializadas na prestação de serviços médicos, realização de plantões médicos, remoção de pacientes, consultas eletivas e atendimentos ambulatoriais.

A teor das defesas juntadas aos autos, a execução indireta de serviços médicos permanece incontroversa, vez que nenhum dos representados negou os fatos. Deste modo, a esta Corte cabe apreciar se a referida execução é irregular.

Pois bem. Ao longo da instrução processual foi possível verificar que a terceirização de serviço público de saúde no Município de Prudentópolis é prática contumaz, realizada por meio de pregão e, também, por meio de dispensa de licitação em inúmeras oportunidades.

É dever constitucional do Estado assegurar a todos o direito à saúde, conforme texto do artigo 196 da Carta Magna, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Igualmente, aponta-se para o teor da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde e sobre o funcionamento e a organização dos serviços correspondentes, disposto, em seu artigo 2º, que:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Considerando a importância do direito à saúde, o qual consubstancia, por corolário lógico, o fundamental direito à vida, o Estado, por meio do artigo 197 da Constituição Federal, expressou que os serviços de saúde consistem em serviço de relevância pública. Dada esta situação, facultou à iniciativa privada a prestação serviços de saúde em caráter complementar, como se infere dos dispositivos constitucionais doravante transcritos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Conforme exposto, não há óbice para que o particular, mediante contrato ou convênio, preste serviços de saúde, contudo, deve oferecê-los em caráter meramente complementar.

Ao contar com a iniciativa privada, não pode o ente público transferir suas unidades hospitalares, prédios, móveis, equipamentos, recursos públicos e humanos para o particular conveniado, deve, pelo contrário, firmar esta espécie de avença para ampliar e melhorar a prestação de serviços públicos de saúde.

Tal cuidado não se verificou no Município de Prudentópolis, onde vislumbra-se mais do que a mera complementaridade dos serviços de emergência e urgência do ente público.

Conforme destacado na inicial e verificado no curso da instrução, os procedimentos licitatórios e dispensas que deram origem às contratações realizadas não deram preferência às instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos. Pelo contrário, o que se observou é que as contratadas eram pessoas jurídicas de grande porte, as quais prestavam serviços em diversos municípios e percebem montantes relevantes dos cofres públicos.

Nada obstante, verificou-se, por ocasião da propositura da Representação, que embora existam nos quadros funcionais 33 cargos de "médico", apenas 17 estavam sendo ocupados.

Por todo exposto nos autos, verificou-se que as atividades que deveriam ser prestadas por servidores efetivos foram reiteradamente transferidas a empresas privadas, superando de modo inequívoco o caráter meramente complementar que deveria permear esse tipo de contrato.

Com a citação do atual gestor (peça nº 48) e com os esclarecimentos por ele prestados (peça nº 60), foi possível constatar claramente que a terceirização de serviço público de saúde continua ocorrendo de modo irregular. Se outrora ocorria mediante licitações ou dispensas, hoje ocorre mediante contratação de profissionais por processo seletivo simplificado – PSS.

Com outra roupagem, a entidade representada segue terceirizando os serviços público de saúde por vias claudicantes, sem atender aos preceitos constitucionais. Vale destacar que a situação é ainda mais séria atualmente, pois, conforme diligências realizadas pela CGM (peça nº 61), em maio de 2023 o Município de Prudentópolis contava apenas com 8 médicos efetivos.

Sobre o atual cenário da saúde pública no Poder Executivo de Prudentópolis,

transcrevo trechos da manifestação da CGM, que passa a fazer parte das razões de decidir na presente decisão (peça nº 61):

[...] Primeiramente, cabe salientar que, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Prudentópolis, observa-se que no início do corrente ano foi realizado PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO nº 03/2023[1] para a contratação de médicos, conforme se observa abaixo:

Imagem I- Edital nº 03/2023, divulgado em 25/01/2023

Médico Clínico Geral	1	Superior na área de Medicina e inscrição no conselho regional	20 horas	R\$ 10.283,41
Médico Clínico Geral CAPS	1	Superior na área de Medicina e inscrição no conselho regional	20 horas	R\$ 9.521,90
Médico Interior PSF	2	Superior na área de Medicina	40 horas	R\$ 22.890,89*
Motorista	3 + CR	Ensino Fundamental Incompleto com carteira de habilitação D	44 horas	R\$ 2.089,95

Também foi realizado o Processo Seletivo Simplificado nº 05/2023[2] recentemente (abril/2023) para a contratação de médico clínico geral, médico psiquiatra, médico interior PSF e médico centro PSF:

Imagem II- EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO nº 05/2023, divulgado em 24/04/2023

FUNÇÃO	VAGA	ESCOLARIDADE	CARGA HORARIA SEMANAL	REMUNERAÇÃO
Médico Centro PSF	CR	Superior na área de Medicina e registro no conselho regional	20 horas	R\$ 10.283,41
Médico Clínico Geral CAPS	1	Superior na área de Medicina e registro no conselho regional	20 horas	R\$ 9.521,90
Médico Interior PSF	3	Superior na área de Medicina e registro no conselho regional	40 horas	R\$ 22.890,89*
Médico Psiquiatra	1	Superior na área de medicina e registro no conselho regional	20 horas	R\$ 12.780,05
Técnico em Saúde Bucal	1 + CR	Ensino Técnico	40 horas	R\$ 2.177,45

\*Limitado ao Redutor Salarial EC 41/2003.

Diante disso, observa-se que o Município de Prudentópolis permanece realizando Processo Seletivo Simplificado (PSS) para a contratação de médicos para atuarem no âmbito da Atenção Básica à Saúde, como médicos clínicos gerais, clínicos gerais CAPS e médicos PSF (Programa de Saúde da Família).

Por outro lado, observa-se que as últimas licitações realizadas no Município para a prestação de serviços médicos ocorreram até o ano de 2020, não tendo sido mais realizadas desde então[3]:

Espécie de Bens ou Serviços  
 Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica

Resumo do Objeto  
 serviços médicos

Licitação Descartada

Visualizar Limpar

Exibindo registro 1 até 8 do total de 8

Abriu	Modalidade	Natureza	Situação	Número	Abertura	Entidade	Resumo objeto
Processo inexigibilidade		Credenciamento/Chamamento	Homologada	5 / 2013	01/11/2013 10h30	Prefeitura Municipal de Prudentópolis	Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos em regime de p
Processo inexigibilidade		Credenciamento/Chamamento	Homologada	8 / 2014	22/12/2014 08h00	Prefeitura Municipal de Prudentópolis	Contratação de serviços médicos de anestesiologia
Processo inexigibilidade	Normal		Homologada	25 / 2015	24/01/2015 10h00	Prefeitura Municipal de Prudentópolis	Contratação de empresa para prestação de serviços médicos na área de psiquiatria
Processo inexigibilidade		Credenciamento/Chamamento	Homologada	60 / 2017	23/11/2017 17h00	Prefeitura Municipal de Prudentópolis	Contratação de empresas, para prestação de serviços médicos na área de psiquiatria
Processo inexigibilidade	Normal		Homologada	15 / 2017	02/05/2017 16h00	Prefeitura Municipal de Prudentópolis	Contratação de empresas, para prestação de serviços médicos na área de psiquiatria
Processo inexigibilidade		Credenciamento/Chamamento	Homologada	2 / 2017	01/02/2017 13h00	Prefeitura Municipal de Prudentópolis	Contratação de empresas, para a realização de Serviços Médicos.
Processo inexigibilidade		Credenciamento/Chamamento	Homologada	30 / 2019	28/05/2019 16h30	Prefeitura Municipal de Prudentópolis	Credenciamento para prestação de serviços médicos especializados em Psiquiatria
Processo inexigibilidade		Credenciamento/Chamamento	Homologada	44 / 2020	24/09/2020 14h30	Prefeitura Municipal de Prudentópolis	Serviços médicos especializados em Psiquiatria junto ao CAPS I e CAPS AD.

Do mesmo modo os processos de dispensa de licitação para a contratação de serviços médicos, que ocorreram no ano de 2015[4]:

Exibindo registro 1 até 6 do total de 6

Abriu	Modalidade	Natureza	Situação	Número	Abertura	Entidade	Resumo objeto
Processo dispensa	Normal		Homologada	24 / 2015	05/05/2015 14h30	Prefeitura Municipal de Prudentópolis	contratação de empresa para prestação de serviços médicos.
Processo dispensa	Normal		Homologada	23 / 2015	05/05/2015 14h00	Prefeitura Municipal de Prudentópolis	contratação de empresa para prestação de serviços médicos.
Processo dispensa	Normal		Homologada	22 / 2015	05/05/2015 13h30	Prefeitura Municipal de Prudentópolis	contratação de empresa para prestação de serviços médicos.
Processo dispensa	Normal		Homologada	21 / 2015	07/05/2015 09h00	Prefeitura Municipal de Prudentópolis	contratação de empresa para prestação de serviços médicos.
Processo dispensa	Normal		Homologada	20 / 2015	05/05/2015 13h00	Prefeitura Municipal de Prudentópolis	contratação de empresa para prestação de serviços médicos.
Processo dispensa	Normal		Homologada	5 / 2015	09/03/2015 16h00	Prefeitura Municipal de Prudentópolis	contratação de empresa para prestação de serviços médicos em caráter de plantão

Entretanto, conforme já observado na instrução anterior, o último concurso público realizado no Município para a contratação de médicos ocorreu no ano de 2014[5]:

1/2014

- Inscrições: 07/11/2014 à 05/12/2014
- Descrição: EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2014
- [DETALHES](#)

2/2014

- Inscrições:
- Descrição: EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DO CONCURSO DE EMPREGO PÚBLICO Nº 02/2014
- [DETALHES](#)

Nesta seara, denota-se que a municipalidade vem se valendo da contratação de profissionais mediante Processos Seletivos Simplificados nas mais variadas áreas, até mesmo porque o último concurso público realizado no Município foi aquele ocorrido no ano de 2014[6]:

Inscrições: 10/02/2021 à 25/02/2021

- Descrição: Edital de Processo Seletivo Simplificado Nº 01/2021
- [DETALHES](#)

2/2020

- Inscrições: 10/06/2020 à 19/06/2020
- Descrição: Edital de Processo Seletivo Simplificado Nº 02/2020
- [DETALHES](#)

1/2020

- Inscrições: 10/02/2020 à 19/02/2020
- Descrição: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2020
- [DETALHES](#)

1/2019

- Inscrições: 16/04/2019 à 25/04/2019
- Descrição: Abertura de processo seletivo para contratação de pessoal, por tempo determinado.
- [DETALHES](#)

1/2014

- Inscrições: 07/11/2014 à 05/12/2014
- Descrição: EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2014
- [DETALHES](#)

06/2022

- Inscrições: 13/09/2022 à 27/09/2022
- Descrição: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 06/2022
- [DETALHES](#)

01/2023

- Inscrições: 19/01/2023 à 02/02/2023
- Descrição: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO SEC. ASSISTÊNCIA SOCIAL Nº 01/2023
- [DETALHES](#)

Ademais, com o intuito de averiguar quantas vagas de cargos médicos estão preenchidas atualmente no Município, diante do lapso temporal ocorrido entre esta e última instrução (Peça 46), esta Unidade Técnica, dentro das suas atribuições Regimentais[7], acessou o Portal da Transparência e identificou que até maio de 2023 o Município de Prudentópolis possuía em seu quadro apenas 8 (oito) servidores médicos efetivos: [...]

Observa-se que, no mês de outubro de 2022 (data da última consulta realizada por esta CGM), a municipalidade contava com 18 servidores no quadro municipal, sendo que, dentre estes, 7 eram contratados mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS), ou seja, havia 11 servidores efetivos no Município. Neste momento, contudo, há apenas 8 servidores médicos efetivos, sendo que um deles está em processo de rescisão (Sr. Carlos Magno de Freitas).

Extraí-se, portanto, que diminuiu consideravelmente a quantidade de médicos efetivos no Município, inclusive quando em comparação com o momento de protocolo da presente demanda (2018), época na qual havia 17 médicos efetivos para atender as demandas da população do Município, ao passo que atualmente há apenas 8 (oito) (Peça 3).

Por fim, conforme elencado na própria disposição preliminar do Editais de PSS realizados pelo Município, "o Processo Seletivo Simplificado-PSS é destinado a selecionar profissionais especializados para atuarem em estabelecimentos na Rede

Municipal de Saúde de Prudentópolis, exclusivamente para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, suprimindo as vagas existentes nesta Municipalidade (...)."

Contudo, contrariamente ao que dispõem os editais, o Município vem se valendo desta modalidade de contratação temporária para o preenchimento de vagas que deveriam ser destinadas a servidores efetivos, inexistindo, portanto, o caráter temporário de "excepcional interesse público", uma vez que tais serviços médicos (como psiquiatria, clínica geral e pediatria), são necessários de forma premente e contínua no Município.

Cabe ressaltar que o gestor aduziu que "a contratação via Processo Seletivo Simplificado visa prover os recursos humanos de modo mais célere, enquanto tramita-se certame para concurso público [...]", e que "durante o período de pandemia houve uma restrição quanto ao aumento de cargos e concursos públicos, razão pela qual se fez necessária a realização de algumas contratações mediante PSS [...]" (Peça 60).

Entende-se plausível a justificativa de que foram necessárias algumas contratações mediante PSS no período da pandemia, uma vez que isto se enquadra no objetivo de "atender necessidade temporária de excepcional interesse público", com base na Lei Municipal nº 1.434/2005 e no art. 37, IX da Constituição Federal[8] (consoante consta preâmbulo dos Editais de PSS realizados pelo Município[9]). Tal questão também estaria amparada pela Emenda Constitucional nº 106 de 7 de maio de 2020, responsável por instituir "regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia[10]."

Contudo, a atual gestão não mencionou qualquer iniciativa ou viabilização de estudos que objetivem a organização de concurso público para a contratação de médicos no Município, ao passo que permanece realizando PSS de forma contínua e deliberada para a contratação de médicos e demais profissionais, mesmo após o período da pandemia do COVID-19.

Em análise à Lei Municipal nº 1.434/2005, esta estabelece, em seu art. 1º, que "a Administração Pública Municipal de Prudentópolis fica autorizada a contratar pessoal por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado", para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. O art. 2º da lei, por sua vez, estipula o rol de situações que devem ser consideradas como tal:

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - a assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;

II - o combate a surtos endêmicos, inclusive em animais;

III - a promoção de campanhas de saúde pública, que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis por fato alheio à vontade da Administração Pública;

IV - o atendimento das necessidades relacionadas com a infraestrutura e serviços públicos de apoio às atividades de plantio, colheita, armazenamento e distribuição de safras agrícolas, bem como coleta e deposição de resíduos;

V - a admissão de professor substituto e de pessoal especializado na atividade de saúde e segurança do patrimônio público, exclusivamente para suprir o afastamento ou a licença de concessão obrigatória bem como a vacância de cargos efetivos, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria;

VI - a realização de serviços emergenciais nas ruas e logradouros municipais, bem como em rodovias estaduais e federais, sendo que, no dois últimos casos, se exigirá o prévio convênio ou instrumento congênere, em conformidade com o art. 62, II da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

VII - a admissão de pessoal na área administrativa exclusivamente para atender a excepcional e maior demanda conseqüente do implemento de qualquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores"; [...] (grifo nosso)

Contudo, os editais de PSS que estão sendo realizados desde 2021 no Município não se enquadram em nenhum dos incisos acima elencados, uma vez que não foi constatada situação de surtos epidêmicos, calamidade pública ou mesmo campanhas de saúde pública "que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis".

Ademais, o art. 3º da referida lei dispõe que:

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, exceto para os casos dos incisos I e II do artigo anterior, será feito mediante teste seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, e será ordenado por despacho fundamentado do Chefe do Executivo Municipal, que declarará a necessidade excepcional e o interesse público, constando as justificativas pormenorizadas sobre a necessidade dos mesmos e a caracterização da temporalidade do serviço, o emprego ou a função a ser exercida, os salários, o local de trabalho, a carga horária semanal e a estimativa de custas da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações.

Neste sentido, não foi possível localizar, nos documentos acostados aos autos, a justificativa pormenorizada apresentada pelo Chefe do Executivo Municipal, mediante despacho fundamentado, acerca da necessidade dos serviços temporários de contratação de serviços médicos, bem como o excepcional interesse público envolvido.

Quanto ao tema, cabe salientar o disposto no art. 39 da Constituição do Estado do Paraná, que expressamente veda a contratação de terceiros para a realização de atividades que possam ser exercidas regularmente por servidores públicos[11].

Neste sentido, quando a terceirização dos serviços de saúde não se dá de forma complementar, resta caracterizada a ofensa ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal, o qual estabelece a obrigatoriedade de realização de concurso público para preenchimento das vagas disponíveis.

Além disso, apesar de o atual gestor municipal ter explicitado, em sede de contestação, que o Município passou por uma reorganização na esfera de saúde, em especial na área da Atenção Básica, bem como que parte das contratações realizadas são destinadas a serviços complementares de saúde, com o objetivo de ampliar o atendimento à população para as demandas de urgência e emergência que se caracterizam como atendimentos prestados no âmbito da Atenção Primária à Saúde (APS), observa-se que não foram efetuadas outras medidas para a organização do quadro de servidores efetivos do Município.

Além disso, não cabe o argumento de que o redutor constitucional seria um impedimento para a oferta de salários adequados aos profissionais médicos por meio de concurso público, uma vez que os salários ofertados atualmente por meio dos Processos Seletivos Simplificados estão abaixo do redutor constitucional, e ainda assim, constituem-se muito mais atraentes do que aqueles destinados aos próprios servidores efetivos, consoante exposto na Instrução - 4811/22 - CGM (Peça 46). Denota-se que o PSS nº 05/2023, por exemplo, demonstrado no início deste tópico,

ofertou salários que variaram na faixa de R\$ 9500,00 até R\$ 22.800,00. Tampouco pode ser utilizada a justificativa apresentada pelo prefeito no sentido de que "qualquer alteração dos salários ofertados aos profissionais médicos não está sob a égide do Executivo municipal, mas sim do Legislativo", uma vez que o Executivo poderá encaminhar requerimento neste sentido ao Poder Legislativo. [...]

Assim, procedente a Representação quanto a este ponto.

Verificada a irregularidade, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Adelmo Luiz Klosowski[12], haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Inexigibilidade de Licitação nº 02/2017, Pregão Presencial nº 268/2017 e Pregão Presencial nº 90/2018.

Do mesmo modo, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao atual gestor, Sr. Osnei Stadler[13], haja vista a reiterada prática de contratação de profissionais da saúde mediante processo seletivo simplificado, em violação aos requisitos e disposições constitucionais.

Recomendo ao Município de Prudentópolis que encaminhe ao Poder Legislativo proposta no sentido de modificar as vagas de profissionais médicos dispostos na Lei municipal nº 1976/2012, adequando-a às atuais demandas da municipalidade, em especial para estipular mais cargos para profissionais médicos especialistas em Saúde da Família e Comunidade, bem como médicos de outras especialidades que atuem na Atenção Básica à Saúde.

Ainda, determino ao Município de Prudentópolis que, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos efetivos, nos termos constitucionais.

No que diz respeito ao segundo ponto da Representação - incorreta contabilização de despesas com pessoal - a parte representante apresentou longa exposição sobre a regra legal de contabilização das despesas de pessoal no caso de terceirização de serviços de saúde, concluindo taxativamente que a parte representada tem feito tal cômputo de forma equivocada.

Compulsando os autos, especialmente a manifestação técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal à peça nº 61, verifico que assiste razão à representante. Os representados não conseguiram demonstrar que o cômputo é feito corretamente, restando inequívoco que os índices de gastos com pessoal encontram-se distorcidos no Município de Prudentópolis.

Assim, procedente o feito quanto a este ponto, determino ao ente representado que, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, promova a adequada contabilização de eventuais despesas decorrentes de contratos firmados com terceiros visando a contratação de serviços médicos em procedimentos futuros, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde, tais como plantões médicos de urgência e emergência, como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), assim como as despesas com pessoal por tempo determinado, referente às contratações mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do artigo 175-L, XIV e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio de comprovação da ciência desta determinação por parte dos responsáveis pelo Setor Contábil e Comissão de Licitação do Município, bem como do encaminhamento dos empenhos referentes aos servidores contratados mediante Processo Seletivo Simplificado e eventuais empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde a este Tribunal, caso o Município venha a firmar tais tipos de contratos, pelos próximos 12 meses, de maneira que a contabilização de eventuais gastos excepcionais decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde ocorra dentro dos parâmetros elencados no art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, no que diz respeito ao não atendimento integral à Lei de Transparência nº 15.527/11, é de se destacar que as falhas de transparência e publicidade foram sanadas pelo ente após a admissibilidade do presente expediente.

Após apresentação de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou diligências, mediante as quais constatou que a entidade alimentou adequadamente o Portal Informação para Todos e, também, o Portal da Transparência do Município. Pelo exposto, considerando que não foram detectadas impropriedades relativas ao cumprimento da Lei da Transparência nº 12.527/2011 pelo Município de Prudentópolis, voto pela improcedência da Representação quanto a este ponto.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

(a) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Adelmo Luiz Klosowski, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Inexigibilidade de Licitação nº 02/2017, Pregão Presencial nº 268/2017 e Pregão Presencial nº 90/2018;

(b) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao atual gestor, Sr. Osnei Stadler, haja vista a reiterada prática de contratação de profissionais da saúde mediante processo seletivo simplificado, em violação aos requisitos e disposições constitucionais;

(c) recomendar ao Município de Prudentópolis que encaminhe ao Poder Legislativo proposta no sentido de modificar as vagas de profissionais médicos dispostos na Lei Municipal nº 1976/2012, adequando-a às atuais demandas da municipalidade, em especial para estipular mais cargos para profissionais médicos especialistas em Saúde da Família e Comunidade, bem como médicos de outras especialidades que atuem na Atenção Básica à Saúde;

(d) determinar ao Município de Prudentópolis que, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos efetivos, nos termos constitucionais;

(e) determinar ao Município de Prudentópolis que, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, promova a adequada contabilização de eventuais despesas decorrentes de contratos firmados com terceiros visando a contratação de serviços médicos em procedimentos futuros, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde, tais como plantões médicos de urgência e emergência, como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), assim como as despesas com pessoal por tempo determinado, referente às contratações mediante

Processo Seletivo Simplificado (PSS), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal. O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do artigo 175-L, XIV e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio de comprovação da ciência desta determinação por parte dos responsáveis pelo Setor Contábil e Comissão de Licitação do Município, bem como do encaminhamento dos empenhos referentes aos servidores contratados mediante Processo Seletivo Simplificado e eventuais empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde a este Tribunal, caso o Município venha a firmar tais tipos de contratos, pelos próximos 12 meses, de maneira que a contabilização de eventuais gastos excepcionais decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde ocorra dentro dos parâmetros elencados no art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar parcial procedência a presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

(a) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Adelmo Luiz Klosowski, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Inexigibilidade de Licitação nº 02/2017, Pregão Presencial nº 268/2017 e Pregão Presencial nº 90/2018;

(b) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao atual gestor, Sr. Osnei Stadler, haja vista a reiterada prática de contratação de profissionais da saúde mediante processo seletivo simplificado, em violação aos requisitos e disposições constitucionais;

(c) recomendar ao Município de Prudentópolis que encaminhe ao Poder Legislativo proposta no sentido de modificar as vagas de profissionais médicos dispostos na Lei Municipal nº 1976/2012, adequando-a às atuais demandas da municipalidade, em especial para estipular mais cargos para profissionais médicos especialistas em Saúde da Família e Comunidade, bem como médicos de outras especialidades que atuem na Atenção Básica à Saúde;

(d) determinar ao Município de Prudentópolis que, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, comprove a realização de concurso público para contratação de médicos efetivos, nos termos constitucionais;

(e) determinar ao Município de Prudentópolis que, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, promova a adequada contabilização de eventuais despesas decorrentes de contratos firmados com terceiros visando a contratação de serviços médicos em procedimentos futuros, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde, tais como plantões médicos de urgência e emergência, como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), assim como as despesas com pessoal por tempo determinado, referente às contratações mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - o cumprimento da determinação será monitorado nos termos do artigo 175-L, XIV e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio de comprovação da ciência desta determinação por parte dos responsáveis pelo Setor Contábil e Comissão de Licitação do Município, bem como do encaminhamento dos empenhos referentes aos servidores contratados mediante Processo Seletivo Simplificado e eventuais empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde a este Tribunal, caso o Município venha a firmar tais tipos de contratos, pelos próximos 12 meses, de maneira que a contabilização de eventuais gastos excepcionais decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde ocorra dentro dos parâmetros elencados no art. 18, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-371501/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VENTANIA

INTERESSADO:-DOUGLAS CARASSA SOUZA, FELIPE VINICIUS NOGUEIRA AMORIM, FOX MILENIUM VENTANIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, JEAN CARLOS DA SILVA, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADÃO MONTEIRO FILHO, ARIANE MANGOLI DA LUZ, ELAINE DA SILVA CONNOR, FELIPE CEZARI FERNANDES PEDROSO, LINDINEI DA CUNHA RUTHES, RULHANO CEZAR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 32/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Aquisição e fornecimento de combustíveis. Alegação de falta de licença ambiental da empresa vencedora. Não ocorrência. Pareceres técnicos uniformes pela improcedência. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Douglas Carassa Souza ME[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 15/23[2] realizado pelo Município de Ventania para "contratação de pessoa jurídica devidamente constituída para o fornecimento de combustíveis com abastecimento diretamente nos tanques dos veículos, máquinas e equipamentos localizados e pertencentes ao município".

A parte representante alegou que encerrada a fase de lances do certame, sagrou-se vencedora a empresa Fox Milenium Ventania Comércio de Combustíveis Ltda., colocando-se em segundo lugar na disputa. Na sequência, foi aberta a fase de habilitação, na qual pode constatar que a primeira colocada possuía licença ambiental expirada.

Neste sentido, informou ter apresentado recurso insurgindo-se contra a habilitação da empresa Fox Milenium Ventania Comércio de Combustíveis Ltda., haja vista que o instrumento convocatório dispôs expressamente em sua cláusula "8.10.1" que "documentos apresentados com a validade expirada acarretarão a inabilitação da proponente". Tal recurso foi indeferido.

Discorreu sobre a validade da licença ambiental apresentada pela primeira colocada, uma vez que não se pode presumir a renovação automática da documentação sem que exista uma negativa ou confirmação, havendo iminente risco de que a empresa vencedora passe a prestar os serviços em situação de desconformidade com os órgãos fiscalizadores da Administração Pública.

Asseverou que houve violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, discorreu sobre a necessidade de medida cautelar e, ao fim, formulou os seguintes pedidos:

I. Requer o recebimento da presente denúncia pelo Egrégio Tribunal, na figura de seu Presidente, com fulcro no art. 34 de sua Lei Orgânica;

II. Requer o reconhecimento e deferimento do pedido liminar do certame licitatório ante a iminência do início da execução dos serviços pela licitante inadequadamente vencedora;

III. Requer a tramitação da presente denúncia em regime de urgência, com fulcro no art. 35 da Lei Orgânica deste respeitável Tribunal;

IV. Que os atos jurídicos da fase de habilitação e subsequentes – do lote 002 do certame alvo desta denúncia - sejam declarados nulos;

V. Que seja declarada como vencedora a empresa DOUGLAS CARASSA SOUZA ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.194.498/0001-45, e adjudicado o objeto da licitação em seu favor;

VI. Que seja reconhecida a viabilidade da presente licitação, após o deferimento dos pedidos anteriores, bem como seja declarada a viabilidade técnica-jurídica da presente licitação em respeito ao princípio da primazia do interesse público pelo respeitoso Tribunal de Contas;

VII. Requer a promoção da citação para querendo apresentar defesa no prazo improrrogável de 15 dias, nas figuras de: a) Exmo. Sr. Prefeito do Município de Ventania, José Luiz Bittencourt; b) Jean Carlos da Silva, progeiro; c) Procurador Paulo Roberto Hoeldtke; d) Luiz Elias Marcondes Pinheiro, Secretário Municipal de Administração e Planejamento; e) Aline De Biasso, Secretária Municipal de Ação Social e Assuntos da Família; f) Marcelo Bahnet De Camargo, Secretário Municipal de Saúde; g) Joao Maria Sutil De Araujo, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; h) Jose Carlos Costa Dos Santos, Secretário Municipal de Educação.

VIII. Que determinada a intimação das autoridades responsáveis para as providências corretivas e punitivas inerentes ao procedimento, com fulcro no art. 36 da Lei Orgânica do respeitável Tribunal;

IX. Que sejam reconhecidos e analisados os anexos que acompanham a presente denúncia."

Por meio do Despacho nº 665/23 (peça nº 9), determinei a manifestação preliminar do Município de Ventania, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que juntasse aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

Em atenção ao referido despacho, o Município de Ventania apresentou manifestação prévia (peça nº 13) defendendo a ausência de ilegalidade, bem como informando que aguardará manifestação desta Corte de Contas para a assinatura do contrato.

Preliminarmente, destacou que o procurador que assinou a denúncia em nome da empresa representante não tem poderes para atuar em nome da empresa, posto que não juntou procuração válida.

Sobre o mérito da Representação, o ente argumentou que "existem quatro pessoas jurídicas aptas a fornecer combustível ao Município dentro dos limites da cidade, sendo que uma delas nunca participou de nenhuma licitação pública e declara não querer fornecer combustível à municipalidade, seja por falta de interesse ou pela impossibilidade documental. Das três restantes, duas delas apesar de terem CNPJ distintos, pertencem ao mesmo grupo econômico e não podem participar entre si, sobrando apenas as empresas DOUGLAS CARASSA SOUZA e o grupo econômico representado pela empresa FOX MILENIUM VENTANIA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA".

Informou que as empresas DOUGLAS CARASSA SOUZA e FOX MILENIUM VENTANIA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA já fornecem combustível ao Município de Ventania desde 2019 e pelos motivos acima descritos foram as únicas que participaram do certame licitatório.

Asseverou que a empresa FOX MILENIUM VENTANIA COMERCIO DE

1. Disponível em: <https://prudentopolis.pr.gov.br/uploads/concurso/Edital-.pdf> . Acesso em 06 jun. 2023.

2. Disponível em: <https://prudentopolis.pr.gov.br/uploads/concurso/EDITAL-PSS-05-2023-4.pdf> . Acesso em 06 jun. 2023.

3. Disponível em: <https://prudentopolispr.equipiano.com.br:7443/transparencia/licitacoes/listaLicitacoes> . Acesso em 07 jun. 2023.

4. Disponível em: <https://prudentopolispr.equipiano.com.br:7443/transparencia/licitacoes/listaLicitacoes> . Acesso em 07 jun. 2023.

5. Disponível em: <https://prudentopolis.pr.gov.br/concursos/?&pag=3> . Acesso em 07 jun. 2023.

6. Disponível em: <https://prudentopolis.pr.gov.br/concursos/?&pag=3> . Acesso em 07 jun. 2023.

7. Art. 352, I da Lei complementar nº 113/05: Recebido o processo, a unidade providenciadora a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

1 - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição.

8. "IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público";

9. Disponível em: <https://prudentopolis.pr.gov.br/concursos/?&pag=2> . Acesso em 07 jun. 2023.

10. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc106.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc106.htm) . Acesso em 12 jun. 2023.

11. Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

12. Gestão 13/02/2015 a 31/12/2020, conforme cadastro no SICAD desta Corte.

13. Gestões 01/01/2021 a 31/12/2024, conforme cadastro no SICAD desta Corte.

COMBUSTÍVEL LTDA deixou de apresentar licença ambiental nos termos editalícios e que a empresa representante DOUGLAS CARASSA SOUZA deixou de apresentar a regularidade fiscal da Fazenda Municipal. Apesar disso, pautado no princípio do formalismo moderado e entendendo que a abertura de novo certame licitatório não traria benefício a municipalidade e nem aos concorrentes, o ente licitante utilizou a técnica de ponderação de princípios e habilitou ambas as licitantes. Assim, ao final do certame, a empresa DOUGLAS CARASSA SOUZA foi vencedora para fornecer o item gasolina e a empresa FOX MILENIUM VENTANIA COMERCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA para fornecer o diesel, o que se comprova no teor da Ata juntada à peça nº 14, fl. 174.

A municipalidade destacou que o contrato vigente para consecução do objeto atualmente se encerrará em 31/07/2023 e 20/08/2023, e a desclassificação de ambas as empresas, seja por não aceitar a prorrogação da licença ambiental juntada pela representada ou pela falta de certidão da empresa representante deixaria o município sem contrato de fornecimento de combustível.

Em relação a licença ambiental, a municipalidade argumentou que a primeira data em que a empresa FOX manifestou interesse na renovação da licença ambiental, foi em 13/03/2018, assim 157 dias antes do vencimento da licença ambiental e que a "Resolução nº 107 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA deixa claro, como bem explicou o denunciante, que no seu artigo 4º §3º da Resolução diz que o pedido de renovação da licença ambiental prorroga automaticamente a licença vencida, quando requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, que é o que ocorreu neste caso concreto". Neste sentido, entende que a licença ambiental teve sua validade prorrogada em conformidade com a aludida resolução e que ambos os licitantes atenderam de modo escorreito a exigência de apresentação de licença de funcionamento expedida pela ANP, que exige o licenciamento ambiental para autorizar o funcionamento de postos revendedores de combustíveis.

Por meio do Despacho nº 752/23-GCILB (peça nº 15), recebi o expediente para apurar possível irregularidade/ilegalidade quanto à habilitação de licitante em desconformidade ao edital por ausência de apresentação de documentação referente ao licenciamento ambiental. Na mesma oportunidade determinei a citação dos representados, que apresentaram contraditório à peça nº 27 e 29.

Na sequência, acatando opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, determinei, mediante o Despacho nº 1204/23-GCILB (peça nº 31), a citação da empresa Fox Milenium Ventania Comercio de Combustíveis Ltda, que apresentou defesa à peça nº 39.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5368/23 (peça nº 40), opinou pela improcedência da Representação. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1068/23-6PC (peça nº 41), opinou igualmente pela improcedência, não vislumbrando a ocorrência das irregularidades suscitadas na exordial.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a improcedência do feito. Ao longo da instrução processual, foi possível verificar que as alegações suscitadas na petição inicial não se comprovaram, afastando, portanto, as irregularidades inicialmente ventiladas pelo representante.

A parte representante alegou que a empresa Fox Milenium Ventania Comercio de Combustíveis Ltda apresentou licença ambiental expirada, uma vez que sua licença anterior, de nº 23941, estaria ainda sob análise com data de validade de 15/08/2018.

Asseverou, ainda, que a Resolução nº 107 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA, em seu artigo 4º[3], prevê que a renovação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo para ser prorrogada, mas o representado teria protocolado em 14/06/2018, ou seja, apenas 62 dias antes do vencimento.

A partir da documentação acostada aos autos, especialmente o documento de protocolo da representada junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST, foi possível constatar que a empresa pcdastro seu pleito de prorrogação da licença em 13/03/2018, portanto, 157 (cento e cinquenta e sete) dias antes do vencimento da licença ambiental, operando-se a prorrogação do prazo automaticamente, nos termos da Resolução nº 107 – CEMA.

As manifestações juntadas aos autos esclareceram que houve confusão, por parte do representante, haja vista que o documento de protocolo apresentava 2 (duas) datas diversas, com diferentes nomenclaturas (cadastro e protocolo). Entretanto, restou satisfatoriamente esclarecido que o campo 'cadastro' equivale a distribuição da petição inicial e o campo 'protocolo' refere-se ao momento de verificação, pela autoridade, acerca da juntada de toda a documentação.

Deste modo, e considerando que a legislação prevê que a prorrogação automática ocorre até análise pelo órgão ambiental[4], a licença apresentada no certame é válida, não havendo que se falar em irregularidade.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/93 e no mérito julgar pela improcedência, nos termos da fundamentação.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado sediada no Município de Ventania-PR.

2. O preço máximo total previsto para a aquisição pretendida é de R\$ 6.268.710,00 (seis milhões duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e dez reais), durante o período de 12 (doze) meses de vigência.

3. Os prazos de validade e a possibilidade de renovação de cada ato administrativo estão estabelecidos no Anexo III desta Resolução e especificados no respectivo documento de licenciamento.

(...)

§ 3º A renovação da licença ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

I - A prorrogação automática é uma garantia protetiva do administrado e não do órgão ambiental. II - Se houver indeferimento da renovação, a vigência da licença ambiental se esgotará nesse ato, considerando que, doravante, não existirá mais licença ambiental amparando a atividade ou empreendimento, ficando o empreendedor sujeito a aplicação das sanções legais.

§ 4º A renovação de licença ambiental requerida fora do prazo de 120 (cento e vinte) dias, mas com a licença ainda vigente permanecerá válida tão somente pelo período de validade da licença anteriormente concedida, após findo esse prazo estar sujeito à respectiva infração administrativa e demais sanções cabíveis.

§ 5º Não será permitida a renovação ou prorrogação de licença ambiental requerida fora do prazo de validade, devendo o empreendedor regularizar a situação, mediante novo requerimento da mesma natureza da vencida.

I - Caso empreendedor já tenha formalizado requerimento de renovação ou prorrogação de licença ambiental, o mesmo será cancelado, podendo ser aproveitadas as taxas e documentações.

II - O empreendedor responderá pela respectiva infração administrativa e demais sanções cabíveis decorrentes da renovação extemporânea.

4. § 3º A renovação da licença ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

## PROCESSO Nº: 420042/23

### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 33/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias do TCE-PR. Admissibilidade. Posterior arquivamento do certame. Concorrência fracassada. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD desta Corte de Contas, decorrente de fiscalização na modalidade "Acompanhamento" no Edital da Concorrência Pública (LPN) nº CP/021/2023-SMOP/OPP-BID, publicado pela Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba – PR, no âmbito do Programa de Mobilidade Sustentável de Curitiba - PR, cofinanciado com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID[1].

O objeto do referido edital contempla os serviços de execução de obras de infraestrutura viária e de engenharia e arquitetura para ampliação da capacidade da Linha Direta Inter 2 do Lote 4.1 - Rua Roberto Barrozo e do Lote 5, que contempla o Pacote 1 com obras nas Ruas André Zanetti, Roberto Barrozo, Jacarezinho, Prof.<sup>a</sup> Rosa Saporski, José Antoniassi, Capuchinhos, Alcides Munhoz e Des. Vieira Cavalcanti e implantação da Praça Rosa Saporski.

O prazo de execução previsto para obra é de 540 (quinhentos e quarenta) dias e o prazo de vigência previsto para o contrato é de 720 (setecentos e vinte) dias. O valor máximo estimado para o certame é de R\$ 55.766.778,40 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), com a abertura de propostas prevista para o dia 13/06/2023.

O acompanhamento realizado pela unidade técnica teve como objetivo geral verificar a conformidade do edital e anexos, especialmente no que diz respeito à adequação e compatibilidade dos elementos que compõem o Projeto Básico, perquirindo: se as cláusulas do edital seguem os ditames legais necessários; se o orçamento foi realizado de acordo com tabelas de referência e critérios previstos em normas; e se o projeto básico traz os elementos mínimos, necessários e coerentes para a adequada execução da obra.

A execução da fiscalização deu-se com base em análises de documentos que incluem projetos, orçamento, memoriais descritivos, editais e seus anexos e processos administrativos, depreendendo-se da documentação disponibilizada, em primeira análise, as seguintes irregularidades: "Irregularidade 1: O orçamento não foi realizado de acordo com as tabelas de referência e critérios previstos em normas; Irregularidade 2: Quantitativos da planilha orçamentária incompatíveis com os quantitativos de projeto; e Irregularidade 3: Deficiência na desapropriação de imóveis previamente à execução da obra."

As irregularidades identificadas foram objeto de Apontamento Preliminar de Acompanhamento-APA nº 27.570, o qual foi submetido ao jurisdicionado, em 05/06/2023, para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Após contraditório, restou afastada a irregularidade nº 3. Contudo, restaram mantidas as irregularidades nº 1 e nº 2.

Sobre a irregularidade nº 1, qual seja orçamento realizado em desacordo com as tabelas de referência e critérios previstos em normas aplicáveis, a CAUD destacou, em síntese, os seguintes pontos:

i) Na análise do orçamento, constatou-se a ausência de aplicação de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) diferenciado para materiais de mero fornecimento em alguns serviços específicos, conforme jurisprudência consolidada na Súmula nº 253/2010-TCU.

O BDI reduzido deve ser aplicado a todos os materiais e equipamentos de natureza específica que serão fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representam percentual significativo em relação ao preço global da obra. No orçamento do edital em análise, constatou-se que não foi aplicado BDI reduzido nos insumos asfálticos, como o CAP (Cimento Asfáltico de Petróleo) na execução de pavimento com pré-misturado a quente (PAV-037, PAV-041 e PAV-043), e emulsões asfálticas na execução de pintura de ligação (PAV-018 e PAV-017) e na execução de imprimação (PAV-020 e PAV-021); (grifei)

ii) Houve utilização de cotação com preço acima do divulgado pela Agência Nacional

do Petróleo – ANP;

iii) Considerando as irregularidades referentes à não aplicação de BDI diferenciado em insumos asfálticos e à utilização de cotação com preço acima do divulgado pela ANP, constatou-se sobrepreço total no valor de R\$ 1.267.592,10 (um milhão e duzentos e sessenta e sete mil e quinhentos e noventa e dois reais e dez centavos); Sobre a irregularidade nº 2, qual seja a elaboração de planilha orçamentária com quantitativos incompatíveis com os quantitativos de projeto, a unidade técnica destacou, em resumo, os seguintes pontos:

i) Incompatibilidade entre o quantitativo levantado no projeto em comparação com os valores do orçamento de referência, especificamente no serviço de “Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, não armado. af\_08/2022” - (item 94991);

ii) Os quantitativos referentes à “Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, não armado. af\_08/2022” - (item 94991) resultam em um sobrepreço de R\$ 173.694,96 (cento e setenta e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e seis centavos).

Diante das irregularidades encontradas, a unidade técnica sugeriu a expedição de determinações, em caráter cautelar, ao Município de Curitiba e ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba-IPPUC, nas pessoas dos responsáveis legais Srs. Rafael Valdomiro Greca de Macedo (Prefeito Municipal de Curitiba), Rodrigo Araújo Rodrigues (Secretário Municipal de Obras), Luiz Fernando de Souza Jamur (Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba-IPPUC) para adoção das seguintes providências no prazo de 30 (trinta) dias:

i) Realizar ajustes na Planilha Orçamentária, separando os insumos asfálticos dos serviços de imprimação (PAV-020 e PAV-021), pintura de ligação (PAV-018 e PAV-017) e execução de pavimento com pré-misturado a quente (PAV-037, PAV-041 e PAV-043), e aplicar o BDI reduzido nesses insumos asfálticos;

ii) Corrigir o preço unitário dos serviços da planilha orçamentária codificados com PAV017, PAV018, PAV020, PAV021, PAV037, PAV041 e PAV043, utilizando as cotações atualizadas nos insumos referentes às cotações 011, 012, 015, 016 e 017, integrantes da composição de custos dos serviços, de modo que representem adequadamente os preços praticados no mercado;

iii) Realizar a compatibilização de quantidades entre o previsto na planilha orçamentária do Edital da Concorrência Pública (LPN) nº CP/021/2023- SMOP/OPP-BID e as indicadas em projetos especificamente no serviço de “Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, não armado. af\_08/2022” - (item 94991) com projeto de paisagismo. Após defender a necessidade de concessão de medida cautelar, a unidade técnica proponente do expediente asseverou que as correções propostas “implicariam a redução do preço de referência orçado da licitação em R\$ 1.441.287,10 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil e duzentos e oitenta e sete reais e dez centavos), já que o valor inicial foi orçado em R\$ 55.766.778,40 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e sessenta e seis mil e setecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), e o valor final do orçamento após a correção das irregularidades propostas alterará para um valor de R\$ 54.325.491,30 (cinquenta e quatro milhões e trezentos e vinte e cinco mil e quatrocentos e noventa e um reais e trinta centavos)”.

Ainda, apontou a necessidade de imediata concessão de efeitos cautelares argumentando que “a abertura das propostas do edital ocorreu no dia 13/06/2023 e, logo, aguardar a conclusão regular do trâmite processual implicará a homologação e a adjudicação do objeto da licitação à empresa vencedora do certame sem as correções necessárias”.

Por meio do Despacho nº 771/23-GCILB (peça nº 13) determinei a intimação dos interessados, para que se manifestassem sobre os fatos noticiados na peça exordial bem como para que informassem em que estágio se encontra o certame e se já foram firmados contratos e/ou realizados pagamentos.

Em resposta (peças nº 21-23), os representados pugnaram pelo indeferimento do pedido cautelar, argumentando que as alegações elaboradas pela CAUD na petição inicial carecem de fundamentação jurídica, porquanto inexistentes o risco de lesão e a plausibilidade do direito invocado.

Aduziu, preliminarmente, que o edital optou por utilizar a Lei nº 8.666/93, ao passo que a Representação foi proposta com base na nova Lei nº 13.133/21. Ainda, asseverou que os acórdãos utilizados como jurisprudência na petição inicial versam sobre modalidades e objetos licitatórios distintos.

Argumentou que a Representação parâmetrizou valores com base nos custos para asfaltar rodovias, conforme tabela adotada pelo DER-PR. Contudo, a licitação questionada é obra de engenharia viária urbana, não sendo possível aplicar tal tabela. Neste sentido, destacou que as tabelas utilizadas na orçamentação do edital ora questionado “são muito bem balizadas e utilizadas há décadas na municipalidade, inclusive com a chancela desta Corte e dentro da especialidade técnica que as obras exigem para serem realizadas”.

Quanto ao mérito, a parte representada argumentou que é equivocada a propositura da Representação com base na Súmula nº 253/2010 do Tribunal de Contas da União - TCU, haja vista que se refere à cotação de valores de mercado e não de valores tabelados. Ainda, explicou que os serviços realizados pelo DER são completamente distintos dos serviços realizados pela municipalidade, já que o asfaltamento de uma rodovia tem preços e especificidades diversos.

Destacou que a unidade técnica representante contemplou somente o aspecto da economicidade, deixando de considerar o aspecto técnico envolvido na obra de engenharia de intervenção urbana, além de não apreciar concretamente como foi realizada a orçamentação e suas nuances técnicas relativas ao objeto. Sobre tal ponto, ressaltou que eventual efeito vinculante desta tese afetaria todas as licitações em curso no município que tratam de pavimentação asfáltica.

Sobre a incompatibilidade entre o quantitativo levantado no projeto em comparação com os valores do orçamento de referência, a parte representada argumentou que há realmente um ajustamento a ser feito, mas que ocorrerá no momento que antecede a assinatura do contrato.

Ao fim, pugnou pelo indeferimento do pedido cautelar e, no mérito, pelo indeferimento da representação e afastamento das sanções propostas.

Por meio do Despacho nº 833/23-GCILB (peça nº 25), recebi o expediente como Representação, determinando a citação dos interessados, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 36.

Em sede de contraditório, os representados alegaram que o processo licitatório em referência restou fracassado, uma vez que os preços propostos pelas duas proponentes estavam acima dos valores praticados no mercado. Deste modo, a Assessoria Jurídica do IPPUC opinou pelo arquivamento do feito em razão do

fracasso do certame, motivo pelo qual entendem que a presente representação sofreu perda superveniente do objeto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 5370/23 (peça nº 38), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1324/23-2PC (peça nº 39), opinaram pelo arquivamento do feito em razão da perda do objeto. É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito.

Após o recebimento da Representação, os representados informaram que o certame restou fracassado. Tal alegação foi comprovada com a juntada de documentação à peça nº 37.

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar a legalidade de exigências editalícias no referido certame, a não continuidade da competição gerou a perda superveniente do objeto da Representação.

Saliente, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações unânimes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[2]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações unânimes. Pelo arquivamento.[3]

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Conforme Contrato de Empréstimo nº 4958-OC-BR.

2. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

3. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

## PROCESSO Nº:-496304/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 34/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Admissibilidade. Posterior anulação do certame.

Pareceres unânimes. Perda do objeto e arquivamento.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Cesar Eduardo Misael de Andrade, mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 003/2023, promovida pelo Município de Campo Mourão para a “contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos de limpeza e desassoreamento do lago, construção de barragem com extravasor de fundo e de dique e canal em trecho do rio do campo todos localizados no parque municipal Joaquim Teodoro de Oliveira no Município de Campo Mourão – PR”.

A parte representante aduziu que o instrumento convocatório, em seu subitem 10.1.3.1.4, estabeleceu exigências técnicas operacionais impositivas e restritivas à competição. Neste sentido, asseverou que exigir que as licitantes apresentem atestado de capacidade técnica comprovando prática anterior na realização de “fornecimento e colocação geotextil n/tecido (GNT)” é desproporcional e desarrazoado, haja vista que tal atividade não se configura como sendo a de maior relevância e valor para a execução do objeto a ser contratado – posto que representa apenas 1,27% do valor total da obra.

Ressaltou que o ente licitante não emitiu qualquer justificativa ou motivação para aplicação dos requisitos de habilitação técnica operacional previstos no subitem 10.1.3.1.4 no edital, bem como entendeu que “pelo valor atribuído a obra (R\$ 9.927.974,41) o número de interessados foi abaixo do que seria o ideal ou possível alcançar em relação a realidade do mercado”.

Nada obstante, apontou possível direcionamento do certame, afirmando que “causa estranheza o fato de que a empresa declarada vencedora do certame, ECOBULK IND. E SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LTDA (CNPJ N. 13.852.007/0001-98), possui em seu Cartão de Pessoa Jurídica e Contrato Social (cópias anexas),

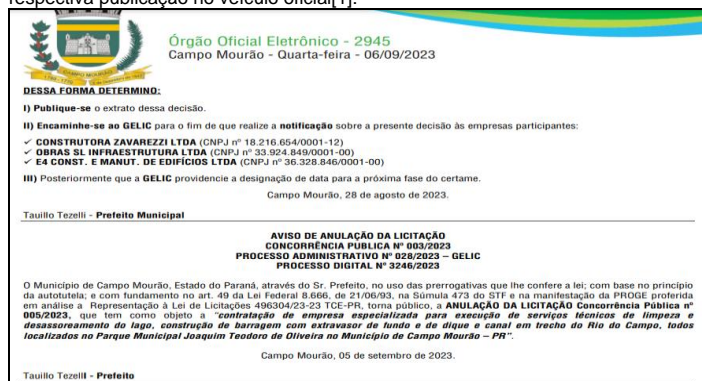
como atividade empresarial principal a "Fabricação de Tecidos Especiais, inclusive de artefatos" – CNAE 1354-5/00."

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

- [...] a) Receber e processar a presente representação;
  - b) Deferir o pedido de medida cautelar inaudita altera parte, para determinar a imediata e urgente suspensão do procedimento licitatório Concorrência Pública n. 023/2023 até o julgamento do mérito;
  - c) Reconheça no mérito a ILEGALIDADE praticada pelo Poder Público e declare a NULIDADE ABSOLUTA do procedimento licitatório de Concorrência Pública 003/2023, nos termos da legislação vigente e Precedente desta Corte de Contas – Acórdão 1276/2022;
  - d) Determine a citação do Chefe do Poder Executivo, Senhor Prefeito Tauilto Tezelli e do Presidente da CPL Sr. Rafael Fonseca, para que eles tenham ciência da presente representação, bem assim apresentem, se quiserem, suas razões de justificativa ante o que aqui alegado.
- Por meio do Despacho nº 1299/23-GCILB (peça nº 30), recebi o expediente, ordenando a citação do ente representado e seu gestor, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 37, informando que o certame foi anulado. A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 56/24 (peça nº 38), opinando pelo arquivamento do feito em razão da perda do objeto. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 17/24- 5PC (peça nº 39), opinou, igualmente pelo arquivamento. É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, nos termos propostos pela unidade técnica e órgão ministerial. Após o recebimento da Representação, a parte representada informou que o certame foi anulado. Embora não tenha juntado documento comprovando o alegado, verifica-se no sítio eletrônico da entidade que a anulação efetivamente ocorreu, com a respectiva publicação no veículo oficial[1]:



Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar a legalidade de exigências editalícias no referido certame, a anulação gerou a perda superveniente do objeto da Representação.

Saliento, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação e anulação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uni formes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[2]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[3]

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação e no mérito julgar pelo ARQUIVAMENTO, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, determinar e encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em: <https://campomourao.atende.net/atende.php?rot=54002&aca=737&processo=visualizar&parametr o=7%B%22codigo%22%3A%223828%22%2C%22hash%22%3A%22B1610E046F9AEBE0A4EB BEB7CA5FD0E41DC771CB%22%7D&cidade=padrao>

2. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

3. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO

DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº: 590904/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-CLEBER GERALDO DA SILVA, MAX CESTAS.COM LTDA, MUNICÍPIO DE INAJÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA MELLER DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 35/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Admissibilidade. Posterior revogação do certame e distrato de contrato já firmado. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por MAX CESTAS.COM LTDA[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 11/2023[2], realizado pelo Município de Inajá tendo como objeto a "aquisição de cestas básicas, para o atendimento as famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, de forma temporária, cadastradas nos programas sociais ofertados pelo departamento municipal de ação social, conforme especificações, quantitativos e condições, sendo especificamente para micro empresas e empresa de pequeno porte sediadas no município (de acordo com a lei nº 1117/2020, de 14 de abril de 2020)".

A parte representante insurgiu-se contra a inserção de cláusula de restrição geográfica aos participantes, afirmando que o Prejudicado nº 27 do Tribunal de Contas do Paraná não foi devidamente cumprido, haja vista a ausência de fundamento técnico ou justificativa para a limitação.

Aduziu, ainda, que não houve concorrência no certame, uma vez que somente uma empresa participou da competição e não houve desconto sobre os itens avençados. Após discorrer sobre os requisitos para concessão de medida cautelar, formulou os seguintes pedidos:

Diante de todo exposto, requer:

A) Seja deferida em sede liminar a imediata suspensão do processo licitatório de forma que o município para anulação do certame, visto que não houve competitividade e somente uma empresa participou do certame.

B) A citação do município para que apresentem suas razões de defesa no prazo legal;

C) Que oriente este órgão público quanto as questões aqui elencadas, para que não ocorra mais este tipo de ilegalidade, bem como o cancelamento de todo o processo licitatório;

D) Requer-se ainda a imputação de débito aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR), e condená-los ao pagamento de multa;

E) Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

Por meio do Despacho nº 1210/23-GCILB (peça nº 10), determinei a intimação do Município de Inajá, para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, demonstrando a adequação do certame questionado ao disposto no Prejudicado nº 27 desta Corte de Contas.

Em resposta (peça nº 14 e ss.), a municipalidade representada buscou apresentar justificativas técnicas para restrição geográfica no certame, reconhecendo que inicialmente não houve motivação.

Por meio do Despacho nº 1347/23-GCILB (peça nº 22), recebi o expediente, ordenando a citação do ente representado e seu gestor, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 30.

Em sede de contraditório, os representados informaram que o Chefe do Poder Executivo decidiu revogar o Pregão Presencial 11/23, visto que quando do recebimento da notificação já havia finalizado o procedimento, bem como realizado os contratos com os fornecedores. Assim, encaminhou o distrato realizado com todos os fornecedores que se sagraram vencedores no procedimento licitatório, bem como a publicação no jornal "O Regional", edição nº. 3641/23 – Nova Esperança, de 21.11.2023, pag. 02, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito diante da perda superveniente do objeto, uma vez que o Município de Inajá revogou o edital 11/2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 5418/23 (peça nº 33), opinando pelo arquivamento do feito em razão da perda do objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1072/23-6PC (peça nº 34), opinou, igualmente pelo arquivamento.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, nos termos propostos pela unidade técnica e órgão ministerial.

Após o recebimento da Representação, a parte representada informou que o certame foi revogado, com distrato da avença que já havia sido realizada. Tal alegação foi comprovada com a juntada de documentação à peça nº 31.

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar a legalidade de exigências editalícias no referido certame, a revogação seguida de distrato gerou a perda superveniente do objeto da Representação.

Saliento, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uni formes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[3]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[4]

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Conhecer a presente Representação e no mérito julgar pelo ARQUIVAMENTO, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.
- II- Razões do trânsito em julgado da decisão, determinar e encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Maringá-PR.
2. Consta no instrumento convocatório juntado à peça nº 5 que a abertura do certame ocorreu em 18/08/2023 e que o preço máximo estimado é de R\$ 260.560,00 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e sessenta reais).
3. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
4. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

**PROCESSO Nº:-707190/22**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO:-AMILTON KOMNITSKI, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-ANA LAURA VIDAL QUADRA, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO GAIAO, TIAGO JEISS KRASOVSKI**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 40/24 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Acórdãos paradigmas que não se amoldam à situação fática analisada. Não comprovada a suposta negativa de vigência de lei. Conhecimento e não provimento.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Jorge David Derbli Pinto, em face do Acórdão n.º 2430/22 - Tribunal Pleno (peça 66), que negou provimento ao Recurso de Revista apresentado contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 265/20 - Segunda Câmara (peça 47), o qual recomendou a irregularidade das contas do Recorrente, relativas ao exercício de 2018, em decorrência do déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, e aplicou ao interessado a multa disposta no artigo 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005.

Em suas razões (peça 69), o Recorrente defende o cabimento recursal e alega, em suma, divergência de entendimento entre o acórdão recorrido e os acórdãos 52/22 e 149/21 – ambos da Primeira Câmara; que iniciou sua gestão em 2017, tendo herdado um déficit de seu antecessor e, portanto, deve haver ponderação por este Tribunal ao analisar o apontamento; que no exercício de 2018 o resultado ajustado não superou 5%, percentual tolerado por esta Corte de Contas; que o déficit verificado não gera prejuízo efetivo ao ente federativo.

Argumenta ainda, que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 2º, 34 e 35, da Lei 4.320/64 e art. 22, caput e §1º do Decreto- Lei n.º 4.657/42, pois a avaliação das contas deve ser promovida dentro do próprio exercício questionado, anualidade, considerando o resultado ajustado do exercício.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja aplicado o teor dos julgados paradigmas com a aprovação das contas do recorrente, afastando a aplicação a multa administrativa.

O presente Recurso de Revisão foi recebido por meio do Despacho n.º 1253/22 – GCNB (peça 75), sendo redistribuído a este Relator conforme Termo de Redistribuição 580/23 (peça 80).

Por meio da petição de peça 87, o recorrente apresentou nova manifestação repisando os argumentos iniciais e citando os acórdãos 181/23 – Pleno e 34/23 da Segunda Câmara como paradigma.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 601/23 - 7PC (peça 91), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Depreende-se dos autos que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 74, II, da LC n.º 113/05), bem como, de legitimidade e interesse (artigo 66, da LC n.º 113/05), razão pela qual corroboramos o juízo prévio de admissibilidade.

Quanto ao mérito, analisando o demonstrativo abaixo elaborado pela unidade técnica na Instrução 2418/19 (peça 15, fls. 07 e 08) coaduno com a manifestação ministerial (peça 91) pelo não provimento do recurso:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1- Receitas Correntes	92.958.539,65	99,93	99.305.267,30	100,00	108.399.939,69	99,98	115.157.521,65	100,00
2- Receitas de Capital	66.291,00	0,07	0,00	0,00	17.800,00	0,02	0,00	0,00
3- Soma da Receita (+1+2)	93.024.830,65	100,00	99.305.267,30	100,00	108.417.739,69	100,00	115.157.521,65	100,00
4- Despesas Correntes	90.706.711,95	97,51	100.648.071,24	101,35	108.282.186,67	99,87	112.096.965,28	97,34
5- Despesas de Capital	3.794.103,83	4,08	4.529.388,92	4,56	4.381.317,97	4,04	4.048.920,99	3,52
6- Soma da Despesa (+4+5)	94.500.815,78	101,59	105.177.460,16	105,91	112.663.504,64	103,92	116.145.886,27	100,86

13- RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-2.516.850,52	-2,71	-7.309.929,31	-7,36	-5.473.121,30	-5,05	-3.423.867,56	-2,97
14- Superávit/Déficit do Exercício Anterior	7.558.684,46	8,13	5.041.833,94	5,08	-2.268.095,37	-2,09	-7.741.216,67	-6,72
15- Total do Ativo Realizável	10.000,00	0,01	10.000,00	0,01	10.000,00	0,01	10.000,00	0,01
16- RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14+15)	5.031.833,94	5,41	-2.278.095,37	-2,29	-7.751.216,67	-7,15	-11.175.084,23	-9,70

Observa-se que embora o Recorrente justifique o déficit das fontes livres verificado no exercício de 2018, como resultado de heranças deficitárias decorrentes de má-gestão dos prefeitos anteriores, certo é, que a sua alegação não se sustenta, pois, analisando a evolução dos resultados financeiros dos exercícios de 2017 e 2018, ambos foram deficitários, contribuindo para o desequilíbrio das contas públicas. Conhecedor da saúde financeira do Município cabia ao gestor no exercício de 2017, quando assumiu a prefeitura, trinta dias ao final de cada bimestre, por ato próprio e nos montantes necessários, determinar a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, o que não restou demonstrado nos autos.

Ademais, a falta de demonstração das medidas de contingenciamento resta corroborada pela manutenção do déficit no exercício ora analisado, de 2018, pois embora tenha ocorrido um aumento da receita orçamentária de R\$ 108.399.939,69 (2017) para R\$ 115.157.521,65 (2018) o resultado se manteve deficitário em razão do aumento da despesa orçamentária gerada pelo recorrente.

Desta feita, como enfatizado nas demais decisões que analisaram a presente prestação de contas, não é possível ignorar a informação de que "R\$ 8.896.988,86 do total do déficit acumulado de R\$ 11.175.084,23 foi gerado na gestão do Recorrente, nos exercícios de 2017 e 2018" (peças 47 e 66).

Esta situação, diversamente do alegado pelo Recorrente, gera prejuízos efetivos ao ente federativo, notadamente ao equilíbrio das contas, ao endividamento público, o comprometimento do futuro financeiro do ente federativo e à entrega de serviços públicos a população local, demonstrando inclusive, falhas no planejamento governamental.

Tais pilares, inclusive, norteiam a interpretação atual e o entendimento desta Corte de Contas ao considerar o montante deficitário relativo ao acumulado do exercício como parâmetro de ponderação de conversão em ressalva de déficits das fontes livres inferiores a 5%, pois é por meio desta análise do acumulado que se tem a real situação das contas públicas do ente.

Assim, embora o Recorrente tenha citado os Acórdãos 52/22 e 142/21 como paradigmas para embasar a sua fundamentação a fim de que esta Corte considere apenas o resultado ajustado do exercício para análise do déficit orçamentário, verifico que as mencionadas decisões não possuem o condão de alterar o julgamento da presente prestação de contas. Primeiramente, ressalta-se que esta questão já foi exaustivamente tratada, constando no Acórdão de Parecer Prévio 265/20-S2C (peça 47) e no Acórdão 2430/22-STF (peça 66), nos quais a pretensão do recorrente foi afastada.

Entretanto, importante aclarar que não se trata de decisões divergentes/conflitantes, pois as situações orçamentárias e as tratativas para sanar a restrição são diferentes. Na análise da Prestação de Contas do Município de Centenário do Sul (Acórdão 52/22 – Primeira Câmara) observou-se que o gestor encetou medidas visando o equacionamento do déficit, tendo comprovado uma redução do resultado deficitário acumulado de -11,43% para -4,14%, contribuindo positivamente para o equilíbrio das contas públicas.

Já na decisão contida no Acórdão 142/21-S1C, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Guairaçá, observa-se situação fática diversa, primeiramente porque o Município sofreu queda na arrecadação, tratava-se de primeiro ano da gestão e o déficit herdado correspondia ao expressivo percentual de -28,19% (peça 64, fl.3, Processo 305210/18).

O mesmo ocorre em relação a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio 181/23 – Pleno, citado como paradigma pelo Recorrente na peça 87, o qual também trata de primeiro ano de gestão, com situações fáticas diversas da apresentada nestes autos. Menciona ainda o Recorrente a análise realizada na Prestação de Contas de Tijucas do Sul (exercício de 2018), como sendo "rigorosamente análoga a presente", entretanto, da análise do balanço patrimonial contido na peça 84, fl. 6 do Processo 187378/19, vislumbra-se situação orçamentária diversa, tendo o gestor naquele caso "herdado" um déficit acumulado de -21,10%. Ainda, denota-se que no exercício analisado (2018) o gestor do Município de Tijucas do Sul demonstrou medidas de equacionamento adotadas para fins de reverter a situação caótica na qual se encontravam as finanças municipais (Acórdão de Parecer Prévio 34/23-S2C).

Assim, como enfatizou o representante ministerial (peça 91), as realidades fáticas consideradas nos julgados trazidos pelo Recorrente são distintas da situação apreciada nestes autos e a majoritária jurisprudência deste Tribunal evidencia orientação exatamente em sentido diversa da sustentada pelo Recorrente, cujos Acórdãos foram citados no parecer ministerial, os quais, por brevidade, faço remissão.

Argumenta ainda, que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 2º, 34 e 35, da Lei 4.320/64 e art. 22, caput e §1º do Decreto- Lei n.º 4.657/42, pois a avaliação das contas deve ser promovida dentro do próprio exercício questionado, anualidade, considerando apenas o resultado ajustado do exercício.

Com efeito, não há que se cogitar da ilegalidade do parâmetro acumulado adotado por esta Corte na Instrução Normativa n.º 147/2019, a qual determinou os parâmetros para a apreciação das contas do exercício em apreço (2018). Isto porque o princípio da anualidade não pode ser tomado de per se, devendo, antes, a gestão do Município estar adequada à realidade das finanças verificada no exercício analisado.

Ademais, para a verificação do resultado deficitário do exercício são ponderadas as situações peculiares de cada gestão, bem como, os atos e medidas adotadas pelos gestores no exercício analisado.

Não há como afastar, nesse contexto, o tratamento dos déficits acumulados, devendo o Administrador laborar no sentido de reduzi-los como um todo, o que exige planejamento e responsabilidade fiscal, nos termos do que preceitua o artigo 1º, § 1º, c/c o artigo 9º e o artigo 13 da LC n.º 101/00.

Aliás, como restou consignado no Acórdão de Parecer Prévio 265/20-S2C (peça 47) [...] ainda que expurgada a influência do resultado financeiro acumulado do exercício financeiro de 2016, de 2,29% (gestão anterior), o Município de Irati acumulou, ao final do exercício financeiro de 2018, um déficit financeiro superior ao índice de 5%, tolerado por esta Corte de Contas.

Outrossim, não podem ser acatadas as justificativas relativas aos estornos de empenhos no exercício de 2019, relacionados aos aportes financeiros não

repassados para o RPPS, que foram objeto de parcelamento de dívida, pois, nesse caso, o passivo do Município restou mantido, apenas sendo transferido para exercícios futuros, comprometendo, por óbvio, os orçamentos futuros, uma vez que, parte dos recursos disponíveis deverão ser destinados para o pagamento de dívidas passadas, que os novos gestores não tiveram participação.

Até mesmo a alegada retomada das obras paralisadas não serve de lastro para afastar a inconformidade detectada, pois, apesar da necessidade de contrapartidas não previstas, segundo a própria defesa asseverou, tais obras foram detectadas no início da gestão, ou seja, em 2017, e, portanto, com tempo hábil para não eximir o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de mitigar os resultados negativos.

Portanto, resta evidente que, apesar de as contas sob análise terem sofrido influência de exercícios anteriores, o gestor teve participação direta no resultado encontrado. Desta feita, vislumbra-se que no exercício de 2018, o gestor municipal gerou déficit nas fontes livres, de forma a acarretar o aumento do resultado deficitário acumulado, sem a devida comprovação de medidas, eficazes, adotadas para fins de equacionamento do déficit acumulado existente.

### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO ao presente Recurso de Revisão, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2430/22 do Pleno deste Tribunal (peça 66), que manteve na íntegra o juízo contido no Acórdão de Parecer Prévio 265/20 – S2C (peça 47).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo 200994/19, nos termos do §3º, do art. 32 do RITCEPR, e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Revisão, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2430/22 do Pleno deste Tribunal, que manteve na íntegra o juízo contido no Acórdão de Parecer Prévio 265/20 – S2C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº:-37126/23

#### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

#### INTERESSADO:-FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST

#### RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 41/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Alegação de dissídio jurisprudencial. Ausência de previsão expressa de recebimento das propostas por via postal. Suposta restrição à competitividade. Não ocorrência. Recurso conhecido e não provido.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão manejado por FÁBIO FARIAS DE MATTOS LIMA em face do Acórdão n.º 2971/22 do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente representação formulada pelo postulante em face de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 12/2021 realizada pelo Município de Nova Prata do Iguaçu.

Na ocasião, o representante noticiou a ocorrência de quatro ilegalidades: (i) falta de exigência de licença ambiental obrigatória; (ii) utilização de preço global ao invés de preço unitário; (iii) prazo recursal contra legem; e (iv) ausência de previsão de recebimento das propostas por via postal. A representação foi parcialmente recebida pelo relator para apuração dos três últimos pontos.

Por fim, as supostas ilegalidades referentes à utilização de preço global ao invés de preço unitário e à ausência de previsão de recebimento das propostas por via postal foram julgadas improcedentes. E o ponto referente ao prazo recursal contra legem foi julgado procedente, porém sem aplicação de sanções.

Nesse cenário, esta Corte (Acórdão n.º 2971/22-STP) decidiu nos seguintes termos: OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar parcialmente procedente a presente Representação, sem aplicação de sanções, nos termos da fundamentação;

II- recomendar ao Município de Nova Prata de Iguaçu que:

a) faça constar nos editais de licitações com regime de empreitada por preço global a correspondente justificativa para o regime adotado. Ainda, devem os editais especificar, de forma objetiva, as regras para as medições, a exemplo de pagamentos após cada etapa concluída do empreendimento ou de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, em atendimento ao que dispõe o art. 40, inciso XIV, da Lei nº 8.666/93;

b) nos próximos certames revise com diligência seus editais, atentando para a correta menção dos prazos estabelecidos na legislação;

No Recurso de Revisão (peça 74) o recorrente sustenta, especificamente com relação ao julgamento sobre a ausência de previsão de recebimento das propostas via postal, a existência de dissídio jurisprudencial entre a decisão lavrada no Acórdão vergastado e entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

Segundo o recorrente, o Acórdão n.º 7982/2017, indicado como paradigma, proferido pela 2ª Câmara do TCU no julgamento da Representação TC n.º 011.702/2017-6,

reconheceu como irregularidade a ser sanada: “9.4.1. falta de previsão expressa de que os instrumentos convocatórios e seus anexos poderiam ser adquiridos mediante acesso à página do município na internet e de que a documentação dos licitantes poderia ser enviada por via postal (subitens 5.4, 7.3 e 7.6.1, alínea “e.1”, dos editais), com ofensa aos princípios da transparência e da competitividade e à jurisprudência desta Corte (acórdão 730/2017 do Plenário)”.

Argumenta que a 2ª Câmara do TCU entendeu que apesar dos editais dos certames não conterem cláusulas expressas vedando o envio da documentação dos licitantes por via postal, a falta de sua previsão expressa no edital ofenderia os princípios da transparência e da competitividade.

O recorrente alega similaridade entre os fatos nos dois processos, pois “Em ambas as situações, alegam-se irregularidades em editais nos quais não há a previsão expressa da possibilidade de envio de documentos dos licitantes pela via postal, mesmo que não conste nenhuma cláusula que vede, explicitamente, essa forma de participação.”

Em seguida, defende que a decisão desta Corte no acórdão combatido, quando acolhe a justificativa apresentada pelo Município e julga improcedente a demanda nesse ponto sob o fundamento de que a apresentação de documentos por via postal seria possível na medida em que não havia expressa vedação no edital, contraria teor de posicionamento adotado pelo TCU.

Busca, por isso, reforma da decisão questionada a fim de que seja reformado o Acórdão n.º 2971/22-STP, com o consequente julgamento procedente da alegação de irregularidade por ausência de previsão de recebimento das propostas por via postal, da mesma forma como foi decidido no acórdão paradigma.

O recurso foi recebido, nos termos do Despacho n.º 100/23-GCILB (peça 77).

Na sequência, os autos passaram à minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 4070/23 (peça 86) posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, pois entendeu que a situação apresentada no acórdão paradigma não reflete a do presente processo, visto que em nenhum momento o instrumento convocatório mencionou que a entrega dos envelopes deveria ser feita pessoalmente ou presencialmente. Exigia-se tão somente que os envelopes fossem entregues em data, horário e local indicados, sem indicação de modo específico de entrega que pudesse vir a restringir a competitividade do certame, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade em tal situação.

O Órgão Ministerial, no Parecer n.º 782/23-7PC (peça 87), acompanhou o entendimento da CGM. Acrescentou que em sua tentativa de demonstração analítica de como o Acórdão paradigma trataria de situação similar à presente, o Recorrente deixou de observar que, naquele caso, exigia-se que os envelopes fossem entregues por representante credenciado, sendo tal critério certamente decisivo à inferência do TCU de que a entrega pela via postal fora, ainda que veladamente, proscrita, dando-se margem ao entendimento apurado de que, sim, havia restrição à transparência e à competitividade. E, no caso dos autos, apesar do edital não ser expresso quanto à possibilidade de entrega de documentos por via postal, não houve proibição.

Sendo assim, o MPC opinou pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu não provimento, devendo ser mantido o Acórdão n.º 2971/22-Tribunal Pleno.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso foi manejado tempestivamente, nos termos do artigo 486, caput, do Regimento Interno[1], por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, porquanto versou minimamente em sua peça recursal sobre situação em tese semelhante à encontrada no presente processo e que teria recebido tratamento diverso. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade definitivo[2], hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Passando-se ao mérito do ponto discutido, nota-se que a insurgência não merece ser acolhida.

Inicialmente verifico que o motivo da insatisfação se deve ao julgamento pela improcedência da representação em relação à suposta ausência de previsão de recebimento das propostas por via postal.

Nessa conjuntura, o recorrente apresentou como dissídio jurisprudencial o Acórdão n.º 7982/2017 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, decisão que, após julgar procedente representação, cientificou o Município de Mozarlândia/GO para que adotasse medidas nas próximas licitações, se ainda não tivesse feito, para evitar a falta de previsão expressa nos instrumentos convocatórios de que a documentação dos licitantes poderia ser enviada por via postal.

Uma análise superficial da decisão apresentada pelo recorrente poderia levar à conclusão de que o acórdão paradigma se amoldaria ao caso dos autos sob apreço. Porém, conforme Parecer do Ministério Público de Contas, o edital analisado pelo TCU exigia que os envelopes fossem entregues por representante credenciado[3], o que, por consequência lógica, impediria a entrega via postal, gerando como consequência restrição à competitividade daquele certame.

No caso apontado como referência, ainda que o edital não trouxesse previsão expressa proibindo a entrega de documentos via postal, ao exigir a entrega apenas por agente credenciado estava camuflando a impossibilidade de utilização de outros meios de envio que não fosse a presencial.

Diversamente do que vem retratado no precedente invocado como paradigma, na hipótese ora em apreço não vislumbro a ocorrência de restrição à competitividade, uma vez que, embora o edital não tenha sido explícito quanto à possibilidade de entrega dos envelopes por via postal, não trouxe qualquer restrição à sua utilização ou indicação de que deveriam ser entregues presencialmente.

Desse modo, a suscitada divergência de entendimentos na apreciação de casos análogos não se revela sustentável, pois a comparação ou equivalência entre a decisão paradigma e a vergastada é inaplicável.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial, e VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revisão, mantendo-se inalterados o Acórdão n.º 2971/22 do Tribunal Pleno.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados o Acórdão n.º 2971/22, do Tribunal Pleno.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

2. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

3. "...a redação do item editalício 7.3 conduz à interpretação da necessária entrega presencial da documentação no endereço físico da prefeitura: 'Os envelopes, fechados, deverão ser apresentados à Prefeitura, simultaneamente, pelo representante credenciado, no endereço indicado na letra 'a' do subitem 7.2.' (Acórdão nº 7982/2017 – TCU – 2ª Câmara)

**PROCESSO Nº:-503572/23**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO:-WANDERLEA DANTAS CORRÊA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 44/24 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão com pleito de liminar suspensiva. Acórdão que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária e aplicou, dentre outras, pena de declaração de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, com impedimento para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de cinco anos. Apresentação de novos documentos. Decisão judicial que ao apreciar os mesmos fatos assinalou para a desproporcionalidade da reprimenda. Não aplicação ao caso do princípio da independência de instâncias. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Reconhecimento pelo Tribunal de Contas. Exclusão da sanção de declaração de inidoneidade. Procedência do pedido.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão manejado por Wanderlea Dantas Corrêa, ex-Secretária de Administração e da Fazenda do Município de Umuarama, frente ao Acórdão n.º 1174/23 proferido pelo Órgão Pleno deste Tribunal, o qual negou provimento a Recurso de Revisão e manteve os termos do Acórdão n.º 1873/22-TP de Recurso de Revista e do Acórdão n.º 2082/18-1C proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 564256/09.

A decisão originária foi no seguinte sentido:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em

I – Julgar PROCEDENTE esta Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as contas dos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo e Amarildo Jacob e das senhoras Ângela Maria Martins de Faria, Wanderlea Dantas Corrêa, Gesimary de Santi Azevedo e Syrlei Fátima Rodriguez;

(...)

IX – determinar a restituição de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em razão dos pagamentos indevidos efetuados pelo Município de Umuarama, de responsabilidade solidária de Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Wanderlea Dantas Corrêa, da empresa Jacob & Silva Jacob Ltda ME (Deal Distribuidora de Equipamentos Apucarana Ltda – CNPJ nº 07.626.124/0001-26) e de seu sócio Amarildo Jacob, com multa proporcional de 30 %, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, e § 2º, do mesmo dispositivo, da Lei Orgânica, aos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Amarildo Jacob e Wanderlea Dantas Corrêa;

X – determinar a expedição de Declaração de Inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, dos senhores Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, Wanderlea Dantas Corrêa, Gesimary de Santi Azevedo, Syrlei Fátima Rodriguez, Amarildo Jacob e Ângela Maria Martins de Faria, em razão do dano causado ao erário, nos termos do art. 97 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica, impedindo-os do exercício de cargo em comissão ou função de confiança por cinco anos;

(...)

XII – determinar a expedição de remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para a adoção das medidas de sua competência, e pela remessa à Câmara Municipal de Umuarama, para adoção das medidas de sua alçada;

XIII – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Pretende a interessada revisar a conclusão do julgado a fim de obter o afastamento da sanção que lhe restou aplicada na ocasião, relacionada à declaração de inidoneidade e consequente impedimento para exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de cinco anos, a partir de novos documentos[1] que não integraram a instrução do processo originário - decisão judicial com trânsito em julgado proveniente do Tribunal de Justiça que ao apreciar o mesmo caso excluiu a penalidade em questão reconhecendo a desproporcionalidade da reprimenda.

De acordo com a peça de ingresso, “nos autos de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa n.º 0006253-95.2013.8.16.0173, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que tramitou perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Umuarama, com amparo no mesmo fundamento fático, foi decidido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ser desproporcional aplicar à ora requerente, no caso, a sanção de perda de função, sendo suficiente e adequada a imposição de reparação do dano verificado e à aplicação de multa.

(...)

Nota-se que há uma divergência entre o que se determinou no julgamento do

Processo de Tomada de Contas Extraordinária e o assentado na decisão da ação de improbidade administrativa quanto ao mesmo fato. Para o Eg. Tribunal de Justiça, a aplicação de sanções diversas da reparação do dano e da imposição de multa afigura-se desproporcional. Para o C. TCE-PR, há pertinência na imposição de sanção que impeça o exercício de cargo em comissão.

(...)

Com efeito, as sanções impostas pelo C. TCE-PR foram definidas antes do julgamento proferido pelo Eg. TJPR quanto ao mesmo fato. Durante a tramitação dos recursos perante o TCE-PR, adveio o julgamento do Eg. TJPR, no qual se assentou a desproporcionalidade da aplicação de sanções diversas da reparação de dano ao erário municipal e de multa. A reprimenda condizente com o que sucedeu não comporta a aplicação de sanções com maior recrudescimento.”

O pedido foi recebido, nos termos do Despacho n.º 1161/23 GCDA (peça n.º 13).

Existindo pleito para concessão de liminar suspensiva, primeiramente encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica, em aprofundada e peruciente análise da pretensão veiculada, entendeu que os documentos apresentados são hábeis a infirmar o ponto questionado no Acórdão n.º 2082/18-1C, encontrando-se preenchido o requisito expresso no art. 77, II, da Lei Orgânica da Corte (novos documentos juntados - que seria o próprio acórdão da Ação de Improbidade Administrativa).

Adentrando ao mérito da rescisão, posicionou-se pelo deferimento da medida liminar e opinou também, desde logo, pela procedência do pedido, considerando o teor da fundamentação suscitada e os documentos que compõem os autos.

Da Instrução n.º 4444/23-CGM destaco os trechos abaixo (peça n.º 14):

... o v. Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Sequencial 197.1) – da lavra do Excelentíssimo Desembargador Dr. Leonel Cunha – adotou a proposta do Excelentíssimo Desembargador Dr. Luiz Mateus Lima – componente da 5ª Câmara Cível – em relação a Requerente destes autos, no seguinte sentido:

“Por outro lado, dou provimento parcial ao apelo de Wanderlea Dantas Correa (seq. 1097.1), quanto ao pleito de exclusão de “(...) demais penalidades”.

Com efeito, entendo que se mostra suficiente a aplicação das penalidades de ressarcimento ao erário e de multa civil (arbitrada por força do recurso adesivo interposto pelo Parquet), devendo ser afastadas as penalidades de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos a ela aplicadas, vez que desproporcionais ao ato ímprobo praticado”. (g. n.)

Como se vê, o Acórdão Judicial afastou qualquer outra penalidade que não as financeiras, sob o argumento de que o fato praticado não comportaria outras sanções, pois seriam desproporcionais.

O Acórdão Judicial andou muito em linha com a própria doutrina clássica da improbidade, que sempre prega a proporcionalidade na aplicação das sanções decorrentes das ações que julgam aqueles atos, uma vez que

As sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.492/92 precisam ser moduladas em função do grau de reprovação da conduta, que é influenciado pelo resultado objetivo. É preciso, pois, dosar as sanções, para o que se invoca a proporcionalidade – um dos instrumentos para a individualização da sanção[2]. (g. n.)

Como o processo judicial enfrentou os mesmíssimos fatos tratados nos autos 564256/09 desta Corte, com todo o arcabouço acusatório, probatório e de ampla defesa, tem-se que há inequívoca sobreposição de atuação entre a esfera judicial e a de controle externo exercido por este TCE/PR.

Veja-se, não é dizer que o TCE/PR e o Judiciário não podem atuar sobre os mesmos fatos, a questão é que a própria Constituição Federal reservou ao Judiciário a palavra final, a condenação (ou a absolvição) em última ratio.

Esta competência institucional, básica e primária do Judiciário é o que a doutrina chama de Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, ao qual todos devem estrita e completa obediência por força da própria dicção constitucional em seu artigo 5º, inciso XXXV.

Com esse panorama, e tendo como corolário o referido Princípio, tem-se que o Judiciário já decidiu – em última ratio – que para a Requerente destes autos, em relação aos fatos discutidos nos autos 564256/09, não caberá nenhuma outra pena – que não as pecuniárias – por expressa decisão judicial coberta pelo manto da coisa julgada.

Com isso, quer parecer a esta Coordenadoria, que qualquer apenamento em esfera administrativa – de controle externo ou do próprio ente que sofreu a improbidade, no caso o Município de Umuarama – que extrapole o apenamento pecuniário, esta decisão estará frontalmente desafiando decisão judicial, que como dito analisou os mesmíssimos fatos que se discutiu na esfera administrativa.

Aliás, este pedido rescisório é muito feliz quando requer a rescisão única e exclusivamente somente deste ponto: o apenamento relacionado a inidoneidade para ocupação de cargo em comissão na Administração Pública. Ou seja, na mesma linha do que a própria manifestação judicial houve por bem avaliar neste mesmo sentido.

Veja-se que a própria nomenclatura da conduta para o apenamento por este TCE/PR – INIDONEIDADE – vai na linha do discutido na seara judicial. A palavra inidoneidade, muito utilizada no jargão jurídico, e em especial em relação às licitações e contratos, é de difícil conceituação, exatamente por essa polivalência na sua utilização.

(...)

Mesmo que se advogue a tese de que o apenamento do TCE/PR foi somente no sentido de se proibir – por prazo certo – a assunção a cargo em comissão ou função gratificada, o fato é que os dois apenamentos se situam no mesmo grande campo do Direito Administrativo, qual seja: o direito da assunção (e permanência) nos cargos públicos.

Nos autos originários que geraram o Acórdão que ora se busca rescindir, em nenhum momento se trouxe a notícia – pelo menos nas manifestações da Área Técnica Municipal e do MPJTC – que existia ação judicial sobre os mesmos fatos tramitando. Atualmente a conduta desta CGM tem sido opinar pelo arquivamento do processo sem exame do mérito; exatamente por conta da situação que se verificou nestes autos. Aliás, este tem sido – regra geral – o posicionamento deste TCE/PR em casos em que os mesmos fatos são analisados na esfera judicial[3].

Veja-se que a questão não é negar o Princípio da Independência das Instâncias, mas utilizá-lo em consonância com outros Princípios como o da própria Razoabilidade e o da Eficiência, este último com forte conotação econômica, na medida em que permite a este TCE/PR utilizar melhor seus (escassos) recursos materiais e humanos em demandas em que não haja sobreposição com outros órgãos/instituições.

É o que se depreende do Despacho 19/18[4].

É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial

sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas. Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compeli-los a corrigi-la. Admitir a representação nessas condições imporá um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível...

Não foi o que aconteceu nestes autos, mas serve de alerta do penoso retrabalho que condutas como essas podem dar a esta Corte.

De mais a mais, as apenações pecuniárias do Acórdão rescindendo permanecerão, conforme permitido e delineado pela própria decisão judicial.

Desta feita não há mais falar em penas que não as pecuniárias, por expressa, clara e contundente decisão judicial, uma vez que reconhecida judicialmente, por decisão transitada em julgado e coberta pela coisa julgada.

Não há mais questionamentos a serem feitos.

Decisão judicial se cumpre.

Portanto, em relação a este ponto específico É MANDATÓRIO, E DE OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA POR ESTE TCE/PR a procedência, de modo que há verossimilhança do alegado a fim de permitir um deferimento – seja da cautelar ou do próprio mérito –, conforme se demonstrou.

O Ministério Público de Contas, diversamente, defendeu o não cabimento do pleito rescisório, bem como, em relação ao mérito, posicionou-se pela improcedência do inconformismo.

De acordo com o órgão ministerial, a superveniência de decisão judicial, por si só, não possui o condão de macular a higidez da decisão rescindenda. Ocorre que as instâncias de responsabilidade são independentes, de modo a permitir a aplicação de sanção de diversas naturezas acerca de um mesmo conteúdo fático (art. 12 da Lei n.º 8.429/92).

Somado a isso, tem-se que a hipótese de exceção se restringe à superveniência de sentença absolutória proferida na esfera penal, que declara taxativamente que o réu não foi o autor do crime ou que o fato não existiu (vide Resp. 879.734/RS STJ, RMS 32.641-DF), não sendo, também, o caso em apreço. Isto porque o Acórdão constante no mov. 197.1 dos autos n.º 0006253-95.2013.8.16.0173 (cópia à peça 4) aponta a ocorrência de ato ímprobo.

No tocante ao posicionamento desta Corte de Contas acerca do arquivamento de expedientes em que o objeto está sendo apreciado pelo Poder Judiciário, o fundamento reside na busca pela otimização de recursos, de forma a garantir o exercício do controle externo pautado na eficiência.

Sendo assim, entende-se que tal raciocínio não pode ser adotado neste expediente, vez que as irregularidades foram ampla e exaustivamente analisadas e decididas no curso do processo originário, bem como em sede recursal (peça n.º 17).

Na sequência, o expediente retornou-me concluso para voto.

## II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o feito se encontra em condições de julgamento antecipado, permitindo apreciação conjunta da liminar e do mérito, sendo cabível a regra prevista no § 9º do art. 495-A do Regimento Interno[5].

O pedido rescisório fundamenta-se na hipótese prevista no art. 494, II, do Regimento: Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

Ainda que o caso em análise não seja compreendido como de plena subsunção ao referido dispositivo, o pleito merece ser avaliado e julgado quanto a seu mérito, a fim de se resguardar o primado da segurança jurídica e corrigir distorções dentro dos órgãos da administração pública do Estado, conforme a seguir descrito. Acrescente-se a relevância do tema colocado em mesa, debitado reiteradamente nos julgamentos ocorridos na Casa, sendo o expediente que ora se apresenta, a ser apreciado pelo colegiado em sua composição integral, oportunidade para construção de entendimento a servir de diretriz para situações futuras.

Passando-se ao exame do contexto descortinado, infere-se o acerto das ponderações da CGM, a resultar no acolhimento da irrisignação da ex-Secretária municipal de Umuarama.

Cabe traçar o desdobramento temporal dos processos comparados para fins de percepção quanto ao momento em que a decisão judicial veio a ser noticiada perante este Tribunal de Contas enquanto novo documento hábil a influenciar no julgamento. Tem-se que no TJ o acórdão de interesse foi proferido em 08/2020, com trânsito em julgado em 06/2022.

Já na Tomada de Contas Extraordinária n.º 564256/09 (i) o Acórdão n.º 2082/18-1C foi proferido em 08/2018, (ii) o Acórdão n.º 1873/22-TP de Recurso de Revista foi proferido em 09/2022 e (iii) o Acórdão n.º 1174/23-TP de Recurso de Revisão foi proferido em 05/2023, com trânsito em julgado naquele mesmo mês.

Observa-se que apesar de o Recurso de Revista ter sido julgado em 2022, o prazo para a respectiva interposição encerrava-se em 02/2019 (quando a ora interessada ainda não dispunha da decisão judicial, portanto).

Na sequência, abriu-se a via para o Recurso de Revisão, o qual, no entanto, não contempla em suas hipóteses de admissibilidade - art. 486 do Regimento - o confronto entre decisão do TCEPR com outra proferida pelo Poder Judiciário em 1º ou 2º graus.

Assim sendo, o presente Pedido de Rescisão é a ocasião apropriada para a gestora trazer o documento a conhecimento da Casa, não podendo de fato tê-lo utilizado em seu favor anteriormente.

Deparamo-nos então com um acórdão deste Tribunal de Contas aplicando declaração de inidoneidade e outro acórdão proveniente do Tribunal de Justiça que ao apreciar o mesmo caso e para a mesma jurisdicionada afastou referida sanção por entendê-la como desproporcional. Surge a inevitável indagação: como resolver o problema?

O suscitado Princípio da Independência das Instâncias não é suficiente para responder a questão a contento, pois admite a coexistência e convivência de manifestações conflitantes dentro de um mesmo ambiente jurídico.

Note-se: os particulares e jurisdicionados sob a regência de suas obrigações e relações jurídicas reportam-se à Administração Pública como um todo, que na

situação ora em análise é representada pelo Estado do Paraná[6]. Não é possível, assim, que um órgão ou poder imponha determinado comando, enquanto que outro, também integrante dessa estrutura, posicione-se em direção oposta. Há de se entender que embora o Tribunal de Contas e o Tribunal de Justiça sejam órgãos distintos e independentes, a Administração Pública na qual se encontram inseridos é uma só.

A Nova Lei de Licitações - Lei n.º 14.133/21 -, a propósito, contém significativa definição:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública; (grifos nossos)

II - (...);

III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

A incompatibilidade revelada entre os veredictos dos dois tribunais decorre da sobreposição de competências, conforme bem constatou a CGM. E como a matéria que gerou a disputa (aplicação de repinima de declaração de inidoneidade) não diz respeito especificamente ao controle externo dos atos praticados pelos gestores públicos ou particulares com dever legal de prestar contas[7], dentro do campo das atribuições reservadas exclusivamente ao TCEPR nos termos do art. 75 da Constituição do Estado do Paraná, deve-se reconhecer a prevalência da decisão judicial.

Tal conclusão apresenta-se por força da obrigatoria aderência ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou do Acesso à Justiça, perante o qual cede o argumento que se escora na independência de instâncias.

Referido princípio, encontrado no art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito -, foi positivado no ordenamento pátrio como caminho para estabilização das relações jurídicas e uma vez atrelado ao instituto da coisa julgada material permite chegar à noção de segurança jurídica.

Relacionado ao assunto, trago excerto do Acórdão n.º 2874/23-TP dos autos de Recurso de Revisão n.º 245777/19, no qual esta Casa debruçou-se sobre idêntico precedente, sendo vencedor o voto condutor de minha relatoria:

Em consulta ao andamento do processo n.º 0003767- 62.2017.8.16.0088 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guaratuba perante o sistema Projudi, extrai-se a informação de que a decisão transitou em julgado na data de 30/09/2022.

Das questões que foram tratadas em juízo cabe transcrever os trechos seguintes:

[...]

Nota-se, portanto, que o objeto coincide com o da denúncia apreciada por esta Corte. E o julgado foi expresso ao assinalar em sua parte dispositiva a improcedência do pedido de ressarcimento deduzido na Ação Civil Pública ante a inexistência de prejuízo ao erário, o que acaba colidindo frontalmente com o teor do Acórdão n.º 3354/18-TP ora recorrido e os demais que o precederam.

Apesar do entendimento e do trabalho desenvolvido por este Tribunal desde quando autuada a denúncia até o atual momento, há o dever de observância à coisa julgada material, que encontra sua finalidade última na proteção à segurança jurídica, sob pena de os interessados invariavelmente socorrerem-se ao Poder Judiciário para obter a anulação do julgamento do Tribunal de Contas.

A partir do mencionado aresto, ainda, releva apontar para a constatação de que, caso não observado o ponto ressaltado no acórdão do TJPR, invariavelmente a parte interessada levará a questão para apreciação judicial pelo mesmo tribunal, da qual resultará inevitável anulação do julgamento desta Corte em virtude de violação à coisa julgada.

Igualmente oportuna a orientação extraída de despacho de autoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha ao exercer juízo de admissibilidade na Representação n.º 611272/15:

Conquanto os fatos possam ser analisados em sede de Representação por esta Casa, revela-se despicienda e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, com comprovada atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.

No caso em tela, os fatos estão sendo amplamente investigados pelo Ministério Público Estadual, que, inclusive, já realizou fiscalização in loco na obra por técnicos da área de engenharia (peça n.º 127, fl. 860 e ss).

Assim, reputo prudente, em nome dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade, não processar o presente protocolado.

Do mesmo modo, é de se apontar que Ministério Público Estadual dispõe de mecanismos probatórios e instrutórios amplos, os quais tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

A não multiplicação de processos similares em diversas instâncias permite a esta Corte que atue, com a necessária prioridade, nos processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público. (Despacho n.º 1423/18-GCILB. Destaques nossos.)

De bom alvitre registrar que quando ocorre o contrário, isto é, apreciação de contas dos gestores ou verificação quanto à arrecadação e emprego dos bens e valores públicos, o Poder Judiciário cede frente à competência reservada precipuamente aos tribunais de contas, a fim de preservar a integridade e harmonia do sistema constitucional normativo. A título de ilustração, apresenta-se o escólio do Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 1222222:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 23.04.2020. ADMINISTRATIVO. EX-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE PECUNIÁRIA IMPOSTA. NEGATIVA DE REGISTRO DE APOSENTADORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DO ATO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. ART. 5º, XXXV, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. 1. O ato de aposentação configura ato complexo e a aposentadoria só se aperfeiçoa com o registro do Tribunal de Contas, que exerce sua função constitucional de controle

externo (art. 71 da CF). 2. A atuação do Poder Judiciário no controle do ato administrativo só é permitida quanto tal ato for ilegal ou abusivo, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo. Precedentes. 3. Não cabe, no âmbito do recurso extraordinário, corrigir eventual injustiça da decisão dos Tribunais de Contas. 4. Para divergir do entendimento adotado pelo juízo a quo, no que tange à ausência de irregularidade, em razão da edição de novas portarias de aposentadoria com efeito retroativo, após o prazo estipulado pelo TCE, seria necessária análise de normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além do reexame de fatos e provas, o que impede o trânsito do apelo extremo, por ser reflexa a alegada afronta à Constituição Federal e incidir, na espécie, o óbice da Súmula 279 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1222222 Ag R/RS - Rio Grande do Sul. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 29/06/2020. Grifos nossos)

Por todas essas razões, deve-se anuir ao pleito manejado e afastar a parte da reprimenda relacionada à declaração de inidoneidade prevista no Acórdão n.º 2082/18-1C.

### III. VOTO

Ante o exposto, acompanho o opinativo técnico e VOTO pelo conhecimento e procedência do presente Pedido de Rescisão, modificando-se em parte o Acórdão n.º 2082/18-1C proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 564256/09 para os efeitos de excluir do respectivo item X da parte dispositiva a declaração de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, e consequente impedimento para exercício de cargo em comissão ou função de confiança por cinco anos, aplicada à interessada Wanderlea Dantas Corrêa.

Ficam mantidos os demais dispositivos da decisão.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências pertinentes e em seguida à Diretoria de Protocolo para atendimento ao artigo 496-A do Regimento Interno.

### IV. MANIFESTAÇÃO (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Disponibilizada a proposta de voto no plenário virtual, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou a seguinte manifestação:

"Dirirjo, respeitosamente, do fundamento do voto condutor, ao afastar o princípio da independência de instâncias, por entender que a decisão judicial não vincula este Tribunal de Contas, mas, levando em consideração o disposto no § 3º do art. 22 da LINDB ("As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato"), combinado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pode, de fato, ser excluída a sanção de inidoneidade."

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, modificando-se em parte o Acórdão n.º 2082/18-1C proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 564256/09, para os efeitos de excluir do respectivo item X da parte dispositiva, a declaração de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, e consequente impedimento para exercício de cargo em comissão ou função de confiança por cinco anos, aplicada à interessada Wanderlea Dantas Corrêa.

II. Ficam mantidos os demais dispositivos da decisão.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências pertinentes e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para atendimento ao artigo 496-A do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Virtual n.º 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas refletiu fato anterior. (Redação do Prejulgado 4 de acordo com o Acórdão nº 925/07)

2. ROTHENBURG, Walter Claudius. Ação por Improbidade Administrativa: Aspectos de Relevância. In SAMPAIO, José Adércio Leite; DINO, Nicolau; FREITAS, Nívio de; ANJOS, Roberto dos. Improbidade administrativa: comemoração pelos 10 anos da Lei 8.429/92. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. Pág. 478.

3. Despacho 1423/18 – Conselheiro Ivan Lelis Bonilha nos autos de Representação n.º: 611272/15. Despacho 1080/17, exarado pelo Conselheiro Fabio Camargo nos autos de Representação n.º 756806/12.

Despacho 1314/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Representação 229758/17.

Despacho 737/17, exarado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro nos autos de Representação 603005/17.

Despacho 2395/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Representação 725410/17.

Despacho 19/18, exarado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedrosa nos autos de Representação n.º 76210/18.

E nas seguintes decisões colegiadas: Acórdão nº 57/21-STP; Acórdão nº 2816/20-S1C; Acórdão nº 2515/20-STP; Acórdão nº 1438/20 – STP; Acórdão 1090/20-STP; e Acórdão nº 3834/19-STP.

4. Autos 76210/18. Relator: Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

5. Será incluído em pauta o feito que se encontra em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º.

6. Sendo esta a entidade que é dotada de personalidade jurídica. Em eventual ação judicial, seja para qual finalidade for, a parte interessada indicaria o Estado do Paraná para responder à demanda, e não o Tribunal de Contas, o Poder Legislativo, o Tribunal de Justiça ou o Poder Judiciário.

7. Art. 74, parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná: Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

PROCESSO Nº:-816694/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-CONSTRUTORA JC RECICLA LTDA, JOEL ANTONIO ALVES FERREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-RENATO GALVÃO CARRILLO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 48/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com fundamento na Lei n.º 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. em face do Pregão Eletrônico n.º 108/2023 realizado pelo Município de Itaperuçu para a "Contratação de empresa para prestação de serviços de varrição, roçada, limpeza de vias e valas, coleta e poda de galhos, coleta de resíduos domiciliares e comerciais, com estação de transbordo e transporte até o aterro sanitário, para atender as necessidades do município de Itaperuçu, pelo critério de menor preço global, por um período de 12 meses".

Em suma, são apontadas na exordial as seguintes impropriedades no certame: (i) ausência de estudo técnico preliminar e/ou de sua publicação; (ii) ausência de cláusulas de preferência, conforme prevê art. 26, §2º[1], da Lei n.º 14.133/21, como forma de privilegiar a sustentabilidade como critério de vantajosidade; (iii) inadequação da escolha da modalidade pregão, uma vez que os serviços licitados não se adequam ao conceito de "serviços comuns", mas, sim, de serviços complexos, típicos de engenharia; (iv) ausência de previsão expressa no edital sobre regras da inexequibilidade, em ofensa à regra do art. 11, III, da Lei n.º 14.133/2021; (v) ausência de previsão no edital de observância à Norma Regulamentadora NR-28, publicada em 19/12/22, a qual estabelece os requisitos e as medidas de prevenção para garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, devendo ser aplicada às atividades de coleta, transporte e transbordo de resíduos sólidos urbanos e resíduos de serviços de saúde até a descarga para destinação final; (vi) ausência de planilha de composição de custos unitários; (vii) ausência de exigência de registro do atestado de capacidade técnico-operacional junto ao CREA ou outro conselho competente; (viii) ausência de especificação dos itens de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto; (ix) exigência, para fins de qualificação técnica, de prova de que a proponente possui PPRA - Programa Prevenção de Riscos Ambientais, em plena validade (item 15.5 "e" do edital); (x) exigência de que a empresa licitante deverá possuir local para armazenamento temporário (transbordo), licenciado dentro do Município de Itaperuçu-PR e a 10 km de distância da sede de sua Prefeitura Municipal (item 15.5 "f" e 21.10 do edital); (xi) exigência de comprovação de boa situação financeira da empresa por meio de índices contábeis específicos sem que haja a devida justificativa e explicação técnica para justificar a referida definição.

Ao final, a representante requer a suspensão da licitação ora questionada e, no mérito, a procedência da representação determinando a anulação do certame.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTO E VOTO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno.

Da análise dos autos, verifico que o fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações da representante, conforme será demonstrado a seguir, e o periculum in mora está evidenciado em razão da proximidade da data da licitação, designada para o dia 18/12/2023, sendo que o seu prosseguimento nas condições atuais apresentadas poderá comprometer a competitividade da licitação, mostrando-se devida a concessão da medida liminar pleiteada para salvaguardar o interesse público.

Nessa análise de cognição sumária, verifico que ao menos o seguinte ponto justifica a concessão da medida cautelar: ausência de planilha de composição de custos unitários no edital.

Conforme apontado pela representante, não consta no edital do certame a planilha de composição de custos unitários.

Ressalta-se que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n.º 931/2020-Pleno, proferido em sede de Consulta, consolidou o entendimento no sentido de que "É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei n.º 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei n.º 8.666/93". Na referida decisão foram registrados os seguintes fundamentos:

Como bem apontado pela unidade técnica, o art. 7º, §2º, II, da Lei n.º 8.666/93 é expresso ao determinar que obras e serviços somente poderão ser licitados se "existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários".

Deveras, a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado é exigência imposta pela legislação sem qualquer condicionante ou relativização.

Inclusive o dispositivo impõe que a inobservância da regra acarretará "a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa" (art. 7º, §6º, da Lei n.º 8.666/93).

A identificação e apresentação expressa dos custos unitários dos serviços que serão adquiridos é fundamental para que se possa dimensionar com maior precisão, ainda que de maneira estimada, todos os componentes que integram o objeto licitado e os requisitos adotados pelo gestor para a formação de seu preço.

A existência de planilhas também é importante para facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e seu espectro de incidência em eventual reajuste.

A ausência de uma planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado torna impossível identificar a vantajosidade da contratação e sua manutenção.

Ademais, tal acuro da exigência legal é fundamental para garantir maior transparência nas aquisições públicas, o que viabiliza e instrumenta o controle social e o controle externo.

Nesse sentido, destaco o opinativo ministerial ao apontar que "...é no processo de elaboração da planilha com custos unitários que a Administração Pública alcança

níveis mais concretos do planejamento estatal, agregando dados objetivos sobre o serviço a ser contratado, o que é necessário inclusive para alinhar a atuação administrativa com os limites orçamentário e financeiro." (Parecer nº 357/19 – PGC, peça 16, fl. 4).

Nessa linha, observo que o caráter imprescindível da elaboração de planilhas detalhadas de custos tem sido reforçado por esta Corte em reiterados julgados, como demonstram as manifestações da SJB e da CGM. Destaco os Acórdãos nº 1246/19 – Segunda Câmara e nº 3197/16 – Pleno.

Em reforço ao tema, cito, ainda, a seguinte decisão deste Tribunal:

(...) Por injunção do artigo 7º, §2º, inc. II, da Lei n.º 8.666/1993, obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Por sua vez, o artigo 40, §2º, inc. II, da mesma lei, impõe como anexo obrigatório do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Assim, tem-se que o orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários é requisito para a abertura da licitação e parte integrante do edital. A ratio essendi de tais dispositivos se encontra na necessidade da Administração, na fase interna da licitação, de estimar da forma mais precisa possível todos os custos envolvidos com a execução dos serviços que pretende contratar. (Acórdão n.º 2260/20, do Tribunal Pleno)

Logo, o edital da licitação, quando o objeto se tratar de obras ou serviços, deve estar acompanhado do anexo com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos, o que não ocorreu no caso em apreço.

Acrescento, ademais, que, além de não constar do edital a planilha com os custos unitários, também não foi publicado junto com o instrumento convocatório o Estudo Técnico Preliminar, impossibilitando aos licitantes o acesso a informações relevantes sobre a contratação a fim de embasar a elaboração de suas propostas.

Ora, tem-se que a nova lei de licitações e contratações públicas (Lei n.º 14.133/21), adotada na presente licitação, prevê expressamente, no seu art. 18, I, a exigência de Estudo Técnico Preliminar - ETP como etapa inicial e essencial do processo licitatório, detalhando seu conteúdo no parágrafo primeiro, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)  
§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfzimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

No entanto, verifica-se que o Município de Itaperuçu não publicou o ETP (Estudo Técnico Preliminar) junto ao edital de licitação, o que, combinado com a incompletude do instrumento convocatório, pode resultar em possível prejuízo à formulação das propostas.

Apenas para ilustrar, eis que embasadas em normativa aplicada no âmbito federal, destaco decisões recentes do Tribunal de Contas da União considerando irregular a ausência de publicação do estudo técnico preliminar-ETP junto com o instrumento convocatório, conforme se verifica no Acórdão n.º 1414/23 e no Acórdão n.º 2076/2023, ambos do Plenário daquela Corte de Contas:

"[...] 22. Dessa forma, entende-se que a ausência da publicação dos anexos e do ETP, a qual configura uma ilegalidade, além de outras que serão tratadas nos tópicos seguintes, prejudicaram a competitividade e a formulação das propostas, por conterem informações essenciais para a disputa, podendo levar a Administração Pública a realizar uma contratação não vantajosa."

(TCU. Acórdão nº 1414/23 – Plenário)

[...] 17. A mera disponibilização dos estudos técnicos preliminares nos autos do processo, com vistas franqueadas aos interessados, não atende aos requisitos legais e jurisprudenciais relativos à publicidade desse documento. A Instrução Normativa Seges/MPDG 5/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de

contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece no seu Anexo V, item 2.2, alínea 'a', que os estudos preliminares serão anexos do termo de referência, que, por sua vez, é um anexo do edital.

18. Além disso, o TCU tem decisões no mesmo sentido, entendendo que o ETP deve ser publicado junto com o edital da licitação. O Acórdão 488/2019-TCU-Plenário, Relator: Ministra Ana Arraes, por exemplo, foi claro ao 'recomendar ao Ministério da Economia que oriente seus jurisdicionados a respeito da obrigatoriedade da publicação dos estudos técnicos preliminares juntamente com o edital da licitação'. Mais recentemente, o Acórdão 1414/2023-TCU-Plenário, Relator: Ministro Jorge Oliveira, expediu ciência ao órgão jurisdicionado quanto à irregularidade consistente na ausência de publicação de informações essenciais ao certame, se referindo, entre outros documentos, ao estudo técnico preliminar da contratação, conforme excerto do relatório transcrito abaixo:

'22. Dessa forma, entende-se que a ausência da publicação dos anexos e do ETP, a qual configura uma ilegalidade, além de outras que serão tratadas nos tópicos seguintes, prejudicaram a competitividade e a formulação das propostas, por conterem informações essenciais para a disputa, podendo levar a Administração Pública a realizar uma contratação não vantajosa.'

(TCU. Acórdão nº 2076/2023 – Plenário)

Logo, por entender demonstrada a plausibilidade do direito para fins de concessão da medida cautelar, por meio do Despacho n.º 1631/23, determinei a suspensão do procedimento licitatório em análise.

Quanto aos demais apontamentos trazidos na inicial, deixo para analisá-los após a fase de contraditório e de instrução do feito, uma vez que exigem esclarecimentos por parte do Município, o que não foi possível oportunizar previamente ao ente, devido à proximidade da licitação e do recesso deste Tribunal[2].

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1631/23, que determinou a suspensão cautelar do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 108/2023, promovido pelo Município de Itaperuçu, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1631/23-GCDA, que determinou a suspensão cautelar do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 108/2023, promovido pelo Município de Itaperuçu, no estado em que se encontra, e eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: I - bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; II - bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento. § 1º A margem de preferência de que trata o caput deste artigo: I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal, no caso do inciso I do caput deste artigo; II - poderá ser de até 10% (dez por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I ou II do caput deste artigo; III - poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República. § 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o caput deste artigo poderá ser de até 20% (vinte por cento). 2. Portaria nº 724/22. [...] Fixar o período de recesso de 18 de dezembro de 2023 a 5 de janeiro de 2024.

PROCESSO Nº: 824751/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 49/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Medida cautelar de suspensão do pagamento de verbas a título de rateio de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados da Procuradoria Municipal de Matinhos, até o julgamento da demanda. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio da 5ª Procuradoria de Contas, em face do Município de Matinhos e do Prefeito Municipal (gestão 2021/2024), Sr. José Carlos do Espírito Santo, diante do pagamento irregular de honorários advocatícios

sucumbenciais a diretores jurídicos, chefias e assessores comissionados da Procuradoria-Geral.

O Parquet informa ter confirmado a aludida situação após ter recebido denúncia anônima a respeito da ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Município, o que teria ensejado a instauração de Procedimento de Apuração Preliminar – PAP n.º 09/2023. Afirmou que em sede de contraditório no aludido procedimento, a municipalidade sustentou a legalidade dos pagamentos, nos termos do contido na Lei Municipal n.º 2209/21, art. 4º, III, combinado com a redação dada pela Lei Municipal n.º 2401/2022.

Sustenta a Procuradoria de Contas que, a despeito da previsão legal, o pagamento de verbas honorárias a servidores puramente comissionados destoam da jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas.

Ademais, salienta que o modelo de remuneração dos Procuradores Municipais e de contabilização das receitas e despesas de honorários adotado não atende à norma legal de regência, assim como viola entendimentos firmados por esta Corte, situação que mereceria apuração no presente feito.

Argumenta que os Prejulgados n.ºs 06 e 25 deste Tribunal reforçam o entendimento de que as funções típicas da Advocacia Pública devem ser exercidas exclusivamente por servidores efetivos, não se admitindo que servidores sem vínculo efetivo atuem como os de carreira. Afirmar que esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades no sentido de que os servidores comissionados não podem exercer atividades típicas de Procuradores Municipais.

Salienta, ainda:

Nesta senda, ainda que previsto em lei, o pagamento de verba sucumbencial a servidores exclusivamente comissionados da Procuradoria Municipal se afigura irregular, haja vista que a atuação em juízo é prerrogativa dos Procuradores Municipais, de modo que somente a eles é devido o pagamento de honorários de sucumbência.

[...]

Diante do exposto, não restam dúvidas a respeito da irregularidade da concessão de honorários sucumbenciais a servidores comissionados no Município de Matinhos, haja vista que a atividade de representação judicial dos Municípios é prerrogativa de envergadura constitucional outorgada com exclusividade aos servidores efetivos concursados, que possuem a qualificação técnica e independência para o desempenho daquelas funções, entendimento abalizado pela doutrina e jurisprudência, consoante fundamentação.

Alega também que o regime remuneratório dos Procuradores, com exceção do Procurador-Geral, estaria submetido ao regime remuneratório de vencimentos, quando o correto seria que o fosse por subsídio, consoante já manifestado na Consulta que resultou no Acórdão 1457/19-STP, situação que demandaria o reconhecimento da irregularidade e expedição de determinação para que o Município adote as providências necessárias à alteração legislativa.

Assevera que a contabilização das despesas de verbas honorárias estaria em desacordo com jurisprudência desta Corte, porquanto precedidas de empenho e registradas no elemento 3.3.90.93 (indenizações e restituições), sem constar na folha de pagamento dos servidores, situação que demandaria a expedição de determinação a fim de que a municipalidade providencie a adequação da contabilização das receitas e despesas oriundas de honorários sucumbenciais arbitrados em favor do ente.

Requer a expedição de concessão de medida cautelar para efeito de que o Município se abstenha de incluir os servidores comissionados no rateio dos honorários sucumbenciais e, ao final, requer a procedência da Representação e expedição e recomendação para que o Município limite as atribuições dos servidores comissionados da Procuradoria-Geral às atividades de chefia, assessoramento e direção, nos termos do Prejulgado nº 06, aplicação de multa ao Prefeito Municipal em razão do pagamento de honorários sucumbenciais aos comissionados e a expedição das seguintes determinações a serem cumpridas pelo mesmo Município:

(a) cessem os pagamentos de verbas relativas a honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados, devido somente aos Procuradores Municipais, na forma da lei, promovendo as alterações legislativas e regulamentares necessárias;

(b) adote as providências necessárias para a alteração da legislação que regulamenta o regime remuneratório dos Procuradores Municipais, a fim de que sejam remunerados por subsídio, na forma do art. 39, § 4º, c/c o art. 135, CF, com aplicação do princípio da simetria, em observância ao Acórdão nº 1457/19 – STP (decisão com força normativa).

(c) promova a adequação da forma de contabilização das receitas e despesas oriundas de honorários sucumbenciais arbitrados em favor do ente, processando as despesas na folha de pagamento, em observância ao Acórdão nº 168/22 – STP (decisão com força normativa).

Após ciência do Gabinete da Presidência (peça 08), os autos vieram a este Relator. É o breve relato.

## II. FUNDAMENTO E VOTO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) combinada com o art. 28 da Instrução de Serviço n.º 71/2021MPC/PR.

Consoante relatado, o pagamento de honorários sucumbenciais aos servidores comissionados da Procuradoria-Geral do Município de Matinhos possui desdobramentos que demandam a análise por esta Corte de Contas quer porque podem refletir numa atuação irregular dos servidores comissionados, em ofensa ao Prejulgado n.º 06, quer porque estão sendo contabilizadas de maneira errônea, sem se olvidar de o regime remuneratório dos Procuradores estar destoante do que o princípio da simetria impõe ao Município.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, conforme considerações tecidas anteriormente. Acrescento que o pagamento das referidas verbas aos servidores puramente comissionados demonstra que esses agentes estão atuando em desrespeito aos limites legais e contrários ao disposto no Prejulgado n.º 06. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pois a continuidade dos pagamentos contrários aos inúmeros entendimentos já externados por este Tribunal quanto à atuação de servidores comissionados acarreta prejuízo ao erário municipal.

Por conseguinte, por meio do Despacho n.º 12/24 (peça n.º 9), deferi o pleito de medida cautelar para suspender o pagamento de verbas a título de rateio de

honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados da Procuradoria Municipal até o julgamento da demanda.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 12/24, por meio do qual foi deferido o pleito de medida cautelar, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 12/24-GCDA, por meio do qual foi deferido o pleito de medida cautelar, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, IVEN S ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROCESSO Nº:-841249/23

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, SIPVOX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 50/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Sipvox Tecnologia da Informação Ltda., em face do resultado homologado da licitação regida pelo edital de Pregão Eletrônico n.º 106/2023, realizado pelo Município de Itaperuçu, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de display interativo, no valor máximo de R\$ 964.103,20 (novecentos e sessenta e quatro mil e cento e três reais e vinte centavos).

Aduz a Representante que na sessão do dia 07.12.2023, contrariando as descrições e determinações expressamente previstas no Edital, da 1ª a 4ª colocação, foram declaradas classificadas as empresas cujas propostas não atenderam os requisitos previstos no Edital.

Afirmou ter apresentado recurso administrativo em face de tal constatação, o qual foi indeferido, tendo sido negada também a participação na sessão para acompanhar a amostra do objeto.

Sustenta que nenhuma das empresas classificadas da 1ª e 4ª colocação comprovou a homologação do equipamento pela Anatel e Certificação pelo Inmetro, conforme exigências dos itens 5.5, 5.6 e 14.6, subitens E e F.

Aduz que o edital exigia nos itens 14.6 subitem A, 5.1 e 5.7 o atestado de capacidade técnica emitido para produtos compatíveis com o objeto do certame, mas que a empresa classificada em 1ª e em 4ª lugares apresentaram atestados de capacidade técnica relativas a itens distintos, a primeira referente a monitores e a quarta à prestação de serviços de instalação e assistência técnica.

Salienta que o item 14.6, subitem D e 5.4 exigem a autorização do fabricante delegando poderes para que a empresa efetue atividades de manutenção e assistência técnica, aspectos não atendidos pelas empresas classificadas nas 1ª, 2ª e 4ª colocações.

Afirma que as quatro empresas apresentaram propostas que divergem das características exigidas em edital, com catálogos que burlam as regras editalícias, consoante as disposições dos itens 14.6, subitem C e 5.3 do Edital, com produtos cujas características destoam das exigidas, havendo inclusive a apresentação de catálogo em chinês e inglês, sem tradução. Neste tópico, reproduz-se o contido na inicial:

[...] Os catálogos apresentados pelas empresas (1º) MAPEL – Máquinas e Artigos para Escritório Ltda e (2º) RENTAL SAAS – Serviços e Soluções em Informática Ltda não comprovam o atendimento às seguintes características:

□ MAPEL: Oferta no catálogo Windows 10 e o solicitado em edital é Windows 11 incluso e licenciado, Captura de toque, software de interação e gerenciamento, não apresenta loja de aplicativos Google instalada e licenciada.

Vê-se, também, que a empresa MAPEL não especificou o OPS na proposta, sem sequer deixar claro se está ou não incluso. Ainda assim, estando incluso, a proposta encontra-se em desacordo com o edital e legislação de regência, porquanto reveste-se de abstração a permitir ampla interpretação, apenas mencionando quais as opções de produto que poderia oferecer. Cita-se, a título exemplificativo:

1) Processador: Solicita-se “Processador Intel Core i5 de décima geração”, contido no catálogo da proponente temos opções “CPU: i5 / i4 – 4 núcleos”. Apesar de citar a opção de processador i5, o mesmo possui várias gerações e várias velocidades, é fundamental ter citado qual o equipamento proposto de forma clara.

2) Disco rígido: Solicita-se “SSD/mSATA de no mínimo 240 GB”, contudo, mais uma vez for ofertado opções genéricas, “M.2 NVME – Disco SSD 128 / 256GB”, trata-se

do dobro de diferença nas opções, que refletem no preço do equipamento. Na mesma vertente, nada obstante os erros apontados, denota-se também clara incompatibilidade do produto ofertado com o edital, consistente na memória RAM do OPS, mesmo citando duas opções de memórias que poderão ser entregues, o que está totalmente em desacordo com a lei e edital, o catálogo é claro ao oferecer apenas 4GB / 8GB de memória, quando o edital solicita "memória RAM mínimo 16GB", ou seja, o OPS ofertado, independente das opções escolhidas, é totalmente incompatível com o edital, possuindo memória inferior e por consequência menor desempenho" (vide especificações constantes no edital). Quanto ao software do OPS, o edital solicita "Windows 11 incluso e licenciado", contudo a proposta oferece se forma clara "Sistema Operacional Windows 10 PRO", ou seja, outro ponto em total desacordo com o solicitado. Outro ponto a se considerar é a questão do certificado ANATEL, a mesma anexou proposta em nome de "NEOPART SOLUCOES TECNOLOGIAS", e como fabricante a empresa "HUIZHOU GAOSHENGDA", ou seja, nenhuma relação com o produto ofertado, da marca FITOUCH.

□ RENTAL: Captura de toque, software de interação e gerenciamento, catálogo não foi apresentado em Português, não apresenta loja de aplicativos Google instalada e licenciada.

Além disso, a empresa RENTAL não ofertou catálogo do computador OPS, sendo impossível a análise de compatibilidade do mesmo, não sendo aceito anexar documentos após a fase de propostas.

No lugar do catálogo, a empresa anexou um manual de software de câmeras de segurança, sem relação alguma com o objeto solicitado. Demais disso, todo o material encontra-se em chinês e inglês, impossibilitando a análise técnica adequada do equipamento, no entanto, na lista de portas e conexões do equipamento, ficou claro que a mesma não apresenta porta USB tipo C, solicitado:

[...]

Outro ponto é o certificado do INMETRO, a empresa anexa um documento sem relação nenhuma com a HIKVISION, o relatório de ensaio anexado foi elaborado para a uma pessoa física, "JULIAN HAXLEY VIEIRA GONCALVES", sequer é citado o nome da HIKVISION no mesmo.

Já em relação à certificação ANATEL, a empresa apresenta certificado de um equipamento diverso ao ofertado, a mesma cita em sua proposta o modelo "DS-D5B75RB/C", porém o certificado apresentado é de um equipamento de modelo MT7663BUN, totalmente diverso do equipamento ofertado.

Basta compulsar os catálogos apresentados e confrontá-los com as especificações constantes no edital para concluir-se pela absoluta incompatibilidade.

A empresa (3ª) SMART Tecnologia em Comunicações Ltda, por seu turno, não apresentou qualquer informação sobre o software de gerenciamento, assim como fez alterações a proposta inicial, ainda assim divergentes do edital.

As especificações do item são bastantes claras sobre a necessidade de ser fornecido o sistema de gerenciamento: [...]

Além disso, a empresa também usa opções em sua proposta, oferecendo o OPS com opções de i5 de 4ª. Até 12/ geração, porém na opção com i5 ela não possui versão com 16GB de RAM, estando limitado a apenas 8GB de RAM, estando presente apenas na opção com processador Core i7, o que a mesma deixa claro em seu descritivo da proposta que não é o caso, pois oferta o processador i5. [...]

Outro ponto de destaque é que o edital solicita precisão de 1mm de toque, e a empresa SMART oferta precisão de 2mm, a precisão em um equipamento touchscreen é definida pela quantidade de sensores presentes em sua tela, sendo assim, quanto mais sensores mais precisa é a tela, podendo reconhecer o toque com maior precisão, em resumo, quanto mais precisa é a lousa, menor é o tamanho da precisão de toque, no caso solicitado no edital objetos com 1mm (como a ponta de uma caneta por exemplo) deverão ser reconhecidos, porém o equipamento ofertado pela SMART consegue detectar apenas objetos maiores, de 2mm ou maiores. [...]

Por fim, a empresa não possui porta USB tipo C para conexão de equipamentos externos, cumpre dizer que o padrão USB tipo C já possui alguns anos no mercado, sendo que o padrão USB tipo A, mais antigo já encontra-se obsoleto, a opção da porta USB tipo C faz com que o equipamento licitado possua uma vida útil mais longa, uma vez que no momento todos os novos equipamentos estão saindo apenas com compatibilidade com esse novo padrão, incluindo telefones, notebooks e tablets. [...]

Por seu turno, a empresa 4ª) FG Serviços e Comércio de Equipamentos de Segurança e Informática sequer apresentou catálogo.

Sustenta que as empresas mereceriam ser desclassificadas, tendo em vista o art. 48, inciso I, da Lei n.º 8666/93, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, se insurge em relação à negativa de participar da sessão em que as amostras seriam apresentadas e requer a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 106/2023, até decisão final, impedindo-se a adjudicação do item ou expedição da ordem de serviço.

Pugna pela expedição de recomendação ao Município de Itaperuçu, para efeito de que deixe de atuar com os vícios impugnados nesta Representação.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, compreendo que os aspectos trazidos à análise merecem exame minucioso por este Tribunal, na medida em que podem revelar que o certame não respeitou as previsões editalícias impostas a todos os participantes, bem como o objeto oferecido pode não condizer com o licitado.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, ainda mais quando corroboradas com a documentação referente ao processo licitatório. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutida pode resultar em prejuízos ao erário, tendo em vista a descon sideração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e de que o objeto aceito seja de qualidade inferior ao exigido no Edital. Destarte, por meio do Despacho n.º 19/24, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório, consubstanciado no Pregão Eletrônico n.º 106/23, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 19/24, que determinou a suspensão cautelar do processo licitatório, Pregão Eletrônico n.º 106/2023, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 19/24-GCDA, que determinou a suspensão cautelar do processo licitatório, Pregão Eletrônico n.º 106/2023, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-238581/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNINI, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO ADVOGADO / PROCURADOR-EDUARDO HOFFMANN, JOÃO CARLOS POLETTI, SERGIO LUIZ DANGUY VITORASSI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 82/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Exercício de 2010. Apuração da regularidade de recursos transferidos. Anulação da decisão originária em razão da ausência de concessão de contraditório. Longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos. Contas ilíquidáveis. Trancamento das contas. Pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito.

1. Trata-se de processo de prestação de contas anual do Instituto Água e Terra, relativa ao exercício de 2010, cujas contas, inicialmente, foram julgadas irregulares, por meio do Acórdão nº 113/13 (peça 20), posteriormente anulado por meio do Acórdão 5512/13 – Pleno (peça 47) em que foi determinada a abertura de contraditório aos Srs. José Volnei Bisognin e Vitor Hugo Burko em relação ao contido na Instrução 238/11 – DCE (peça 04).

Na sequência, por meio do Despacho 242/14 – GCCMNS (peça 51), foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para oportunizar aos Srs. José Volnei Bisognin e Vitor Hugo Ribeiro Burko, manifestação em relação ao contido na Instrução 238/11-DCE.

A Unidade Técnica, pelo Despacho 48/14 – DCE (peça 53), datado de 11/02/2014, reiterou os termos da Instrução 238/11, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Em 28/08/2023, houve apresentação de substabelecimento sem reserva de poderes, acostado nas peças 55/56.

Em 03/10/2023, os presentes autos foram redistribuídos a este relator (peça 57).

Por meio do Despacho nº 1550/23 – GCIZL (peça 58) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para exclusão da atuação do procurador Dr. Marcelo Couto de Cristo.

Outrossim, em razão do lapso de tempo em que os presentes autos ficaram na Diretoria de Protocolo, de fevereiro de 2014 a outubro de 2023, sem a devida redistribuição em razão da aposentadoria do antigo Relator, previamente ao prosseguimento do feito, foram remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem sobre a possibilidade de trancamento das contas, em conformidade com art. 251, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 938/23 – CGE (peça 61) manifestou-se pelo trancamento das contas, nos termos do art. 251, parágrafo único do Regimento Interno, considerando o decurso de tempo, bem como que "até se prove o contrário, os serviços foram de fato prestados e há ausência de indícios de que tenha havido efetivamente dano aos cofres públicos, uma vez que ao proceder à análise dos recursos propostos, nos termos da Instrução n.º 302/13 - DCE (peça 42), entendeu-se que as contas poderiam ser consideradas regulares com ressalvas" (fl. 05).

A Unidade Técnica destacou, ainda, que "seria pouco eficiente insistir na continuidade do feito, numa morosa busca por documentos produzidos há mais de dez anos, fato que torna materialmente impossível o julgamento de mérito" (fl. 05).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 1010/23 (peça 62), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, considerando que "diante da anulação do Acórdão de Parecer Prévio nº 1113/13 (peça 20) por falta de citação válida dos gestores responsáveis pelas contas do Instituto Água e Terra, relativas ao exercício financeiro de 2010, bem como do decurso do tempo, que dificulta a devida instrução processual, tornando materialmente impossível o julgamento de mérito" (fl. 02).

É o relatório.

2. Conforme acima relatado e como bem ponderado pela Unidade Técnica e pelo Parquet de Contas, é possível inferir que o longo decurso do tempo efetivamente pode inviabilizar o exercício de defesa dos interessados, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa e, conseqüentemente, a adequada análise dos fatos pelo julgador.

Nesse diapasão, oportuna a reprodução dos seguintes julgados desta Corte de Contas:

ACÓRDÃO Nº 113/23 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Supostas irregularidades na execução do Termo de Ajuste firmado em 1996. Longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos. Demora na tramitação de processo judicial. Contas ilíquidáveis. Trancamento das contas. Pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, acompanhando a unidade técnica.

(TCE-PR. Primeira Câmara. Acórdão 113/23, Relator: Ivens Zschoerper Linhares)

ACÓRDÃO Nº 2573/21 – Tribunal Pleno

2. Quanto ao mérito da questão, vislumbro que há certa plausibilidade nas questões apresentadas pelo representante. Entretanto, transcorreu-se um tempo muito grande desde a autuação do presente processo, inclusive sem o devido comparecimento nos autos das partes intimadas, o que tornou ineficaz a averiguação dos fatos.

Igualmente, as provas apresentadas são demasiadamente rasas e frágeis, de modo que não permitem o julgamento da matéria de forma procedente. Como ressaltado pela CGM, apesar de existirem indícios de irregularidade, tais como "repetidos ajustes celebrados com uma mesma empresa em decorrência de dispensa de licitação por valor abaixo do mínimo que torna o certame mandatário, denotando irregular fuga de procedimento licitatório" 18 (sic), há, ainda, insuficiência probatória documental que capacite a análise fática com a profundidade que ela deve ser realizada.

(...)

Diante dos motivos e da fundamentação supraelencados, entendo que esta Representação não merece procedência, ante à ausência de provas sobre os fatos.

(TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão 2573/21, Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão)

ACÓRDÃO Nº 3593/17 – Tribunal Pleno

Conforme bem destacaram os Recorrentes, os presentes autos foram autuados em 30/04/2001, tendo seu primeiro impulso processual somente em 18/11/2008, perfazendo um interregno de mais de 7 anos. Além disso, o seu julgamento foi realizado após mais de 14 anos, em 16/09/2015, e consistiu na verificação de ausência de procedimentos licitatórios.

Tais fatos prejudicam ou, até mesmo, tornam impossível a apresentação de defesa e documentos pelos interessados, que poderia formar a convicção dos julgadores deste Tribunal de Contas, configurando grave ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e da razoável duração do processo.

(...)

Além disso, a ocorrência de longo decurso de tempo entre os fatos e as primeiras providências a fim de arguir os interessados a respeito da prestação de suas contas prejudicam, sobremaneira, o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que dificultam a obtenção de documentos e elementos probatórios por parte dos gestores, pois o transcurso do tempo tende a fazer desaparecer provas e documentos.

(...)

Desse modo, frente à ofensa ao direito dos recorrentes ao contraditório e ampla defesa e ao princípio da razoável duração do processo, conheço do presente Recurso de Revista e dou provimento, devendo as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavai - AMUNPAR, exercício de 2000, serem consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 20, e do seu parágrafo §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

(TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão 3593/17, Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

ACÓRDÃO Nº 1261/19 – Segunda Câmara

De outro vértice, cumpre admitir que o decurso de pelo menos quinze anos desde as irregularidades não pode ser imputado ao ex-gestor municipal, e sim, na sua maior parte, à tramitação do processo nesta própria Corte de Contas, que, nada obstante a Unidade Técnica ainda em 2009 tenha apontado a necessidade de inspeção in loco, esta não fora realizada.

Por conseqüência, a impossibilidade de análise das contas impõe a ausência de formação de juízo acerca de seu mérito, com declaração de que são ilíquidáveis, conforme expressa previsão contida no art. 20 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

(TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão 1261/19, Relator: Ivens Zschoerper Linhares)

Assim, considerando o decurso de mais uma década desde a realização dos repasses, mostra-se dificultosa a produção probatória e, por conseqüência, a formação de juízo acerca do mérito, motivo pelo qual as contas devem ser declaradas como ilíquidáveis, conforme expressa previsão contida no art. 20 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no art. 251 do Regimento Interno, que dispõem:

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

§ 2º ...Vetado...

§ 3º ...Vetado...

Art. 251. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.

Parágrafo único. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

O Tribunal de Contas da União, em situações semelhantes em que o exercício do contraditório e da ampla defesa fica prejudicado pelo transcurso do tempo, sem que tenham os responsáveis efetivamente dado causa, adota mesma solução, tal como mencionado na fl. 18 do Acórdão nº 2088/22 – Segunda Câmara (processo nº 665035/17), de minha Relatoria:

"Tomada de contas especial. Processual. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por

razões alheias à vontade do responsável. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento". (Acórdão 1118-11/08-1. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas)

"[Tomada de contas especial. Processual. Convênio. A distância temporal existente entre uma irregularidade e sua análise pode, de fato, prejudicar os trabalhos de apuração dos fatos efetivamente ocorridos, especialmente pela dificuldade em se recuperar informações essenciais, às quais são necessárias tanto para a formação de juízo por parte deste Colegiado, quanto para a elaboração da defesa do responsável. Nessa situação, entendo devam as contas ser julgadas ilíquidáveis. Contas ilíquidáveis. Trancamento.]" (Acórdão nº 7062-40/10-2. Sessão: 23/11/10. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas)

Assim, acolho os opinativos uniformes no sentido de que haja o encerramento do feito, sem julgamento de mérito, uma vez que decorreu longo período desde a ocorrência dos fatos, o que torna infrutífera a realização de novas diligências e pode acarretar ofensa ao direito dos interessados ao contraditório e a ampla defesa e ao princípio da razoável duração do processo.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o trancamento das contas, uma vez que ilíquidáveis, com base no art. 20, §1º da Lei Orgânica e no art. 251 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o trancamento das contas, uma vez que ilíquidáveis, com base no art. 20, §1º da Lei Orgânica e no art. 251 do Regimento Interno dessa Corte de Contas;  
 II - após o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-279567/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA**

**INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 84/24 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Ressalva: divergências entre a Demonstração do Patrimônio Líquido (DMPL) e dados do SEI-CED, diante da evidência de falha técnico-contábil; imprecisões no saldo das contas de "Depósitos Judiciais", "Passivos Contingentes" e "Imobilizado e Intangível", diante da evidência de efetivas medidas adotadas com vistas a sanar o item. Recomendação de adoção de procedimentos de conferência dos dados do SEI-CED antes de enviar remessas a esta Corte.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva, Presidente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina no exercício de 2022 (fl. 1 da peça 20).

O Relatório de Fiscalização elaborado pela 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 19) informa que os achados de fiscalização identificados no exercício de 2022 foram convertidos em Processos de Homologação de Recomendações e que o achado decorrente de fiscalização por acompanhamento foi encaminhando com Orientação Técnica, conforme quadros a seguir:

QUADRO 2 – SÍNTESE DOS ACHADOS X HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2022		
Nº APA	TÍTULO DO ACHADO	ENCAMINHAMENTO
22679	Ausência de aprovação de contratação de empréstimo financeiro pela ALEP, de inclusão na Lei Orçamentária Anual e de Matriz de Risco.	Relatório de Acompanhamento
23184	Risco potencial à viabilidade financeira, à capacidade de novos investimentos e à liquidação das dívidas da APPA.	Edital de Licitação – Processo de Homologação de Recomendações
23217	Divergência entre os valores do empréstimo pretendido e da execução da obra de infraestrutura a que se destinará.	nº 564079/22
24641	Fragilidades nos Sistemas de Faturamento	Relatório de Auditoria Processo de Faturamento – Processo de Homologação de Recomendações
24642	Intempestividade do Registro Contábil do Faturamento	
24643	Fragilidades na Cobrança de Tarifas	
24644	Fragilidades nos Mecanismos de Controle do Faturamento	
24645	Deficiências no Processo de Cobrança de Serviços Acessórios	
24646	Fragilidade de Controle de Parcelamento de Débitos	
24647	Fragilidades no Controle de Cancelamentos de Faturamento	
24648	Fragilidades no Faturamento das Operações Portuárias	nº 714933/22
24649	Fragilidades na Cobrança de Tarifas de Contratos de Arrendamento	Relatório de Acompanhamento Licitação para Arrendamento de Áreas e Infraestruturas Públicas – PAR14 e PAR15 – Processo de Homologação de Recomendações nº 19399/23
24650	Fragilidades nos Cálculos dos Valores Variáveis dos Contratos de Arrendamento	
24651	Deficiências no Controle dos Contratos de Arrendamento	
24652	Falta de Provisão de Impostos Sobre Demais Receitas	
24653	Falta de Emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NFE	
24654	Deficiências de Publicidade de Informações no Portal de Transparência da Entidade	
26338	Ausência de análise concorrencial nos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) de ambos os projetos	

Fonte: Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA) do TCE-PR em jan/2023.

QUADRO 3 – SÍNTESE DOS ACHADOS X ORIENTAÇÕES TÉCNICAS – EXERCÍCIO DE 2022		
Nº APA	TÍTULO DO ACHADO	ENCAMINHAMENTO
22486	Inviabilidade de acesso ao anexo do Edital no Portal da Transparência	Diante da inviabilidade de acesso ao anexo do Edital no Portal da Transparência, em desacordo com o art. 1º da Lei Estadual nº 19.581/2018, o art. 2º, §1º, da Lei Estadual nº 16.595/2010 e o art. 8º, VII e §2º, I e VI, do Decreto Estadual nº 10.295/2014, diante da deficiência na manualização de tarefas entre os setores envolvidos na formação do processo licitatório, orienta-se que se faça constar dos manuais a fase de publicação conforme a legislação.

Fonte: Sistema de Gestão de Acompanhamento (SGA) do TCE-PR em dez/2022.

Diante do tratamento dos achados em procedimentos próprios, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que, considerando seu escopo de atuação, não existem inconsistências que devam ser incorporadas à análise da presente prestação de contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 814/23 (peça 32), manifestou-se pela ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) Divergências entre a Demonstração do Patrimônio Líquido (DMPL) elaborada pela Entidade e a DMPL gerada a partir dos dados informados no Sistema SEICED.
- 2) Ressalvas efetuadas pelos Auditores Independentes, no que se refere à impossibilidade de conclusão sobre a adequação do saldo das contas de “Depósitos Judiciais”, “Passivos Contingentes” e “Imobilizado e Intangível”

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Estadual propôs a recomendação para que a APPA adote procedimentos de conferência dos dados do SEI-CED antes de realizar os fechamentos de remessas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 889/23 (peça 33), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Achados de auditoria tratados em procedimentos próprios:

Conforme indicação da 3ª Inspetoria de Controle Externo, ficam excluídos do escopo desta decisão os apontamentos por ela indicados, que estão sendo analisados em procedimentos próprios, conforme apontado no Relatório de Fiscalização na peça 19.

2.2. Itens regularizados.

Por brevidade, em análise conjunta, acompanho a Instrução n.º 814/23 (peça 32) da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto à regularização dos itens relativos ao atraso no envio de dados ao SEI-CED e insuficiências dos Controles Internos.

Em relação ao atraso no envio de dados, o fato se deu diante do 2º quadrimestre, cujo prazo encerrou-se em 30/09/2022 (fl. 2 da peça 32). Contudo, os dados foram encaminhados em 03/10/2022. Em que pese o pequeno atraso ocorrido, na fl. 2 da peça 28, a APPA comprovou que houve erro do sistema deste Tribunal que impediu o envio dos dados tempestivamente. Portanto, uma vez que a falha ocorreu por fato de força maior, ou seja, independente da atuação do gestor, o item, conforme manifestações uniformes, pode ser considerado regularizado.

Em relação ao Controle Interno, a Unidade Técnica, a partir do parecer de controle interno (peça 11), identificou a falta de manuais e procedimentos mais específicos e estruturados, bem como possível falha no planejamento de obras, uma vez que muitas, conforme relatado no parecer, não foram executadas no respectivo exercício financeiro.

Os fatos podem ser considerados sanados, uma vez que a APPA, na fl. 9 da peça 28, relatou os procedimentos visando à edição de manuais, por ato do Diretor-Presidente[1], abrangendo diversas áreas da entidade. Noticiou, ainda, a contratação de Software para promover a gestão integrada da entidade e revisão de processos e procedimentos, com vistas a melhorar sua governança.

Em relação à execução de obras, a APPA, na fl. 10 da peça 28, relatou que tem envidado esforços para sua integral execução. Especificamente com relação às obras incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2022, esclareceu que alcançou o índice de 75,58% de execução. Nesse sentido, apresentou demonstrativo da execução físico-financeira do orçamento de 2022.

Por fim, destacou que a Entidade, de 2019 a 2022, figurou entre os três primeiros lugares em premiação promovida pelo Ministério dos Portos e Aeroportos, uma vez que teria obtido nota máxima no índice que mede a execução de investimentos planejados.

Diante dos esclarecimentos apresentados, que justificam impropriedades identificadas e evidenciam medidas efetivamente adotadas com vistas à melhoria da gestão, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela regularidade desses itens.

2.3. Comparativo dos saldos do Balanço Patrimonial e do Resultado Líquido do Exercício entre os dados do SEI-CED e os demonstrativos encaminhados na prestação de contas:

A Coordenadoria de Gestão Estadual, ao comparar os valores do Patrimônio Líquido constantes da Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) elaborada pela APPA (peça 8), com o saldo no valor de R\$ 839.965.000,00 e a gerada a partir dos dados do SEI-CED, no valor de R\$ 1.149.882.640,80, verificou divergência no importe de R\$ 309.917.640,80.

Segue quadro na fl. 11 da Instrução n.º 603/2023 (peça 20):

Especificação	Capital Social	Reservas de Capital	Reservas de Lucros	Lucros/Prej. Acumulados	Outros Resultados Abrangentes	Patr. Líq. do Sócio da Controladora
SALDO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR - R\$	1.086.443.861,38	0,00	0,00	-246.478.975,45	0,00	839.964.885,93
LUCRO/PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	0,00	0,00	0,00	313.198.611,05	0,00	313.198.611,05
Outros Ajustes de de reclassificação	0,00	0,00	0,00	0,00	-3.280.856,18	-3.280.856,18
OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES					0,00	-3.280.856,18
RESULTADO ABRANGENTE TOTAL					0,00	309.917.754,87
SALDO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ATUAL - R\$	1.086.443.861,38	0,00	0,00	66.719.635,60	-3.280.856,18	1.149.882.640,80

Esse, por outro lado, o quadro apresentado pela entidade (peça 8):

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido Em 31 de dezembro de 2022 e 2021 (Em milhares de Reais - R\$)				
Descrição	Capital Social	Ajuste de avaliação patrimonial	Lucros (Prejuízos) Acumulados	Total
Saldos 31.12.2020	1.086.444	(914)	(581.397)	504.133
Resultado Líquido do Período	-	-	25.476	25.476
Ajuste de avaliação patrimonial	-	914	-	914
Ajuste de Exercícios Anteriores	-	-	(476)	(476)
Saldos 31.12.2021	1.086.444	-	(556.397)	530.047
Resultado Líquido do Período	-	-	313.199	313.199
Ajuste de Exercícios Anteriores	-	-	(3.281)	(3.281)
Saldos 31.12.2022	1.086.444	-	(246.479)	839.965

As notas explicativas são partes integrantes das demonstrações contábeis.

De acordo com as justificativas apresentadas pela APPA na fl. 3 da peça 28, houve possível equívoco no envio de dados ao SEI-CED. A Entidade identificou que a diferença resultaria da Demonstração do Resultado do Exercício menos ajustes de exercícios anteriores e, com isso, solicitou prazo para reabertura do sistema e correção da informação.

Contudo, conforme fundamentou a Coordenadoria de Gestão Estadual, na fl. 5 da Instrução n.º 814/23 (peça 32), não é possível a reabertura do sistema para correção de dados de exercícios anteriores. Todavia, concluiu (fl. 5 da peça 32):

Insta relatar que a divergência verificada não afetou a análise das demonstrações contábeis, uma vez que ocorreu somente na DMPL e a análise contábil é realizada, em sua maioria, com base nos dados do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, e estes estão consistentes.

Dessa forma, conforme análise da Unidade Técnica, as falhas configuraram impropriedade contábil, sem ensejar qualquer ilegalidade ou dano ao erário, que se amolda ao art. 244, § 2º, do Regimento Interno e, portanto, deve ensejar a ressalva das contas.

Ademais, oportuna a proposta de expedição de recomendação à APPA para que nos próximos envio de dados adote procedimentos de conferência das informações antes de realizar os fechamentos de remessas.

Assim, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas para apor ressalva ao presente item com a emissão de recomendação.

2.4. Parecer dos Auditores Independentes.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, nas fls. 14/15 da Instrução n.º 603/2023 (peça 20), apontou como impropriedade das contas as ressalvas indicadas no Parecer dos Auditores Independentes (peça 14).

No referido documento foram apontadas as seguintes ressalvas:

Depósitos judiciais: os auditores independentes ressaltaram a impossibilidade de se atestar a correção do saldo de depósitos judiciais registrados no Ativo Não Circulante no montante de R\$ 69.550,00, que tratariam de demandas judiciais em que a APPA seria parte. Faltariam documentos que possibilitassem a efetiva verificação do saldo.

Teste de Impairment – Imobilizado e Intangível: foi identificado que a entidade, apesar de apresentar em seu ativo imobilizado e intangível o valor de R\$ 598.661,00, não houve a submissão desses ativos ao teste de recuperabilidade e, igualmente, não houve avaliação da vida útil econômica estimada desses bens, bem como não se evidenciou a revisão das taxas de depreciação e amortização.

Passivos contingentes: a entidade possuía o saldo de R\$ 176.654,00, no passivo não circulante, a título de provisões judiciais relativas a ações judiciais em que a entidade está envolvida. Todavia, não foram apresentados os documentos que fundamentassem os registros contábeis.

Na peça 28, a APPA, em relação ao teste de Impairment, noticiou a contratação da empresa Metrôpole Soluções Empresariais e Governamentais para a prestação de serviços de gestão patrimonial, com o levantamento e a avaliação de bens móveis e imóveis, inventário, cálculo de vida útil e teste. Aduziu que, em parte, os serviços foram realizados com avaliação dos bens móveis.

Nova licitação foi realizada para a realização dos serviços em face dos bens imóveis. Neste caso, sagrou-se vencedor o consórcio de empresas Geplan, Setape e Avaliange, sendo celebrado o Contrato 58/2023, com o início dos trabalhos em 06/06/2023 e previsão de término até o final do presente exercício.

Quanto aos passivos contingentes e os depósitos judiciais, na fl. 5 da peça 28, a APPA noticiou a contratação de perito contábil (contrato 061/2022) para a realizar cálculos judiciais, avaliar o grau de risco da companhia e levantar o saldo a provisionar.

Diante das medidas adotadas, a Coordenadoria de Gestão Estadual informa que os impactos das ações serão avaliados em exercícios seguintes, sobretudo com a finalização dos relatórios pelas empresas contratadas. Assim, propõe a ressalva do presente item, acompanhando o parecer dos auditores independentes, uma vez que os dados não permitem concluir pela integral adequação dos saldos apresentados.

Dessa forma, diante da apresentação de justificativas que evidenciam medidas com vistas a aprimorar os controles contábeis da entidade, em princípio, as impropriedades identificadas se amoldam, novamente, ao art. 244, § 2º, do Regimento Interno, devendo ensejar a ressalva das contas.

Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva do presente item.

3. Diante do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue regulares as contas do Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva, Presidente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina no exercício de 2022, ressaltando:

3.1.1. Divergências entre a Demonstração do Patrimônio Líquido (DMPL) elaborada pela Entidade e a DMPL gerada a partir dos dados informados no Sistema SEICED.

3.1.2. resultado do Parecer emitido por Auditores Independentes, no que se refere à impossibilidade de conclusão sobre a adequação do saldo das contas de “Depósitos Judiciais”, “Passivos Contingentes” e “Imobilizado e Intangível”

3.2. expeça recomendação à APPA a fim de que, nos próximos envio de dados, adote procedimentos de conferência das informações antes de realizar os fechamentos de remessas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do Sr. Luiz Fernando Garcia da Silva, Presidente da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina no exercício de 2022, ressaltando:

I.1. divergências entre a Demonstração do Patrimônio Líquido (DMPL) elaborada pela Entidade e a DMPL gerada a partir dos dados informados no Sistema SEICED.

I.2. resultado do Parecer emitido por Auditores Independentes, no que se refere à impossibilidade de conclusão sobre a adequação do saldo das contas de “Depósitos Judiciais”, “Passivos Contingentes” e “Imobilizado e Intangível”

II. recomendar à APPA a fim de que, nos próximos envio de dados, adote procedimentos de conferência das informações antes de realizar os fechamentos de

remessas;  
III. após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. \* Manual de Normas e Procedimentos Financeiros, Contábeis e de Faturamento: Ordem de Serviço nº 054/2020; \* Manual de Normas e Procedimentos Administrativos, de Suprimentos, Gestão de Pessoas e Serviços Gerais: Ordem de Serviço nº 082/2020; \* Manual de Auditoria Interna: Ordem de Serviço nº 189/2017; \* Manual de Processos Administrativos Rescisórios: Ordem de Serviço nº 033-2023; \* Manual de Processos Administrativos Sancionadores: Ordem de Serviço nº 169-2023.; \* Manual de Fiscalização Conjunta Portos do Paraná-Antaq: Aprovado em Julho de 2019; \* Norma para Autorização de Entrada, Permanência e Ocupação de Áreas da Faixa Portuária Primária Públicas por Equipamentos Portuários Privados Fixos: Ordem de Serviço nº 079-2016; \* Regulamento de Programações, Operações e Atracções de Navios: Ordem de Serviço nº 332-2021; \* Regulamento Interno de Licitações e Contratos: Aprovado na 80ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da APPA, em abril de 2021.

**PROCESSO Nº:-227756/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**INTERESSADO:-ALEX SANDRO PIOVESAN, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA ADOVADO / PROCURADOR-ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 90/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Município de Boa Vista da Aparecida. Uso indevido de veículo da frota municipal. Multas por crime de maus tratos a animais, improbidade administrativa, utilização indevida de veículo municipal, agravada pela ausência de indicação do condutor. Utilização de recursos públicos para quitação das multas. Pagamento irregular. Pela procedência parcial, com aplicação de multas ao Prefeito e ao Controlador Interno.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação cumulada, com pedido cautelar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS em face dos srs. LEONIR ANTUNES DOS SANTOS e NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, Prefeito e Controlador Interno do MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, respectivamente, em razão da suposta prática de improbidade administrativa e desvio de finalidade do bem público (peça 03).

Alega o Representante que o sr. Leonir Antunes dos Santos foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal-PRF, tendo sido encontrado no porta-malas do carro 06 (seis) galos em condição de maus-tratos, certamente utilizados para rinha.

A PRF, ao consultar os dados do veículo no sistema, além de verificar que se tratava de um veículo oficial, constatou 71 (setenta e uma) infrações de trânsito, sendo que destas 22 (vinte e duas) foram cometidas durante a madrugada, sendo 40 por excesso de velocidade, 18 (dezoito) por não indicar o condutor, 03 (três) por ultrapassagem pela direita, 02 (duas) por dirigir segurando ou manuseando o celular, 01 (uma) por dirigir sob influência de álcool, 01 (uma) por avançar o sinal vermelho, 01 (uma) por evadir-se de pagar pedágio, 01 (uma) por estacionar em desacordo com as condições regulamentadas, 01 (uma) por transitar com o veículo em faixa ou pista regulamentada como de circulação exclusiva, 01 (uma) por transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida e 01 (uma) por conduzir veículo que não estava devidamente licenciado, o que totaliza o valor de R\$ 19.693,03 (dezenove mil seiscentos e noventa e três reais e três centavos) em multas.

Aduz o Representante que é evidente o dano gerado ao erário, uma vez que o pagamento das multas foi feito com recurso público.

Ademais, a condução de veículo oficial durante a madrugada, sem sequer ter sido indicado o condutor demonstra, claramente, o desvio de finalidade do bem público e a ocorrência de improbidade administrativa em razão da conduta inadequada do Prefeito, fato que é agravado pelas inúmeras infrações cometidas.

Ao final, requereu o recebimento e procedência da Representação, bem como a concessão de medida cautelar para determinar o impedimento do uso de carros oficiais para condução pelo Prefeito Municipal Leonir Antunes dos Santos, em especial o veículo Jetta 2017/2017, cor branca, placa BBT-9639, RENAVAL 0113.805598-8.

Por meio do Despacho n. 463/21, o então relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, indeferiu a cautelar e determinou a citação do Município de Boa Vista da Aparecida, por meio de seu representante legal, e dos srs. Leonir Antunes dos Santos, Prefeito Municipal, Nilso Tedy da Silva Suzana, Controlador Interno do Município, e de Alex Sandro Piovesan, Secretário da Administração do Município, à época (peça 15).

O sr. Leonir Antunes dos Santos apresentou defesa, aduzindo que o veículo em questão não era usado unicamente por ele e que os servidores que cometeram as infrações de trânsito foram responsabilizados (peça 36).

O Município de Boa Vista da Aparecida apresentou defesa, fornecendo o nome de 05 (cinco) servidores públicos que utilizaram o veículo, afirmando que cada um pagou a multa que lhe competia. Alegou também que não houve dano ao erário, uma vez que todas as multas foram pagas e ressarcidas em sua integralidade, por meio de processo administrativo (peça 41).

À peça 50, o sr. Nilso Tedy da Silva, controlador interno do Município, afirmou também que não houve dano ao erário, pois o Prefeito teria reembolsado o Município pelo pagamento das multas. Ademais, aludiu que sua atuação na resolução do caso restou prejudicada ante a rápida atuação do Ministério Público.

Tendo em vista a dificuldade em localizar o sr. ALEX SANDRO PIOVESAN, ex-secretário de Administração do Município, foi determinada sua citação mediante edital, através do Despacho n. 1016/21 (peça 74).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 5145/21, opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação quanto à conduta do sr. Leonir Antunes dos Santos, propondo a aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n. 113/2005.

O Ministério Público do Tribunal de Contas, nos termos do Parecer n. 45/22, opina pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei 113/2005, aumentada em seu décuplo, conforme autorização prevista no § 2-A do mesmo art. 87 da LOTC, ao Prefeito Leonir Antunes dos Santos, em razão do cometimento de mais de 70 (setenta) infrações de trânsito utilizando-se do veículo oficial e demais atos irregulares; e pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LOTC, ao Controlador Interno, Nilso Tedy da Silva Suzana, em razão da inobservância aos preceitos do art. 74, da CF/88, artigos 4º a 6º da LOTC (peça 81). Para tanto, observa: i) utilização do veículo oficial do Município de Boa Vista da Aparecida, VW Jetta, placa BBT-9639, para o transporte de animais para participação em eventos proibidos pelo Decreto n. 50.620/1961 (rinha de galo); ii) omissão da identificação do condutor em 18 infrações de trânsito aplicadas ao veículo oficial; e iii) utilização constante do veículo durante o período da madrugada, sem que houvesse uma finalidade pública definida ou possível de ser atendida nestes horários (peça 83).

Por fim, renova os pedidos de emissão de determinação ao Chefe do Poder Executivo do Município de Boa Vista da Aparecida para cumprimento do art. 257, §10 do CTB[1], indicando à autoridade de trânsito o principal condutor do veículo VW Jetta, placa BBT-9639, em relação às infrações pendentes de identificação e que sejam as principais peças dos autos enviadas ao Ministério Público Estadual.

Quanto ao pedido inicial do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ora representante, de verificação de gastos com o uso pessoal do veículo, a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que não possui acesso ao banco de dados do DETRAN, razão pela qual encaminha os autos a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, a qual junta os documentos constantes das peças n. 87 a 94, 97 e 98.

Os representados foram, então, novamente intimados por meio do Despacho n. 562/22, pelo então relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, considerando o conteúdo das informações apresentadas pela COSIF, assim como o teor da Informação n. 45/22-CGM (peça 99).

À peça 109 dos autos, o sr. NILSO TEDY SUZANA reitera suas razões de defesa. Conforme certidão 964/22, embora devidamente intimado, não houve apresentação de manifestação por parte do sr. LEONIR ANTUNES DOS SANTOS (peça 110).

Ante a inalteração fática ou jurídica e da instrução conclusiva presente nos autos (peça 81), a Unidade Técnica reitera seus fundamentos, pugnano pela procedência parcial dos autos (Instrução 5393/22 – peça 111).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 174/2023, além de reiterar a manifestação anterior, solicita que, ante a informação contida na peça 92, fls. 30-31, de que das 357 multas, 57 foram pagas com recursos próprios do município, conforme os dados levantados no anexo IV, oportuna é a determinação ao Município de Boa Vista da Aparecida para que comprove as restituições das multas, sob pena de responsabilização pessoal do gestor municipal e do controlador interno por omissão de suas obrigações funcionais (peça 113).

Através da petição intermediária n. 465930/23, o Município vem aos autos e junta certidão referente as multas pagas (peça 118).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratifica a Instrução nº 5145/21 (peça 81) em sua integralidade, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da representação, com aplicação de MULTA ao Sr. Leonir Antunes dos Santos, nos termos do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 955/23, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina conclusivamente pela PROCEDÊNCIA da Representação, com aplicação da MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da LOTC, aumentada em seu décuplo, conforme autorização prevista no § 2-A, do mesmo art. 87 da LOTC, ao Prefeito Leonir Antunes dos Santos, em razão do cometimento de mais de 70 (setenta) infrações de trânsito utilizando-se do veículo VW Jetta, placa BBT9639 e demais atos irregulares apurados nos presentes autos.

Opina, também, pela aplicação da MULTA prevista no art. 87, IV, "g" da LOTC, ao Controlador Interno Nilso Tedy da Silva Suzana, em razão da inobservância aos preceitos do art. 74, da CF/88, artigos 4º a 6º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e a Lei Municipal n. 334/2019. Em acréscimo, uma vez que não se comprovou a restituição aos cofres públicos dos valores despendidos com as 46 multas restantes, pela responsabilização pessoal do gestor municipal e do controlador interno ao ressarcimento integral do dano.

O Ministério Público de Contas sugere, ainda, a aplicação de MULTA proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar n. 113/2005, em 10% incidente sobre o montante total das multas em geral; e em 30% incidente sobre o montante das multas aplicadas por inobservância ao art. 257 do CTB.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas, pela procedência da presente representação.

Consta dos autos que o prefeito de Boa Vista da Aparecida, sr. Leonir Antunes dos Santos, na data de 16/02/2021, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal na cidade de Sarandi, no Estado do Rio Grande do Sul, após realizar uma ultrapassagem proibida. Quando da abordagem, foram encontrados no porta-malas do veículo 6 (seis) galos em condições de maus tratos, utilizados para a prática do crime de briga de galo.

Ou seja, o Representado utilizou-se do veículo VW/Jetta 2017/2017, placa BBT-9639, de propriedade do Município, para fins alheios à persecução do interesse público, restando comprovado que empregou a estrutura e os recursos do erário do Município de Boa Vista da Aparecida no atendimento de interesses privados, executando tarefas que não detinham nenhuma relação com as atividades administrativas e de gestão e que são inerentes ao cargo de prefeito.

Ao assim agir, o Representado Leonir Antunes dos Santos cometeu ato de improbidade administrativa, tendo violado os princípios da administração pública (artigo 37 da Constituição Federal), em especial, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, na forma do artigo 11, caput, da Lei 8.429/1992.

De igual modo, reiteradamente omitiu-se na prestação de indispensáveis informações

acerca do uso do veículo, dado que deliberadamente deixou de registrar sua utilização em boletins diários (diário de bordo), de modo a dificultar a identificação do condutor do veículo, acabando o Município por arcar com o pagamento de inúmeras multas por falta de apresentação do condutor, resultando em dano ao erário, agravado por novas multas decorrentes da ausência de indicação do condutor. Também restou demonstrada a utilização de recursos públicos para quitação das multas, caracterizando-se o pagamento irregular. Ainda, embora noticiada a existência de processos administrativos e o ressarcimento de algumas multas, não se desincumbiu a administração municipal de apresentar a conclusões dos processos administrativos e o ressarcimento dos valores, não obstante tivessem o Prefeito e o Controlador se comprometido à tanto, no decorrer da instrução. Como bem destacou o relator originário, Conselheiro Artagão de Matos Leão, em sua manifestação objeto do Despacho 463/21,

(...) a falta de indicação apropriada do condutor veicular, confirmada pela dupla penalização da infração de trânsito, por si só, corrobora a atuação dolosa dos agentes eventualmente envolvidos, seja na forma comissiva (praticar ato proibido) ou omissiva (deixa de praticar ato que seria obrigado), causando evidente lesão ao erário na forma definida pelo artigo 89, §1º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005. De outra sorte, ao assim proceder, o Representado enriqueceu-se ilícitamente às expensas do erário, obtendo, de forma indevida, vantagem patrimonial negativa, uma vez que poupou a realização de despesas que deveriam ser arcadas com o seu patrimônio privado, as quais acabaram sendo custeadas pelo Município de Boa Vista da Aparecida, o que também configura prática de ato de improbidade na forma do artigo 9º, caput, XII, da Lei 8.429/1992.

Considerando as observações acima expostas sobre o uso indevido do veículo da frota municipal para a prática de crime de maus tratos contra animais, e considerando a ultrapassagem indevida realizada na data de 16/02/2021, que gerou a aplicação de multa de trânsito, situação essa agravada por novas multas devido à falta de indicação do condutor (art. 257 do CTB) e uso de recursos públicos para pagá-las, torna-se evidente a irregularidade e o consequente dano ao erário, o que enseja a procedência da presente Representação.

### 3. VOTO

Corroborando parcialmente o Parecer do Ministério Público, que integra a fundamentação acima, VOTO:

i) pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação em face do Prefeito Leonir Antunes dos Santos e do Controlador Interno Nilso Tedy da Silva Suzana, em razão da afronta direta ao artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 9º, caput, XII, artigo 10, caput, II, e artigo 11, caput, todos da Lei 8.429/1992;

ii) pela aplicação da **MULTA** prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, ao Prefeito Leonir Antunes dos Santos, em razão do cometimento do crime de maus tratos a animais e infração de trânsito, utilizando-se do veículo VW Jetta, placa BBT9639 e demais atos irregulares citados na Instrução n. 5145/21-CGM (peça 81);

iii) pela aplicação da **MULTA** prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, ao Controlador Interno Nilso Tedy da Silva Suzana, em razão da inobservância aos preceitos do art. 74, da CF/88, artigos 4º a 6º da LOTC;

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos dos artigos artigo 175-L e 301, parágrafo único, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DAR **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação em face do Prefeito Leonir Antunes dos Santos e do Controlador Interno Nilso Tedy da Silva Suzana, em razão da afronta direta ao artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 9º, caput, XII, artigo 10, caput, II, e artigo 11, caput, todos da Lei 8.429/1992;

II - aplicar **MULTA** prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, ao Prefeito Leonir Antunes dos Santos, em razão do cometimento do crime de maus tratos a animais e infração de trânsito, utilizando-se do veículo VW Jetta, placa BBT9639 e demais atos irregulares citados na Instrução n. 5145/21-CGM (peça 81);

III - aplicar **MULTA** prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC, ao Controlador Interno Nilso Tedy da Silva Suzana, em razão da inobservância aos preceitos do art. 74, da CF/88, artigos 4º a 6º da LOTC;

IV - transitado em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos dos artigos artigo 175-L e 301, parágrafo único, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

§ 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo, o qual, após aceitar a indicação, terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no Renavam.

### PROCESSO Nº-18150/24

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**

**INTERESSADO:-EVANDRO MIGUEL GRADE, LILIAN FAXINA GIRARDI, LUCIANO BERTÉ, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, TALITA AMÉLIA DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 92/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n. 8.666/93. MUNICÍPIO DE SANTA HELENA. Deferimento de

medida cautelar. Despacho n. 11/24 - GCRRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno. 1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 11/24 – GCRRMS, abaixo reproduzido, em que se deferiu a medida cautelar pleiteada pelas empresas ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP e MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (processo n. 20066/24), por se verificar a presença de indícios de supostas irregularidades do Pregão Eletrônico n. 130/2023, do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA.

"I - Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulado pelas empresas ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP e MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (processo n. 20066/24), em face do Pregão Eletrônico n. 130/2023, do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de administração, gerenciamento e disponibilização de cartões eletrônicos/magnéticos com senha e chip de segurança para os beneficiários de auxílio alimentação, estabelecido na Lei Municipal n. 2.692/2018, com cargas e recargas mensais dos créditos eletrônicos na modalidade on-line, destinados aos servidores municipais, empregados públicos, agentes políticos e conselheiros tutelares, no valor global máximo de R\$ 6.737.406,00 (seis milhões, setecentos e trinta e sete mil e quatrocentos e seis reais), a ser realizado no dia 17/01/2024 às 08h00.

Sustentam os representantes, que o item 11.6.1 do edital, ao tratar da formulação das propostas, estabelece que estas devem ser preenchidas contendo o valor do item ou valor global, ou ainda o percentual de desconto, o que implica na aceitação de propostas ou lances com taxa de administração inferior a 0,0% ou taxa negativa: "11.6.1 - Valor unitário e total do item ou valor global, ou percentual de desconto." Afirmam que a aceitação de propostas ou lances nesses moldes eiva o certame de nulidade, pois viola os princípios da isonomia e da livre concorrência em licitações, ao inadvertidamente direcionar o certame, bem como o princípio da legalidade, ao desrespeitar o art. 3º da Lei n. 14.442/22, que em seu inciso I veda a concessão de deságio ou descontos sobre o montante pactuado.

Por fim, aduzem que o edital impugnado vai de encontro à recente decisão dessa Corte de Contas e ao entendimento do TCU. Cita os seguintes julgados: Acórdão n. 1324/2023 - Tribunal Pleno - TCE/PR e Acórdão n. 459/2023 – Plenário – TCU.

Diante do exposto, requerem cautelarmente a suspensão do Pregão Eletrônico n. 130/2023 do Município de Santa Helena, para que seja readequado, com o afastamento da possibilidade de aplicação de taxa negativa.

É o relatório.

II - Não obstante este Tribunal de Contas tenha consolidado o entendimento de que não há óbice na contratação de pessoa jurídica com a aplicação de taxa negativa, a recente Lei n. 14.442, de 02 de setembro de 2022, por meio do seu artigo 3º, inciso I, vedou ao empregador a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação, mediante exigência ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado. Transcrevo:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

Outrossim, em recente posicionamento do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 459/2023 – Plenário, foi compreendido pela impossibilidade de apresentação de propostas de preços com taxa de administração negativa em licitações que visem a prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição. Vejamos:

Licitação. Proposta. Preço. Limite mínimo. Taxa de administração. Vale refeição. Auxílio-alimentação. Vedação. Em licitações para prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, é vedada a apresentação de proposta de preço com taxa de administração negativa (art. 3º, inciso I, da Lei 14.442/2022). (TCU – Acórdão 459/2023 - Plenário – Representação - Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer)

Neste contexto, numa análise superficial, verifico que a apresentação de taxa negativa pelos licitantes afronta os ditames da Lei n. 14.442 e, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico está agendada para o dia 17/01/2024 às 08h00, RECEBO a representação e DEFIRO a medida cautelar para determinar que o MUNICÍPIO DE SANTA HELENA suspenda o Pregão Eletrônico n. 130/2023, até ulterior deliberação deste Tribunal, ou que republique o Edital, vedando a apresentação de proposta com taxa negativa.

III - Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que:

i) apense a estes autos o processo n. 20066/24, que trata do mesmo objeto, juntando cópia da presente decisão àquele processo;

ii) proceda a **INTIMAÇÃO** do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 404-A e 405, ambos do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, para ciência e cumprimento imediato da cautelar concedida;

iii) inclua na autuação a empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, o prefeito municipal, EVANDRO MIGUEL GRADE, o Diretor de Departamento de Licitações e Contratos, LUCIANO BERTÉ, a Diretora do Departamento Administrativo, TALITA AMÉLIA DA SILVA e a Secretária Municipal de Administração, LILIAN FAXINA GIRARDI;

iii) proceda a **CITAÇÃO**, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, na pessoa de seu representante legal, bem como do prefeito municipal, EVANDRO MIGUEL GRADE, do Diretor de Departamento de Licitações e Contratos, LUCIANO BERTÉ, da Diretora do Departamento Administrativo, TALITA AMÉLIA DA SILVA e da Secretária Municipal de Administração, LILIAN FAXINA GIRARDI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório quanto aos fatos noticiados, juntando os documentos que entenderem pertinentes.

IV - Após, retornem conclusos para homologação da medida cautelar em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se."

### 2 VOTO

É o que trago à **HOMOLOGAÇÃO** deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item III do ato ora homologado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 11/24 (peça 7), do gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-821012/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JULIANA STERNADT REINER

RELATOR:-AUDITOR MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 104/24 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro. Procuradora do Ministério Público de Contas. Licença para tratamento de saúde. Laudo de junta médica. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de expediente administrativo, formalizado pela Diretoria de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas, referente ao pedido de afastamento da Procuradora Juliana Sternadt Reiner para tratamento de saúde, por 5 dias, a partir de 11/12/2023, conforme laudo subscrito pela junta médica (peça 4).

A Diretoria Jurídica e a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo deferimento do pedido (peças 7 e 8).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de afastamento encontra-se devidamente instruído com o laudo emitido pela junta do Serviço Médico da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 4) e encontra amparo artigo 136 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[1] c/c o artigo 69, I, da Lei Complementar nº 35/79[2].

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo deferimento do pedido.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de licença para tratamento de saúde;

II - após o trânsito em julgado, remeter à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MURYEL HEY

Relatora

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 136. Aos Conselheiros e Auditores aplicam-se subsidiariamente, no que couberem as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive, no que diz respeito a direitos, vedações, impedimentos e obrigações.

2. Art. 69. Conceder-se-á licença: I – para tratamento de saúde; (...)



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução. As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 21,  
REALIZADA NO PERÍODO DE 11 A 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (11/12/2023), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em razão de férias, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, para composição do quórum, conforme Portaria nº 994/23. O Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 20, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 13 e 16 de novembro de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro DURVAL AMARAL comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 683031/23 – Revisão de Proventos, conforme Despacho nº 1527/23-GCJDMA, na CGM. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA comunicou a inclusão em mesa do Processo nº 614668/23 de Certidão Liberatória do Município de Matinhos e comunica ainda, que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo nº 734922/23 – Revisão de Pensão, até a decisão definitiva dos autos n. 522534/23, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa, conforme Despacho nº 1843/23-GCMRMS, na CGE. O Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO apresentou as comunicações em substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES para SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 730447/23 – Revisão de Pensão - até a decisão final no processo pensão nº 714262/20, que se encontra pendente de julgamento – conforme Despacho nº 1661/23-GCIZL, na CGE; 736178/23 – Revisão de Pensão - até a decisão final no processo pensão nº 714262/20, que se encontra pendente de julgamento, conforme Despacho 1659/23-GCIZL, na CGE; 731540/23 – Revisão de Pensão - até a decisão final no processo de pensão nº 731338/23, que se encontra pendente de julgamento, conforme Despacho 1662/23-GCIZL, na CGE; 97205/15 – Tomada de Contas Extraordinária - até a decisão final no processo de Prejudicado nº 622233/22, que se encontra pendente de julgamento, conforme Despacho 1810/23-GCIZL, na CGM; 211876/09 – Ato de Inativação - até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 308350/07, que se encontra pendente de julgamento, conforme Despacho nº 1818/23-GCIZL, na CGM e a REVOGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO do Processo nº 980401/14 - Ato de Inativação - tendo-se em conta o julgamento da ação judicial que motivou o sobrestamento dos presentes autos, conforme Despacho 1665/23 – GCIZL. O Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO comunicou o SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 274999/23 – Ato de Inativação, até que sobrevenha nova decisão nos autos de Consulta n.º 491.204/08, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos dos arts. 351 e 427, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme Despacho nº 167/23-GAJMAN na CAGE e 278455/23 – Ato de Inativação, até que sobrevenha nova decisão nos autos de Consulta n.º 491.204/08, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos dos arts. 351 e 427, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme Despacho nº 165/23-GAJMAN na CAGE. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO dos Processos nºs 278102/23 – Ato de Inativação, conforme Despacho nº 652/23-GACAK na CAGE; 735902/23 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 675/23-GACAK na CGE e 735368/23 – Revisão de Pensão, conforme Despacho nº 676/23-GACAK na CGE. Foram devolvidos os Processos nºs: 70948/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva e 288191/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi registrado no quadro das comunicações da presente Sessão Ordinária Virtual desta Primeira Câmara, o deferimento, conforme o art. 468 do Regimento Interno e arts. 21 e 22 § 1º e § 2º da Resolução nº 77/20 acrescido pela Resolução nº 82/21, do pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL no Processo nº 274674/13, de Tomada de Contas Ordinária da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A, da pauta do Conselheiro Sérgio Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Senhor Presidente em exercício deste Colegiado. O link para acesso ao vídeo apresentado foi disponibilizado na página de votação dos autos correspondente, o processo teve

pedido de vista pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram julgados os Processos nºs: 492278/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 587990/21 (Procedência Parcial), 62121/21 (Registro com recomendações), 399277/05 (Registro), 349374/18 (Registro), 460313/18 (Registro), 669735/18 (Registro), 331614/19 (Registro com determinações), 167866/23 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 483920/23 (Conhecimento e provimento parcial), 674466/23 (Encerramento), 184259/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 184879/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 189641/21 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 185984/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 203710/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 140330/23 (Parecer prévio pela regularidade), 170557/23 (Parecer prévio pela regularidade), 194561/23 (Parecer prévio pela regularidade), 195924/23 (Parecer prévio pela regularidade), 201967/23 (Parecer prévio pela regularidade), 203145/23 (Parecer prévio pela regularidade), 203390/23 (Parecer prévio pela regularidade), 203927/23 (Parecer prévio pela regularidade), 204575/23 (Parecer prévio pela regularidade), 204613/23 (Parecer prévio pela regularidade), 204656/23 (Parecer prévio pela regularidade), 205997/23 (Parecer prévio pela regularidade), 206691/23 (Parecer prévio pela regularidade), 206950/23 (Parecer prévio pela regularidade), 208333/23 (Parecer prévio pela regularidade), 209224/23 (Parecer prévio pela regularidade), 212217/23 (Parecer prévio pela regularidade), 214961/23 (Parecer prévio pela regularidade), 215925/23 (Parecer prévio pela regularidade), 217634/23 (Parecer prévio pela regularidade), 218894/23 (Parecer prévio pela regularidade), 223790/23 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 134801/23 (Encerramento), 352342/13 (Encerramento), 510434/18 (Registro), 876110/18 (Diligência), 515158/21 (Diligência), \*460128/22 (Negativa de registro com determinações - PVD CJDMA), \*507108/22 (Negativa de registro com determinações - PVD CJDMA), \*508317/22 (Negativa de registro com determinações - PVD CJDMA), 148440/04 (Registro), 614668/23 (Deferimento), 711850/23 (Encerramento), 423234/23 (Retificação de acórdão), \*215131/22 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 220511/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 31683/23 (Registro), 111127/23 (Encerramento), 388820/23 (Registro), 471930/23 (Registro), 479701/23 (Registro), 580070/23 (Registro), 580194/23 (Registro), 595019/23 (Registro), 648740/23 (Registro), 682922/23 (Registro), 15462/22 (Registro), 784856/19 (Registro com determinações), 388257/22 (Registro com determinações), 558776/23 (Homologação de Cautelar), 211233/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 153814/23 (Regular com ressalvas), 579935/23 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 581030/18 (Registro), 809871/18 (Registro), 378386/19 (Negativa de registro), \*508228/22 (Arquivamento - PVD CJDMA), \*425881/23 (Registro - PVD CJDMA), \*546239/23 (Registro- PVD CJDMA), \*548177/23 (Registro- PVD CJDMA), 552930/23 (Registro), \*560738/23 (Registro- PVD CJDMA), \*585498/23 (Registro- PVD CJDMA), \*587601/23 (Registro- PVD CJDMA), \*595175/23 (Registro- PVD CJDMA), 51111/21 (Registro), 873375/18 (Registro), \*108796/20 (Registro), \*327851/22 (Registro), \*542558/22 (Registro), 657584/22 (Encerramento), 288405/18 (Regular com ressalvas), 496556/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 163216/23 (Regular com ressalvas), 216735/23 (Regular), 222611/23 (Regular com ressalvas), 284200/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 201257/20 (Negativa de registro com recomendações e determinações), 597263/22 (Encerramento), 621733/22 (Encerramento), 36090/23 (Registro com recomendações), 455844/19 (Registro e Negativa de Registro), 217782/23 (Regular), 254203/23 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 298876/04 (Registro), 511437/17 (Registro), 350291/18 (Registro), 359787/18 (Registro), 47717/23 (Registro com recomendações e determinações), 235500/23 (Registro com recomendações e determinações), 280000/23 (Retificação de acórdão), 281766/23 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 292555/23 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento dos Processos nºs \*460128/22, \*507108/22 e \*508317/22 da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator apresentou proposta de voto pela extinção do feito, com resolução de mérito. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou voto divergente pela Negativa de Registro (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº \*215131/22 de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Doutor Ulysses da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade com ressalva, com aplicação de multas. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral divergiu parcialmente do voto proposto pelo relator afim de afastar a multa relativa ao FUNDEB (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O processo foi julgado por maioria absoluta, permanecendo a relatoria. No julgamento do Processo nº \*508228/22, de Revisão de Proventos da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo arquivamento (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou seu voto divergindo do relator, pela negativa de registro com determinação (voto vencido). O processo foi julgado por maioria absoluta, permanecendo a relatoria. No julgamento dos Processos nºs \*425881/23, \*546239/23, \*548177/23, \*560738/23, \*585498/23, \*587601/23 e \*595175/23, todos Revisão de Proventos da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo arquivamento (voto vencedor). O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral apresentou seu voto divergindo do relator, pela legalidade e registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados por maioria absoluta e foram redistribuídos ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento dos Processos nºs \*108796/20, \*327851/22 e \*542558/22, de Admissão Complementar da pauta do Conselheiro substituto Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou seu voto acrescentando recomendação (voto vencido). Os processos foram julgados por maioria absoluta, permanecendo a relatoria. O Representante do Ministério Público de Contas manifestou-se nos processos em pauta com a votação em aberto, dando ciência das respectivas propostas de voto exaradas pelos Relatores dos processos. Foram

concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 274674/13, 650890/14, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 89394/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 206337/22, 207937/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 621620/19, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 785178/20, 268166/23, 14041/20, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 444480/21, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 147080/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 123139/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 621280/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 177705/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 196796/09, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 388511/17, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 480109/21, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 507582/22, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 509593/22, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 511822/22, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados os Processos nºs 856385/19 (Adiado por pedido do relator), 635700/11 (Adiado por pedido do relator), 635718/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram adiados, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs: 214615/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 538006/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 575552/18 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 277440/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; aguardando a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Foram adiados, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs 70948/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e 288191/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; em razão de alteração de voto/apresentação de voto divergente, conforme o contido no artigo 16 da Resolução 77/2020. Manteve adiado até a próxima sessão, o Processo nº 464293/17 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, tendo em vista que o relator apresentou nova proposta de voto. Foi retirado de Pauta o Processo nº 401574/19, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia quatorze de dezembro de dois mil e vinte e três, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Primeira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e nove de janeiro e primeiro de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente em exercício deste Colegiado, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.\*\*\*\*\*

## 1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 656653/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, JOÃO CLAUDIO DEROSSE, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MATEUS MARANHÃO RAMOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR/ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JACKSON WILLIAM DE LIMA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 107/24

Retorne o Recurso de Revisão para a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, diante do julgamento definitivo do Processo de autos 541093/17 – Prejulgado 26 deste Tribunal. Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -251730/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

INTERESSADO:-FABIO ANTONIO DALLAZEM, SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., THADEU CARNEIRO DA SILVA  
PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:- 55/24

1. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por meio do Despacho n.º 15/24 (peça 130), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberações acerca

da intimação da São Bento Energia, Investimento e Participações S.A., a fim de apresentar o atual andamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000083-51.2021.8.16.0004, bem como, do envio anual, pela entidade, da "certidão explicativa de inteiro teor demonstrando no mínimo as três últimas ocorrências processuais relevantes".

2. Acato os opinativos da unidade técnica.

3. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A., na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que:

a) encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão Explicativa de Inteiro Teor da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000083-51.2021.8.16.0004;

b) tome ciência da necessidade de informar a este Tribunal, anualmente, o regular andamento da referida ação de execução.

4. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes e acompanhamento da execução.

Curitiba, 19 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-817593/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-58/24

Ciente dos termos da Informação nº 10/24 lançada pela Diretoria Jurídica à peça nº 4. Inexistindo providências outras a serem tomadas, e não vislumbrando necessidade de pensamento aos autos de Representação nº 740414/22, encaminho o expediente ao Ministério Público de Contas conforme Despacho nº 166/24-GP.

Curitiba, 19 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-834444/13

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO:-DELSO MORIGGI, ISABEL CRISTINA FERREIRA, ROGERIO

JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-61/24

I. Por meio da Instrução nº 2633/24-CAGE (peça 31), os presentes autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberações.

II. Ao analisar o Termo de Redistribuição nº 2877/18 (peça 22), verifico que o expediente estava sob minha relatoria enquanto Presidente desta Corte, dessa forma, necessária se faz a redistribuição ao atual Conselheiro Presidente, a quem competirá a apreciação da manifestação emitida pela Unidade Técnica.

III. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Conselheiro Presidente, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 62/2017.

Curitiba, 22 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-27737/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO

PARANA - CISLIPA

INTERESSADO:-CESAR PREVEDELLO COELHO, CONSORCIO

INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-62/24

I. Trata-se de Consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, por intermédio de seu advogado, César Prevedello Coelho, na qual apresenta questionamento no seguinte sentido: Este CISLIPA, Consórcio Público de Direito Público (Associação Pública) pertencente a Administração Pública em geral, detém personalidade de direito público direto ou indireto?

II. De plano, destaco que o artigo 311 do Regimento Interno estatui como requisitos na admissão de consulta: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

III. O artigo 312, por sua vez, traz como legitimados, no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, o que nos permite concluir pelo preenchimento da exigência, consoante se extrai da procuração constante da peça n.º 09.

IV. Há delimitação da dúvida, contudo, não se vislumbra qual seria o dispositivo legal ou regulamentar a ser enfrentado e, mesmo que tal correlação houvesse, a matéria não permite a sua análise em tese, o que caracteriza descumprimento aos incisos II e V do artigo 311.

V. Por fim, o feito encontra-se desacompanhado do respectivo parecer, em franco desatendimento ao inciso IV.

VI. Dito isso, não se mostra viável o recebimento deste expediente, cabendo frisar que esta C. Corte não pode e nem deve ser utilizada como assessoria jurídica direta de seus jurisdicionados, notadamente em relação a assuntos triviais, cuja solução cabe aos advogados contratados para tanto.

VII. Com isso, providencie-se o encerramento do feito, nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-790317/20**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, GILMAR CAMARGO, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, NEUSA MARIA DE MORAES**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-63/24**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral atendimento ao item I do Acórdão n.º 3502/23-S1C (peça 52).

2. Considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 12/12/2023, a pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória e poderá, ainda, ensejar a aplicação de sanções.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 23 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-770752/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-64/24**

I. Vieram os autos a este Gabinete para deliberar acerca da intimação do Município de Realeza, haja vista o decurso do prazo em 13/11/2023 para cumprimento do Acórdão n.º 1855/23-STP (peça 30).

II. No entanto, sobreveio a Petição Intermediária n.º 36558/24 (peças 36 a 39), em que a municipalidade apresenta documentação visando comprovar o atendimento à mencionada decisão colegiada.

III. Em razão do exposto, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise dos documentos juntados.

Curitiba, 23 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-31645/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PUBLITECH SOFTWARES LTDA**

**PROCURADOR:-ALBERTO LUIZ CAITANO**

**DESPACHO:-65/24**

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de liminar, ofertada por Publittech Softwares LTDA, em face do Pregão Eletrônico n.º 12/2023, lançado pelo Município de Guaratuba, cujo objeto reside na contratação de empresa para fornecimento de Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal e Sistema de Gestão em Saúde, sem limite de usuário incluindo serviços complementares necessários ao funcionamento do sistema, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, com sessão de abertura redesignada para 26/01/2024.

II. Em suma, são invocados os seguintes pontos de irregularidades:

(i) Inobservância aos termos do Decreto Federal n.º 10.540/2020: falta de individualização dos entes a serem atendidos e a realização de uma pesquisa de mercado ineficaz, promovendo irregularidade insanável do edital, eis que não aponta de forma individualizada os valores dos módulos a serem distribuídos entre os entes federativos;

(ii) Diferenciações irregulares quanto ao módulo ambiental – formatação de contratação indevida: a composição do módulo ambiental como formatada no certame, caracteriza todas as necessidades de que este também fosse licitado em um lote se parado, individualizado, trazendo assim a oportunidade às empresas especializadas neste ramo de atuação de participarem do processo. Ao final, discorre que a inclusão do módulo ambiental no lote 1 da contratação, visa exclusivamente a contratação direcionada de uma única empresa, promovendo assim, verdadeira vantagem indevida e cometimento de crime pelos agentes públicos envolvidos;

(iii) Provisão de Treinamento – Valor Fixo – Irregularidade – Criação de novo tipo de licitação: trata-se de um gigantesco equívoco que vai no sentido contrário à Lei 8.666/93, à Lei 10.520/02 e à Constituição Federal, uma vez que não é competência do Município criar regras em relação aos TIPOS E MODALIDADES DE LICITAÇÃO, sendo ilegal a utilização de qual quer critério de julgamento de proposta de licitação que não sejam aqueles previstos no parágrafo primeiro do artigo 45 da Lei 8.666/93 e, se tratando de Licitação na Modalidade Pregão, do Tipo de Licitado elencado no inciso X do artigo 4º da Lei 10.520/02, qual seja: Menor Preço;

(iv) Inconsistências e irregularidades nas exigências editalícias e no termo de referência: a Prova de Conceito descrita no anexo 6, também promove velado direcionamento a uma única empresa do mercado. Foram apresentados diversos questionamentos à municipalidade em sede de impugnação ao edital, os quais não foram respondidos.

Inconsistências na metodologia de treinamentos: Abstrai-se que em inúmeros pontos do edital a metodologia de treinamentos se mostra conflitante, pois, trata que este serviço deve ser realizado de forma presencial durante o período de implantação. Mas também possibilita que o treinamento seja realizado de forma remota e on-line, mas ainda vinculando ao período de implantação. Nota-se que tal divergência ataca diretamente a formação dos preços deste certame, pois se há a possibilidade de que as empresas promovam os treinamentos dos servidores de foram remota e on-line, isto mitiga consideravelmente os gastos vinculados ao certame, situação a qual nos parece não foi levada em conta na formação dos preços e metodologia definida de precificação final que não comporta lances para este item.

(v) Das características gerais e o conflito com os lotes 1 e 2: É notório que este edital se encontra dividido em dois lotes, no entanto a fase de Prova de Conceito está

entrelaçada, causando confusão na necessidade de atendimento integral de todos os seus requisitos para os dois lotes.

(vi) Do visível direcionamento: Da análise deste edital e do seu termo de referência abstraímos que este contém características técnicas que são exclusivamente direcionadas a empresa IPM Sistemas, sendo estas idênticas a outros certames que somente esta empresa participou e sagrou-se vencedora do certame.

III. De plano, afasto a imediata possibilidade de concessão da cautelar pleiteada.

IV. Inicialmente, no que tange à verossimilhança do direito invocado, os fatos não vieram acompanhados de elementos probatórios que permitam, em sede de cognição sumária, o seu reconhecimento, sobretudo para fins de concessão inaudita altera pars.

V. Já no que diz respeito ao periculum in mora, extrai-se dos documentos acostados que o edital em pauta foi inicialmente publicado em 15 de março de 2023, tendo a Representante ofertado pontual impugnação ao documento e obtido a respectiva resposta em 17 de abril do mesmo ano.

VI. Portanto, desde o conhecimento da resposta ofertada pela municipalidade, passados exatos nove meses, busca a interessada[1], em protocolo materializado apenas quatro dias antes da abertura do certame, provocar situação que enseje a sua imediata suspensão, o que torna questionável a urgência invocada.

VII. Assim, em um primeiro momento, indefiro a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo de, eventualmente, em momento futuro, proceder à revisão do juízo aqui exteriorizado.

VIII. Por fim, com suporte no artigo 35, II, b, da Lei Orgânica, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que subsidie o juízo de admissibilidade deste expediente naquilo que for cabível.

IX. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 23 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. Contratada em caráter emergencial pelo Município de Guaratuba por meio do Contrato n.º 172/2023, cuja vigência se encerrou em 11 de novembro de 2023, para execução de serviços de Sistema Integrado de Gestão Pública Municipal sem limite de usuário, incluindo serviços complementares.*

**PROCESSO Nº:-208228/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**

**INTERESSADO:-MELQUIADES TAVIAN JUNIOR**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-67/24**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 31114/24 (peças 15 e 16), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, 24 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-157569/23**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-68/24**

1. Regressam os autos a este Gabinete para deliberação a respeito da Petição Intermediária n.º 28555/24 (peças 93 e 94), em que o OSB-A requer que seja declarado o decurso de prazo do Município de A. para apresentação de defesa, com o consequente encaminhamento dos autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

2. Entretanto, em que pese a solicitação do denunciante, conforme consta na Informação nº 341/24-DP (peça 95), da Diretoria de Protocolo, o prazo para contraditório finda-se em 27/02/2024.

3. Desse modo, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Curitiba, 24 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-813342/23**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO:-IVAN REIS DA SILVA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-70/24**

I. Considerando o contido no artigo 314 do Regimento Interno, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 25 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-584447/22**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRE**

**INTERESSADO:-LUCAS CAMPANHOLI**

**PROCURADOR:-ADRIANE TEREZINHO DI BACCO**

**DESPACHO:-71/24**

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 67/24-CGM (peça 23) e de acordo com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 208895/22, que se encontra em fase de análise no Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

III. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.  
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.  
Curitiba, 25 de janeiro de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-56159/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, CELI RIBEIRO SILVA, ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ROBERTO FERNANDES NEGRAO**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-72/24**

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 64/24-CGM (peça 64) e de acordo com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 657584/22, que se encontra atualmente na Secretaria da Primeira Câmara.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.  
Curitiba, 25 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-750529/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADO:-CLEUZA TEIXEIRA DA SILVA, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-73/24**

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 182/24 – CGM (peça 12), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 182/24 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

6. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.  
Curitiba, 25 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-750766/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ**  
**INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, SOFIA MARIA PARENTE BIRELO**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-74/24**

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 195/24 – CGM (peça 12), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 195/24 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

6. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.  
Curitiba, 25 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-533718/22**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**PROCURADOR:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ**  
**DESPACHO:-75/24**

Apesar de a 7ª Inspeção de Controle Externo já ter realizado sua instrução do

processo, conforme peças n.ºs 63 e 78, em deferência à manifestação do Ministério Público de Contas encaminho os autos à unidade para novo exame[1] caso entenda pertinente.

Após, sigam ao Órgão Ministerial para emissão de parecer conclusivo, nos termos do Despacho n.º 32/24-GCDA.

Curitiba, 25 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Em atendimento às diligências solicitadas pela 7ª Inspeção de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência manifestou-se às peças nos 83-85 e 93-101, com informações atualizadas acerca do cumprimento do cronograma de execução do Projeto para conclusão do processo de integração das folhas de pagamento das Instituições de Ensino Superior ao sistema RH-Paraná/Meta4, bem como apresentou novo relatório e documentos comprobatórios referentes à prestação de serviços pela empresa DIGIDATA Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., tendo por base os contratos de nos 48/2012, 49/2012 e 2621/2016.*

**PROCESSO Nº:-704474/23**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-76/24**

I. Regressam os autos para apreciação da Petição Intermediária n.º 36680/24 (peças 17 e 18), por meio da qual o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná apresentou Impugnação à Homologação em relação ao Acórdão n.º 3722/23 – STP (peça 9).

II. Observa-se, entretanto, que a protocolização da Impugnação à Homologação se deu de forma equivocada, visto que deveria ter sido feita de forma apartada do processo originário, nos termos do artigo 267-B, do Regimento Interno.

III. Considerando o acima exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição referenciada, autuação como Impugnação à Homologação e sorteio de relator.

IV. Ressalte-se que tais medidas visam apenas à correção do peticionamento, visto que o juízo de admissibilidade caberá ao relator sorteado.

V. Após, devolva-se o presente expediente a este Gabinete.

Curitiba, 25 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-743810/23**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**  
**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-77/24**

I. Regressam os autos para apreciação da Petição Intermediária n.º 36744/24 (peças 18 e 19), por meio da qual o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná apresentou Impugnação à Homologação em relação ao Acórdão n.º 3724/23 – STP (peça 10).

II. Observa-se, entretanto, que a protocolização da Impugnação à Homologação se deu de forma equivocada, visto que deveria ter sido feita de forma apartada do processo originário, nos termos do artigo 267-B, do Regimento Interno.

III. Considerando o acima exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição referenciada, autuação como Impugnação à Homologação e sorteio de relator.

IV. Ressalte-se que tais medidas visam apenas à correção do peticionamento, visto que o juízo de admissibilidade caberá ao relator sorteado.

V. Após, devolva-se o presente expediente a este Gabinete.

Curitiba, 25 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-174900/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**  
**INTERESSADO:-ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-78/24**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 25 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-362739/13**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**  
**INTERESSADO:-ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANÇE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT**  
**PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**  
**DESPACHO:-79/24**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas necessárias para atendimento integral do Acórdão n.º 570/23-S1C (peça 95), de acordo com o contido na Informação n.º 39/24 (peça 119), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

II. Ressalte-se que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado, motivo pelo qual tal pendência constitui óbice à emissão de Certidão Liberatória.  
III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.  
IV. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.  
Curitiba, 25 de janeiro de 2024.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-781857/20**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-80/24**

I. Por meio da Instrução n.º 42/24 (peça 138), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da nova documentação encaminhada pelo Município de Ponta Grossa, mediante a Petição Intermediária n.º 27680/24 (peças 131 a 137), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 1851/22-STP (peça 63), que assim dispôs:  
“Acórdão n.º 1851/22-STP

[...]  
I. Julgar pela procedência da presente representação, com as seguintes providências:

Determinar ao Município de Ponta Grossa que, no prazo de 90 dias contados a partir do trânsito em julgado, comprove as seguintes medidas saneadoras e de fiscalização:  
1 - Realizar busca ativa de todos os imóveis do Município, catalogando-os, definindo sua utilização e condição (se abandonado, ocupado por particulares ou utilizado pelo Município);

2 - Realizar levantamentos junto ao Departamento de Patrimônio, de forma a vislumbrar a regularidade dos registros imobiliários e corrigir o que for devido;  
3 - Promover as medidas administrativas e judiciais para retomada dos imóveis ocupados ou promover a regularização dos invasores, sempre atentando para o melhor interesse público;

4 - Reavaliar todas as concessões efetuadas através dos programas de regularização existente e que já existiu para assentamento, uma vez que constam informações de casas com piscinas e de tamanho grande em áreas cedidas a, teoricamente, população de baixa renda;  
5 - Avaliar, dentre todos os imóveis públicos municipais, quais terão utilização, mesmo que em longo prazo, para promover a alienação dos que não tem nem terão utilidade, sendo que esta alienação não necessariamente se configure em venda através de licitação.

Quanto aos imóveis particulares em estado de abandono:

1 - Adequar a Lei 11.619/2014 - Programa Cidade Limpa, de forma a torná-la eficaz, permitindo, por exemplo, a utilização da Secretaria de Serviços Públicos para promover a limpeza dos terrenos particulares, aumentar o valor da multa;  
2 - Dar aplicabilidade à Lei Municipal 10753/2012, que na verdade é praticamente uma transcrição do Estatuto da Cidade e, portanto, basta apenas regulamentá-la e pôr em prática;  
3 - Efetivamente arrecadar o imóvel urbano em estado de abandono, após três anos de não recolhimento do IPTU e o imóvel estiver sem uso.”

II. Das determinações acima, já foi considerada cumprida a do item “1.3”, referente aos imóveis do Município, com a consequente emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 49/23 - CMEX (peça 80) ao Município.

III. Quanto aos itens remanescentes, a unidade técnica entende que:

“a) no item “1.4”, pertinente aos imóveis do Município, NÃO FOI CUMPRIDA;  
b) no item “1.2”, relativo aos imóveis do Município, e nos itens “2” e “3” referentes aos imóveis particulares em estado de abandono FORAM PARCIALMENTE CUMPRIDAS

c) nos itens “1.1” e “1.5”, pertinentes aos imóveis do Município, e no item 1, pertinente aos imóveis particulares em estado de abandono, ESTÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO.”

IV. Desse modo, a CMEX sugeriu a intimação do Município de Ponta Grossa a fim de encaminhar as documentações comprobatórias que entender pertinentes a fim de comprovar o cumprimento das determinações impostas, salientando que as pendências vão passar a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade, a partir de 18/02/2024.

V. Com base na manifestação da CMEX, observo que a municipalidade tem tomado as providências devidas a fim de cumprir a decisão deste Tribunal, motivo pelo qual concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do fim do prazo anterior, para que o Município junte aos autos documentação atualizada do andamento das medidas para integral cumprimento das determinações.

VI. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.

VII. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e acompanhamento da execução.  
Curitiba, 25 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-740876/23**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-81/24**

I. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 39700/24 (peças 15 a 20).

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

III. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 25 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-471182/23**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT**  
**INTERESSADO:-CRISTIANE CAVICHIOLO ROSSET, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, JORGE AUGUSTO DE MELLO BRONDANI, LETICIA GOULART FONTANA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-82/24**

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 39/24 – 5PC (peça 83), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 14242/23 (peça 65), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.  
3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

6. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

Curitiba, 25 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-639992/18**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA**  
**INTERESSADO:-ANGELA SILVANA ZAUPA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA, JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**  
**DESPACHO:-83/24**

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 89/24-CGM (peça 35) e de acordo com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 622233/22, que se encontra atualmente com vistas para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 26 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-39689/24**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO:-ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA**  
**PROCURADOR:-RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA**  
**DESPACHO:-84/24**

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no art. 113 da Lei n.º 8.666/93, formulada por ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA em face da Chamada Pública n.º 22/2023, lançada pelo Município de Terra Rica para o “credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços de plantões médicos a serem prestados no Hospital Municipal Cristo Redentor”.

De início, a representante sustenta que foi indevidamente inabilitada por suposta falta de documentação que teria sido apresentada corretamente e que, ainda que tivesse havido referida omissão, esta teria sido suprida mediante a anexação da documentação ao recurso por ela interposto em face da sua inabilitação, o qual, contudo, não foi conhecido ao argumento de que seria intempestivo, permanecendo a ilegalidade.

Argumenta, então, que a comissão deveria ter diligenciado a fim de obter a documentação faltante e, com isso, complementar a instrução do processo, nos termos do artigo 43 §3º da Lei n.º 8.666/93, documentação essa que, por ter sido confeccionada antes do certame (declaração e certidão), não se amoldaria na vedação insculpida no mesmo dispositivo legal acerca da “inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Para além da questão acima, a representante também se insurge em face da suposta fixação de data limite para inscrição no credenciamento, não permitindo que novos interessados se cadastrem a qualquer tempo durante a sua vigência.

Requer, então, a concessão de medida de urgência a fim de que seja determinado o seu credenciado ou seja permitido o credenciamento de quaisquer interessados de forma permanente.

Pois bem.

De uma breve análise dos autos, compatível com este momento processual de cognição sumária, observo que não há elementos suficientes para o regular exercício do juízo de admissibilidade, tampouco para a análise da medida de urgência pretendida, revelando-se pertinente a oitiva prévia do Município.

Veja-se que, embora a representante tenha alegado que apresentou recurso perante

o ente contratante, não foi possível localizar nos autos a respectiva decisão de julgamento ou qualquer outro documento que indique qual é o posicionamento municipal face às alegações ora apresentadas.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Terra Rica, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do processo de credenciamento.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 26 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-753679/21**

**ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS FLUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021),  
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO),  
MARCELO ELIAS ROQUE**

**PROCURADOR:-  
DESPACHO:-85/24**

I. Tendo em vista que os autos que ensejaram o sobrestamento do presente expediente (processo nº 541093/17) foram julgados por meio do Acórdão n.º 1919/23-STP, com trânsito em julgado em 11/08/2023, determino a retomada da regular tramitação do feito.

II. Assim, encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 26 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-530553/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO:-AGNALDO ALVES BUENO, ANTONIO LEANDRO DE SOUZA,  
JOSE ROBERTO FURLAN, MARCIO CREPALDI BOVO, NENI APARECIDA  
CAROBA CANTERTEZE, PAULO ROBERTO MESSIAS, WESLEY MADERSON  
BORTOTTI**

**PROCURADOR:-FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA**

**DESPACHO:-86/24**

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 42159/24 (peças 35 e 36).

II. Retornem à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 26 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-153568/15**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUPÁSSI**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÁSSI,  
JOSE CARLOS MARIUSSI, KASSIANA CRISTINA RAYSER, LUIZ CARLOS  
BELETTI, LUIZA ALVES DOS ANJOS, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI**

**PROCURADOR:-  
DESPACHO:-87/24**

I. Tendo em vista que os autos que ensejaram o sobrestamento do presente expediente (processo nº 231305/15) foram julgados por meio do Acórdão n.º 579/23-S1C, com trânsito em julgado em 02/05/2023, determino a retomada da regular tramitação do feito.

II. Assim, encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 26 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-718225/20**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FOSZ PREVIDENCIA -  
FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA ROMANA GIONA,  
WELLINGTON DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**

**DESPACHO:-88/24**

I. Tendo em vista que os autos que ensejaram o sobrestamento do presente expediente (processo nº 29081/20) foram julgados por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 18/23-GCDA, com trânsito em julgado em 14/03/2023, determino a retomada da regular tramitação do feito.

II. Assim, encaminhe-se o protocolado à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 26 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-642726/11**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-HELICIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO**

**PROCURADOR:-  
DESPACHO:-90/24**

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 75/24-CGM (peça 67) e de acordo com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 622233/22, que se encontra atualmente com vistas para o Conselheiro Maurício Requião de

Mello e Silva.

III. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 26 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-575718/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ÂNGULO**

**INTERESSADO:-ADELINO GOMES DE MORAES, MUNICÍPIO DE ÂNGULO,  
ROGERIO APARECIDO BERNARDO**

**PROCURADOR:-GISLAINE PAULA BRAGANTIN GIAROLA, MARCUS EVANDRO  
GIAROLA**

**DESPACHO:-91/24**

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 72/24-CGM (peça 89) e de acordo com o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo.

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 509995/20, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

III. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 26 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-510931/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA -  
PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO  
KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SONIA MARIA JESS MICA**

**PROCURADOR:-  
DESPACHO:-92/24**

I. Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3506/23-S1C (peça 24).

II. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para realização dos devidos registros e análise da documentação juntada na Petição Intermediária n.º 39603/24 (peças 30 a 32), que visa comprovar o cumprimento da decisão mencionada.

Curitiba, 26 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-510621/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA -  
PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO  
KNUPP FROES, SILVANA DOS SANTOS CARRARO**

**PROCURADOR:-  
DESPACHO:-93/24**

I. Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3505/23-S1C (peça 24).

II. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para realização dos devidos registros e análise da documentação juntada na Petição Intermediária n.º 39590/24 (peças 30 a 32), que visa comprovar o cumprimento da decisão mencionada.

Curitiba, 26 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-463704/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA -  
PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO:-BERENICE MICHEL DE LARA OLIVEIRA, CRISTOVAO  
RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES**

**PROCURADOR:-  
DESPACHO:-94/24**

I. Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3503/23-S1C (peça 24).

II. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para realização dos devidos registros e análise da documentação juntada na Petição Intermediária n.º 39530/24 (peças 30 a 32), que visa comprovar o cumprimento da decisão mencionada.

Curitiba, 26 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-592280/20**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE  
MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO AUGUSTO MAZEPA**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,  
ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA  
FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN  
MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS  
TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC  
TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA  
DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,  
JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO**

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO:-95/24

1. Diante das ponderações efetuadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 10/24, peça 58) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 74/24, peça 59), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos pertinentes em relação aos apontamentos contidos na Instrução e no Parecer acima referenciados, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que o não atendimento ao solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 26 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-750812/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-98/24

I - Versa o processo sobre Representação fundada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar suspensiva, formulada por Wolf Vigilância Patrimonial Ltda diante do Município de Paçandu em razão de supostas ilegalidades constantes nos Editais de Pregão Presencial n.º 15/2023 e n.º 21/2023 lançados pela referida municipalidade e destinados a contratação de empresa especializada em segurança patrimonial para execução de serviços de vigilância desarmada no aterro municipal e no Hospital Municipal São José.

De acordo com a representante, uma série de inconformidades compromete os instrumentos convocatórios e os certames, sendo elas: (a) excessos quando da exigência de documentos de qualificação técnica, (b) não cumprimento a itens do edital pela empresa vencedora e (c) irregularidades nos documentos apresentados pela empresa vencedora.

Notícia-se também que a mesma empresa vencedora dos pregões em análise - Dinamus Serviços de Segurança Privada Ltda - fora contratada por dispensa de licitação para prestação de serviços em escolas públicas do Município, informação que não constaria no Portal da Transparência, além de os colaboradores destacados para executar as atividades encontrarem-se impedidos de exercer vigilância, porquanto estariam com suas Carteiras Nacionais de Vigilante vencidas, demonstrando, ainda, que o Município não fiscaliza a contratação.

Desse modo, postula liminarmente a suspensão dos mencionados pregões e quanto ao mérito que sejam os editais corrigidos bem como determinado ao ente municipal que proceda à devida fiscalização do contrato decorrente da dispensa de licitação. Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, solicite esclarecimentos preliminares à municipalidade, os quais foram prestados às peças n.ºs 13-14.

II - Analisando-se a situação descortinada, ante a existência de indícios de irregularidades conforme se infere da leitura da peça vestibular e documentos que a acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente representação e determino o regular processamento do feito.

Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e nos artigos 275, 277 e 282 do Regimento Interno.

Em relação à cautelar pleiteada, em juízo preliminar, tenho que razão assiste à empresa ora interessada para fins de deferimento da medida pretendida.

Apesar de as informações apresentadas pelo gestor municipal esclarecerem em parte as alegações iniciais da representante, permanecem irregularidades sem justificativa.

Iniciando-se pela contratação direta de vigilância para escolas do Município, a manifestação preliminar dá conta do seguinte:

Temos a informar que o contrato n.º 05/2023 datado em 18/04/2023 e vencimento para 18/06/2023 (60 dias), proveniente da dispensa de licitação n.º 02/2023 foi em CARÁTER EMERGENCIAL devido a diversas invasões em escolas municipais no Estado de Santa Catarina, Mato Grosso e Paraná (Ponta Grossa e Floresta-pr.), e com fundamento na reunião e na solicitação de providências da comunidade escolar (pais e conselho escolar) diretamente a administração municipal.

O referido caso estava tão grave que os Pais não estavam mais deixando seus filhos irem a escola, por medo e falta de segurança. O que se restabeleceu logo após a contratação da empresa de vigilância.

Próximo ao vencimento foi solicitado aditivo de prazo por igual período (60 dias), ou seja, de 18/06/2023 a 18/08/2023. Tendo em vista a abertura de novo processo licitatório em andamento.

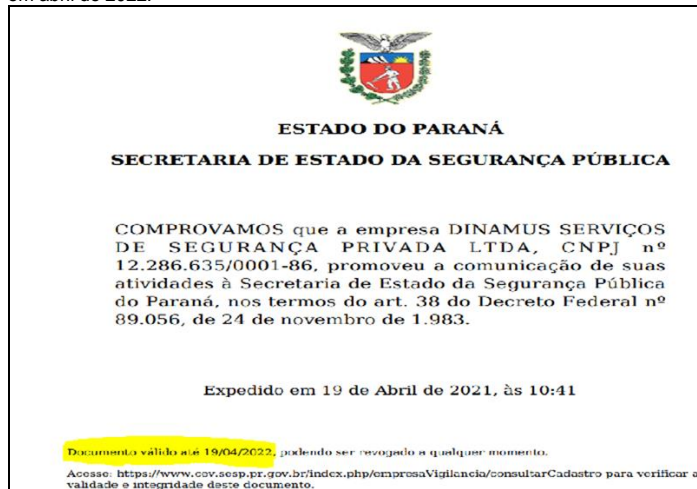
Sendo necessário um período maior para concluir todas as etapas do procedimento licitatório, sendo assim o mesmo passou pelo segundo e último aditivo de prazo de mais 60 dias, com vencimento para 18/10/2023, data em que se encerrou totalmente. Nessas condições, é possível relevar as inconformidades diante da premente atuação da administração que a situação exigia à época, conhecida de todos e amplamente divulgada pelos meios de comunicação, e considerando-se igualmente que o contrato já foi encerrado.

No entanto, sobre os pregões presenciais voltados a atender o aterro sanitário e o hospital municipal, a partir dos quais foram celebrados os contratos n.ºs 015/2023 e n.ºs 032/2023 com a empresa Dinamus, os elementos de convicção constantes nos autos confirmam as ilegalidades suscitadas.

Há normativas específicas regulamentadoras das atividades de vigilância e segurança patrimonial que deixaram de ser seguidas.

Exige-se que as empresas especializadas e as que executem serviços orgânicos de segurança promovam comunicação de suas atividades à Secretaria de Segurança Pública da respectiva unidade da federação na qual operam (art. 38 do Decreto n.º 89.056/83).

O documento pertinente foi juntado no processo, mas com validade que se encerrou em abril de 2022:



O município trouxe também o extrato mensal/folha de pagamento dos empregados destacados pela empresa Dinamus para trabalhar no aterro sanitário (peça n.º 14). Extrai-se que os profissionais são os enquadrados no cargo vigilante 3.3. A Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2024 da categoria, entretanto, desautoriza a alocação dos últimos em aterros sanitários, sendo que para tal deveriam ser os detentores do posto vigilante 3.1. Confira-se:

### SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

#### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Com vigência a partir de 1º.02.2022, ficam estabelecidos, com fundamento no art. 7º, inc. V (piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho) da C.F., combinado com o art. 1º (vigilância armada e desarmada) da Portaria nº 387, do Ministério da Justiça-DFP, publicada em 01.09.2006, os seguintes pisos salariais, para o cumprimento da jornada legal, assim:

03.1. Vigilante, exceto o que exerce funções na forma do item 03.3: R\$ 2.070,00;

03.2. Vigilante tático, assim entendido o agente móvel para atendimento de alarmes eletrônicos monitorados: R\$ 2.070,00;

03.3. Vigilante, lotado exclusivamente em residências, instituições religiosas, clubes e sociedades esportivas, farmácias, supermercados, hotéis, postos de gasolina e centros comerciais e empreendimentos imobiliários: R\$ 1.444,19;

03.4. Monitor de segurança eletrônica: R\$ 2.070,00;

03.5. Segurança pessoal: R\$ 2.070,00, mais uma gratificação de função, a ser paga em rubrica própria, de 30% do referido valor, ficando desobrigado do pagamento da referida gratificação o empregador que pagar salário igual ou superior a R\$ 2.691,00;

Finalmente, não foi apresentada a relação/folha de pagamento dos vigilantes que estão prestando serviço no hospital municipal, bem como para todos os vigilantes não foi possível aferir que se encontram com as respectivas Carteiras Nacionais de Vigilante válidas - conforme requerem os arts. 152 e 154 da Portaria n.º 18.045/23 da Polícia Federal.

Em relação ao periculum in mora, está igualmente caracterizado visto que o ente municipal pode vir a ser acionado solidariamente com a empresa de vigilância perante a justiça do trabalho em virtude do desvio de função e diferenças salariais (vigilante 03.1 X vigilante 03.3) dos funcionários, com prejuízos ao erário pelo pagamento da condenação.

Frente ao exposto, com fundamento nos arts. 53, § 2º, IV, da Lei Orgânica, e 282, § 1º, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Paçandu, para o fim de determinar a suspensão da execução dos contratos n.ºs 15/2023 e 32/2023, decorrentes dos Pregões Presenciais n.ºs 15/23 e 21/23.

III - À Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 405 do Regimento, proceda com urgência à intimação do senhor Prefeito, via e-mail, comunicação eletrônica ou telefônica, com confirmação de recebimento e certificação nos autos, para ciência e comprovação do imediato cumprimento da presente decisão.

Inclua-se na autuação o senhor Prefeito do Município de Paçandu como representado, procedendo-se à respectiva CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, comprove o cumprimento da decisão cautelar e exerça o contraditório quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários, bem como informar quanto à eventual correção das inconformidades apuradas.

Ato contínuo, retorne conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos dos artigos 282, § 1º, e 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 31 de janeiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-30649/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS GIL

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 4/24.

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Ivaiporã, pela impossibilidade de obtê-la automaticamente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 206/24 (peça nº 06), informando que a entidade requerente não está em dia com as prestações de contas no SIT, devido à impossibilidade de alimentação quanto ao processo de tomada de contas especial SIT 55099, em virtude de problemas com o sistema (demanda 286593- CACO), mas que, em razão disso, providenciou a autuação do processo de tomada de contas especial 816171/23, razão pela qual e mesma unidade técnica, ao final, opinou pelo deferimento do pedido.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apresentou a Informação nº 176/24 (peça nº 07), afirmando que a referida entidade também não possui pendências junto àquela unidade e, portanto, estaria apta a obtenção da referida certidão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 43/24 (peça nº 08), manifesta-se pelo deferimento do pedido, diante das instruções técnicas favoráveis.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Ivaiporã.

Após solicitada publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo.

Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-99192/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANA TERESINHA PAULMICHL DOS PASSOS, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 5/24

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº 2722/2024, e do Ministério Público de Contas, nº 56/2024, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 14625/2019, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel em 30/01/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-569774/22

ORIGEM:-CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

INTERESSADO:-CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-42/24

1. Presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, recebo, com efeito suspensivo (art. 490, caput, do Regimento Interno), os Embargos de Declaração interpostos por Edimar Aparecido Pereira Dos Santos (peças 48/49) em face do Acórdão STP n. 3244/23 (peça 33).

2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição dos Embargos, nos moldes do § 1.º do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-695483/23

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANTONIO MARCAL NOGUEIRA NETO, CONSORCIO GERIBELLO ECR, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ECR ENGENHARIA LTDA- SCP, FERNANDO FURIATTI

SABOIA, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA, JOAO ACHILLES GRENIER GLUCK, MARCUS VINICIUS TALAMINI, NEIDE RODRIGUES DA SILVA, RINALDO HORST, SPEA DO BRASIL PROJETOS E INFRA ESTRUTURA LTDA - EM LIQUIDACAO., SPEA ENGINEERING S. P. A., TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-125/24

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Consórcio Geribello ECR, representado pela empresa líder Geribello Engenharia Ltda., na peça 72, bem como sobre o contido na Informação 152/24, da Diretoria de Protocolo, peça 73, na qual relata dificuldades na citação por correio de alguns interessados.

Na sequência, João Achilles Grenier Gluck e Tucumann Engenharia e Empreendimentos Ltda. apresentaram, nas peças 79/81, pedido de prorrogação de prazo para apresentação de razões de contraditório.

2. Primeiramente, julgo prejudicados os pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulados nas peças 72 e 79, na medida em que, como não houve a citação de todos os interessados, o prazo das partes requerentes, de 15 (quinze) dias, ainda não teve início, conforme dispõe o §7º, do art. 386, do Regimento Interno[1].

3. Em relação às tentativas frustradas de intimação dos interessados Spea Engineering S. P. A., CNPJ nº 16.816.513/0001-05, na pessoa de seu Procurador, senhor Paolo Biella; Marcus Vinicius Talamini; e da SPEA do Brasil Projetos e Infraestrutura Ltda, CNPJ nº 17.314.001/0001-03, na pessoa de seu representante legal, senhor Fábio Bucciolli, devem ser adotadas as seguintes medidas pela Diretoria de Protocolo:

Em relação ao Sr. Marcus Vinicius Talamini, engenheiro do DER, como houve três tentativas frustradas de sua citação em seu endereço residencial, determino que se promova a sua citação por correio em seu endereço profissional.

Da mesma forma, quanto ao Sr. Fábio Bucciolli, representante legal da SPEA do Brasil Projetos e Infraestrutura Ltda, CNPJ nº 17.314.001/0001-03, determino que seja realizada última tentativa de sua citação por correio no endereço declinado no SICAD, conforme peça 73, fls.

Na mesma oportunidade, deve ser intimado o Sr. Fábio Bucciolli, representante legal da SPEA do Brasil Projetos e Infraestrutura Ltda, para que indique novo endereço do procurador Paolo Biella, representante da Spea Engineering S. P. A. ou informe outro representante legal da referida empresa, com endereço no Brasil, para que se possa realizar sua citação.

4. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. § 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-819057/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

PROCURADOR:-DARLING CARINE DOS SANTOS BARBOZA, EDUARDO FONTANA DOS SANTOS, JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-127/24

1. Em atenção ao contido no despacho 115/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 72 a 74, em razão de se tratar de assunto alheio aos presentes autos e, na sequência, submeta ao Presidente a sugestão de anexação das referidas peças aos autos de requerimento externo 812737/23.

2. Após, retornem os autos à CGM.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-488557/23

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO:-ADELAIDE DA CRUZ VIANA

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-128/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Consultante, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 264/24, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, anexando aos autos novo parecer jurídico enfrentando todos os itens objeto da presente consulta, na forma do art. 311, IV, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-704035/22

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA, WILLER NEPPEL

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA,

BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAM MACEIRA GOMES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO  
DESPACHO:-129/24

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da inclusão dos agentes públicos no registro que trata o art. 515 do RI, com a indicação dos respectivos nomes, uma vez que houve o "julgamento pela Irregularidade das contas pelo item I do Acórdão nº 1720/21 – STP (peça 151), mantido pelo Acórdão nº2565/21 STP (pç 175), corrigido pelo Acórdão nº 1387/22 - STP (pç.223), mantido pelo acórdão nº 24443/22 – STP (pç. 232), parcialmente modificado pelo Acórdão nº 3544/23 – STP (pç. 260)", conforme informações constantes do Despacho n.º 853/23-CMEX (peça 269).

2. Como se depreende dos autos, por meio do Acórdão 1720/21 do Tribunal Pleno (peça 151), foram julgadas "irregulares as contas em razão das impropriedades albergadas nos Achados nº 1, 2, 4, 5, 7, 9, 10 e 11". Destaco que referida decisão homologou a matriz de responsabilidades elaborada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, nos seguintes termos: "...ratificando os termos da Comunicação de Irregularidade em sua matriz de responsabilização, item VI, (Peça n.º 03, fls. 139 a 191)".

No entanto, pelo Acórdão 3544/23 (peça 260) o Tribunal Pleno deu provimento parcial aos recursos de revisão apresentados nas peças 235 e 239, para, no item 1.1. da parte dispositiva, converter em ressalva as irregularidades imputadas nos Achados 5, 7 e 10, com o afastamento das respectivas multas. No item 1.2. da parte dispositiva, reuniu as multas dos achados 1, 2, e 4, previstas nos itens i.i, ii.i e iii.i da parte dispositiva do Acórdão 1720/21 do Tribunal Pleno (peça 151), aplicando apenas uma multa do art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Procurador Jurídico, Edson Luiz Amaral

Sendo assim, a irregularidade das contas permanece em relação aos Achados 1, 2, 4, 9 e 11.

A respeito da inclusão do nome de gestores na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, vale reproduzir recente decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1848/22, de relatoria do Ilustre Conselheiro Durval Mattos do Amaral, em que restou consignada, em sua fundamentação, a seguinte distinção:

Por derradeiro, outra importante compreensão que também deve ser registrada reside na diferenciação entre declaração de inelegibilidade e inclusão na relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

A inclusão em lista consiste em efeito automático das decisões que desaprovam ou rejeitam as contas diante de irregularidades insanáveis, e decorre de expressa previsão regimental:

Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irreversível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

A inelegibilidade, por sua vez, é um passo adiante, vem em momento posterior e está fora da gerência do Tribunal de Contas:

Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

Ou seja, em seus processos o Tribunal de Contas não declara a inelegibilidade de ninguém. Tal providência é afeta à justiça eleitoral.

Dessa forma, devem ser incluídos no registro de responsáveis por contas julgadas irregulares, os seguintes responsáveis pela gestão do DER constantes da referida matriz de responsabilidade (fls. 139 a 191 da Peça n.º 03) e indicados nos achados identificados na parte dispositiva do Acórdão n.º 1720/21 do Tribunal Pleno (peça 151):

ALESSANDRO AFONALI, Diretor Técnico;  
AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, Diretor de Operações;  
PAULO TADEU DZIEDRICKI, Diretor Geral; e  
EDSON LUIZ AMARAL, Procurador Jurídico

A inclusão dos referidos responsáveis se amolda, em tese, às hipóteses de que tratam os artigos 515 e 516 do Regimento Interno, motivo pelo qual, no âmbito de atuação desta Corte, deve permanecer a indicação.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, inclusive, quanto às multas impostas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-656280/23

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELAINE MARLENE JUNG, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-130/24

1. Diante dos esclarecimentos prestados na peça 18, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-40105/24

ORIGEM:-SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV . DA SECRET. DA FAMÍLIA E DESENV. SOCIAL

INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO BALADELLI SCHELBAUER, SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV . DA SECRET. DA FAMÍLIA E DESENV. SOCIAL

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, GUILHERME FILIPE MACHADO ROCHA, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-132/24

1. Trata-se de consulta formulada pelo SINDSEC-PR – Sindicato dos Servidores da Socioeducação do Paraná e Servidores da Secretaria de Justiça, Família e Trabalho do Estado do Paraná, representado pelo seu Presidente, Sr. Carlos Eduardo Baladelli Schelbauer, na qual indaga esta Corte de Contas, em síntese, se, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 103/2019 e 45/2019 (PR), os servidores que laboraram parte do período junto às forças armadas e outra parte na função de agentes de segurança socioeducativo, podem somar os dois períodos para contagem do interregno necessário para a aposentadoria especial pela atividade policial.

É o relatório.

2. A presente consulta foi formulada por autoridade legítima, conforme art. 312, III, do Regimento Interno. Além disso, observou o disposto nos incisos II, III e V, do Regimento Interno, pois formulada em tese, de forma objetiva e versa sobre dispositivos constitucionais de atribuição deste Tribunal de Contas.

No entanto, não houve a apresentação de parecer jurídico opinando sobre a matéria objeto da consulta, na forma exigida pelo inciso IV, do art. 311, do Regimento Interno. Sendo assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Consultante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente parecer jurídico respondendo o tema indagado, sob pena de não conhecimento, conforme art. 313, §1º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-898389/16

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANNEMARIA KOTTEL, ARY GIL MERCHER PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR:-DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-133/24

1. Tendo-se em conta a informação prestada pelo IPMC, acerca do trânsito em julgado da decisão judicial proferida na ação judicial sob autos nº 0013002-58.2010.8.16.0004 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, retornem os autos ao arquivo.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2024.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-722630/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-DAGOBERTO WAYDZIK, IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JOBY AYUB, JORGE DAVID DERBLI PINTO, JOSIANE FEDALTO, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SANDRO LUIZ PODGURSKI

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLA QUEIROZ

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-134/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III, (ii), "b" do Acórdão nº 1503/21 – Segunda Câmara de 01/07/2021 (peça 78), mantido integralmente em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 2432/2022 - Tribunal Pleno de 10/10/2022 (peça 98), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 6/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 44/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JORGE DAVID DERBLI PINTO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-427892/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CRISTIANE GUTERRES DE OLIVEIRA RIBEIRO, CRISTINA ADRIANA SILVEIRA TRANSPORTES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NANSI KLOSS, PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA, RAFAEL

**VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**PROCURADOR:-CRISTIANO JOSÉ BARATTO, SARAH ABDUL BAKI**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-135/24**

1. Admito a petição e documentos protocolados sob n. 25629/24 (peças 64/66). Diante da alegação (peça 65) de que a instrução técnica e o parecer ministerial (peças 62/63) não consideraram a manifestação e documentos anteriormente apresentados pelo Município (peças 55/61), o feito deve ser submetido à consideração da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas (tanto em relação às peças 55/61 quanto às 64/66).  
2. Objetivando evitar arguições de nulidade, a Diretoria de Protocolo deve providenciar a inclusão da Dra. Claudine Camargo (OAB/PR 21.294) como advogada do Município de Curitiba na autuação destes autos (cf. peças 20, 24, 56 e 64).  
3. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para atendimento do item 2 deste Despacho.  
4. Na sequência, os autos devem ser encaminhados à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.  
5. Oportunamente, retornem ao Gabinete deste Relator.  
6. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2024.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-562846/23**  
**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LAZARO SORVOS, MARCO AURELIO DA SILVEIRA MEIRELLES PINHEIRO, MARIA MACIEL LIMA GRIFFO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**PROCURADOR:-KARINA WENTLAND DIAS**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO:-136/24**

1. Objetivando evitar arguições de nulidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão dos Drs. Vitor Eduardo Henrichs da Silva e Giovanna Lorenzo Niece (OAB/PR ns. 106.119 e 43.589, respectivamente) como advogados dos interessados Luiz Lazaro Sorvos e Maria Maciel Lima Griffio na autuação destes autos (cf. peças 72/73).  
2. Após, retornem conclusos.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2024.  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Conselheiro

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-664533/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**  
**RESPONSÁVEL:-AUREA CECILIA DA FONSECA**  
**INTERESSADO:-EZIQUEL ESPINDOLA DA SILVA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-24/24**

Considerando a juntada de manifestação à peça 18, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.  
Curitiba, 30 de janeiro de 2024.  
**JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL**  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-684680/16**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES**  
**INTERESSADOS:-MUNICÍPIO DE MATINHOS, JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, ROSILEIA GAEDKE, RUY HAUER REICHERT**  
**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE**

**GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-26/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, demonstre o integral cumprimento do item 2 do Acórdão n.º 2614/19 – Segunda Câmara (peça 48), de acordo com o andamento anteriormente informado (peças 129 a 131).  
Frise-se que, nos termos expostos na Informação n.º 4567/23 – CMEX[1] (peça 135), a pendência atualmente impede a emissão online de certidão liberatória pelo Município.  
Curitiba, 31 de janeiro de 2024.  
**FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA**  
TC 52.517-0[2]

1. "Em atendimento ao Despacho n.º 469/23 do Gabinete do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (peça 133), publicado no DETCPR n.º 3093 de 30/10/2023, efetuamos o registro de prorrogação de prazo para novas comprovações sobre o cumprimento da determinação pendente relacionada no quadro abaixo e que, a partir de 15/12/2023, novo prazo concedido, caso não ocorra a baixa de responsabilidade, passará a impedir a emissão online da Certidão Liberatória à entidade responsável".  
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-285532/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. (URBS)**  
**RESPONSÁVEL:-OGENY PEDRO MAIA NETO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-28/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 31 de janeiro de 2024.  
**JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL**  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-440180/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS**  
**INTERESSADO:-IRINEU GOMES DE OLIVEIRA**

**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-29/24**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 13 e esclareça qual o valor correto do benefício, tendo em vista que o cálculo de revisão do benefício demonstrado na Instrução 58/24 – CGE, feito pela própria entidade e encaminhado por meio do processo n.º 561440/23 (peça 5) é posterior ao cálculo juntado à peça 4 deste processo.  
Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.  
Curitiba, 31 de janeiro de 2024.  
**JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL**  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-445009/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISRAEL AYRES PEREIRA, ZAIRA VIEIRA DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2020)

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-22/24

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 47/24-CGE, sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o ato de pensão inicial, tratado no Processo nº 438959/23.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 30 de janeiro de 2024.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 154/2022, publicado no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 14/24

Processo nº: 834444/13

Data e hora da redistribuição: 31/01/2024 20:09:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA

Interessado: DELSO MORIGGI, ISABEL CRISTINA FERREIRA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Resolução 62/2017 – Art. 2º c/c Despacho 679/18 GP – Procedimento Administrativo 97489/18

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 31/01/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 15/24

Processo nº: 259435/14

Data e hora da redistribuição: 31/01/2024 22:17:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 31/01/2024

Caroline Lemes Karam de Meneses - Diretora

Matr. 51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº367/2024

Processo Nº: 52090/24

Data e hora da distribuição: 31/01/2024 07:12:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: AMAZON CONSTRULOG LTDA, FERNANDO HENRIQUE FERREIRA MACHADO

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº368/2024**

**Processo Nº: 51840/24**

Data e hora da distribuição: 31/01/2024 07:39:36  
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
Entidade:  
Interessado: ASSOCIACAO DESPORTIVA IVAIPORAENSE, ERON DE CASTRO E SILVA NETO, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº369/2024**

**Processo Nº: 52944/24**

Data e hora da distribuição: 31/01/2024 08:37:32  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DJEUCI DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº370/2024**

**Processo Nº: 53010/24**

Data e hora da distribuição: 31/01/2024 08:54:31  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HILDA SILVEIRA MORALES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº371/2024**

**Processo Nº: 51557/24**

Data e hora da distribuição: 31/01/2024 10:08:10  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: JCTM COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº372/2024**

**Processo Nº: 53509/24**

Data e hora da distribuição: 31/01/2024 10:11:56  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº373/2024**

**Processo Nº: 701338/22**

Data e hora da distribuição: 31/01/2024 10:55:03  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: AMANDA MOREIRA, ANDERLEIA DOS SANTOS, ANDREA DE FATIMA WILKE, CRISTIAN CARLA ZAMBOSKI, CRISTIANE FONSECA DA SILVEIRA, CRISTIANE OTT, DEISIANE EMILIA REIS CARVALHO, ELIANE JUSTEN STUSKI, EZIELI AUGUSTINHAK KACZYK, FERNANDA GARCIA SARDANHA E OUTROS.  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº374/2024**

**Processo Nº: 752676/22**

Data e hora da distribuição: 31/01/2024 11:03:10  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: ADRIANE HAINOSZ DOS SANTOS, ALANA MANUELE PIRES, ALINE DOS SANTOS PINTO PREVITALI, AMANDA CAROLINE STORTTI PICHETH, ANA CAROLINE CRUZ DOS SANTOS, ANA PAULA PORTES MAGNANI, ANA VIVIAN RODRIGUES FURTADO, ANDREA DE FATIMA WILKE, ANDREA LIMA DE LARA, ANDREIA DE OLIVEIRA BUENO E OUTROS.  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº375/2024**

**Processo Nº: 151072/23**

Data e hora da distribuição: 31/01/2024 11:11:39  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM  
Interessado: AMANDA CAROLINA DA SILVA LEITE, AMANDA REGINA GONCALVES, ANNY CAROLINI DA SILVA FRANÇA, BRENDA RAFAELA PEREIRA PELEGRINO, BRUNA FERREIRA, CRISTIANE INOCENCIO LEITE, JACKELINE MARIA DOS REIS BENTO, MIKAELY KAUNY SIVIRINO, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº376/2024**

**Processo Nº: 568178/23**

Data e hora da distribuição: 31/01/2024 11:18:58  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: ADRIELI DE SOUZA SANTOS, ANGELA MARIA ALTRÃO, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, GISELE COLOMBO BARBOSA, IRANICE DE SOUZA OLIVEIRA, JAQUELINE MOREIRA DE SOUZA, JOELMA CARDOSO VAN DAL DE OLIVEIRA, KARINA DA SILVA BELIZARIO, MARIANA LILLIAM CARDOSO DE OLIVEIRA VICENTIN, MARLI ALVES DE SOUZA E OUTROS.  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº377/2024**

**Processo Nº: 531991/23**

Data e hora da distribuição: 31/01/2024 11:26:05  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: ADEMIR PARMEZAN, FERNANDO HENRIQUE MARIANO DE FARIA, JOAO CARLOS SILVEIRA SIMONETE, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº378/2024**

**Processo Nº: 201700/22**

Data e hora da distribuição: 31/01/2024 11:43:41  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: ANA PAULA ZINHER, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº379/2024**

**Processo Nº: 53134/24**

Data e hora da distribuição: 31/01/2024 11:57:35  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: BRENDA CACIAMANI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAURA CACIAMANI, LEONIR LUIZ RITTER, MAIARA APARECIDA CACIAMANI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº380/2024**

**Processo Nº: 53436/24**

Data e hora da distribuição: 31/01/2024 11:58:12  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILDA MARIA PESCADOR CALSAVARA, JOÃO CALSAVARA NETO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº381/2024**

**Processo Nº: 53649/24**

Data e hora da distribuição: 31/01/2024 11:59:04  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HEITOR MORAES DA LUZ, JULIA FERNANDA DA LUZ, LINCOLN FERNANDO DA LUZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº382/2024**

**Processo Nº: 53789/24**

Data e hora da distribuição: 31/01/2024 11:59:32  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLARICE DONIZETI DOS SANTOS DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVALDIR SIPRIANO DA SILVA  
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº383/2024**

**Processo Nº: 52392/22**

Data e hora da distribuição: 31/01/2024 12:09:49  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ADSON MENDES SANTOS, AMANDA NICOLE STRAUB, ANA CAROLINA GUALDESSI, ANA CAROLINA MARTINS GAVRILOFF, ANDRE DONATO ZANON, ANGELINE SUELLEN PACHECO, ARUANA BOETTCHER DA COSTA, DAYLA MARESSA KRYCA, DIANE KARINE ROCHA, DIONE DO ROCIO PONCHECK E OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 148360/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº384/2024**

**Processo Nº: 4596/22**

Data e hora da distribuição: 31/01/2024 12:19:06  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA  
Interessado: DOLORES ANGHEBEN LEITE, JANETE DOICHER DINIZ, JAURI ANTONIO SCARIOT, MARIANA GRISA SIMONETTI, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº385/2024**

**Processo Nº: 167245/19**

Data e hora da distribuição: 31/01/2024 12:35:57  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NADIR BARBOSA, WALTER PARCIANELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº386/2024**

**Processo Nº: 54025/24**

Data e hora da distribuição: 31/01/2024 12:38:34  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIANA APARECIDA VIDOTTI DE ANDRADE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº387/2024**

**Processo Nº: 55250/24**

Data e hora da distribuição: 31/01/2024 16:14:27  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: LUIZ HENRIQUE GERMANO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº388/2024**

**Processo Nº: 54491/24**

Data e hora da distribuição: 31/01/2024 16:41:18  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ELIANE MATTAR DO CARMO, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº389/2024**

**Processo Nº: 54127/24**

Data e hora da distribuição: 31/01/2024 17:03:58  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 588500/23, de REPRESENTAÇÃO

DA LEI Nº 8.666/1993.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº390/2024**

**Processo Nº: 36680/24**

Data e hora da distribuição: 31/01/2024 17:21:34  
Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: LUCIANO ROCHA WOISKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº391/2024**

**Processo Nº: 55412/24**

Data e hora da distribuição: 31/01/2024 17:53:03  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº392/2024**

**Processo Nº: 55085/24**

Data e hora da distribuição: 31/01/2024 17:56:39  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 588500/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº393/2024**

**Processo Nº: 56028/24**

Data e hora da distribuição: 31/01/2024 22:09:45  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO FENIX  
Interessado: SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º-325321/23**  
**ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO-ANA CRISTINA BITTENCOURT RAMOS, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-224/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2877/24 - CAGE peça nº 24: - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 31 de janeiro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-242913/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CEULI MARIANO JORGE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,**  
**REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-226/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2879/24 - CAGE peça nº 34: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-46044/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL**

**INTERESSADO-ALESSANDRO MENDES, ALINE LOPES, AMANDA DA SILVA BUENO, ANA CAROLINE DA SILVA, ANA CLAUDIA LINZMEIER DALA ROSA, ANA JULIA MEIRA, ANA PAULA DE MEIRA, ANDERSON DOS SANTOS, CARLA APARECIDA BUENO, CAROLINE FRYDER AMERICANO, CERLI ANTUNES DA ROSA, DEBORA CRISTINA GONCALVES THOMAZ, DIEGO DE JESUS SANTA CLARA, DINALCI ARANTE WALIGURA, EDERSON CARLOS DUTRA, EDILAINE ANTUNES, EDILAINE BRUGGE, ELENI APARECIDA MACHADO, EVERTON DE OLIVEIRA MOREIRA, FERNANDA CAROLINA JASCENTE DE PAULA, GENIEIDE VICENTIN, GESSICA TAINARA STOKLOSA GONCALVES, GIOVANA DE ALCANTARA SEREIA, GUILHERME CHEREPA, GUSTAVO DOS SANTOS BORGES, JANEIDE DE FATIMA MEDENSKI, JOAO CARLOS MACHADO, JOAO ELINTON DUTRA, JOCIMARA DOCHEVAT LEAL, LARISSA BARBOSA DE OLIVEIRA, LEONARDO AUGUSTO VIEIRA FRANCO DE GODOY, LUANA CRISTINA VALIGURA, LUCIMARA DA SILVA, MARIANGELA DOS SANTOS, MARILDA SLITALSKI MACHADO, MARIZA THOMAZ, MAYCON ROGERIO SELEGHIM, PAMELA NATAN BRESCIANI, PAMELLA SABRINA FEITOZA, PATRICIA LANDES DE MATOS, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, RAFAELA FATIMA DOS SANTOS, RAQUEL DE ANDRADE DUTRA, RENATA MARIA ANTUNES, ROBERVANE GREIGUE DOS SANTOS, ROMARIO LUAN AMREIN RIBAS, ROSALVO DE RAMOS, ROSALVO SEBASTIÃO FREITAS, ROSE MARIA SCHRIBENIG DOS SANTOS, ROSELI CORDEIRO DE LIMA, ROSENILDA DE LIMA PLEP, ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA, ROSIMARA PRAXEDES, SUSANA DOS SANTOS SILVA, TAIS LIMA PENGA, TANIA NUNES, THAYNE ELIARA DO NASCIMENTO, VALERIA DOS SANTOS SILVA, VANESSA BRUGNAROTTO, VANILDA GOMES, VILSON BRASIL NASCIMENTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-227/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2870/24 - CAGE peça nº 71: - MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-717025/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-228/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2878/24 - CAGE peça nº 50: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-461446/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO-ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SURA, BARBARA BASTIANY MARCHIAFAVEL, CARINE PEREIRA DA SILVA, CRISTIANE PEDROSA OSTAPECHEM, ELIS REGINA DA CRUZ AVILA, JAQUELINE JULIANE DA SILVA, LORENA ISABELLE BAHLS, LORENNNA TONON, LUCINEIA DOS SANTOS, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MAIZA VEIGA DE MELO, MARIA JULIA BRANDAO ZUQUI, MUNICÍPIO DE FAXINAL, REGINALDO DA CRUZ JUNIOR, SABRINA PAULA COELHO RIBEIRO, SANDRA BIANCHINI, STEFANY CAROLINE JUBAINSKI DA SILVA, TAYNA GABRIELE PORTELLA GARCIA**

**MOREIRA, THAIS FERREIRA DELATORRE, VIVIANI FINK FERNANDES DE SOUZA BOGUSCH, YLSON ALVARO CANTAGALLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-229/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAXINAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2837/24 - CAGE peça nº 46: - MUNICÍPIO DE FAXINAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-42744/24**  
**ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**  
**INTERESSADO-JURACI DAS GRACAS ARAUJO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-230/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2884/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-115521/23**  
**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADO-APARECIDA LIMA DE ALCANTARA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, LORENO BERNARDO TOLARDO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-231/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2888/24 - CAGE peça nº 15: - PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social -50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.: -771984/23**  
**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUREO GABRIEL DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CONRADO ANGELO SCHELLER**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO Nº.: -117/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 114/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ANDREIA CRISTINA DA SILVA	025.958.749-42
AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	20.237.599/0001-99

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de janeiro de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-773014/23**  
**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, CONRADO ANGELO SCHELLER, GINA MARIA BARLETTA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO Nº.-119/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 158/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ANDREIA CRISTINA DA SILVA	025.958.749-42
AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	20.237.599/0001-99

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de janeiro de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-773308/23**  
**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, CONRADO ANGELO SCHELLER, JOELMA CALOI**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO Nº.-120/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 159/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ANDREIA CRISTINA DA SILVA	025.958.749-42
AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ	20.237.599/0001-99

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de janeiro de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-841354/23**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO:-OSCAR DELGADO**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**  
**DESPACHO Nº.-122/24**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 208/24 (peça processual nº 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- OSCAR DELGADO – CPF 701.594.329-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 31 de janeiro de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.731-3

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº.-20030/19**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)**  
**INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, NEWTON IWAO NOGAMI (FALECIDO(A) EM 2018), PARANAPREVIDÊNCIA, SELMA MARIA DA COSTA NOGAMI**  
**ADVOGADOS:- DAIANE MARIA BISSANI, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOSUE PALESTINO, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SUZANA BENFICA DA SILVA**  
**ASSUNTO:-PENSÃO**  
**DESPACHO:-313/24**

Tratam os autos de processo referente a pensão por morte concedida à Sra. Selma Maria da Costa Nogami (Portaria nº 265/2018), viúva do servidor falecido Newton Iwao Nogami, decorrente do vínculo do servidor com o Município de Londrina. Após regular tramitação e respectivo registro por meio da Certidão de Registro de Benefício nº 3228/20-CAGE (peça 13), houve a constatação de que a beneficiária acumulava 4 (quatro) pensões, duas decorrentes de vínculo do servidor falecido com o Estado do Paraná e duas decorrentes de vínculo com o Município de Londrina. Ante o acúmulo inconstitucional de benefícios, o relator deste protocolado, Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Cláudio Augusto Kania, determinou a realização de diligência à Paranaprevidência e ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina para que científicassem a beneficiária acerca do seu direito de opção às pensões que lhe fossem mais benéficas, bem como fosse alertada quanto a possibilidade da negativa de registro dos atos de pensão em seu nome.

Em resposta, a Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (CAAPSM) informou que a beneficiária, Sra. Selma Maria da Costa Nogami, após ser devidamente cientificada, havia requerido o cancelamento das pensões provenientes do Fundo de Previdência Social do Município de Londrina, Portaria nº 265/2018 (deste expediente) e Portaria nº 37/2019 (processo nº 248229/19) e juntou os respectivos atos de revogação (Portarias nº 202/23 e 205/23).

Tendo em vista a manifestação de vontade da beneficiária e documentação juntada pelo ente previdenciário, a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou por remeter o feito à Coordenadoria de Acompanhamento e Atos de Gestão para "o cancelamento do registro da Certidão de Registro de Benefício nº 3228/2020-CAGE, referente à pensão concedida pela Portaria nº 265/2018, revogada pela Portaria nº 202/23", manifestação esta corroborada pelo Ministério Público de Contas.

O relator do feito, considerando as manifestações uniformes da CGE e do Ministério Público de Contas, acolheu o opinativo da unidade técnica e determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que fosse efetuado "o cancelamento dos registros das respectivas Certidões de Registro de Benefício".

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por seu turno, indicou os itens "1" a "4" como sendo os procedimentos necessários para a anulação do registro deferido anteriormente, e devolveu o feito ao seu relator.

O Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Cláudio Augusto Kania determinou o encaminhamento dos autos a esta Presidência para apreciação quanto ao proposto pela CAGE à peça 36.

Ante o exposto, considerando a irregularidade apontada, a manifestação de vontade da beneficiária, a documentação juntada, a manifestação do Relator deste expediente, e amparado no princípio da autotutela administrativa, anulo o registro referente à pensão concedida pela Portaria nº 265/2018, já revogada pela Portaria nº 202/23, e, por consequência, determino a desvinculação deste protocolado, processo nº 20030/19, da lista de processos contida no Despacho de Homologação de Benefício nº 14/20-CAGE/GP, publicada no DETC nº 2327, de 29/06/2020.

Conforme determinação do relator constante à peça 37, sigam os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-248229/19**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)**

**INTERESSADO:-MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, NEWTON IWAO NOGAMI (FALECIDO(A) EM 2018), SELMA MARIA DA COSTA NOGAMI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PENSÃO**

**DESPACHO:-314/24**

Tratam os autos de processo referente a pensão por morte concedida à Sra. Selma Maria da Costa Nogami (Portaria nº 37/2019), viúva do servidor falecido Newton Iwao Nogami, decorrente do vínculo do servidor com o Município de Londrina.

Após regular tramitação e respectivo registro por meio da Certidão de Registro de Benefício nº 1197/20-CAGE (peça 13), houve a constatação de que a beneficiária acumulava 4 (quatro) pensões, duas decorrentes de vínculo do servidor falecido com o Estado do Paraná e duas decorrentes de vínculo com o Município de Londrina.

Ante o acúmulo inconstitucional de benefícios, o relator deste protocolado e do processo nº 20030/19 (referente a pensão concedida por meio da Portaria nº 265/2018), determinou a realização de diligência à Paranaprevidência e ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina, no processo nº 20030/19, para que a beneficiária fosse cientificada acerca do seu direito de opção às pensões que lhe fossem mais benéficas, bem como fosse alertada quanto a possibilidade da negativa de registro dos atos de pensão em seu nome.

A Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (CAAPSM), em resposta enviada no processo nº 20030/19, informou que a beneficiária, Sra. Selma Maria da Costa Nogami, após ser devidamente cientificada, havia requerido o cancelamento das pensões provenientes do Fundo de Previdência Social do Município de Londrina, Portaria nº 265/2018 (processo 20030/19) e Portaria nº 37/2019 (deste expediente) e juntou os respectivos atos de revogação (Portarias nº 202/23 e 205/23).

O Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Cláudio Augusto Kania, relator deste protocolado, considerando a manifestação de vontade da beneficiária, a documentação juntada pelo ente previdenciário, as manifestações uniformes da CGE e do Ministério Público de Contas no processo nº 20030/19, determinou a remessa deste processo e do expediente mencionado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que fosse efetuado "o cancelamento dos registros das respectivas Certidões de Registro de Benefício".

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por seu turno, indicou os itens "1" a "4" como sendo os procedimentos necessários para a anulação do registro deferido anteriormente, e devolveu o feito ao seu relator.

O Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Cláudio Augusto Kania determinou o encaminhamento dos autos a esta Presidência para apreciação quanto ao proposto pela CAGE à peça 18.

Ante o exposto, considerando a irregularidade apontada, a manifestação de vontade da beneficiária, a documentação juntada, a manifestação do Relator deste expediente, e amparado no princípio da autotutela administrativa, anulo o registro referente à pensão concedida pela Portaria nº 37/2019, já revogada pela Portaria nº 205/23, e, por consequência, determino a desvinculação deste protocolado, processo nº 248229/19, da lista de processos contida no Despacho de Homologação de Benefício nº 3/20-CAGE/GP, publicada no DETC nº 2262, de 19/03/2020.

Conforme determinação do relator constante à peça 19, sigam os autos à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-269103/23**

**ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB**

**INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-320/24**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, mediante o qual requer autorização para apresentação e venda de produtos dos aparelhos da empresa Nipponflex, da qual é consultora.

Importante destacar que as competências dos Tribunais de Contas estabelecidas no art. 71 da Constituição Federal estão direcionadas à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares e direitos subjetivos eminentemente privados, visando a preservar o exercício das atividades fiscalizatórias dos referidos órgãos de controle.

Por tal razão, uma vez vedada a atuação deste Tribunal na tutela de interesses privados, deixo de dar seguimento ao presente protocolado, determinando a expedição de comunicação à requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Após, sigam os à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente à interessada e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-746319/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-338/24**

Atendido o contido na Informação nº 572/23-DIJUR (peça 3), da Diretoria Jurídica e não havendo medidas adicionais a serem tomadas no presente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 30 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-746220/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PUBLICO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-339/24**

Atendido o contido na Informação nº 571/23-DIJUR (peça 3), da Diretoria Jurídica e não havendo medidas adicionais a serem tomadas no presente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 30 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº:-47649/24**

**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-342/24**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 011/2024 (peça 2) por meio do qual a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré encaminha cópia do Inquérito Civil nº 0001.20.001350-4 (peças 3 e 4), esclarecendo que tal documentação deve servir como representação "diante dos diversos indícios de ilegalidades já verificadas na Dispensa de Licitação nº 24/2020" realizada pelo Município de Almirante Tamandaré-PR, "além dos apontamentos realizados pelo Relatório de Auditoria nº 205/2022", conforme documentos elencados à peça 5.

Diante disso, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Antes, porém, em atenção ao Ofício nº 011/2024, referida unidade técnica deverá remeter cópia do presente despacho ao interessado mediante mensagem eletrônica para o e-mail mberclaz@mppr.mp.br.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)  
II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.  
2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.  
(...)  
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: -699551/23  
ASSUNTO: -REQUERIMENTO INTERNO  
ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADOS: -  
DESPACHO Nº: -344/24

Retorna o procedimento administrativo instaurado pela 2ª Inspeção de Controle Externo que, por meio do Ofício n.º 105/23 (peça 2), informa que “o levantamento realizado nos demonstrativos contábeis da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná e das universidades estaduais do Paraná, a matriz de risco apontou como prioridade de trabalho o registro e controle dos bens patrimoniais da conta do Ativo Imobilizado.”

Destacou que buscou experiências em trabalhos similares desenvolvidos e identificou que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo realizou, no ano de 2022, auditoria similar, e por este motivo já possui papéis de trabalhos detalhados que poderiam ser aproveitados para fiscalização.

Em atenção à solicitação feita pelo TCM/SP para oficialização do pedido por Ofício por parte desta Corte para disponibilização dos papéis de trabalho que subsidiou a auditoria financeira realizada em 2022, foi encaminhado o Ofício 1113/2023 (peça 05).

Em 13 de dezembro de 2023, o TCM/SP encaminhou para o e-mail da Presidência um Termo de Uso e Responsabilidade[1] a ser assinado por este Presidente comprometendo-se com a proteção de dados.

Tendo em vista que os papéis foram solicitados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, um Termo de Uso e Responsabilidade interno foi assinado pelo Inspetor da 2ª ICE e pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, Superintendente da Unidade (fl. 02 – peça 08).

Com isso, o Termo encaminhado pelo TCM/SP foi assinado por mim[2] e devidamente devolvido para o mesmo e-mail que o enviou, tendo sido, inclusive, acusado o seu recebimento[3].

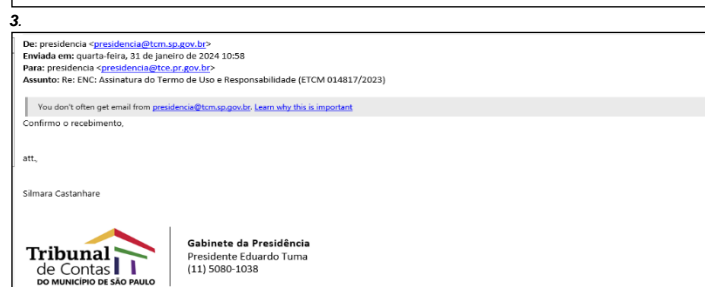
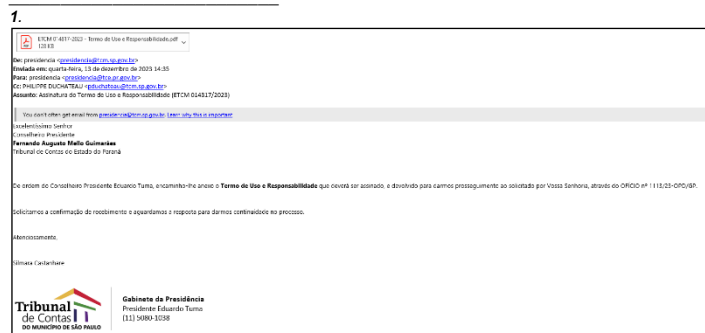
Em que pese o termo assinado já ter sido devolvido por e-mail, formaliza-se o seu envio com a emissão de novo Ofício.

Para tanto, adotadas as providências acima elencadas, retornem à Diretoria de Protocolo para as devidas comunicações, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Posteriormente, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 31 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 72/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Administrativo n.º 4532-2/24, da Coordenadoria de Auditorias, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função Gerente de Integração de Auditorias e Inspeções, junto à Coordenadoria de Auditorias, concedida a NELSON NEI GRANATO NETO, Matrícula nº 51.855-7, a partir de 1º de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

### PORTARIA Nº 73/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 21156/24, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo Integrado de Fiscalização (NIF), concedida a WILLIAN YAGYU MORIBAYASHI, Matrícula nº 52.126-4, a partir de 1º de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

### PORTARIA Nº 74/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 21156/24, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve

CONCEDER

a servidora ANA CAROLINA DA ROCHA, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 15 de janeiro de 2024 até 31 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

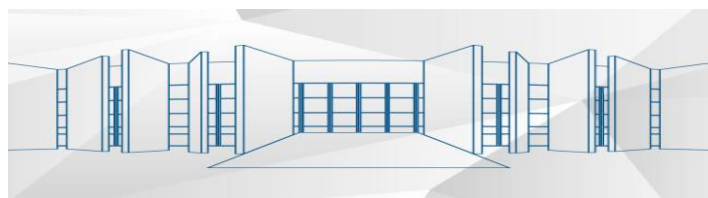
Sala da Presidência, em 30 de janeiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthya Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpandre